



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 36/2010 – São Paulo, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.027213-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DIRCEU GIGLIO PEREIRA(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X HELOISA DE OLIVEIRA GIGLIO(SP206379 - DIRCEU GIGLIO PEREIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.011607-1 - MARINA SARRA PAULI(SP123039 - RITA DE CASSIA PAULI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Postula a autora a aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas poupanças, de sua titularidade, as quais encontravam-se sob gestão da ré. Ocorre que, nos presentes autos, estão devidamente comprovadas as contas poupança nºs 0256.013.00143319-3 (fls. 51/57), 0256.013.00145052-7 (fls. 58/62), 0256.013.00145100-0 (fls. 67/71), 0256.013.99012369-8 (fls. 72/78) e 0256.013.00106270-5 (fls. 131/134). Entretanto, sustenta a autora a existência da conta poupança de nº 0256.013.94324-4 (fls. 146/147), sem comprovar documentalmente sua alegação, não obstante a ré já tenha fornecido relatório de pesquisa em seus arquivos, onde a busca restou infrutífera (fl. 152). Destarte, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que sirva como indício de existência da mencionada conta poupança, sob pena de a mesma ser desconsiderada, recaindo o exame do feito somente sobre as contas acima indicadas e comprovadas nos autos. Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024651-7 - ALBINO PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 82: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de emenda à petição inicial, apresentado pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024956-7 - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO X AUGUSTO MENDES JUNIOR(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.028969-3 - JOSE MIGUEL JORGE JUNIOR X LOURENCO MARIN X ABIGAIL PEDROSO DO ESPIRITO SANTO(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fls. 134/137: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de aditamento da petição inicial, apresentado pelos autores. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029935-2 - ANTONIO CARLOS ARAUJO X VANIA MARIA PEREIRA ARAUJO X ANGELINA BOVOLON BASTIDA X ALICE BASTIDA X MADOKA HAYASHIDA X OSWANI BACHI ZILIOOTTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 78: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência parcial da ação, apresentado pelos autores. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030215-6 - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.97/101: Diga a parte autora no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.032166-7 - RUTH CARLOTA IGNARRA PINTO BOLLIGER(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que na certidão de óbito de fl. 13, ficou consignada a existência de três herdeiros, além da viúva meeira, sendo que, dos documentos juntados à inicial, não consta cópia da sentença da ação de arrolamento, e tampouco do plano de partilha, para possibilitar a aferição da legitimidade ativa da demandante. Desta forma, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua condição de única sucessora, em relação à caderneta de poupança indicada à fl. 11, apresentando a documentação necessária a comprovar o alegado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000592-0 - NELSON ALVES MACHADO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.42/54: Dê-se ciência à parte autora no prazo legal. Int.

2009.61.00.001556-1 - JOSE GUERINO - ESPOLIO X MARIA ALEXANDRE GUERINO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a viúva meeira, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua condição de inventariante do Espólio de José Guerino, apresentando cópia do despacho de nomeação, proferido nos autos da ação de inventário/arrolamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002926-2 - ROSEMARY MARTINS NOVO CHARRUA X MIRIAM MARTINS NOVO PERINA X MARGARETH MARTINS MILITTIO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Comprovem as autoras, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de sucessoras de José Martins Novo, em relação às contas poupança indicadas na inicial, apresentando cópias da partilha e sentença de homologação, proferida em ação de inventário/arrolamento. Sem prejuízo, manifestem-se sobre a petição e documentos de fls. 70/71. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003081-1 - APARECIDA NEIDE GIOVANETI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 87/89: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de aditamento da petição inicial, bem como apresente os extratos das contas poupança, indicadas à fl. 88, relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004301-5 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A verificação de prevenção é imprescindível para avaliar se este Juízo é prevento na decisão ou não. Assim, mantenho a decisão de fl.51. Cumpra sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.012140-3 - MARIA APARECIDA CORREA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma clara e objetiva, quais os períodos e índices que pretende sejam julgados na presente ação, especificando os mesmos de forma individualizada, e não genérica, como constou no pedido de fl. 07, em observância ao artigo 286 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.003234-2 - LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS S/A(SP157768 -

RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação por serem insuficientes os elementos trazidos na inicial. Int.

2010.61.00.003700-5 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia da petição inicial dos autos de n.2010.61.00.003698-0 para verificação de prevenção. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.014335-6 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELIANA SOUZA MATOS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.018351-2 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/93. Inicialmente, determino à Secretaria que efetue o desentranhamento da petição juntada equivocadamente às fls. 590/615 nos autos da ação principal, juntando-a nestes autos. Determino, ainda, que sejam trasladadas para estes autos cópias da decisão de fl. 616 e da cota lançada pela ré à fl. 620. No mais, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento ao disposto no artigo 18 da IN/SRF nº 680/06, a fim de subsidiar a análise da suficiência do depósito por ela realizado. Após, se em termos, dê-se vista à ré para que esta dê cumprimento à determinação de fl. 74. Int.

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004839-2 - HELVIO ROCHOLLI X HELENA MARIA BONAMETTI DE MIRANDA X HELOISA DE ANDRADE AGUIRRE X HELENA MIZUE NOMURA X HORTENCIA DE FATIMA BALLARIN X HUGO JOSE ANTUNES X HELENA APARECIDA DA CUNHA PINTO PAULA X HELENIO DE SOUZA E SILVA X HARUMI CRISTINA MARIA AYTA DE CASTILHO X HERMENEGILDO MARTINS PINTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 374: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0004934-8 - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO X MARTA REGINA SCATOLIN DOS SANTOS X MARIA FERNANDA LEVORATO X MIRIAN SAPIENZA SINGH DE MELLO X MARIA AKIKO AKUTAGAWA X MARIA DE FATIMA ANDRADE DA CUNHA BALDUCCI X MARCUS VENITIUS CUNHA ALVES X MARIA HELENA ZATARIM X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARILDA MADUREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HEHOISA Y ONO)

Fl. 341: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0008185-3 - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0003233-3 - RENATO MAURICIO DE LIMA X RUBENS GOMES VIEIRA X ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X REGINA DE CAMPOS DAMHA PEDROSO X ROSEMARY SAMATINO HERRAN X ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL X REGINA TOYOMI NAGATA LOPES X ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA X ROBERTO BOHEMER FREIRE X ROBERTO SILVA BIANCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O feito foi remetido ao contador do Juízo, mediante divergência entre os cálculos da parte autora e da ré. O contador

elaborou os cálculos de fls. 496/508 e procedeu-se a vista dos mesmos as partes. A parte autora discordou os cálculos da contadoria e requereu nova remessa para elaboração de novos cálculos. O processo foi remetido ao contador que ratificou os cálculos de fls. 496/508. Nova vista foi procedida e novamente a parte autora impugnou os cálculos da contadoria do Juízo. Destarte, adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 496/508 elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0018443-7 - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Fl. 339: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0041338-0 - BERNARDINO CIAMPONE JUNIOR X AGAMENON PAULO MACIEL X ANTONIO AVELAR GONCALVES LIMA X LUIZ NOBUO OKUMURA X TEREZINHA RAINHA SANTOS DA SILVEIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da CTPS do co-autor Luiz Nobuo Okumura, onde conste a opção pelo regime do FGTS e de todos os vínculos trabalhistas que foram mantidos pelo requerente, principalmente o contrato com a empresa Neo Rex Brasil Ltda. Sem prejuízo, junte a Caixa Econômica Federal, documentos relativos a valores recebidos pelo co-autor Agamenon Paulo Maciel, nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0004878-0 - DANIEL BARBARA X MAURICIO TEIXEIRA MENDONCA X MARIA CECILIA DA SILVA X JOSE CARLOS PIEDADE X MARIA DA GRACA OLIVEIRA(Proc. MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fls. 388: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0012724-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010081-0) ELOILSON GONCALVES ABAD X GUERINO BROTO X JOAO VIELAND X JOSE BASTOS X JOSE PONCE FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 263/268. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0013906-9 - CARLOS ALBERTO GIOVANELLI X BENEDITO RODRIGUES CARNEIRO X CICERO JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELSO DIONI X CARLOS ANTONIO CORREIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da juntada da petição de fls. 423/437, revogo o despacho de fl. 419. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0001341-5 - ANIZIO RODRIGUES DE ALMEIDA X FERNANDO DE CARVALHO PINTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO X LUIS RUFINO SILVA X MARIA APARECIDA CUSTODIO SABINO X OBEDES ALVES DA SILVA X PEDRO BARROS DA SILVA X WAGNER FRANCHIM MOMBACH(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 518/521: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0030850-4 - ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA X MAURICESAR MOURA DA SILVA X LAZARO GASPAR ANZELOTI X JOSE DOMINGOS NUNES X PAULO FERREIRA DE SOUZA X FELICIANO GOMES FREITAS X EDVALDO ANTONIO DE MATTOS X BALTAZAR ALONSO DE OLIVEIRA X ALCEU FERRARI X MARCOS PAULO PINTO GUEDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 488/489: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Sem prejuízo, esclareça os depósitos efetuados na conta do co-autor José Domingos Nunes, haja vista o cálculo de fl. 394 apresentar valor diverso dos depósitos realizados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.003878-4 - MILTON MACHADO X MILTON PAULINO X MIRAILDE PEREIRA LIMA X MITSUYOSHI HAYASHIDA X MOGRI BUENO DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 321/333, elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré, nos termos dos cálculos do contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.003940-5 - MANOEL RODRIGUES DE PASSOS X MANOEL SERAFIM FILHO X MANOEL VIANA LIMA X MANOELITO ALMEIDA DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 353/359 elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.006669-0 - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM X GILSON PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS COSTA OLIVEIRA X SILVIO CARDENUTO X AFONSO AUGUSTO RIBEIRO X MANUEL RIBEIRO DIAS X MIGUEL JOSE BORGES X ELAINE ESTOPA X JOSE RODRIGUES X NATAL CANDIDO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 412/420, haja vista que o feito encontra-se extinto para o co-autor Afonso Augusto Ribeiro, por força da sentença de fl. 375. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.047309-9 - LUIZ PAULO DECERCHIO X CARLOS JEOVAH MOTTA X FLAVIO ZANAN CALARCON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.025544-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026595-3) GERVASIO DA SILVA PINTO X DERIVALDO PESSOA JUNIOR X ABNER GARCIA ROSA X ANTONIO ROBERTO ALVES CARLOS X SIUJI TAKANO X RAIMUNDO ALVES SA X LAURINDO BORGES DE CARVALHO X ISMAEL GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 517: O valor dos honorários de sucumbência, foram calculados tomando como base o valor da condenação, ou seja os valores que foram efetivamente pagos aos co-autores. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, nos termos dos cálculos de fls. 445/452 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.024545-9 - CLAUDIONOR FERREIRA CAMPOS X DAMIAO JOSE PASTANA X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA X PEDRO AVILES MONTES X CLEMENTE EDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

fls. 425/427: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.021798-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019642-8) SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDEMIR VIEIRA DE AQUINO X JOAO BATISTA MILIORINI X ADMAR ARANTES X YUTAKA YAMADA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifestem-se as parte, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 334 elaborado pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.015163-2 - SONIA CINIRA DANTAS DEMARINIS X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X LUIS ROBERTO SECCO X LUIZ HENRIQUE GIANNECCHINI X SETSUKO KIMIRA X TERESA KAZUIO NICHII X CONCEICAO APARECIDA TOLLOTI BARBOSA COSTA X CONCEICAO APARECIDA ROCHA X LILLIAN PENTEADO TOLEDO X SEBASTIAO CHAIM JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 346/350: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de juros moratórios, haja vista que os mesmos foram cancelados no Agravo Regimental interposto pela ré (fl. 223/224v). Sem prejuízo, manifeste-se acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.004571-7 - MARCO ANTONIO LUIS MIRANDA BODINI(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 180/181: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2007.61.00.012587-4 - JACIRA ATAIDES BRITO BARROSO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as parte, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 120/122 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010502-8 - ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X VILMA DE ARRUDA BOTELHO X NILTON CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO X MONICA CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO X VITORIA ALICE DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA X SEBASTIAO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ANGELINA STELLA FUSARO DE ALMEIDA X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X AMELIA TOME AMADO -ESPOLIO X ANTONIO JOAQUIM DE AGUIAR X OLINDA AUGUSTA DE AGUIAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 148/152 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.020290-3 - WANDERLEY QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 85/91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e extratos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026800-8 - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 84/87 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029231-0 - ELEONORA WLASAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 184/187: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032876-5 - ADEMILTON PIMENTEL DE LIMA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 86/91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034389-4 - MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 90/92: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.004662-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020626-5) ARIIVALDO MENDES DA SILVA X SONIA MARIA MENDES(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Em face das reiteradas determinações ao embargante para que apresente os extratos não terem sido cumpridas, intime-se pessoalmente a parte paa que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 2803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009291-6 - NISSIM LEVI X CIVELE GHELFOND LEVI(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.025575-9 - GISLAINE ZANOVELI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.014911-3 - RICARDO EGON VON POSECK(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

2003.61.00.027144-7 - VALDIR DE ANDRADE COSTA X ACACIA SANDRA ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.015461-7 - WELINGTON VIEIRA ARAUJO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.024509-0 - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.026562-2 - VANDERLEI DOS SANTOS X VALERIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.026716-3 - MARCELO VALENTIM X LOIDE LIDIANE MORAIS FIQUEIRA VALENTIM(SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.007840-1 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a petição de fls.568/570 como pedido de reconsideração. Em face das alegações da União Federal indefiro sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Quanto às alegações de prescrição estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto ao objeto de delimitação de perícia contábil este Juízo se dá por satisfeito com o pedido de fl.498 e sua fundamentação para tal deferimento. Apresente a CEF o procedimento administrativo requerido pela parte autora às fls.573/601 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2005.61.00.015453-1 - MAURILIO SILVA PORTO X LEUNICE MARQUES PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2005.61.00.022725-0 - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Deixo de analisar as preliminares arguidas nos autos pelos bancos réus uma vez que estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Para tanto, nomeio perito

deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto. 54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Defiro a produção de prova documental requerida pelo Banco Itaú S/A, devendo o mesmo no prazo legal informar o endereço do agente financiador Continental S/A para expedição de ofício tal como requerido à fl.294. Após, se em termos expeça-se. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034486-2 - JOSE ALBERTO TRUTA X GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X EDSON FERREIRA DE ABREU X GUMERSINDO MUINO FERNANDEZ X GILBERTO DA SILVA X AGNALDO SERGIO LORENA X MARIA FATIMA DITOMMASO X DECIO CASELLA X ADILSON SALLA X ERWIN HERBERT KAUFMANN X EDISON DA SILVA ORTEGA X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X FULVIO NICOLA FRANZE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora dos termos de adesão e extratos juntados aos autos às fls.566/581. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

95.0011292-2 - BENEDITO ULISSES DA ROCHA X LUIZ RODRIGUES MARQUES X LUIZ PEDRO SALAVERRY X MARILENE DE CARVALHO X ERIBERTO GUERRA X ANDRE MACHADO DA CUNHA X OSVALTE VICENTE GONCALVES X LUIZ RAFAEL MOREIRA X JOSE NAGIB GADBEN X LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Fls. 700-701: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

95.0013016-5 - FLORINASIO DA CUNHA PINHEIRO(SP059287 - SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 191-192 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 184. Int.

95.0017370-0 - ADEMAR DE SOUZA NOBRE X SILAS JULIAO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0017506-1 - WALDIR ANTIQUERA X HYLTON PINTO DE CASTRO X ANTONIO DA ROSA X TAMARA GIBELLO GATTI MAGALHAES X LUIZ ANTONIO MARINHO(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos dos co-autores: Luiz Antonio Marinho, Tamara Gibello Gatti Magalhães e Waldir Antiquera às fls.634/642. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

95.0018636-5 - ALLAN KARDEC COLLABONA X ANTONIO JOSE VALLER X CARLOS ALBERTO LAURITO X CASSIA CRISTINA DOS SANTOS X DAVID CHAVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CELESTINO DIVINO X JAYME BORGES GAMBOA X LORETTA MARIA VELLETRI MUSELLI X ZILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ZILA PARONETTO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que esclareça sobre as planilhas apresentadas às fls.443 e 447, tendo em vista a decisão do STJ que determinou honorários advocatícios em 10% a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Prazo:10(dez)dias.

95.0021761-9 - JOSE CARLOS SIMAO(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 272-295: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,15 Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0023089-5 - AUGUSTO FRANCISCO SCHULZ(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 282-283 no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem estes autos à Contadoria Judicial para que sejam ratificados os cálculos.Int.

95.0025971-0 - JOSE FERNANDES MACIEL X JOSE ORLANDO DE SOUZA JARDIM X URIDES FREESE X ANTONIO ROBERTO CIPULLO X SUALMI DE OLIVEIRA SANTOS X WASHINGTON MARTINS X HENRIQUE JULIO PALANCA X HEINZ HUBER X JOAO JORDAO FILHO X JOSE CLAUDEMIR FERNANDES(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)
Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para o co-autor Urides Freese bem como da guia de depósito sucumbencial às fls.357/366 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0050867-2 - JOSE ANTONIO PEDRILLI X MARCOS ANTONIO ORLANDINI X JOSE TAMBORELLI NETO X VALDEMICIO ALEIXO MACHADO X VIRGINIA LARA DANTE(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Razão assiste à CEF. Tornem os autos ao arquivo.

96.0035856-7 - FRANCISCO GAONA X FRANCISCO LUDOVIK X GIOVANI DA SILVA PASSOS X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X JOSE DEL CONTI X JOSE DO CARMO DIONIZIO X PAULO ONOFRE STEFANE X ROBERT PRIEBSCHE X SANTO BONANCA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 502-506 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 495.Int.

96.0038002-3 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X LUIZ CLEMENTE NETO X OLAVO MARTINS X VALDIR BERNARDI DEL FIUME(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 281-283: Defiro o desentranhamento conforme o requerido, bem como, manifeste-se sobre as petições de fls. 274/276 e 276 no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 281-283 no mesmo prazo. Int.

97.0009753-6 - NICOMEDES PAIXAO(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 191 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0011063-0 - GUILHERME RODRIGUES DE MENEZES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 171, nos termos requerido na petição às fls. 240-241.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 238.Int.

97.0024100-9 - MARIA APARECIDA VIEIRA COUSINO X MARIA JOSE DA SILVA X MANOEL DE SOUSA MACHADO X MARIA NEUSA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MOISES ORNELAS FRANCA X MARLENE FERREIRA X RONALDO EURIPEDES PEREIRA X ROBERTO JOSE SOARES DA SILVA X RUBENS FABRETTI FILHO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 426: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0025236-1 - NILSA ALVES DOS SANTOS X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X PAULO VIEIRA X PEDRO BARREIRA X REGINALDO DANIEL DA SILVA(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ratifico o despacho retro.

97.0025402-0 - REGINALDO SOARES DE JESUS X RENATO CIRQUEIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X SIDINEI LINDOLPHO DE BRITO X SILVIO PEREIRA BRITO X SOCRATIS VIEIRA SANTOS X VALDENIR JOSE DA SILVA X VALDIR FRANCISCO DE SOUZA X ZEZITO SEBASTIAO DA COSTA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Sidinei Lindolpho de Brito, promovendo o desbloqueio de sua conta documentando-o nos autos. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

97.0042453-7 - ATSUSHI NISHIYA X TAKEOTOSHI FURUKAWA X ANTONIO JAIR BERSANI X SEISABURO KAWATANI(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para o co-autor Antonio Jair Bersani às fls.404/411, para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0051344-0 - JAIR SIOLA X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE MOTA DE ARAUJO X JOSE RAIMUNDO JANUARIO X JULIO CESAR SIMOES DE MORAES(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP190718 - MARCELO RUSSO PIOTTO E SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Compulsando os autos, anoto a falta de interesse de agir quanto ao co-autor Jair Sola, uma vez que o afastamento da empresa ocorreu antes dos períodos concedidos(vide fls.267) e saque em 11/09/87 e os demais autores aderiram à LC 110/01 conforme faz prova os termos juntados às fls.262, 289 e 281/285(internet desafio) e saque do co-autor João P. Nascimento. Com as considerações supra, nada mais há que se requerer nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0031872-0 - MARIA DA CONCEICAO SALES X MARIA DA SILVA CERQUEIRA X GLEIDE MARCIA TAVARES DA SILVA X FRANCISMARIO CUNHA DE MEDEIROS X EVANDRO APARECIDO PACHECO LEITE X DEJANIRA RODRIGUES DA MATA SILVA X MAURILIO DEMETRIO DA SILVA X DERLI GONZAGA DA SILVA X DANIEL VIANA FIGUEIREDO X ESTELITA BATISTA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 427-429 e 431-437 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0032152-7 - PAULO SERGIO DOMINGUES X OSMAR ALVES FREIRES X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X NELSON ALVES X NELSON DA SILVA X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X NEILDES SILVA DOS SANTOS X MOACIR RODRIGUES RIBEIRO X MARCELO BOTELHO DOS ANJOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 495: Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial. Int.

98.0035937-0 - AIRES GOMES DE ABREU X CECILIA RODRIGUES X ERALDO FERNANDES DE MORAES X GILDO FLOES X JOAO OSCAR DA SILVA X JOSE ROSA DE MORAIS X MARIA TERESA DE MORAIS X MARINA CARLOS RODRIGUES X ORLANDO FERNANDES DA COSTA X PEDRO BENTO DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Não assiste razão à CEF na petição de fls.398. Compulsando os autos, anoto que a sentença condenou a CEF a pagar os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da condenação. Com as considerações supra, intime-se a CEF a complementar os honorários depositados no valor de 10% dos créditos feitos para todos os autores.

1999.61.00.035804-3 - MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS X MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS X MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Após, se em termos, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial. Int.

2000.61.00.009046-4 - MILTON PENHA RIBEIRO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 -

NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Razão assiste à CEF quando diz que o valor sacado a maior pela parte autora pertence aos cofres do FGTS. Tendo em vista que a parte foi intimada a devolver voluntariamente o valor sacado, e não o fez, deve a CEF efetuar esta cobrança em ação própria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2000.61.00.013179-0 - UBIRAJARA LEANDRO GARCIA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 256-257 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.014490-4 - MARIA DE FATIMA BERNARDO DE SOUZA X TSUTOMU MORITA X SILVANO TOMASI X SERGIO DE ARAUJO X RUI CARLOS DA SILVA MARTINS JORDAO X REJANE HUMIZAVA POIATO X OSWALDO PEDRO MERCEDES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.265/267:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

2000.61.00.016097-1 - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X JOSE CARLOS BAPTISTA X HILTON DA FONSECA X FERNANDO JOSE DA SILVA X CLEUSA GARDINA DOS SANTOS DIAS X CELESTE DE CASTRO PEREIRA X MARGARIDA OTACILIA DE CAMPOS X DAVID JOSE DE SOUZA X ROZALIA ALBRIZIA KHONANGZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 412 no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Int.

2000.61.00.049709-6 - ANEZIO DE OLIVEIRA FIDALGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP094517 - EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora dos extratos utilizados na recomposição da conta vinculada do co-autor Anézio de Oliveira Fidalgo às fls.263/273 para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

2001.61.00.008292-7 - CELESTINO PORAZZA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2001.61.00.009114-0 - JOSE EUGENIO DE LISBOA X JOSE EUNEZIO VIEIRA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X LAURA OMENA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, anoto que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, conforme decisão de fls. 118/121. Anoto que, às fls. 241 a CEF juntou guia de depósito das despesas de sucumbência no valor de R\$ 4.093,98. Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fls. 248. Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia dos extratos de todos os pagamentos efetuados, para conferência do valor depositado a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja equívoco, requeira a CEF o que entender de direito, no mesmo prazo acima. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.010360-8 - LYDIA GONCALVES CAZONIRE X MARIA DE LOURDES COSTA X RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA X NELSON SILVA DE SOUZA X ABDIEL DOS SANTOS FILHO X IRACY DE ARAUJO CAMPOS X JOSEFA FERREIRA SILVA X MILTON GALBIN X MAURICIO DO AMARAL MONTANARI X JOSE SERAFIM DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para o co-autor José Serafin dos Santos às fls.319/324 para que se manifeste. Prazo:10(dez)dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.014173-7 - VANDERLEI BISPO DA SILVA X VANDERLEI FLAUSINO X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X VANILDO ANTONIO VANALI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Razão assiste à CEF. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2003.61.00.026338-4 - JOSE THOMAS DIAS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 171-182 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se estes autos. PA 0,15 Int.

2003.61.00.030506-8 - RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUERNI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 243-244 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 226.Int.

2004.61.00.000907-1 - BENEDITO ALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FLS. 152-157: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.015595-6 - MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 131-132: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.031430-0 - ARGEMIRO CARNIATO X JOSE CLAUDIO BATISTA DE SOUZA X MILTON FONTES X ANTONIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 173-180: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 182-287 no mesmo prazo.Int.

2005.61.00.004088-4 - JOSE ROBERTO BRAUNER(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 171-172: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.900511-0 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência à parte autora dos créditos feitos para José Manoel Moreira Reis conforme fls.140/149, para que se manifeste.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfaça a execução, venham os autos conclusos para sentenças de extinção.

2006.61.00.013391-0 - LUZIA CASSIANO DE ARAUJO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Razão assiste à CEF. No caso em comento, a parte autora busca modificar o título exequendo, alterando-lhe a correção monetária e os juros de mora determinados no v. acórdão, já transitado em julgado.Portanto, não há que se falar em correção monetária pela taxa Selic. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2006.61.00.023440-3 - SIGUEJO OYAFUSO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 131-141 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 118.Int.

2007.61.00.017918-4 - HELIO YOSHIO NOGUCHI X ELIZABETH FELIX DE CARVALHO NOGUCHI X ELIAS DE ALMEIDA X REGINALDO DE ALMEIDA COSTA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2008.61.00.026910-4 - JESUINA PINTO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir

dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.030534-0 - JAMIL MOURA X MARIZA VIEIRA MOURA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o manifesto engano, chamo a feito à ordem para que conste: Fls. 122/142: Intime(m)-se o devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 35.247,95 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), com data de 18/12/2009, (fls. 125,131 e 137), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e /ou de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, e não como constou. Indefero o pedido de fixação dos honorários advocatícios nesta fase processual, tendo em vista as modificações trazidas pela Lei 11.232/05. Int.

Expediente Nº 2554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039194-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034135-9) RAFAEL RUI MAUTONE X CLAUDIA VALDEREZ BOAVENTURA MAUTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 201/236: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

94.0011146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007158-2) QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 213/216: Defiro o prazo requerido. Int.

2003.61.00.032463-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025503-0) MARIA ANGELA DO NASCIMENTO X ANTONIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO (MARIA ANGELA DO NASCIMENTO)(SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 229/231 e verso, intimando-se as partes para ciência dos documentos juntados pelo Hospital São Paulo, bem como para que também digam sobre interesse em tentativa de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.033537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024527-8) ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Prejudicado o requerido no item 2 da manifestação de fls. 291, tendo em vista o depósito noticiado às fls. 262. Encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para revisão do laudo pericial, conforme requerido às fls. 236/237. Int.

2004.61.00.006310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003316-4) LAZARO LUIZ DA SILVA X MARIA AUREA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da CEF de fls. 888, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018082-8 - DALVA FERNANDES(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E AC002573 - JOSE SOARES DA SILVA) X ILSO PERES DAL RI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178: manifeste-se o réu Ilso Peres Dal Ri, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024056-4 - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 87/88: Ciência ao requerente. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.022222-0 - LUCIA MARINHO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, mantenho a decisão de fls. 48 e verso.

Aguarde-se pela designação de data e hora para realização da audiência. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017883-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARISTIDES APARECIDO MIRANDA

Fls. 58/59: Defiro a suspensão do feito até o dia 31 de março de 2010, devendo a parte manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.018586-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEDA FERNANDES

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.026056-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELLE ALVES FIGUEIREDO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008674-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILAS PAVINATO

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória 192/2009. Int.

2009.61.00.023095-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNESTO MARQUES DE SOUZA X ROSELI TREVISAN MARQUES DE SOUZA

Intime-se a EMGEA para que esclareça o pedido de fls. 45, tendo em vista que, na certidão de fls. 39, em momento algum o Sr. Oficial de Justiça diz que a requerida foi encontrada no local, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.027229-6 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2010.61.00.001813-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA

Compulsando os autos, anoto que o Dr. Renato Vidal de Lima, assim como o subscritor da petição de fls. 33, não se encontram regularmente constituídos nos autos. Assim, intime-se a requerente para que regularize sua representação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória 015/2010. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0032524-8 - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/141: Defiro a penhora no rosto dos autos. Anote-se. Oficie-se à CEF solicitando proceder à transferência do valor parcial de R\$ 13.307,91 (treze mil, trezentos e sete reais e noventa e um centavos), em 22/02/2010, depositado na conta 0265.635.000033337-8, à disposição do juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo nº 2004.61.82.044375-5. Comunique-se o Juiz da vara requisitante. Intime-se a União para que diga sobre o deferimento ou não da penhora solicitada nos autos executivos nº 2003.61.82.069195-3 e 2003.61.82.054889-5, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

93.0034686-5 - ORILDES DA VILA MENEZES X IVETE FLAVIA DE MORAIS MENEZES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o pedido de fls. 265, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0007158-2 - QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

98.0035646-0 - ANTONIO GIMENES(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fls. 161: Anote-se. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 162, desentranhe-se a petição de fls. 151, entregando-a ao patrono, mediante recibo nos autos. Manifeste-se o requerente sobre o pedido da CEF de fls. 163, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.053006-0 - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF solicitando a transformação do valor depositado na conta 280.00267954-2 em pagamento definitivo da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.040127-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015076-0) OSMAR DOMINGOS FLORENTINO(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 53: Anote-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.030883-8 - OLIMPIO PACHER(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 213/214: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.003316-4 - LAZARO LUIZ DA SILVA X MARIA AUREA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Compulsando os autos, verifico que os depósitos foram efetuados nos autos da ação ordinária, em apenso. Assim, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento nestes autos. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.028853-2 - LEONEL MORAIS DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA FARNEZ OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls.109/115 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, Parágrafo único do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCOSTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022170-0 - CEBAL BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Verifico que não houve manifestação da União Federal acerca do despacho de fls. 430. Considerando os esclarecimentos ofertados pela CEF, às fls. 427, através do ofício nº 5642/2009/PAB Justiça Federal/SP, após o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 3.643.541,23 (Três milhões e seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos e quarenta e um Reais e vinte e três centavos), atualizado até 18 de agosto de 2009. Primeiro, informe o patrono da autora os dados necessários para expedição do respectivo alvará de levantamento, tais como: OAB, RG e CPF, uma vez que há pedidos em nome de patronos divergentes às fls. 440/441 e 442/443. Intimem-se as partes.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.020816-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO CENTRAL(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X IVETE TERESA FERNANDES(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO)

Fls. 93: Manifeste-se a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.003624-4 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2010.61.00.001172-7 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE CAMPINAS(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 51: Defiro pelo prazo requerido.Int.

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.00.003541-0 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6168

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0020201-4 - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X MARCIAL NASCIMENTO MOZ(SP188149 - PAULA DE SOUSA MÓZ) X IRANY DA SILVA - ESPOLIO(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER E SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO EXTRA - JUDICIAL)(SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO)

Considerando que os autores expressaram interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 1.382/1.383 e 1.391), bem como tendo em vista a manifestação favorável do agente financeiro neste sentido (fl. 1.429), designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiência deste Juízo.Intimem-se as partes na pessoa de seus patronos.

Expediente Nº 6169

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017319-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Fls. 136: Ciência à exequente para que promova a regularização da carta precatória perante o juízo deprecado.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2761

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.017897-3 - FERNANDO AURELIO HOMEM X ROSANGELA FORTES SILVEIRA HOMEM(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por FERNANDO AURÉLIO HOMEM e ROSANGELA FORTES SILVEIRA HOMEM em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requerem autorização para depositar em juízo os valores incontroversos das prestações devidas no contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, sustentam a impossibilidade de pagamento das parcelas cobradas pela ré, em razão da aplicação de juros superiores ao permitidos legalmente, a cobrança indevida de taxas de risco e administração, e a inversão na forma de amortização do saldo devedor. Foram juntados os documentos de fls. 27/127. O depósito foi autorizado às fls. 129, constando nos autos os comprovantes. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 137/156 e documentos de fls. 157/188, sustentando a validade das cláusulas contratuais e o cumprimento regular do pactuado. Réplica de fls. 192/214. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 232). A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 233/234, e os autores de fls. 244/246. O laudo técnico foi juntado às fls. 269/295. Esclarecimentos periciais de fls. 314/326. Os autores manifestaram-se às fls. 301/306 e 328, e a ré às fls. 308/310 e 332/336. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o pedido é improcedente. A ação consignatória visa a extinção da obrigação, eximindo o devedor dos efeitos da mora e do inadimplemento. Só se justifica se o devedor não puder cumprir sua obrigação por culpa do credor. No presente caso, os autores alegam o descumprimento contratual pelo credor e a consequente cobrança excessiva do valor das prestações, o que impossibilitaria o cumprimento. A ação consignatória foi prevista entre os procedimentos especiais, em razão das particularidades do seu processamento. Sua propositura depende do preenchimento dos requisitos legais, de forma que não se trata de uma faculdade do devedor pagar diretamente ao credor ou consignar o bem. Somente nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, é cabível tal procedimento. Contudo, o caso narrado pelos autores não se enquadra em nenhuma das hipóteses de mora creditoris, em que o devedor se vê impossibilitado de pagar regularmente o credor, de forma que a utilização desta ação mostra-se inadequada. No entanto, tendo em vista que a ação foi proposta em agosto de 2005, ou seja, há quase cinco anos, mostra-se inconcebível a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da inadequação do procedimento escolhido. Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que a revisão contratual pode ser discutida neste tipo de procedimento. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia processual, bem como a inexistência de prejuízo para as partes, passo à análise do mérito. Os autores sustentam a ilegalidade da aplicação dos juros contratados de 12% ao ano, tendo em vista que a fonte dos recursos são os depósitos fundiários, que são remunerados com a taxa de no máximo 3,6% ao ano. Sustentam ainda a cobrança indevida de taxas de administração e de risco, e a inversão na forma de amortização do saldo devedor. Contudo, as teses defendidas pelos autores não podem ser acolhidas, pois não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até por que, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A perícia constatou que o contrato foi cumprido nos termos estipulados no seu instrumento. Os valores depositados pelos autores são muito inferiores aos valores efetivamente devidos, o que leva à improcedência do pedido, já que a recusa da ré em receber tais valores mostrou-se justificada. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi a TR, que é o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a este índice. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a

paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. Ainda que os recursos sejam próprios da instituição financeira, não há ilegalidade na aplicação da TR, uma vez que é o índice utilizado neste tipo de contrato. Os depósitos em cadernetas de poupança e em contas de FGTS são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Não há também qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria o contrato de mútuo, gerando um completo desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ao contrário do alegado pelos autores, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. A taxa de juros cobrada (12% ao ano) é reduzida em comparação aos praticados em outros contratos bancários. A pretensão de ter aplicada a taxa de juros de 3,6%, sob a alegação de que os depósitos fundiários são remunerados com tal índice, não tem fundamento legal ou contratual. As partes convencionaram livremente a taxa de juros a ser aplicada no contrato. Ainda que se trate de um contrato de adesão, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida, pois os autores livremente aderiram à proposta formulada pela CEF, concordando em todos os termos. No caso concreto, observo que os autores são pessoas instruídas, sendo inconcebível a alegação de erro ou qualquer outra causa de anulabilidade contratual. No caso do autor, sendo economista e com empresa constituída de contabilidade, conhecia perfeitamente os cálculos realizados pela instituição financeira para fixar o valor da prestação inicial, inclusive as implicações decorrentes da aplicação da taxa de juros contratada. A autora, por sua vez, sendo arquiteta, também não pode alegar ignorância quanto à taxa de juros fixada ou à composição do valor das prestações. Além disso, o valor das prestações vem sendo reduzido ao longo do tempo, justamente em razão das constantes amortizações no saldo devedor. A prestação inicial em 17/03/00 era de R\$ 2.145,12, e a última adimplida em 17/07/2005 era de R\$ 1.932,37. Assim, o inadimplemento das prestações deu-se por motivos alheios ao acordado no contrato. Observo ainda que a perícia judicial constatou a correção nos cálculos elaborados pela CEF, de forma que os valores depositados pelos autores não correspondem minimamente aos valores devidos. Observo inclusive que não há como uma prestação de quase R\$ 2.000,00 ser reduzida para R\$ 352,00. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. As taxas de administração foram cobradas da forma convencional, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Também não se pode exigir, como pretendido pelos autores, que a ré arque com as despesas administrativas geradas pelo financiamento concedido em favor do mutuário. Da mesma forma, a cobrança da taxa de risco de crédito é admitida, tendo em vista o risco da operação de crédito. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda a sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Observo, por fim, que os autores foram indevidamente beneficiados com a gratuidade da justiça ao longo do processo, inclusive em relação aos honorários do perito judicial. Ocorre que a qualificação dos autores não permite tal benefício. Sendo o autor economista com empresa constituída, e a autora arquiteta, evidente a desnecessidade do benefício. Observo ainda que somente a declaração do imposto de renda do autor foi juntada aos autos e embora os rendimentos declarados no ano de 2004 tenham sido de apenas R\$ 7.489,00, os bens e direitos tributáveis em dezembro de 2004 totalizavam R\$ 384.339,00. Por outro lado, a declaração de imposto de renda da autora não foi apresentada, mas sua qualificação como arquiteta, com endereço comercial constante na procuração outorgada ao advogado, leva à conclusão de que auferia rendimentos suficientes para custear o processo judicial. A justiça gratuita é um benefício instituído para garantir o acesso ao Judiciário para as pessoas pobres na acepção jurídica do termo. Não tem sentido o benefício ser estendido às partes que têm condições de arcar com as custas processuais, utilizando-se do benefício para fraudar o erário. Assim, revogo de ofício o benefício da justiça gratuita concedida às fls. 232. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, tendo em vista a revogação da justiça gratuita concedida anteriormente. P. R. I.

MONITORIA

2008.61.00.004498-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J J R POSTAL COM/ E IND/ LTDA X REGINA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA(SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO) X HELENA FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, noticiada às fls. 347/350, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.044551-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.032542-0) MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DIAS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, sustenta a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, tendo em vista a inobservância do Plano de Equivalência Salarial (PES) da forma co-mo pactuado e a cobrança indevida do CES na primeira prestação, a aplicação indevida da TR na correção do saldo devedor, a inversão na sua forma de amortização, a cobrança de juros superiores aos legalmente permitido e a prática de anatocismo. Foram juntados os documentos de fls. 30/85. Citada, a ré ofertou contestação de fls. 94/116 e documentos de fls. 117/129, arguindo preliminarmente a carência da ação e o litisconsórcio necessário com a União Federal. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da exordial (fls. 141/159). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 160/161). A autora nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 163/165. Laudo Pericial foi acostado às fls. 247/277 e esclarecimentos periciais às fls. 336/337. A ré manifestou-se sobre o Laudo às fls. 286/292 e 345/347, e a autora às fls. 298/319. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Afasto a alegação de carência da ação, tendo em vista que sua propositura se deu antes do registro da carta de adjudicação, ou seja, antes da perfeição do ato de expropriação, além do que a eventual procedência do pedido de revisão tornaria sem efeitos a adjudicação noticiada. Por fim, afasto a alegação de prescrição, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua extinção. Logo, a contagem do prazo prescricional sequer teve início. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, a mútua foi classificada na categoria dos trabalhadores metalúrgicos no Estado de São Paulo, devendo os reajustes das prestações observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que a autora estava vinculada. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, cuja origem não foi identificada. Apurou-se que a CEF aplicou índices de reajuste superiores aos devidos na maior parte do período contratado, acarretando prestações em valores superiores aos efetivamente devidos. No entanto, a autora não tem interesse na revisão do contrato, pois a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implicaria no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização, o que tornaria sua dívida maior do que a apurada pela CEF, tendo em vista que os índices de correção do saldo devedor são superiores aos índices de correção das prestações, de forma que a diminuição no valor das prestações pelo juízo não traria qualquer benefício prático à autora, tanto que o saldo apurado pela perícia em agosto de 2000 era de R\$ 35.296,48, enquanto o apurado pela CEF na mesma data era de R\$ 12.265,31, justamente em razão da maior amortização do saldo realizada pela CEF, decorrente do valor maior nas prestações. Assim, a revisão judicial dos índices não acarretaria qualquer benefício à autora, ao contrário, pois os tornaria devedora de valor ainda maior do que o cobrado pela CEF, tendo em vista que o índice de reajuste do saldo devedor é superior ao índice de reajuste das prestações. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. Quando da implantação do plano real, houve conversão dos valores dos salários e das prestações do financiamento para URV. A ré aplicou corretamente as conversões, conforme as determinações legais, não havendo qualquer

re-para a ser feito judicialmente. O perito contábil apurou ainda a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, sendo legal a sua cobrança. Além disso, a exclusão do CES teria como consequência a diminuição no valor das prestações e o aumento automático do saldo devedor. A taxa de juros nominal de 9,1% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Além disso, o índice aplicado foi inferior ao limite legal. Por sua vez, a limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia contida. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. A autora pretende sua substituição pelo INPC. No entanto, não há fundamento legal ou contratual para a alteração do convencionado pelo juízo. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pela autora geraria prejuízo à instituição financeira. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Re-almente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida pela autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2003.61.00.032618-7 - SONIA PEREIRA DE JESUS X ESTEVAM DIAS CORREIA X VERIDIANA DE JESUS CORREIA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por SONIA PEREIRA DE JESUS, ESTEVAM DIAS CORREIA e VERIDIANA DE JESUS CORREIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro de Habitação, bem como a restituição dos valores pagos a maior. Requereram a antecipação de tutela para pagar as prestações nos valores incontroversos ou depositá-los em juízo, impedindo a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes, bem como a execução extrajudicial do contrato. Para tanto, sustentam a aplicação errônea do índice de reajuste do saldo devedor, bem como sua forma de amortização, a cobrança indevida do CES, a cobrança abusiva no valor do seguro e o descumprimento da execução extrajudicial. Foram juntados os documentos de fls. 23/91. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para que a ré receba diretamente o pagamento nos valores incontroversos, impedindo a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes e a execução extrajudicial (fls. 93/94). A CEF ofertou contestação conjunta com a EM-GEA de fls. 99/119 e documentos de fls. 120/152, arguindo preliminarmente o litisconsórcio necessário com a União Federal, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. Como preliminar de mérito sustentou a ocorrência da prescrição, e no mérito propriamente dito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Réplica de fls.

157/167. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 182/183). Os autores nomearam assistente técnico e apresentaram quesitos de fls. 185/188, e a CEF de fls. 189/190. Laudo Pericial foi acostado às fls. 217/299. A CEF manifestou-se contrariamente ao laudo às fls. 312/318, e os autores favoravelmente às fls. 380. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutíferas (fls. 343/344, 346/347 e 371/372). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Acolho a preliminar de legitimidade da EMGEA para integrá-la no pólo passivo da demanda, como litis-consorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo no processo, através da apresentação de contestação conjunta com a CEF, não há providências a serem tomadas para sua inclusão regular. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Por fim, afasto a alegação de prescrição, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua extinção. Logo, a contagem do prazo prescricional sequer teve início. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes e nem para a revisão dos valores cobrados pela ré. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário principal, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, a mútua principal foi classificada na categoria dos empregados de agentes autônomos do comércio no Estado de São Paulo, devendo os reajustes das prestações observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que a autora estava vinculada. De acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. Contudo, os autores não formularam pedido para a revisão dos índices de atualização das prestações, limitando-se a requerer a exclusão do CES, de forma que não há fundamento para a substituição judicial dos índices das prestações, sob pena de ser proferida sentença extra petita. Em nenhum momento os autores impugnaram os índices de correção aplicados pela ré no reajuste das prestações, requereram apenas a revisão do valor para excluir o CES e adequar o valor dos prêmios do seguro. O perito contábil apurou a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, sendo legal a sua cobrança. As taxas de seguro foram reajustadas na mesma proporção das parcelas do financiamento, de forma que os reajustes foram também diversos dos devidos. Contudo, tendo em vista que não houve impugnação aos índices aplicados nos reajustes das prestações, sua análise restou prejudicada também em relação ao prêmio do seguro. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem a aplicação dos mesmos índices de correção das prestações, e subsidiariamente, a aplicação do INPC, mas os argumentos apresentados não podem ser acolhidos. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, caracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pelos autores geraria prejuízo à CEF. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda a sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o finan-

ciamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial, observo que todo procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in-formativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Ao contrário do alegado, não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. Assim, não há qualquer fundamento para a revisão judicial do contrato. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 17 da Lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da lide. P. R. I.

2004.61.00.024637-8 - WANDERLEY MENDONCA CARPANEZ X TATIANA COELHO PINTO CARVALHO CARPANEZ (SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por WANDERLEY MENDONÇA CARPANEZ e TATIANA COELHO PINTO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Requereram antecipação de tutela para depositar em juízo os valores incontroversos e suspender a execução extrajudicial do contrato. Para tanto, sustentam a incorreção nos reajustes das prestações e do saldo devedor, a inversão no critério de amortização do saldo, a cobrança de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitidos, a imposição do contrato de seguro em valores incompatíveis com os de mercado, e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Foram juntados os documentos de fls. 22/54. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para autorizar o pagamento das prestações nos valores incontroversos diretamente à CEF e suspender a execução extrajudicial (fls. 57/58). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 63/90 e documentos de fls. 91/100, requerendo preliminarmente a denunciação da lide ao agente fiduciário e à seguradora. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. Foi determinada a inclusão da seguradora e do agente fiduciário na lide (fls. 103). A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação de fls. 146/161 e documentos de fls. 162/233, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que o prêmio do seguro foi calculado corretamente no início do financiamento pela SUSEP, considerando diversos fatores que variam com o tempo, como o saldo devedor, o valor da construção e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos. Por sua vez, o Banco Industrial e Comercial S/A - BIC apresentou contestação de fls. 242/251 e documentos de fls. 252/306, sustentando a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e a validade no caso concreto. Réplica de fls. 309/319. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 332/333). A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 335/336, e os autores de fls. 345/347. O laudo pericial foi juntado às fls. 357/390. Esclarecimentos periciais de fls. 432/433. Os autores manifestaram-se às fls. 398/400 e 435/436, e a CEF às fls. 410/411. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela CEF de ilegitimidade passiva quanto ao valor dos prêmios do seguro, pois seu reajuste é feito na mesma proporção dos reajustes das prestações. Pela mesma razão, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Seguradora S.A. Reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Banco Industrial e Comercial S.A., tendo em vista que o agente fiduciário é contratado pela CEF para praticar os atos de execução, agindo como mero mandatário da ré. Por isso, eventuais ilegalidades devem ser atribuídas à CEF, pois a execução extrajudicial foi por ela promovida. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores pretendem a revisão judicial do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, com a declaração de nulidade de cláusulas e de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Os autores sustentam a ilegalidade do sistema SACRE, erros matemáticos e de fórmula nos reajustes das prestações, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, a prática de anatocismo, a ilegalidade na imposição do seguro, e a nulidade da execução

extrajudicial. Contudo, as provas constantes nos autos demonstram a validade do contrato e que seus termos foram regularmente cumpridos pela CEF, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. De acordo com a perícia realizada nos autos, os reajustes das prestações observaram o disposto no contrato, não havendo qualquer erro material nos cálculos. Foi convencionado o reajuste das prestações pelo mesmo índice de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, sem qualquer vinculação com a variação salarial ou a renda dos autores. A atualização e a amortização do saldo devedor também foram realizadas corretamente, nos termos convencionados. Ao contrário do alegado pelos autores, não houve qualquer irregularidade durante o cumprimento do contrato e não há qualquer fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Ao contrário do alegado pelos autores, os juros foram aplicados corretamente, conforme o convencionado. Não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Foi aplicado às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. De acordo com a perícia, a taxa de juros de 12% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. A limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano foi revogada pela EC 40/03, mas mesmo antes da revogação, o STF havia firmado o entendimento de que se tratava de norma de eficácia contida, dependente de regulamentação. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a tais índices. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. Ainda que os recursos utilizados neste contrato de financiamento fossem próprios da ré, não haveria ilegalidade na utilização da TR, pois se trata do mesmo índice aplicado nos demais contratos habitacionais. Assim, verifico que as alegações de ilegalidade do sistema SACRE são desprovidas de fundamento jurídico e lógico. Não pode ser acolhida também a alegação de nulidade do contrato de seguro vinculado ao contrato de financiamento, pois realizado de acordo com a legislação própria que regulamenta a matéria. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14, e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21, disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação do seguro pelo mutuário mostra-se inviável em razão das dificuldades operacionais decorrentes da diversidade de contratos de várias seguradoras, causando ainda insegurança ao sistema, já que o objetivo principal do mutuário seria de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Assim, permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo

apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão gera-ria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Assim, a pretensão dos autores de substituir o sistema SACRE contratado pela aplicação de juros sim-ples de 10% não pode ser acolhida, pois não encontra fundamento legal ou contratual, representando ingerência in-devida e injustificada do poder público sobre as relações privadas. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legisla-ção protetiva do consumidor só permite a alteração judi-cial das cláusulas contratuais que causem excessiva des-vantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegada inconstitucionalidade da e-xecução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua cons-titucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as se-guintes decisões:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de pre-ver uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pe-los meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financia-mento celebrado pelas partes, não havendo razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer es-pécie de vício no referido procedimento.Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipo-teca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações.O princípio da dignidade humana também não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gra-ciosamente. A fim de evitar a execução da dívida, os au-tores poderiam ter pagado as prestações em atraso, mas não o fizeram, nem impugnaram judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Somente ao tomarem conhecimento da execução extraju-dicial promovida pela ré, os autores buscaram provimento jurisdicional para permanecerem no imóvel.A CEF enviou correspondências com aviso de recebimento ao endereço dos autores, ao constatar sua i-nadimplência, conforme demonstram os documentos de fls. 274/281. Tendo em vista a inércia dos autores, a CEF con-tratou agente fiduciário para dar início à execução ex-trajudicial, que por sua vez enviou as notificações para os autores purgarem o débito através do Cartório de Títu-los e Documentos que, no entanto, não localizou os deve-dores, apesar do oficial de registro ter procedido a qua-tro tentativas em dias distintos (fls. 289/292). O autor também deixou de atender às solicitações transmitidas ao porteiro do edifício, demonstrando o claro intuito de se ocultar. Por isso, foram publicados editais para sua no-tificação em três oportunidades (fls. 293/295), além de terem sido enviados telegramas ao endereço do autor in-formando as datas de realização dos leilões e de publica-ção dos editais (fls. 303/306). Foram também regularmente publicados os editais de leilão (fls. 296/301). Assim, verifico a regularidade do procedimen-to de execução extrajudicial promovido pela ré, com a ob-servância de todos os requisitos legais.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à CAIXA SEGURADORA S.A e ao BANCO INDUS-TRIAL E COMERCIAL S.A - BIC, e julgo improcedente o pedi-do em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela an-teriormente concedida.Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, a ser igualmente rateado entre os réus, observando-se o dispos-to no artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

2004.61.00.029492-0 - IRACEMA LOURDES DE MORAES RIBEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por I-RACEMA LOURDES DE MORAES RIBEIRO em face da Caixa Eco-nômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requereu antecipação de tutela para depositar em juízo os valores incontroversos, impedindo a ré de promover quaisquer medidas executórias. A autora sustenta a cobrança indevida de taxa de administração, a ilegalidade da TR como índice de correção do saldo e a inversão no método de amorti-zação, a inobservância da variação salarial do mutuário para o reajuste das prestações, a prática de anatocis-mo, o excesso na cobrança dos prêmios de seguro e a cobrança indevida do CES. Juntados os documentos de fls. 27/54.O valor da causa foi retificado de ofício e determinada a remessa dos autos ao Juizado especial Fe-deral de São Paulo (fls. 57). Contudo, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo e determinada a devolução dos autos à Vara de origem (fls. 193/197). A liminar foi indeferida (fls. 62/64). Con-tra esta decisão foram opostos embargos declaratórios (fls. 68/69), não conhecidos (fls. 177/178) e agravo de instrumento (fls. 70/90), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. A CEF ofertou contestação de fls. 127/159 e documentos de fls. 160/176, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e o litisconsórcio necessário com a seguradora. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais.Réplica de fls. 210/228.Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 232/233). A CEF indicou assistente técnico e for-mulou quesitos de fls. 234/235, e a autora de fls. 244/246. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 248/260. A autores manifestou-se às fls. 268 e a CEF às fls. 269/273.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de inépcia, uma vez que a autora discriminou exaustivamente as ilegalidades contratuais que sustenta terem sido praticadas pela ré, apresentando ainda a planilha dos valores que entende corretos. Afasto também a preliminar de falta de in-teresse de agir, pois ainda que o PES não tenha sido contratado, pode a autora demandar sua aplicação em ju-ízo, ainda que a tutela jurisdicional lhe seja desfavorável.Por

fim, afastando a alegação de litisconsórcio necessário com a seguradora, tendo em vista que o reajuste dos prêmios se dá segundo os mesmos índices e na mesma periodicidade das prestações. Logo, seu ingresso na lide mostra-se desnecessário. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a autora questione o que livremente foi aceito, até porque tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. A perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas as alegações tecidas pela autora. O plano contratado foi o sistema de reajuste anual das prestações, e não o SACRE, como alegado na inicial. De acordo com o sistema contratado, o reajuste das prestações observa os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, ou seja, a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são sequenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. Logo, a aplicação desse sistema não configura anatocismo, que depende da ocorrência de amortização negativa, o que não se verificou no caso em exame. Ao contrário do alegado, no sistema PRICE os juros são calculados mensalmente sem a capitalização de juros. Assim, a alegação de ilegalidade do sistema PRICE deve ser afastada. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. As diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os apurados pela perícia decorrem de arredondamentos dos índices aplicados, sendo que tais diferenças são irrisórias. A pretensão da autora de ser aplicada a variação salarial da sua categoria profissional para o reajuste das prestações não tem fundamento legal nem contratual. O índice de atualização contratado foi a TR, que remunera a poupança e o FGTS, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação, tendo em vista que os recursos utilizados para o financiamento habitacional têm origem justamente nessas fontes. O saldo devedor também foi corretamente reajustado e amortizado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes. Da mesma forma que o reajuste das prestações, o reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança. A autora pretende sua substituição pelo INPC. No entanto, a alteração pretendida não encontra qualquer fundamento jurídico ou mesmo econômico. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pela autora, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 8,16% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros convencionada no contrato em análise é inferior ao limite legal, bem como em relação à limitação constitucional de 12% ao ano, que foi revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos, ainda que superior a 12% ao ano, pode ser cobrada da forma estipulada, desde que aceita pelos mutuários, pois ausente qualquer vedação legal. Não há também qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação do seguro pelo mutuário mostra-se inviável em razão das dificuldades operacionais decorrentes da diversidade de contratos de várias seguradoras, causando ainda insegurança ao sistema, já que o objetivo principal do mutuário seria de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Assim, permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação

das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. As taxas de administração foram cobradas da forma convencionada, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Por fim, o pedido de exclusão do CES restou prejudicado, tendo em vista que não foi incluído em nenhuma prestação. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não pode a autora pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pela autora para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2004.61.00.030386-6 - LUCIANO GOMES SOBRAL X ABILENE GOMES SOBRAL (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANO GOMES SOBRAL e ABILENE GOMES SOBRAL em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requerem antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e impedir a ré de promover medidas executórias no curso do processo. Os autores sustentam a prática de anatocismo e a inversão no método de amortização do saldo devedor. Juntados os documentos de fls. 16/165. O valor da causa foi retificado de ofício e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 168). Contudo, aquele juízo reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a devolução dos autos à Vara de origem (fls. 271/275). A liminar foi indeferida (fls. 171/173). A CEF e a EMGEA, na qualidade de cessionária do contrato, ofertaram contestação de fls. 175/213 e documentos de fls. 214/269, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, sustentaram a prevalência do contrato mutuamente acordado e a regularidade na aplicação dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. A EMGEA foi admitida no processo como assistente litisconsorcial da ré (fls. 280). Réplica de fls. 282/291. Foi deferida a produção de prova pericial (298/299). A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 300/301. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 318/332. A CEF manifestou-se às fls. 336/339. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA já foram analisadas. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a possibilidade de revisão administrativa não impede os autores de buscarem a tutela jurisdicional, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Afasto ainda a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que os autores discriminaram e exaustivamente as ilegalidades contratuais que sustentam terem sido praticadas pela ré, apresentando ainda a planilha dos valores que entendem corretos. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. A alegação de nulidade das cláusulas contratuais não pode ser acolhida. Não foi alegada ou demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade do contrato que pudesse fundamentar tal pretensão. Para a obtenção do financiamento, os autores manifestaram livremente sua concordância a todos os termos, mas após a realização do contrato, deixaram de adimplir as prestações pactuadas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. A perícia contábil realizada nos autos consta o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas as alegações tecidas pelos autores. O plano contratado foi o PCR - Plano de Comprometimento de Renda, em que o reajuste das prestações observa o mesmo índice e a mesma periodicidade aplicados ao saldo devedor, ou seja, o mesmo índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. No PCR os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são seqüenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. As diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os apurados pela perícia decorrem de arredondamentos dos índices aplicados, sendo que tais diferenças são irrisórias. O saldo devedor também foi corretamente calculado e reajustado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em

cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, des-caracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cu-ja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 7% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros convencionada no contrato em análise é inferior ao limite legal, bem como em relação à limitação constitucional de 12% ao ano, que foi revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos, ainda que superior a 12% ao ano, pode ser cobrada da forma estipulada, desde que aceita pelos autores, pois ausente qualquer vedação legal. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judicial das cláusulas contratuais, e tendo em vista o cumprimento regular do contrato pela ré, de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2004.61.00.031087-1 - RICARDO RODRIGUES DINIZ X CRISTINA FALCO DINIZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requereram tutela antecipada para depositar em juízo as prestações nos valores incontroversos, abstando-se a ré de promover qualquer ato executório no curso do processo. Para tanto, sustentam a prática de anatocismo e a inversão da ordem legal na amortização do saldo devedor. Foram juntados os documentos de fls. 16/60. O valor da causa foi retificado de ofício e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 62). Contudo, o juízo reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a devolução dos autos à Vara de origem (fls. 142/146). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 66/68). Citada, a CEF ofereceu contestação de fls. 71/102 e documentos de fls. 103/139, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Encontrava-se o feito em regular tramitação no Juizado Especial Federal de São Paulo, quando os autores informaram a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo postulado pela extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC. A CEF concordou com o pedido (fls. 148/149). Contudo, por um lapso, aquele juízo deixou de homologar o pedido e enviou os autos a esta 6ª Vara Federal Cível, que por sua vez, deu regular andamento ao processo sem atentar para o pedido de extinção formulado pelas partes, que por sua vez, deixaram de informar a causa extintiva e praticaram os atos para o seguimento do processo. Assim, o processo tramitou inutilmente e foram praticados inúmeros atos processuais desnecessários. Os autores apresentaram réplica de fls. 155/162 e requereram a produção de prova pericial, o que foi deferido às fls. 169/170. A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 171/172. O laudo Pericial foi acostado às fls. 189/197. A CEF manifestou-se às fls. 204/206 e os autores às fls. 208. É o relatório. **DECIDO.** A renúncia pelos autores ao direito sobre o qual se funda a ação equivale ao reconhecimento de que não têm direito ao acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Embora não haja necessidade da concordância da ré quanto ao pedido formulado pelos autores, pois não se trata de desistência da ação, verifico que a CEF concordou expressamente com a extinção do feito, tendo em vista a negociação para a liquidação da dívida no âmbito administrativo. A perícia técnica realizada nos autos verificou a quitação do financiamento em 15/10/08. Tratando-se de contrato privado, firmado entre partes capazes, sem qualquer interesse público ou de menores, não há qualquer providência a ser tomada pelo juízo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar os autores às verbas de sucumbência, tendo em vista a informação de que as custas e os honorários serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Tendo em vista que a CEF concordou com o pedido de extinção do processo sem qualquer ressalva quanto aos honorários, considero sua anuência. Tendo em vista que as partes renunciaram ao direito de recorrer e aos respectivos prazos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.000788-1 - SHIRLEY MARIA LUZIA BUENO MARCHESINI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI e SHIRLEY MARIA LUZIA BUENO MARCHESINI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requerem antecipação de tutela para serem mantidos na posse do imóvel durante o curso do processo, mediante depósito judicial dos valores incontroversos, impedindo a ré de promover quaisquer medidas executórias. Os autores sustentam a inversão do método de amortização do saldo devedor, a ilegalidade da TR, a prática de anatocismo, o excesso na cobrança dos prêmios de seguro e a cobrança indevida do CES. Juntados os documentos de fls. 23/84. O valor da causa foi retificado de ofício e determinada a remessa dos autos ao Juizado especial Federal de São Paulo (fls. 86). Contudo, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo e determinada a devolução dos autos à Vara de origem (fls. 107/111). A liminar foi indeferida (fls. 102/103). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 172/184), recebido como recurso inominado, tendo em vista o processamento perante o JEF. Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 190/191), e ao final foi dado parcial provimento ao recurso para impedir a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes (fls. 194/198). A CEF ofertou contestação de fls. 113/139 e documentos de fls. 140/167, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e o litisconsórcio necessário com a seguradora. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais. Réplica de fls. 208/231. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 256/257). Os autores indicaram assistente técnico e formularam quesitos de fls. 265/267, e a CEF de fls. 268/269. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 271/300. Parecer do assistente técnico das CEF às fls. 311/313. Os autores manifestaram-se às fls. 317/318. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 254/255). É o relatório. Fundamento e deciso. Afasto a preliminar de inépcia, uma vez que os autores discriminaram exaustivamente as ilegalidades contratuais que sustentam terem sido praticadas pela ré, apresentando ainda a planilha dos valores que entendem corretos. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, pois ainda que o PES não tenha sido contratado, podem os autores demandar sua aplicação em juízo, ainda que a tutela jurisdicional lhes seja desfavorável. Por fim, afasto a alegação de litisconsórcio necessário com a seguradora, tendo em vista que o reajuste dos prêmios se dá segundo os mesmos índices e na mesma periodicidade das prestações. Logo, seu ingresso na lide mostra-se desnecessário. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque tinham liberdade para fechar ou não o negócio. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. A perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas as alegações tecidas pelos autores. O plano contratado foi o sistema de reajuste anual das prestações, e não o SACRE, como alegado na inicial. De acordo com o sistema contratado, o reajuste das prestações observa os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, ou seja, a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são sequenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. As diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os apurados pela perícia decorrem de arredondamentos dos índices aplicados, sendo que tais diferenças são irrisórias. O saldo devedor foi corretamente reajustado e amortizado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem sua substituição pelo INPC. No entanto, não há fundamento legal ou contratual para a alteração pretendida. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 6,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com

o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros convencionalizada no contrato em análise é inferior ao limite legal, bem como em relação à limitação constitucional de 12% ao ano, que foi revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos, ainda que superior a 12% ao ano, pode ser cobrada da forma estipulada, desde que aceita pelos mutuários, pois ausente qualquer vedação legal. Não há também qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação do seguro pelo mutuário mostra-se inviável em razão das dificuldades operacionais decorrentes da diversidade de contratos de várias seguradoras, causando ainda insegurança ao sistema, já que o objetivo principal do mutuário seria de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Assim, permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os autores pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Assim, a pretensão dos autores de alterarem o sistema contratado pelo PES não pode ser acolhida, pois ausente fundamento legal ou contratual para tanto. Por fim, o pedido de exclusão do CES restou prejudicado, tendo em vista que não foi incluído em nenhuma prestação. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.002297-3 - GILMAR FERNANDES ORFO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES e GILMAR FERNANDES ORFO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requereram antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e impedir a ré de promover medidas executórias no curso do processo. Os autores sustentam a inversão no método de amortização do saldo devedor e a prática de anatocismo. Juntados os documentos de fls. 16/62. Foi retificado o valor da causa, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado especial Federal (fls. 64). Contudo, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo e determinada a devolução dos autos à Vara de origem (fls. 116/120). Às fls. 122 foram ratificados todos os atos produzidos no JEF. A liminar foi indeferida (fls. 69/72). A CEF ofertou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 74/104 e documentos de fls. 105/114, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais. Réplica de fls. 123/33. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 134/135). A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 136/137. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 160/169. Os autores manifestaram-se às fls. 182 e a CEF às fls. 186/189. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 179/180). É o relatório. Fundamento e decisão. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA já foram analisadas, tendo sido a EMGEA admitida como assistente litisconsorcial da ré (fls. 122). Afasto a preliminar de inépcia, uma vez que os autores discriminaram exaustivamente as ilegalidades contratuais que sustentam terem sido praticadas pela ré, apresentando ainda a planilha dos valores que entendem corretos. Afasto ainda a preliminar de falta de interesse de agir, já que os autores não pretendem a aplicação do PES. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do

empréstimo, os autores questionem o que li-vremente foi aceito, até porque tinham liberdade para fechar ou não o negócio. Somente no caso de ilegalidade ou de super-veniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vanta-gem para uma das partes e excessivo prejuízo para a ou-tra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabí-vel a alteração judicial das cláusulas contratuais. A perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas as alegações tecidas pelos autores. O plano contratado foi o sistema de reajus-te anual das prestações, observando-se os mesmos índi-ces de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupan-ça. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados dire-tamente sobre o capital e as amortizações são seqüenci-ais, de forma que o saldo diminui mensalmente. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. As diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os apurados pela perícia decorrem de arredondamentos dos índices aplicados, sendo que tais diferenças são irrisórias. O saldo devedor foi corretamente reajustado e amortizado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A captação dos recursos para o Sistema Fi-nanceiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor foi realiza-da corretamente, conforme o convencionado. A amortiza-ção nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o sal-do, descaracterizaria por completo o Sistema Price, im-pondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ten-do em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos ren-dimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 6,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contra-tuais, não houve capitalização de juros e nem erro ma-terial nos cálculos, de acordo com o apurado pela perí-cia. Em nenhum momento verificou-se amortização negati-va e anatocismo. O contrato perfeito vincula os contratan-tes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segu-rança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os autores pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a con-seqüente instabilidade no mercado financeiro e na eco-nomia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legis-lação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.014450-1 - FRANCISCO CARLOS VIANA FERREIRA X LUIS FABIO MONTEIRO VIANA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO CARLOS VIANA FERREIRA e LUIS FABIO MONTEIRO VIANA SILVA, representados pela AMMESP - Associação dos Mutuários e Moradores dos Estado de São Paulo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requereram antecipação de tutela para depo-sitar judicialmente os valores incontroversos e impedir a ré de promover medidas executórias no curso do pro-cesso. Os autores sustentam a inversão no método de amortização do saldo devedor e a prática de anatocismo. Juntados os documentos de fls. 16/55. Foi retificado o valor da causa, determi-nando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fls. 57). Contudo, foi reconhecida a incompe-tência absoluta daquele juízo e determinado o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 127/130). A CEF ofertou contestação de fls. 68/98 e documentos de fls. 99/124, sustentando a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais. Réplica de fls. 135/144. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 151/152). A CEF indicou assistente técnico e for-mulou quesitos de fls. 154/155. O laudo técnico perici-al foi juntado às fls. 165/184. A CEF manifestou-se às fls. 190/193. É o relatório. Fundamento e decidido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firma-do entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que li-vremente foi aceito, até porque tinham liberdade para fechar ou não o negócio. Somente no caso de ilegalidade ou de super-veniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vanta-gem para uma das partes e excessivo prejuízo para a ou-tra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabí-vel a alteração judicial das cláusulas contratuais. A perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo

infundadas as alegações tecidas pelos autores. O plano contratado foi o sistema de reajuste anual das prestações, observando-se os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são sequenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. As diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os apurados pela perícia decorrem de arredondamentos dos índices aplicados, sendo que tais diferenças são irrisórias. O saldo devedor foi corretamente reajustado e amortizado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. As amortizações do saldo devedor foram realizadas corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 6,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os autores pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.015064-1 - EDILSON DE SOUZA ARAUJO X MICHELLE MOREIRA DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X DERALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por E-DILSON DE SOUZA ARAÚJO, MICHELLE MOREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA ARAÚJO e DERALDO FERREIRA DE ARAÚJO, representados pela AMMESP - Associação dos Mutuários e Moradores dos Estado de São Paulo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requereram antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e impedir a ré de promover medidas executórias no curso do processo. Os autores sustentam a inversão no método de amortização do saldo devedor e a prática de anatocismo. Juntados os documentos de fls. 16/68. Foi retificado o valor da causa, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fls. 70). Contudo, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco, tendo em vista que o imóvel está situado em Carapicuíba. Aquele juízo, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, tendo sido reconhecida a competência desta 6ª Vara Federal Cível (fls. 192/196). A liminar foi indeferida (fls. 73/74). A CEF ofertou contestação de fls. 76/108 e documentos de fls. 109/148, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora Michelle Moreira de Oliveira Araújo e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais. Réplica de fls. 204/214. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 217/218). A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 219/220, e os autores formularam quesitos de fls. 229/231. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 233/261. A CEF manifestou-se às fls. 268/271. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em face de Michelle Moreira de Oliveira Araújo, uma vez que não figura no contrato de financiamento imobiliário discutido neste processo. Afasto a preliminar de inépcia, uma vez que os autores discriminaram exaustivamente as ilegalidades contratuais que sustentam terem sido praticadas pela ré, apresentando ainda a planilha dos valores que entendem corretos. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção

do empréstimo, os autores questionem o que li-vremente foi aceito, até porque tinham liberdade para fechar ou não o negócio. Somente no caso de ilegalidade ou de super-veniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vanta-gem para uma das partes e excessivo prejuízo para a ou-tra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabí-vel a alteração judicial das cláusulas contratuais. A perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas as alegações tecidas pelos autores. O plano contratado foi o sistema de reajus-te anual das prestações, observando-se os mes-mos índi-ces de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupan-ça. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados dire-tamente sobre o capital e as amortizações são seqüenci-ais, de forma que o saldo diminui mensalmente. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. As diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os apurados pela perícia decorrem de arredondamentos dos índices aplicados, sendo que tais diferenças são irrisórias. O saldo devedor foi corretamente reajustado e amortizado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A captação dos recursos para o Sistema Fi-nanceiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. As amortizações do saldo devedor foram rea-lizadas corretamente, conforme o convencionado. A amor-tização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou se-ja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ten-do em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos ren-dimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 6,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contra-tuais, não houve capitalização de juros e nem erro ma-terial nos cálculos, de acordo com o apurado pela perí-cia. Em nenhum momento verificou-se amortização negati-va e anatocismo. O contrato perfeito vincula os contratan-tes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segu-rança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os autores pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a con-seqüente instabilidade no mercado financeiro e na eco-nomia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legis-lação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à autora Michelle Moreira de Oliveira Araújo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo improcedente o pedido em re-lação aos demais autores, nos termos do artigo 269, in-ciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

2005.61.00.029646-5 - ANA ANGELICA SANTANA X EDSON DA SILVA LUIZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 140. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.00.901959-4 - NORMA SUELI UCHOA LIMA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X JOSE ALMIR ADRIANO SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ALMIR ADRIANO SILVA e NORMA SUELI UCHOA LIMA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação e a repetição do indébito. Requereram a antecipação de tutela para suspender o leilão desig-nado pela ré, bem como impedir outros atos executórios, co-mo a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao cré-dito, mediante o depósito judicial dos valores incontrover-sos. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, do seguro e do saldo de-vedor, a inversão na sua forma de amortização, a cobrança indevida do CES e de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido. Foram juntados os documentos de fls. 32/69. A antecipação de tutela foi parcialmente defe-rida (fls. 70/71). O valor da causa foi retificado de ofício e de-terminada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 74). Contudo, aquele juízo reconheceu sua incompetência absoluta e determinou o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 153/160).

Citada, a CEF ofertou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 81/116 e documentos de fls. 117/130, ar-guindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, o litisconsórcio necessário com a seguradora e a falta de interesse de agir. No mérito, asse-verou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da exordial (fls. 165/184). A EMGEA foi admitida como assistente litiscon-sorcial (fls. 161). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 190/191). A CEF nomeou assistente técnico e apresentou que-sitos de fls. 192/193, e os autores de fls. 206/208. Laudo Pericial foi acostado às fls. 222/236. Os autores manifestaram-se às fls. 241/247, e a ré às fls. 257/259. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA já foram analisadas. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, pois os reajustes dos prêmios do seguro são feitos na mesma proporção dos reajustes das prestações. Logo, não há fundamento para a inclusão da se-guradora na lide. Afasto ainda a preliminar de carência da ação, uma vez que a possibilidade de revisão administrativa não retira dos autores o interesse de agir, sob pena de viola-ção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfei-ção contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a von-tade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judi-cial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma for-ma, não há fundamento para a revisão judicial do contrato, tendo em vista o regular cumprimento pela CEF. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalên-cia Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualiza-ções das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, obser-vando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, o mutuário prin-cipal foi classificado na categoria dos servidores públicos em sociedades de economia mista e fundações. Assim, os rea-justes das prestações devem observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado. De acordo com a perícia, a CEF aplicou correta-mente os índices da categoria monitorada. Cabia aos autores fornecer à perícia os índices utilizados pelo sindicato a que o mutuário estava vinculado, para comprovar eventual divergência. Contudo, embora tenham sido regularmente inti-mados (fls. 218), deixaram de fornecer os índices requeri-dos pelo perito judicial para a elaboração do laudo (fls. 220). O perito contábil apurou ainda a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da pri-meira prestação, conforme expressa previsão contratual. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência sa-larial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, sendo legal a sua cobran-ça. A taxa de juros nominal de 7,0% ao ano, pactua-da no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Por sua vez, a limitação cons-titucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tra-tava de norma de eficácia contida. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capi-talização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sa-nada. Trata-se de conseqüência lógica do sistema adotado contratualmente. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem sua substituição pelo INPC. No entanto, não há fundamento legal, contratual e nem lógico para a al-teração do convencionado pelo juízo, considerando ainda que o INPC tem se mostrado prejudicial aos interesses dos mutu-ários. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a vari-ação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cader-netas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investi-mentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Finan-ceiro da Habitação é feita junto ao público, já que são u-tilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices o-ficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrá-rio a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi rea-lizada corretamente, conforme o convencionado. A amortiza-ção nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, pri-meiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracteri-zaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF/EMGEA é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pelos autores geraria prejuízo à instituição financeira. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigató-ria dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais bené-ficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado finan-ceiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo

aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Re-almente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Não há também qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação do seguro pelo mutuário mostra-se inviável em razão das dificuldades operacionais decorrentes da diversidade de contratos de várias seguradoras, causando ainda insegurança ao sistema, já que o objetivo principal do mutuário seria de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Assim, permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida. Tendo em vista a improcedência do pedido de revisão do contrato, o pedido de repetição de indébito restou prejudicado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. P. R. I.

2008.61.00.007746-0 - AUTO STOCK SERVICOS LTDA (SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a autora a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou o cancelamento das Declarações do Simples referente ao ano base 2004, 2005 e 2006, bem como que a ré se abstenha de exigir o cumprimento das obrigações principais e acessórias do respectivo período, na forma de tributação do lucro presumido ou real. Informa a autora que foi excluída do SIMPLES em 28.01.2003 por meio de Ato Declaratório nº 471.607/03, por ter ingressado como sócia de empresa A.S Multimarcas Comércio de Veículos Ltda, no entanto, após a ciência do fato efetuou a alteração contratual perante a JUCESP, retirando-se da referida sociedade. Alega que apresentou pedido de Revisão da Exclusão do Simples e posteriormente interpôs Impugnação Administrativa, na qual foi julgada improcedente nos autos do Processo Administrativo nº 13894.000576/2004-33 em 28/03/2007. Sustenta que se encontra formalmente na sistemática simplificada desde 01.01.2005, conforme ficha cadastral emitida pela ré (fls.84) e, portanto, a exigência do cumprimento das obrigações principais e acessórias, referentes aos períodos de 2004 a 2006, na forma de tributação do lucro presumido ou real padece de ilegalidade. Em contestação a ré sustentou o cumprimento ao artigo 13º c/c artigo 9º da Lei nº 9.713/96 que determina a exclusão do sistema SIMPLES quando a beneficiária figurar no quadro societário de outra sociedade, não podendo atribuir a retroatividade ao ato de reinclusão da empresa na referida sistemática. Esclarece a ré com relação à discussão da adesão ao SIMPLES desde 01/01/2005 que foi concedido efeito suspensivo na impugnação administrativa e que mesmo havendo a determinação da exclusão do Simples com efeitos retroativos, o cumprimento da referida decisão ficou obstado ante a interposição de recurso voluntário pela autora havendo o julgamento em março de 2007. Ademais, alegou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em causas movidas contra a Fazenda Pública. Tutela antecipada indeferida às fls. 134/136. Houve interposição de agravo de instrumento nº 2008.03.00.018833-2 convertido em agravo retido. Houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Os artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988, estabelecem princípios gerais da atividade econômica, consistentes na garantia de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. O incentivo trazido pela Lei nº 9.317/96, com base no artigo 179 da Constituição, teve por objetivo retirar algumas empresas da economia informal, dando-lhes a oportunidade de competição no mercado de trabalho, não obstante a falta de capacitação técnica, científica, ou profissional, além de objetivar coibir o abuso do poder econômico pelas empresas mais fortes. O artigo 9 da Lei nº 9.317/96 veda a opção pelo Simples em determinadas hipóteses. Trata-se de cumprimento do poder discricionário legal do Estado, carecendo o Judiciário de poderes legislativos. Destaca-se, nesse sentido, fundamentos estabelecidos pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 1.643-1, cujas palavras são do Ministro Maurício Corrêa: A razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e aos profissionais liberais (...) O que o princípio da isonomia tributária impõe

ao legislador infraconstitucional é o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontram em situação distinta. Não comprovou a ilegalidade da sua exclusão do SIMPLES, tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 13º, II, da Lei 9317/96, que estabelece a exclusão do sistema quando incorrer nas hipóteses descritas no artigo 9º da referida Lei, cabendo a exigibilidade dos débitos retroativos e o cancelamento das Declarações do Simples. Ressalto, ainda, que o ato de exclusão do programa é vinculado, cabendo ao administrador cumprir a lei nos exatos termos previstos e que foram assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. A expressão em questão na presente lide trata de vedação à participação em sistema de tributação mais benéfico para o contribuinte. A legislação que exclui garantias deve ser interpretada restritivamente, sobretudo quando se firma em preceito constitucional, como é o caso. Destarte, se reconhece a nulidade do ato que excluiu a autora do SIMPLES. D I S P O S I T I V O Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido para declarar a validade do ato de exclusão da autora do SIMPLES. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.018499-8 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Autora, OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP, às fls. 200/205. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.022924-0 - GILSON SILVA AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição às fls. 139/153, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.025423-3 - REGINA BARBOZA DE SOUZA BATISTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária e de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 67/75 foi noticiado aos autos o acordo formalizado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 a quem aderiu a parte autora. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, juntando documentos. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisá-la. DA PRELIMINAR A preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré merece ser acolhida, tendo em vista que a mesma comprova nos autos (fls. 75) o termo de adesão do FGTS nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, assinado pela autora 04/07/2002. DO MÉRITO Em relação à taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1996, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66). A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos: Art. 1º . Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se

posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula n.º 154). A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis: A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo: RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66. 2. Ao contrário, seria inócua o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia. 3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73. 4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454) FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS NºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73. 1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66. 2. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Miton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767) Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3.º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei nº 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador. No presente caso, como prova os documentos juntados, a autora não se enquadra entre os que têm direito à taxa de juros progressivos. Ante o exposto: 1-) Diante do acordo noticiado nos autos, a que aderiu ambas as partes, HOMOLOGO por sentença a transação efetuada entre a CEF e REGINA BARBOZA DE SOUZA BATISTA, e em relação ao mesmo julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil, 2-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação aos juros progressivos nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.025527-4 - VIACAO GARCIA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar o pagamento da diferença devida a Autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS - Não Optantes, relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Sustenta, em síntese, que é titular de valores depositados a título de FGTS - Não Optantes em contas vinculadas em nome de antigos ex-empregados que se desvincularam dos seus quadros anteriormente a vigência da Constituição Federal de 1988, em decorrência de demissões e ou aposentadorias, tendo ou não recebido a indenização prevista nos artigos 477 e 478 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Afirma ainda que, conforme as disposições legais sobre a matéria, referidas contas deveriam ser atualizadas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, índices estes que, por seu turno, deveriam refletir a real inflação ocorrida nos períodos em que haviam sido calculados. Contudo, aduz que tais preceitos não foram observados pela ora Ré quando da edição dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Igualmente, ressalta fazer jus aos juros cumulativos devidos em conformidade com a Lei nº 8.036/90, tendo em vista a aplicação de índices incorretos, os juros não incidiram sobre o valor integral, devendo sobre tal diferença incidir a correção monetária e os juros legais até o efetivo pagamento. Demais disso, argüi que os valores depositados já foram resgatados após o período de 1990, apresentando junto à Ré todos os documentos que se fizeram necessários, razão pela qual requer o recebimento direto dos valores objeto da presente ação, à disposição do Juízo, consoante determina o art. 29-D da Lei nº 8.036/90. Por fim, pleiteia a aplicação de juros moratórios, bem como a incidência de juros compensatórios. Juntou documentação às fls. 19/75. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. A Autora apresentou réplica às fls. 156/162. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta da Autora administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação.

Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Com efeito, a empresa autora postula a correção de valores depositados em contas de seus ex-empregados, admitidos anteriormente à promulgação da Carta Federal de 1988. Em relação a tais contas, não restou demonstrada opção retroativa, motivo pelo qual tais valores pertencem ao empregador, conforme se vê do art. 17 da Lei nº .5107/66 e do art. 19 da Lei nº 8.036/90, a seguir transcritos: L e i n ° .5107/66: Art. 17 - No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, observar-se-ão os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS. L e i n ° 8.036/90: Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Seguindo tal entendimento, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA NÃO OPTANTE. SAQUE. Tratando-se de conta individualizada de FGTS relativo a período laboral anterior à Constituição Federal de 1988, pertencente a trabalhador não optante, somente o empregador poderá efetuar o levantamento dos depósitos, atendidas as exigências constantes na Lei nº 5.107/66. Apelação improvida. (AC 1999.04.01.045181-6/RS, DJU de 05/07/2000, p. 81, Relator JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Em relação aos índices aplicáveis, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº 32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº 180 e 184/90 que alteraram a Lei nº 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Incabível a fixação de juros compensatórios de 1% ao mês, por analogia ao art. 5º do Decreto n 22.626/33, tendo em vista que o diploma legal invocado disciplina relações contratuais, ao passo que o FGTS tem natureza estatutária. Em relação a taxa de juros, com a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9... 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula n 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não

havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. *(STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e de ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, devendo tais valores ser entregues a autora, nos termos do art. 29, d da Lei 8.036/90, bem como ao pagamento de juros, nos termos do art. 13 da mesma lei, desde janeiro de 1989 até a efetiva restituição.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, sendo incabíveis os juros compensatórios.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas e demais despesas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017862-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006600-3) ANTONIO CARMO MUSSO X MARIA DE LURDES PIMENTEL MUSSO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls.118. É o relatório. Decido. A jurisprudência hodierna é pacífica no sentido de que, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve ser nomeado curador especial ao executado revel, citado por edital, como no caso em apreço. Aliás, a Súmula n. 196 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Aplica-se ao caso, por analogia, o entendimento firmado pelo STJ de que não cabe o recolhimento de honorários sucumbenciais decorrentes da condenação da Fazenda Pública quando a causa for patrocinada pela Defensoria Pública, já que se trata de órgão do Estado. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO - PLEITO FORMULADO POR DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, correta a decretação da prescrição intercorrente a pedido de defensor público nomeado.4. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 623.432/MG, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, o FADEP, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária.5. Recurso especial provido. (RESP 596.836/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02.08.2004) Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente

Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Desta maneira, procedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos tráfegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.017710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEUSENY CRISTINA BACAS

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 39/40, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.025024-3 - G MAZZER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ao reconhecimento da nulidade da cobrança da taxa de controle e fiscalização ambiental, consubstanciada na notificação de lançamento de crédito tributário nº 130.7172, datada de 18.07.07. A impetrante alega que a fiscalização da autoridade coatora a teria enquadrado no item 11, anexo VIII, art. 17-C, da Lei nº 10.165/00, ou seja, entendendo ser a empresa, indústria têxtil, de vestuário calçados e artefatos de tecidos - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças de vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes de calçados. Por este motivo efetuou a notificação, impondo a cobrança da taxa em testilha. No entanto, a impetrante alega não poder ser classificada dentre tais atividades, pois não teria outra atividade que não a de representação comercial têxtil, não estando elencada, como sujeito passivo, em qualquer das hipóteses do Anexo à Lei nº 10.165/07. A inicial foi indeferida por inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória para verificação da real atividade desempenhada pela empresa, haja vista o conflito entre os documentos societários apresentados pela impetrante e a posterior fiscalização da mesma pela autoridade, atuando-a sob o fundamento de exercer atividades diversas, que estariam abarcadas pela incidência do tributo impugnado (fls. 15, 20/28 e fls. 17/18). Interposto recurso de apelação, após a competente remessa ao e. TRF, em v. julgamento monocrático foi determinado o retorno dos autos a esta instância para prosseguimento da ação, considerando os documentos societários como prova da atividade desenvolvida pela impetrante. Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a oitiva da autoridade coatora para prestar informações, postergando-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 80). Nesse momento, a autoridade impetrada esclareceu ora ter sido administrativamente afastada a incidência da taxa, motivo pelo qual requereu a extinção por superveniente ausência de interesse de agir. O IBAMA requereu seu ingresso na lide, conforme disposto pelo artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. É o relatório do necessário. Decido. Nas informações de fls. 84, a autoridade apontada como coatora concluiu pela procedência do pedido e requereu a extinção do feito por superveniente ausência de interesse de agir. Com o reconhecimento jurídico do pedido, a impetração perdeu o seu objeto, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVOSob o fundamento supra, a ação é extinta, com julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 269, II, do CPC, ficando concedida a segurança nos termos pleiteados na inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inclua-se no pólo passivo o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, remetendo-se os autos à SEDI. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais, após a regular intimação das partes e da ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2009.61.00.024197-4 - ABELARDO GOMES DE FRANCA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR E SP072488 - MARIA APARECIDA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando seja determinada a devolução de documentação referente a requisição de benefício previdenciário.Alega que foram retidos vários documentos originais, tais como, CTPS, Carnês, Laudos, DSS-8030 e SB-40 do impetrante e após o prazo estipulado, 18 meses, haveria sua devolução, o que não ocorreu. Sustenta estar sofrendo prejuízos, pois não há como provar sua experiência profissional sem as Carteiras de Trabalho.A liminar foi concedida às fls. 23/23v. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.044606-4 com negativa de seguimento. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.A autoridade impetrada requereu a denegação da segurança às fls. 162.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.A liminar foi lavrada com o seguinte teor:Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública.Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos apresentados, patente a omissão da autoridade impetrada em relação a devolução dos documentos do impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico.Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a entrega dos documentos ao impetrante, com conseqüente notificação do interessado e comunicação a este Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilização penal pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.025465-8 - A MAIA & CIA LTDA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para garantir a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, apesar de não possuir certificação digital. Foram juntados documentos.Liminar indeferida às fls. 40/40v.Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.A despeito da argumentação do Impetrante, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.)(in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação. Desta feita, na expectativa de conseguir o afastamento de exigência contratual que impõe recolhimento tributário que considera não incidente na espécie, o impetrante ajuizou a presente ação.Entretanto, manifesta é a inexistência de ato de autoridade pois a certificação digital não era requisito essencial a adesão ao parcelamento, que poderia ser feita por código de acesso, de acordo com o disposto no sítio da receita federal:1.1.Como é feita a opção pelo parcelamento da Lei n 11.941/2009? R.: A opção deverá ser requerida, obrigatoriamente, no sítio da Receita Federal do Brasil, mediante utilização de certificado digital ou código de acesso, até as 20h do dia 30/11/2009. Obrigatoriamente, deverá ser efetuado o pagamento da primeira parcela dentro do próprio mês do pedido, para que o mesmo seja aceito. Adesão: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/scripts/CAV/login/login.asp> , em Opções da Lei nº 11.941/2009.Orientações para obtenção de certificado digitalOrientações para geração de código de acessoGerar código de acesso PFGerar código de acesso PJ Sendo assim, o ora requerido não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.Ocorre que a via especialíssima escolhida não comporta demanda contra eventuais violações de direito, que não sejam aquelas praticadas por autoridades públicas ou que estejam em função pública delegada, ocorridas tanto por ação ou omissão do agente, repressiva ou preventivamente. Demais disso, o rito equivocadamente escolhido foi instituído para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação

Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Convém salientar, outrossim, que não foi eventualmente anotada ilegalidade ou inconstitucionalidade na existência da contribuição prevista na Lei nº 9.711/98, mas apenas a possibilidade de a mesma estar sendo injustamente exigida da impetrante pelos Correios, violando dispositivos legais. Dessa forma, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir, nos termos do art. 267 e 295, V, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ...VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e 295, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2010.61.00.000048-1 - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA (SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a manutenção do Posto Avançado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas suas dependências afastando, ato arbitrário e unilateral da impetrada por meio do qual foi determinado o seu fechamento. Alega que firmou contrato para instalação de Posto Avançado (PA) em suas dependências, cujas atividades se iniciaram em maio de 2008. Narra que em junho de 2009, foi surpreendida com carta informando a desativação de referido Posto, vez que não atingia o volume de 7 milhões de objetos postados por mês, objeto do acordo. Sustenta que tal parâmetro não era de seu conhecimento e que a quantidade de objetos não é critério a ser tomado de forma absoluta, devendo-se levar em conta o peso e a cubagem. Foram juntados documentos. A liminar foi indeferida às fls. 227/228. Houve interposição de agravo de instrumento n 2010.03.00.000876-2. Às fls. 251/271, foram prestadas informações pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo - DR/SPM. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O impetrante requer a suspensão da retirada de Posto Avançado dos Correios de suas dependências. O Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 289/292, asseverou: Primeiramente, é importante destacar o regime jurídico que deve incidir sobre o contrato pactuado. Não obstante a presença da Empresa de Correios e Telégrafos como parte contratante, infere-se, do contrato trazido aos autos às fls. 184/188, que o comodato firmado não representa um contrato administrativo. Não há menção à Lei n 8.666/93 no contrato firmado. Ademais, a falta de licitação e a ausência de prerrogativas conferidas à Administração, requisitos representativos de um contrato administrativo, revelam que o contrato foi firmado sob o âmbito do regime privado, ou seja, equivalência de partes. Dito isso, é mister salientar que as prerrogativas conferidas à Administração no contrato administrativo não são aqui aplicadas. A extinção do contrato deve se submeter exclusivamente aos ditames do direito privado, não obstante a Administração figure como parte contratante. Assim, descabe à Administração, em relações regidas pelo direito privado, rescindir unilateralmente o contrato a seu bel prazer, efetuando um juízo de conveniência e oportunidade. Por outro lado, verifica-se que o pedido deste mandado de segurança consiste na manutenção do Posto Avançado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesse sentido, é também princípio do direito privado a liberdade de contratar, não podendo alguém ser compelido a contratar sem sua vontade. Portanto, o que se discute, no âmbito da presente ação, é se houve rescisão ilegal do contrato por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. E os elementos trazidos aos autos indicam que, mesmo sob o regime direito privado, a rescisão foi efetuada legalmente. A cláusula 2ª do contrato estabelece: O presente comodato tem vigência de 19/05/2008 a 30/10/2009, podendo ser prorrogado por até 60 meses. De acordo com a documentação trazida nas informações prestadas pela Impetrada (fls. 274/287), infere-se que a ECT somente encerrou suas atividades em 31/12/2009, ou seja posteriormente à vigência do contrato. Mesmo que se considerasse que o contrato foi tacitamente prorrogado, em virtude da manutenção do serviço após a vigência contratual, descabe falar em rescisão ilegal, uma vez que houve notificações à Impetrada em 29/10/2009 (fl. 284) e em 21/12/2009 (fl. 286), no sentido de que o serviço não seria perpetuado. Ademais, mesmo que se considerasse que a rescisão foi ilegalmente efetuada, jamais seria permitido aceitar como juridicamente possível um pedido que obrigasse a ECT a suportar o contrato. Qualquer questão pendente nesse sentido deveria ser resolvida em perdas e danos, e não com pedido de manutenção contratual, como fez a Impetrante com o presente mandamus. Ocorre que, querendo a Impetrante apurar eventuais perdas e danos decorrentes da rescisão contratual, deve fazê-lo por ação própria, já que é questão que não foi posta nos autos e que foge à alçada do mandado de segurança. Sendo assim, ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela denegação da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e **DENEGO A SEGURANÇA**. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.024792-7 - WAFAA EL WAZE (SP259577 - MARCELLO FABIANO DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar contradições na sentença de fls. 130/132 no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que a ação foi extinta sem julgamento do mérito. Conheço dos embargos posto que

tempestivos.É o relatório. Decido.Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, estes não merecem acolhida.A ilegitimidade passiva foi afastada (fls. 130) e a embargada teve de se socorrer do Judiciário para obter os contratos de consórcio, tendo de contratar advogado para tanto. Deve, pois permanecer a condenação em honorários advocatícios já que o problema poderia ter sido solucionado em via administrativa. Com efeito, o formalismo deve ser afastado para que o rigor exacerbado não restrinja a prestação jurisdicional digna e justa. Oportuno, nessa senda, trazer à baila a doutrina de Cappelletti, ao discorrer sobre o acesso à justiça: de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, Acesso à justiça, pp. 11/12, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1988).Convém, todavia, a atenuação das normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individualização, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713).Mister anotar, nesse passo, a afirmação do ilustre Ministro Milton Luiz Pereira de que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (REsp n. 243.263/SP, Primeira Turma, DJ de 6.5.2002).Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).Sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.032542-0 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por MARIA DIAS DE OLIVEIRA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para suspender os leilões designados em execução extrajudicial promovida pela ré no contrato de mútuo habitacional, impedindo ainda qualquer ato executório, mediante o depósito judicial dos valores incontroversos. A liminar foi deferida (fls. 82/83).A ré apresentou contestação de fls. 104/110.Réplica de fls. 134/149.É o relatório.DECIDO.Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2000.61.00.044551-5), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual.Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.Tendo em vista a improcedência do pedido na ação principal, revogo a liminar anteriormente concedida, autorizando o imediato levantamento pela CEF dos depósitos efetuados nestes autos, uma vez que se tratam dos valores incontroversos. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.044551-5.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.00.008044-4 - GILMAR FERNANDES ORFO X ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES ORFO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por GILMAR FERNANDES ORFO e ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES ORFO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Foram juntados documentos de fls. 22/50. A ação foi livremente distribuída perante a 23ª Vara Federal Cível. Contudo, às fls. 252 foi determinada a remessa dos autos à esta 6ª Vara Federal Cível, tendo em vista seu caráter acessório em relação à ação principal, em trâmite nesta Vara. Às fls. 52/53 foi deferida liminar.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 64/82 e documentos de fls. 83/97.Houve réplica de fls. 116/129.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 182/184). A cópia do procedimento de execução extrajudicial foi juntada pela ré às fls. 190/225.É o relatório.DECIDO.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito, o pedido é improcedente.A alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/6 que cuida da execução extrajudicial não pode ser acolhida, uma vez que todo procedimento submetido a

crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. De acordo com as informações constantes nos autos, os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento imobiliário a partir de março de 2001, após o pagamento de apenas oito das duzentas e quarenta prestações contratadas. Desde então, têm usufruído indevidamente de moradia gratuita, em detrimento do patrimônio da ré, e em última análise, de toda a sociedade. Os autores tinham inequívoco conhecimento da execução, pois foram regularmente cientificados da sua existência e notificados para pagar o débito, como demonstra a cópia do procedimento de execução juntada pela CEF. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam os autores purgar o débito, pagando as prestações em atraso devidamente atualizadas, administrativamente ou judicialmente, mas não o fizeram, nem impugnaram previamente em juízo as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Somente após quatro anos de inadimplência, ao tomarem conhecimento do início do procedimento de execução, os autores se voltaram contra o contrato e contra a atuação da ré. Se havia o entendimento de que o contrato não estava sendo cumprido como deveria pela CEF, que estaria atualizando indevidamente as prestações e o saldo devedor, deveriam ter impugnado os termos do contrato, e não simplesmente deixar de pagar as prestações devidas desde março de 2001. Ao contrário do alegado, não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. Assim, não há fundamento para a anulação do procedimento de execução extrajudicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.002297-3. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.027656-9 - LUIS FABIO MONTEIRO VIANA SILVA X FRANCISCO CARLOS VIANA FERREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por LUIS FÁBIO MONTEIRO VIANA e FRANCISCO CARLOS VIANA FERREIRA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para suspender os leilões designados em execução extrajudicial promovida pela ré no contrato de mútuo habitacional, impedindo ainda qualquer ato executório, bem como a inclusão dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 51/53). A ré apresentou contestação de fls. 62/74. Réplica de fls. 89/118. É o relatório. DECIDO. Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2005.61.00.014450-1), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Tendo em vista a improcedência do pedido na ação principal, revogo a liminar anteriormente concedida. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.014450-1. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4348

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024638-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018617-3) RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

DESPACHO DE FOLHAS 86/87: A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela parte. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado peloExcelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini, cuja ementa trago à colação:RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURIDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA PARTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (Resp nº431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso nao conhecido. Também nao há como conceder o benefício em relação a Rafael Leite de Oliveira, uma vez que os documentos colacionados aos autos demonstram que o mesmo é empresário e único sócio de empresa de informática desde 2004, o que desconfigura a situação de pobreza exigida pela Lei nº 1060/50. Dessa forma indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. SEGUE SENTENÇA DE FLS: 88/90: Através dos presentes embargos á execução proposta pela CEF, pretendem os embargantes sejam consideradas abusivas as cláusulas que determinam a aplicação da taxa de remuneração e juros, bem como seja considerada inconstitucional a exigência de juros abusivos.Sustentam a ilegalidade da capitalização mensal de juros, da aplicação da correção monetária cumulada com comissão de permanência, bem como da incidência de juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal.Entendem que o contrato é ilícido, uma vez que atribui valores de atualização aleatórios e insuficientes para que se forme a convicção sobre o cálculo do pretense crédito, além de alegar diversas outras infrações ao Código Civil, em razão da fixação unilateral dos percentuais de reajuste, além da ocorrência de lesão, desequilíbrio contratual e prática de usura.Impugnação a fls. 81/85.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao mérito, os presentes embargos são improcedentes.Primeiramente, afastado as alegações de iliquidez do título, uma vez que todos os encargos decorrentes da mora foram previstos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de forma que pode a devedora verificar com exatidão os valores cobrados. Ademais, nos termos do disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, constitui título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, requisitos cumpridos pelo contrato acostado a fls. 43/46.Não há como colher a alegação de cobrança de juros extorsivos, uma vez que o percentual constante no item 2.3 do instrumento particular de confissão de dívida acostado a fls. 17/20 dos autos principais afigura-se razoável, não tendo os embargantes logrado comprovar a prática do anatocismo por parte da ECT. Ressalte-se que a previsão contratual da taxa de juros de 0,033% ao dia é equivalente a 0,99% ao mês e, aliada à correção monetária com base no IGPM, está em consonância com o disposto no Artigo 389 do Código Civil, que trata do inadimplemento das obrigações, conforme segue:Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.Descabida a alegação de cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, cuja incidência sequer encontra-se prevista no contrato.Por fim, quanto às alegações de existência de cláusulas abusivas, lesão, desequilíbrio contratual, excessiva onerosidade, com a imputação de mora ao credor, verifica-se que as mesmas não podem ser admitidas em razão da ausência de comprovação nos autos. Frise-se que, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é do autor o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito, sendo insuficientes meras alegações genéricas de nulidade, desprovidas de qualquer meio de prova. Nesse sentido, segue a decisão:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NOVO CÓDIGO CIVIL. EXCESSIVA ONEROSIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 333, I CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. O novo Código Civil possui diversas disposições que modificaram profundamente o quadro geral do Direito Contratual em nosso ordenamento jurídico. 2. Estabelece ainda o novel Código Civil a prerrogativa atribuída ao juiz quanto à hipótese de resolução do contrato por onerosidade excessiva e superveniente, independentemente de culpa de qualquer dos contratantes, oferecendo ainda, mecanismos legais de evitar a onerosidade excessiva, garantindo a manutenção do contrato. 3. Caso não faça prova do fato, o autor arcará com as desfavoráveis conseqüências do descumprimento do encargo que tinha. 4. Recurso desprovido.(Processo AC 200351010051970 AC - APELAÇÃO CIVEL - 345823 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU - Data::11/01/2005 - Página::62)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos, com o prosseguimento da execução.P.R.I.

2010.61.00.000467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024357-6) COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Considerando-se o teor da 6ª cláusula do Contrato Social da EMPLAVE (fls. 1151) e da cláusula 7ª, item a, da PAULICOOP (fls. 1177/1178), esclarecendo que a representação da empresa será feita conjuntamente por MÁRIO DE CARVALHO NETO e CASSIANO TADEU DE CARVALHO, regularize a embargante o instrumento de procuração carreado a fls. 1141, no prazo último de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos, para rejeição liminar dos Embargos à Execução.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0013626-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Fls. 80/81: Nada a deliberar, tendo em vista que o advogado subscritor da petição, não possui procuração nos autos.Fl. 83: Defiro o pedido de devolução do prazo, devendo o subscritor da petição de fls. 83 regularizar sua representação processual.Sem prejuízo, diante do traslado de fls. 62/77, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

97.0007963-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.423,88, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Sem prejuízo, promova a Secretária ao desbloqueio do valor de R\$ 11,22, eis que irrisório. Expeça-se o Mandado de Levantamento da Penhora, conforme determinado às fls. 269.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

98.0042004-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO JOSE DA SILVA FERREIRA(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

À vista da informação supra, proceda a Secretária à atualização, no sistema processual, do advogado do exequente, republicando-se, por conseguinte, a decisão de fls. 78, a fim de que produza seus efeitos.Sem prejuízo, promova o subscritor da petição de fls. 61, a juntada de instrumento de procuração.Intime-se.Decisão de fls. 78: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

98.0048453-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU KAWAKAMI

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

1999.61.00.043570-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da Carta Precatória, com certidão negativa.Sem prejuízo, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 74/153, aditando-a, com a finalidade de levantamento da penhora realizada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2005.61.00.024357-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP229716 - VIVIAN DANIELA DA SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Certidão de Objeto e Pé expedida,

comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva averbação da penhora. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

2006.61.00.026083-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ROSELAINÉ DIAS DA CRUZ(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X IVONILDE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE EZEQUIAS ALBANO GUIMARAES

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.009633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS)

Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.61.00.028682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRÉ BANHARA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MÂRCIA KHOURY

Fls. 370/371: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.00.032792-6 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Promova o exequente o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 139/140, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.001959-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Indefiro o pedido de penhora sobre os bens de propriedade de Murilo Alves Dantas, visto que este foi excluído do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 64. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 218. Intime-se.

2008.61.00.006620-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA

Fls. 191: Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, dando por negativa a citação de Sandra Mara Henriques Caldaca, bem como requeira o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em relação aos demais executados, já citados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.016259-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMÉRICO MOLLETA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 215/218, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) Intime-se.

2008.61.00.019543-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 105,28, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio dos valores de R\$ 0,56 e R\$ 6,21, eis que irrisórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.004933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.493,02, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio dos valores de R\$ 5,76 e R\$ 2,46, eis que irrisórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.006146-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.708,99 (dois mil setecentos e oito reais e noventa e oito centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.011000-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JADIE DA SILVA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.020922-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OFICINA DE CONCERTOS PARAISO LTDA X CARLOS ALBERTO BARDINO(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que pretende a CEF sejam os executados condenados ao pagamento do valor de R\$ 12.707,33 (doze mil, setecentos e sete reais e trinta e três centavos), devidos em razão da falta de cumprimento das obrigações constantes da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmada em 17 de março de 2005. Juntou procuração e documentos (fls. 05/129). Após a expedição de novo mandado de citação para a empresa Oficina de Concertos Paraíso LTDA (fls. 152/154), a CEF alegou pagamento dos valores, pleiteando a extinção do feito em face da perda de interesse processual (fls. 156). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a exequente noticiado o pagamento do débito, a presente ação executiva perdeu seu objeto, uma vez que o que a obrigação foi satisfeita pelo devedor. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da instituição financeira em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determino o recolhimento do mandado de citação expedido a fls. 154, independente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2010.61.00.002842-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Providencie o Exequente a juntada, aos autos, do original ou da cópia autenticada do contrato de prestação de serviço, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 4354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014474-9 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, haja vista que a mesma não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, remetam-se os autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.019513-7 - MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/274: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal. Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado a fls. 248/249, comunicando a remoção do autor para a Superintendência Regional de São Paulo. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2010.61.00.000684-7 - WILSON ALVES FEITOSA(SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretendem os Autores antecipação da tutela jurisdicional para que seja a ré condenada a efetuar a imediata emissão do termo de quitação do financiamento, devendo, ainda, abster-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança do saldo residual do contrato de financiamento firmado com a CEF. Alega ter realizado o pagamento da última prestação em junho de 2008, tendo solicitado documento de quitação do financiamento com o consequente cancelamento da hipoteca. No entanto, por meio do ofício n 0198/2008/REREV/SP, foi informado pela instituição financeira acerca da suspensão da cobertura do saldo residual de seu contrato pelo FCVS, em razão da multiplicidade de financiamento. Entende que a perda de cobertura é ilegal e abusiva, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 17/34). O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que determinou a remessa do feito para este Juízo (fls. 35/36). Cumpridas as determinações de fls. 40, vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. O autor firmou contrato de mútuo com obrigação de hipoteca com a ré, com prazo de amortização em 240 meses. Conforme demonstra o documento de fls. 44, parte da prestação mensal foi destinada ao FCVS, tendo sido o contrato quitado, na forma dos documentos de fls. 47/57. No entanto, não verifico a presença da verossimilhança da alegação de modo a conceder o pedido de liberação da hipoteca, uma vez que se trata de providência satisfativa, em que se verifica risco de irreversibilidade caso concedida. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região, conforme segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100%. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. LEI Nº 10.150/2000 OU REVISÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTORIZAÇÃO DEPÓSITO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DA HIPOTECA. PRETENSÃO SATISFATIVA. 1. Se o próprio direito aos benefícios da Lei nº 10.150/2000 está sob discussão judicial, incabível a concessão de liminar, ante a ausência do fumus boni iuris. 2. O direito de baixa da hipoteca pleiteado esgota a pretensão, sendo satisfativa. 3. Se há risco de irreversibilidade do provimento, é vedada a concessão de tutela antecipada, em conformidade com o que é preconizado pelo 2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil. 4. O deferimento de autorização para a realização de depósitos de prestações pressupõe a razoabilidade do valor indicado, que deve estar fundado nas cláusulas contratuais, indicando fundamentadamente a divergência com o valor cobrado pelo credor. 5. Agravo de instrumento dos autores improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000343519 Processo: 200201000343519 UF: AM Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159951 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 185 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) No entanto, diante da possibilidade de inclusão do nome do autor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito tratado na presente demanda, medida de rigor é o afastamento das possíveis inscrições em cadastros de inadimplentes, porquanto consoante já decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, estando a dívida em juízo, inadequada a inscrição do nome do devedor nos órgãos controladores de crédito. (AGA nº 199800782281, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 27-04-99). Deve também ficar suspensa qualquer medida tendente a executar a dívida extrajudicialmente. Do mesmo modo, a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, considerando que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes trará enormes prejuízos a ele, que ficará privado da obtenção de qualquer crédito, além de ficar exposto a constrangimentos ilegais. Diante destas considerações, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a não inclusão do nome do autor em listas de inadimplentes, tais como SERASA e SPC ou, em caso de já haver realizado os registros, que os exclua, relativamente à dívida discutida nestes autos, bem como que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, até julgamento final da presente demanda. Cite-se e Intimem-se.

2010.61.00.002128-9 - IVONE JOTER(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 33/36 como Emenda à Inicial. Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667857-2 - AVARE PREFEITURA X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0038433-1 - TIETE TRANSPORTADORA DE CARGAS E BEBIDAS LTDA(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

92.0039873-1 - MARIA CECILIA MOCHON DA COSTA ALVES X ANSELMO TEIXEIRA PINTO(SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO E SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência à parte autora do depósito efetuado (fls. 207/208).Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I.

92.0093993-7 - JOAO JOSE DIAS DE SA GONCALVES X MARIA CONSUELO SEVILLA GONCALVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência à parte autora do depósito efetuado (fls. 196/197).Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I.

95.0009311-1 - DJALMA JOSE ESTRADA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à matriz do Banco Bradesco S. A., para que informe se houve a transferência do valor bloqueado através do BacenJud (ID 072009000001186610), frisando, entretanto, a desnecessidade de efetivá-lo, se até o presente momento não o houver concretizado, ante o depósito realizado pelo Banco BCN S. A. (fls. 508/509).Após, decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I.

95.0055673-1 - C S FRANCO S/A IND/ E COM/ TEXTIL(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista a desistência formulada pela credora a fls. 282, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 299. Após, decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

96.0021201-5 - MARICI APARECIDA RASPES(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE E SP081719 - SANDRA REGINA DANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I.

98.0027515-0 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS - FILIAL 1 X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS - FILIAL 2(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem as autoras seja reconhecido o direito de repetirem o indébito tributário relativo ao Salário Educação regulado pelo Decreto-lei n 1422/75, com a declaração de inconstitucionalidade da exação.Juntaram procuração e documentos (fls. 28/223).Foi determinada a regularização do valor atribuído à causa (fls. 224).Devidamente intimadas, as autoras interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 227/232) e retificaram o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o recolhimento da diferença das custas processuais (fls. 234/235).Diante do novo valor, foram as autoras intimadas a acostarem aos autos o demonstrativo dos valores que pretendiam compensar, a fim de justificar o valor então estipulado (fls. 237).Em razão da pendência de julgamento do recurso anteriormente interposto, foi determinada a remessa do feito ao arquivo, até decisão final do E. TRF da 3ª Região (fls. 246).Comunicada a prolação da decisão que negou provimento ao agravo (fls. 252/258).Embora devidamente intimadas, as autoras não cumpriram o despacho de fls. 237.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A presente não tem condições de prosperar, uma vez que as

autoras não acostaram aos autos documento que comprovasse a regularidade do valor atribuído à causa, que é requisito da petição inicial, na forma do inciso V do Artigo 282 do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando que as autoras, embora devidamente intimadas, não deram cumprimento ao despacho de fls. 237, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. P. R. I.

98.0032816-5 - SAGEC MAQUINAS LTDA(Proc. FLAVIO CESAR GARCIA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Tendo em vista a desistência formulada pela credora a fls. 380/381, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para o levantamento da penhora realizada a fls. 328/329, providenciando-se, ainda, a baixa da restrição no sistema RENAJUD. Após, decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

98.0035602-9 - BELCOPIA OFFSET & DUPLICACAO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos. Considerando a transferência do valor penhorados nestes autos para conta à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execução Fiscal, conforme comprovante às fls. 267, dou por cancelada a penhora lavrada nestes autos. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, substituindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União, tendo em vista ser tributária a matéria tratada nestes autos. P. R. I.

2001.03.99.013054-1 - TIPOGRAFIA PARPINELLI LTDA EPP(SP073732 - MILTON VOLPE E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Autos recebidos em conclusão em 12/01/2010. Recebo a petição de fls. 136/190 como Embargos de Declaração. No presente caso, pretende a autora a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva expedição da ordem de pagamento de precatório, pelo que não estaria integralmente cumprida a obrigação da União, contrariamente ao disposto na sentença de fls. 177, que julgou extinta a execução pelo pagamento. A questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar, embora ainda pendente de apreciação em caso de repercussão geral (RE 579431), já foi objeto de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, que em 17 de setembro de 2002, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 305.186-5/SP adotou a seguinte posição: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. Esta também é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, que adotando o entendimento supramencionado, tem preconizado não serem cabíveis juros de mora no período compreendido entre os cálculos apresentados e a efetiva expedição do ofício requisitório. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR

EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de 1 ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 P. 209); e,PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Desta forma, considerando que nos presentes autos, o ofício requisitório para pagamento de pequeno valor foi expedido em 1º de setembro de 2009 (fls. 171) e o pagamento efetuado em 26 de outubro de 2009 (fls. 176), portanto, dentro do prazo previsto pela Constituição, não são devidos juros de mora a serem pagos em precatório complementar, conforme exposto acima. Portanto, nada mais devido à autora, posto que não incidem juros moratórios entre a data do cálculo (03/10/2003) e a data de expedição de pequeno valor.Em face ao exposto, rejeito os Embargos de Declaração e indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Decorrido o prazo para interposição de recurso e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.00.012311-2 - MANOEL DE SOUZA SILVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos.Ciência à parte autora do depósito efetuado (fls. 168/169).Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.001459-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ALVES CARDIAL(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Trata-se de ação ordinária, em que pretende a instituição financeira a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 117.680,79 (cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), atualizados até 15 de dezembro de 2007, referentes à utilização do Cartão de Crédito Mastercard n 5448.1669.3358.0126.Sustenta que o réu, a partir do dia 22 de novembro de 1997, deixou de saldar o débito existente, tornando-se credora dos valores objeto da presente demanda, nos termos dos demonstrativos de débito acostados aos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 06/31).Após diversas tentativas sem êxito de localização do réu, foi determinada pelo Juízo a citação por edital (fls. 147).Considerando a falta de manifestação do réu, conforme comprova a certidão de fls. 158, foi nomeado pelo Juízo curador especial, que apresentou contestação a fls. 16/173, sustentando a nulidade de citação, falta de documentos e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido formulado.Réplica a fls. 179/194.Vieram os autos á conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a instituição financeira tomou diversas providências na tentativa de localização do réu, restando presentes os requisitos dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Não há como acolher a alegação de falta de documentos, uma vez que da leitura dos autos verifica-se que a instituição financeira acostou aos autos a cópia do contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito da CAIXA, além do demonstrativo de débito, onde constam todas as condições do negócio jurídico, possibilitando a ampla defesa do réu.Quanto à prescrição, assiste razão ao réu. Os documentos acostados aos autos demonstram que a inadimplência é datada de 22 de novembro de 1997, quando ainda se encontrava em vigor o Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional geral de 20 (vinte) anos, no qual se enquadrava a dívida objeto do contrato em questão. No entanto, aos 11 de janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil, Lei n 10.406/02, restando estabelecido no Artigo 2.028 que os prazos seriam os da Lei nova quando reduzidos e se, na data de sua entrada em vigor, não houvesse transcorrido mais da metade do prazo anterior, o que é o caso dos autos. Assim, considerando que o prazo prescricional aplicável ao caso é o de cinco anos, conforme previsto no inciso I, do 5 do Artigo 206 do Código Civil, com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, o direito de pleitear o pagamento dos valores encontra-se fulminado pela prescrição, pois a presente demanda foi proposta somente em 16 de janeiro de 2008, decorridos mais de cinco anos da entrada em vigor do Novo Código Civil.Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado:CIVIL. FGTS. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO AGENTE GESTOR. VALOR INDEVIDAMENTE LIBERADO A TITULAR DE CONTA VINCULADA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE CONFIGURADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. 1. Pretende a Caixa Econômica Federal obter do apelado ressarcimento de valor indevidamente liberado, alegando

pagamento em duplicidade, decorrente de equívoco cometido pela unidade GIFUG, responsável pela gerência das contas vinculadas ao FGTS. 2. A correspondência enviada pelo sujeito que se posta na condição de credor, notificando aquele contra o qual supõe possuir crédito não implica, por óbvio, em reconhecimento do direito pelo devedor. A situação prevista no inciso VI do art. 202 do Código Civil indica, como causa de interrupção do transcurso do prazo prescricional, a existência de ato inequívoco que implique no reconhecimento do direito e não, simplesmente, no conhecimento do direito pelo devedor. 3. A contagem do prazo de prescrição se inicia, a princípio, na data do ato a partir do qual se originou a suposta lesão do direito do autor (CC, art. 189). No caso em exame, este ato consubstancia-se no levantamento efetivado pelo apelado em sua conta de FGTS no valor de R\$ 5.117,79 (cinco mil, cento e dezessete reais e setenta e nove centavos), ocorrido no dia 03 de agosto de 1994. 4. Para pretensões como a que ora se examina, o Código Civil de 1916 estabelecia, em seu art. 177, prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Contudo, o novo Diploma Civilista de 2002 reduziu-o para 3 (três) anos (art. 206. Prescreve em 3 (três) anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa), circunstância que atrai a aplicação da norma intertemporal do art. 2.028 (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver decorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). 5. Tomando-se como parâmetro inicial o dia 03 de agosto de 1994, constata-se que quando iniciada a vigência do novo Código, em janeiro de 2003, menos da metade do prazo previsto na lei anterior, de 20 (vinte) anos, havia decorrido, o que conduz à aplicação do prazo prescricional da lei nova, de 3 (três) anos. 6. Em tais casos, em que a aplicação dos critérios estabelecidos na norma inserta no art. 2.028 indicar utilização de prazo prescricional previsto no Código de 2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Código Civil, não da data do fato, desprezando-se o tempo decorrido durante a lei anterior, sob pena de abalo à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade da lei. 7. Constata-se, no caso, a prescrição da pretensão da Caixa, porquanto o ajuizamento da ação deu-se no dia 31 de agosto de 2006, quando já decorridos mais de três anos do início da vigência do novo Código Civil, ocorrido na data de 11 de janeiro de 2003. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. - (grifo nosso)(Processo AC 200632000049492 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200632000049492 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:923)Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Custas na forma da lei. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do curador especial nomeado pelo Juízo, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Diante da condenação da autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, fica dispensada a remuneração do curador especial pelo erário, nos termos do artigo 5 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007.P.R.I.

2008.61.00.031578-3 - BENEDITA BATISTA DE CARVALHO FERRARI(SP118730 - CIBELE DE CARVALHO DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o pedido de aditamento à inicial, para incluir no pólo ativo da ação, Enzo de Carvalho Ferrari e Beatriz de Carvalho Ferrari, sucessores de Rubens Ferrari, co-titular da conta poupança n. 99002548-6, agência 0262, da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Segue sentença em separado. (SENTENÇA:) Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Benedita Batista de Carvalho Ferrari, Enzo de Carvalho Ferrari e Beatriz de Carvalho Ferrari, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de correção integral, pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989). Para tanto, sustentam que são co-titular (Benedita Batista de Carvalho Ferrari) e sucessores de Rubens Ferrari (Enzo de Carvalho Ferrari e Beatriz de Carvalho Ferrari, também co-titular da conta n. 99002548-6, da Agência 02262 - Penha de França, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), causando-lhes evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/21 e 94/112). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/58, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir após 15/01 e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 64/74), os autores reiteraram os termos da inicial, afastando as preliminares argüidas pela CEF. O julgamento foi convertido em diligência para determinar aos autores a regularização do pólo ativo e a juntada de extratos legíveis (fls. 76). Os autores cumpriram o determinado às fls 77/112. Embora instada, a ré não se manifestou a respeito do pedido formulado pela parte autora (certidão às fls. 114). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar as preliminares argüida pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança n. 99002548-6, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 16 e 109/110. Assim, comprovaram a titularidade e os saldos existentes quando dos expurgos pleiteados. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que têm os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 15/12/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se

pleiteia a aplicação do índice de janeiro de 1989 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. Os autores requerem a aplicação do índices de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989) na conta poupança n. 99002548-6, Agência 0262, da CEF. Necessário observar que os depósitos vão submeter-se à regimes diferentes, considerando a data de aniversário da conta poupança. Plano Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelos índices de 26,06% (Plano Bresser) e por aquele vigente no início do período contratual, declarando ainda devida a correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior

Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção das contas poupanças pelos IPC, referente ao Plano Verão (janeiro de 1989). Entretanto, anoto que a incidência do índice relativo a janeiro de 1989 (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89 e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, documentalmente, que a conta poupança n. 99002548-6 aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 15). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989), na conta poupança n. 99002548-6, agência n. 0262, da ré, conforme exposto acima. A correção monetária das diferenças devidas e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99002548-6, de titularidade de Benedita Batista de Carvalho Ferrari e Rubens Ferrari, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados, não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.000327-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NARDINI MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA EPP

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 88/90, a qual julgou procedente o pedido formulado. Argumenta que a decisão contém omissão, uma vez que não especificou se os cálculos de execução devem ser efetuados com ou sem a incidência da SELIC. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O Provimento n 64/2005, nos itens relativos às ações condenatórias em geral, menciona que os cálculos devem ser elaborados com a aplicação da SELIC, razão pela qual não há omissão a ser sanada pelo Juízo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 88/90. P.R.I.

2009.61.00.001985-2 - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

O ESPÓLIO de Raimundo José Barnabé e sua ex-mulher JANETI P. BARNABÉ, VIVIANE BARNABÉ e CLAUDIA

BARNABÉ pleiteiam ação judicial, processada pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal e LAÍZA ALBUQUERQUE FERRAZ. Pretendem provimento judicial de reconhecimento da relação jurídica oriunda do contrato de compromisso de compra e venda firmado com o mutuário originário (Laíza A. Ferraz), para o fim de se sub-rogarem em todos os direitos e obrigações oriundos do contrato originário. Esclarecem que firmaram contrato de Compromisso de Compra e Venda do imóvel situado na Rua Felipe Tena 184, unidade 35, Cotia-SP, diretamente com os mutuários originais, Sr. Alexandre Ferraz e Laiza A. Ferraz aos 30.08.2002, mediante transferência da dívida pactuada entre esses e a CEF, bem como o pagamento de outras tantas parcelas, todas já quitadas. Aduz que o Sr. Alexandre Ferraz falecera, e, requer, assim, a cobertura do seguro para quitação do contrato de financiamento estabelecido entre as partes originais, para o fim de se sub-rogarem no contrato e na propriedade definitiva do imóvel. Sustentam que a CEF nega a reconhecer a validade do contrato de gaveta firmado entre as partes, em flagrante ofensa à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Requerem a condenação da ré a proceder a devolução de todos os valores que foram pagos após o falecimento do Sr. Alexandre R. Ferraz, bem como indenização por danos morais. Juntaram procuração e documentos (fls. 49/246). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 249). A inicial foi emendada a fls. 252/254 e foi determinada a inclusão das partes no SEDI (fls. 256/257). Os autores pleitearam a apreciação do pedido de tutela, para o fim de impedir o pagamento do prêmio do seguro para a Sra. Laíza A. Ferraz. A MMa. Juíza Federal Diana Brunstein deferiu a antecipação de tutela tal como requerida. A CEF ofereceu contestação a fls. 283/304. Argui a ilegitimidade da autora, pois não entabulou contrato com a CEF. Requer, assim, o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Esclarece que a cobertura securitária do contrato é voltada para o próprio contrato, daí a necessidade da denúncia da lide em face da Caixa Seguradora e o reconhecimento da ilegitimidade da CEF. No mérito requer a denegação do pedido, pois sem fundamento jurídico ou contratual, dada a supressão de anuência da CEF no contrato firmado pelos autores e os mutuários originais. Informa, ainda, que o seguro ainda não fora acionado à mingua de documentos a serem juntados pela mutuatária original. Juntou documentos. Por sua vez, a co-ré LAÍZA A. FERRAZ apresentou contestação a fls. 444/454. Argui a ilegitimidade da autora. Advoga a invalidade do contrato de gaveta por ela celebrada com os autores. Requer a improcedência do pleito. Pleiteia o reconhecimento da Assistência Judiciária Gratuita. Deferiu-se a da Assistência Judiciária Gratuita para a co-ré LAÍZA A. FERRAZ. O autor ofereceu réplica e reiterou os argumentos originais (fls. 470/474). Assim, vieram os autos à conclusão aos 07.01.2010. É o relatório do necessário. Decido. As arguições preliminares não prosperam. Com efeito, os autores pactuaram contrato de compromisso de compra e venda com os mutuários originais - Sr. Alexandre Ferraz e Laiza A. Ferraz - aos 30.08.2002, mediante transferência da dívida pactuada entre esses e a CEF, bem como o pagamento de outras tantas parcelas, todas já quitadas. Além disso, os autores encontram-se na posse do imóvel e dela desde a celebração do contrato supra referido, cujo pagamento do financiamento original fora inteiramente adimplido pelos autores. Por sua vez, a Lei 8.692/93 em cotejo com a Lei nº 10.150/00 admitem a regularização do contrato de gaveta, cuja restrição temporal há de ser mitigada em prol da boa-fé dos autores, baseado na sua conduta que adimpliu todas as prestações pactuadas. Nesse cenário, caberá ao Juiz aplicar a norma segundo sua função social e as exigências do bem comum premissas éticas que se amoldam perfeitamente aos fatos, eis que se concretizou a função social do contrato e a concretização da política social de moradia à população, de sorte que as partes são legítimas e o interesse jurídico é lícito. A aplicação do direito às exigências do bem comum, advém do art. 5º da LICC, que emerge através de uma interpretação principiológica, pós-positivista, clama pela aplicação da lei atrelada à legitimidade que lhe fundamenta, isto é, pelo cotejo da casuística com a ética, medida que se impõe ao caso concreto. A perquirição da legitimidade da prerrogativa legal é compartilhada pela moderna hermenêutica constitucional, também defendida por Gustavo Zagrebelski (2004, p. 22-23), membro da Corte Italiana de Justiça: (...) Antígona nos advierte aún: sin ius, la lex se convierte en arbitraria y, al mismo tiempo, en tiránica. El reto del constitucionalismo está en su totalidad aquí: en la capacidad de la Constitución, planteada como lex, de convertirse en ius; fuera de formalismos, en la capacidad de salir del área del poder y de las frías palabras de un texto escrito para dejarse atraer a la esfera vital de las convicciones y de las ideas queridas, sin las cuales no se puede vivir y a las que se adhiere con calor. Para utilizar de nuevo nuestras categorías, la Constitución, en su sentido profundo, puede decirse que es un intento de restaurar la legitimidad del derecho, junto a su legalidad. Quizás sea cierto, como se ha dicho, que la legitimidad restaurada no es más que un paraíso artificial: pero el primer deber de quien actúa por la Constitución es, precisamente, el de trascender el artificio del que nace ésta para transformarla en fuerza cultural, viviente con espontánea inmediatez en la sociedad; el de trasladar progresivamente a la Constitución desde el área de la decisión política, que divide, crea enemistades y conflictos, al área del consenso de la cultura política difusa que recompone fracturas, absorbe el deínos sofocleo. () Por sua vez, não vislumbro necessidade na denúncia da lide, pois deve valer a simetria contratual já que a CEF assinou por si mesma o contrato (sem a presença da Caixa Seguradora), de forma que responde pelas disposições contratuais autonomamente - admitindo-se direito de regresso contra quem de direito. Passo, assim, ao mérito. O pedido é parcialmente procedente. Do Compromisso de Compra e Venda O compromisso de compra e venda é contrato que gera direito real, quando o comprador assume a posse do imóvel, a teor do art. 1.225, VII, do Código Civil, em sintonia com a súmula 84 do STJ. Ora, o contrato de compromisso de compra e venda fora firmado por partes capazes, com disposição de irrevogabilidade e irretroatibilidade, bem como com cláusula de imissão na posse (fls. 58/60), e tem-se notícia de seu total adimplemento por parte dos compradores, ora autores, situação que autoriza a adjudicação compulsória do contrato - desde que adimplido o contrato. Quanto à execução do contrato de compromisso de compra e venda, o civilista Orlando Gomes doutrina (grifei): A execução do contrato de promessa irrevogável de venda efetiva-se de dois modos: 1º pela escritura definitiva de compra e venda; 2º pela sentença de adjudicação compulsória. Considerando-se esse contrato novum genus, a escritura definitiva, forma pela qual se executa, não é instrumento de outro negócio jurídico, conquanto corresponda, no contexto, a um contrato de

compra e venda. Configura, realmente, um ato devido, expressando adimplemento de obrigação oriunda de contrato no qual o intento negocial das partes foi definido e atribuição patrimonial determinada. Nessa escritura, a vinculação do contrato de compromisso de venda patenteia-se como seqüência necessária, de tal sorte que - para exemplificar - se entre o momento da conclusão da promessa e o da assinatura do instrumento público definitivo ocorrer o casamento do promitente-vendedor, a outorga do cônjuge não é exigível, nem lhe assiste direito a promover a anulação da venda sob o fundamento de que faltou o seu concurso. A prova mais incisiva de que o chamado contrato definitivo constitui execução do contrato precursor, de que a escritura de venda é um dos modos pelos quais se consuma o contrato de compromisso de venda ou promessa irrevogável de venda, encontra-se na possibilidade de ser substituída por uma sentença que produz os mesmos efeitos. Da Cobertura do Seguro Ressalte-se que a morte do segurado original, Sr. Alexandre Roberto Ferraz, comprovada pela Certidão de Óbito a fls. 349, autoriza imediatamente a cobertura securitária do contrato de financiamento - onde se constata infeliz notícia de homicídio ao mutuário - pois o falecido era o mutuário que detinha a composição integral da renda (100%, a teor do doc. de fls. 63). Tal situação autoriza o adimplemento integral do contrato, a partir do óbito do mutuário original, ocorrido aos 09.07.2008. Assim, toda parcela recebida pela CEF após essa data é suscetível de repetição. Adimplido o contrato de financiamento original, através da cobertura securitária, resta imperativa a adjudicação compulsória do contrato de compromisso de compra e venda, de forma que os autores sub-rogam-se como futuros proprietários do bem. Das Indenizações Tendo em mira as disposições contratuais do contrato original e as necessárias formalidades burocráticas exigíveis pela co-ré CEF, como instituição financeira, para admitir a cessão de contrato, não se denota de sua parte qualquer responsabilidade pelos percalços passados pelos autores. De outra banda, os fatos apontam que a co-ré LAIZA A. FERRAZ fora quem dificultou a conclusão do contrato de compromisso de compra e venda estabelecido entre os autores, de forma que eventual pleito indenizatório poderá ser requerido, conforme de direito, já que os autores não apresentaram qualquer pedido nesse sentido nesses autos contra os promitentes vendedores. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para o fim de: a) reconhecer a relação jurídica firmada no contrato de compromisso de compra e venda firmado entre os autores e Alexandre Ferraz e Laiza A. Ferraz, e, assim, reconhecer aos autores a sub-rogação nos direitos do contrato firmado entre os mutuários originais perante a Caixa Econômica Federal - contrato nº 8.1679.0894660-1, na forma do art. 461 do CPC; b) determinar a co-ré providências para efetuar a imediata cobertura do seguro, em razão do falecimento do Sr. Alexandre Roberto Ferraz, para o fim de adimplir o contrato de mútuo original - contrato nº 8.1679.0894660-1; c) determinar a adjudicação compulsória das autoras como proprietárias do imóvel sito à Rua Felipe Tena 184, unidade 35, Cotia-SP, na forma do art. 461 do CPC, a partir do registro, de forma que a presente sentença juntamente com o contrato de compromisso de compra e venda sirvam de título perante o Serviço de Registro Imobiliário competente, para futuro registro, mediante o pagamento das taxas e dos impostos cabíveis por parte dos autores; d) determinar a restituição dos pagamentos feitos pelos autores à co-ré CEF após o falecimento do Sr. Alexandre Roberto Ferraz, baseado no contrato nº 8.1679.0894660-1. Condene as rés a arcarem com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 20 % do valor dado à causa (fls. 252), na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, reconhecendo a Gratuidade Processual à co-ré LAÍZA A. FERRAZ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.005157-7 - CARMINE DE NUBILA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de feito de ação ordinária, proposta por Carmine Di Nubila, devidamente qualificado na inicial, com pedido de tutela antecipada, objetivando a determinação judicial que impossibilite a tributação do imposto de renda - IR sobre os valores recebidos de entidade privada de previdência, a título de suplementação de aposentadoria paga pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar, que sucedeu a Fundação SISTEL de Seguridade Social na gerência de seu plano, entidade fechada de previdência privada dos empregados da Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELESP, subsidiária das Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS. Sustenta, em síntese, que os valores percebidos mensalmente, advindos da suplementação da aposentadoria, não constituem renda. Alega ocorrer bitributação, eis que se tributados na forma da Lei n. 9.250/95, estariam tributados duas vezes pela mesma riqueza, o que importaria em bis in idem. Ainda, aduz que o prazo para postular a restituição é de 10 (dez) anos e ao final, requereu a procedência da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido e a tutela antecipada foi deferida (fls. 22/24). O autor juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas (fls. 27/28). Em razão da decisão referida, o autor juntou os documentos de fls. 35/81 e 99/142, comprovando o recebimento da aposentadoria complementar e o recolhimento do imposto de renda durante o período em que pretende a restituição. A Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar informa ao Juízo o depósito dos valores correspondentes ao imposto de renda, nos moldes deferidos pela tutela antecipada, a partir de maio de 2009 (fls. 91). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 155/174, pugnando que os benefícios constituem renda, nos termos da legislação tributária e requer, ao final, a improcedência da ação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que o autor comprovasse o recolhimento do imposto de renda sobre o resgate efetuado quando de sua aposentadoria (fls. 182), tendo ele juntado os documentos de fls. 188/191. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. A lide posta nos autos diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade fechada de previdência privada, a partir de outubro de 2001, data da dispensa sem justa causa do autor. Pretende o autor que se declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de IR incidente sobre os benefícios continuados que recebe da Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar, bem como aquele pago sobre o resgate realizado em 11 de novembro de 2001, em razão de ter recolhido o IR, anteriormente, quando das contribuições mensais que fazia ao fundo. Portanto, a polêmica cinge-se à verificação do cabimento ou não da tributação face ao regime de tributação de contribuições previdenciárias e seus respectivos resgates. Primeiro, anoto que não há que se falar em prescrição, haja

vista o artigo 7º da Medida Provisória n. 2.159-70, publicada em 24 de agosto de 2001, ainda vigente, sufragada pelos termos do artigo 2º da Emenda à Constituição n. 32/2001: As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional..De fato, em seu artigo 7º, a MP n. 2.159-70, reestruturou a disciplina da tributação do resgate de previdência privada, nos seguintes termos: Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, tendo em vista que o legislador remodelou a disciplina de intersecção das duas formas de tributação - inicialmente nos termos da Lei 7.713/88, que tributava as contribuições dos participantes nos planos de previdência privada; e na forma da Lei 9.250/95, que resolveu tributar o resgate de tais contribuições - o artigo 7º da MP n. 2.159-70 busca equacionar a racionalidade tributária e evitar a bitributação de uma mesma riqueza econômica. Baseado nessa premissa, de interpretação teleológica da aludida legislação, tenho que o artigo 7º merece interpretação no sentido de que sua aplicação é permanente, à medida do recebimento das contribuições de previdência privada. Ora, como o autor demonstra que vem recebendo ainda a complementação de previdência privada, resta factível a aplicação do artigo 7º da MP 2.159-70, não havendo que se falar em prescrição, porquanto a situação fática se reitera à medida do recebimento mensal da complementação da aposentadoria. Assim, não há que se falar em prescrição. Passo a apreciar a quaestio juris. Observo, que as contribuições efetuadas pelo autor à Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar, sucessora da Fundação SISTEL de Seguridade Social, foram efetuadas entre 1978 e 11/2000, ou seja, sob dois regimes jurídicos diferentes, decorrentes da aplicação das Leis 7.713/88 e 9.250/95. Há que se distinguir, portanto, entre as contribuições recolhidas no período de 01/01/89 a 31/12/95, período de vigência da Lei n. 7.713/88 e aquelas recolhidas de 31/12/1995 a 12/2000, data da demissão sem justa causa do autor, já sob a Lei 9.250/95. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. Com efeito, a Lei n. 9.250/95 instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). Verifica-se, assim, que a renda que já havia sido tributada (01/01/89 a 31/12/1995) pela sistemática da lei anterior, quando o valor das contribuições integrava a base de cálculo, foi tributada novamente, quando do recebimento pelo autor da devolução das contribuições por ocasião do recebimento do benefício, ao menos quanto à parcela que lhe faz parte, dada o caráter bilateral dos valores do plano de previdência privada, a qual incorre contribuição tanto do autor como da patrocinadora. Desta forma, há incidência de imposto de renda sobre base de cálculo já tributada, já que, quando o empregado pagava a sua contribuição mensal para instituição de previdência privada esses valores eram revertidos para a constituição de uma reserva de poupança que seria convertida em benefício complementar da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em verdade, houve certa incongruência no regime adotado, porquanto se antes do regime da Lei n. 9.250/95, o autor só era tributado quando contribuía para o Plano de Previdência Privada para não ser tributado quando resgatasse as parcelas em sua aposentadoria complementar, atualmente quando irá resgatar tais parcelas serão tributadas novamente, forte no artigo 33 da aludida norma, o que implica sim em bitributação quanto ao mesmo fato impositivo, eis que diz respeito a mesma riqueza, sem se ter em conta a contribuição da TELESP sobre tais parcelas. Para se equalizar a dinâmica da tributação ocorrida e a presente, só haveria uma saída, qual seja, a restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre a devolução da poupança de aposentadoria complementar proporcionalmente aos valores pagos pelo autor, em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Assim, na mira de se evitar a bitributação, a situação em foco resolve-se nos exatos termos da MP 2.159-70. Neste sentido: **TRIBUTAÇÃO E PROCESSO CIVIL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Leis 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) e MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do**

ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 7. Recursos especiais a que se nega provimento. (STJ. REsp 834933/RJ. Primeira Turma. Relator: Ministro TEORI ALVINO ZAVASCKI. DJ: 31/08/2006, p. 262). Portanto, o autor tem direito à restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre a devolução da poupança de aposentadoria complementar, bem como da parcela recebida quando do resgate parcial, proporcionalmente aos valores por ele pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/89 e 31/12/1995. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE o pedido aduzido pelo autor Carmine Di Nubila, devidamente qualificado na inicial, em face da União, para reconhecendo a dupla incidência de Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a partir de dezembro de 2000 e a excluir da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada complementar da Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar, cujo ônus tenha sido do autor, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus do autor, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Diante da tutela antecipada que determinou o depósito dos valores alcançados pelo artigo 33 da Lei n. 9.250/95, hei por bem mantê-la, até o trânsito em julgado, em homenagem à efetividade da jurisdição, para assim facilitar a execução do presente julgado, até o limite dos valores alcançados pelo presente decisum, para se afastar o necessário ingresso ao precatório, caso se alcance o valor de direito. Condeno a ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ainda, condeno o autor ao pagamento de multa, que arbitro em 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais, pela infundada invocação aos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º, 1º, Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011899-4 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a anulação do lançamento das multas por atraso na entrega de DCTF, objeto do processo administrativo n 10880.220987/2008-38. Argumenta que as DCTFs foram entregues corretamente, inexistindo, portanto, fato gerador a justificar a incidência das penalidades, bem como que os valores são muito superiores ao montante previsto no 3 do inciso II do artigo 7 da Lei n 10.426/02, desrespeitando o princípio do não confisco. Sustenta que a ré não emitiu notificação para a defesa no processo administrativo fiscal, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Por fim, alega que não houve descumprimento de qualquer obrigação acessória, uma vez que as DCTFs foram entregues no prazo, e que as multas não seriam devidas em decorrência do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 25/72). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 77). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua defesa a fls. 84/88, pugnando pela improcedência do pedido. Em suas razões, afirmou que a multa aplicada encontrava-se em perfeita consonância com a Lei n 10.426/02, bem como que a autora havia sido devidamente notificada a respeito do procedimento administrativo fiscal. O pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.08.058702-00 (fls. 89/90). Deferida a produção de prova documental requerida, tendo a União Federal acostado aos autos os documentos referentes ao processo administrativo fiscal (fls. 104/114). A autora manifestou-se a fls. 116/117. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Dos fatos apresentados, denota-se o reconhecimento da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Com efeito, a análise fática dos autos aponta que a autora não informara previamente o Fisco do débito de IRPJ semestrais atrasados, de forma que o fez juntamente com o pagamento do imposto devido e dos correspondentes juros legais, consoante se observa dos documentos de fls. 30 e 42 e seguintes. Consta, ainda, que tanto a declaração via DCTF como os pagamentos ocorreram antes de qualquer fiscalização por parte do Fisco Federal - tanto que os documentos acostados aos autos demonstram que a autuação somente ocorreu após a autora informar os fatos, com o correspondente pagamento dos tributos e respectivos juros legais. Em outros termos, o caso presente não se apresenta nos moldes da Súmula nº 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. A situação em comento é distinta da apontada em sede de contestação, pois não se denota prévia declaração da autora ao Fisco e pagamento extemporâneo, mas sim

pagamento e declaração ao Fisco extemporâneos - anterior a qualquer fiscalização da SRF. A distinção apresenta-se nítida, pois a DCTF não fora informada previamente, mas tão somente com o pagamento dos débitos em atraso. Presente, portanto, o requisito da espontaneidade da declaração (DCTF) e do respectivo pagamento. Essa peculiaridade chancela a denúncia espontânea nos termos do já decidido pela 2ª Turma do STJ, in verbis: Processo RESP 200802246278RESP - RECURSO ESPECIAL - 1094945, Relator(a) ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009 Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CASO LÍDER - REsp 962.379/RS - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO PELA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E PELA DIVERGÊNCIA. 1. O REsp 962.379/RS, caso líder na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inaplicável ao presente caso porque aqui se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, enquanto que lá se discutia a existência de denúncia espontânea de crédito já declarado e pago a destempo. 2. Esta Corte entende que não se mostra espontâneo o pagamento efetuado após a declaração do fato gerador, pois neste caso o contribuinte age em função de dever legal, além de que o procedimento de constituição do crédito já se iniciou. 3. Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada esta a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva. Precedentes. 4. Recurso especial provido pelo duplo fundamento. Frente a tais considerações, as disposições do Código Tributário Nacional prevalecem sobre as normas da Lei n 10.426/02, justamente por ser o Código recepcionado com status de lei complementar, ex vi o art. 146 da Constituição da República. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a multa prevista no objeto do processo administrativo n 10880.220987/2008-38, e, assim, confirmar a antecipação de tutela. Condeno a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.018830-3 - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 147/152, a qual julgou procedente o pedido formulado. Argumenta que a decisão contém obscuridade, uma vez que condenou a ré ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais a título de honorários advocatícios, o que entende irrisório. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 147/152. P.R.I.

2009.61.00.020196-4 - BANCO ITAU S/A(SPI98407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a concessão de medida que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na portaria 387/25006, imposta pelo AIC n 307/06 e mantida pela portaria n 4.602 publicada no D.O.U. em 25 de setembro de 2008, para, ao final, anular definitivamente a infração, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 133, inciso II, da Portaria n 387/06, confirmando-se a antecipação da tutela concedida. Informa que no dia 23 de novembro de 2006 foi lavrado o auto de constatação de infração e notificação n 307/2006, vez que a autora funcionava sem o plano de segurança aprovado, aplicando-se a pena de interdição. Argumenta que a tipificação das infrações administrativas que ensejam as penas de multa administrativa e interdição não é feita pela lei e sem pela Portaria n 387/06, em seus artigos 130 a 134. Sustenta que a atividade de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros, é regulamentada pela Lei n 7.102/83, que sofreu alterações pelas Leis 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, e foi regulamentada pelo Decreto n 89.056/83, alterado pelo Decreto n 1.592/95, sendo que nenhuma dessas normas prevê as condutas reputadas como infrações. Dessa forma, entende que o auto de infração é nulo, uma vez que a conduta infracional não se encontra descrita em nenhum tipo legal, tendo sido instituída por meio de Portaria do Departamento de Polícia Federal, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 26/70). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 113/114). O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 127/149), o qual foi convertido em agravo retido, na forma da decisão de fls. 154/158. A União Federal apresentou sua contestação a fls. 161/170, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, a Lei n 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispôs acerca da segurança para estabelecimentos financeiros, e estabeleceu normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, vedou o funcionamento de instituições financeiras sem a presença de sistema de segurança devidamente aprovado, conforme segue: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da

Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) 2o O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Ao contrário do alegado pela autora na petição inicial, a própria Lei n 7.102/83 estabeleceu a possibilidade de aplicação de penalidades em caso de descumprimento de disposições que estabelece:Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)Ressalte-se que a competência do Departamento de Polícia Federal encontram-se estabelecidas pela Lei n 9.017/95, o que demonstra a adequação da Portaria n 387/06 à legislação de regência, conforme segue:Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.Nesse sentido, segue a decisão:ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE SEGURANÇA ORGÂNICA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. PODER DE POLÍCIA. 1. Conquanto tenha contratado empresa especializada terceirizada para fazer a segurança de seu estabelecimento, restou comprovado nos autos que a autora também utilizava pessoal do quadro funcional próprio para proceder à vigilância patrimonial e segurança orgânica de suas instalações, sem, entretanto, possuir a necessária autorização do Departamento de Polícia Federal para exercer tal atividade, o que caracteriza descumprimento ao art. 14 da Lei nº 7.102/83 e justifica a autuação. 2. A multa prevista no art. 95, inc. II, da Portaria DPF/MJ nº 992/95 tem fundamento legal nos artigos 7º e 23 da Lei nº 7.102/83. Inocorrência de violação ao princípio constitucional da legalidade. 3. Os serviços próprios de vigilância, mantidos por empresa cujo objeto econômico é diverso da vigilância ostensiva e que se utiliza de pessoal do quadro funcional próprio para exercê-los (denominados serviços orgânicos de segurança - art. 31, 1º, do Decreto 1.592/95), por força da norma de extensão contida na nova redação do 4º, do art. 10 da Lei 7.102/83, estão sujeitos à fiscalização e controle do Ministério da Justiça, exercidos pelo seu órgão competente, qual seja, o Departamento de Polícia Federal. 4. O fato do 1º, do art. 144 da CF prever algumas das atribuições da Polícia Federal não exclui a possibilidade de que outras atribuições lhe sejam conferidas enquanto órgão do Ministério da Justiça, desde que o sejam através de lei federal (art. 22, inc. XXII, da CF), como é o caso da Lei nº 7.102/83 e alterações. 5. É legítima a cobrança de taxa para expedição de alvará de autorização para o exercício de atividade de segurança orgânica, vez que fundada no exercício do poder de polícia atribuído à Administração.(Processo AC 200104010880256 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 12/02/2003 PÁGINA: 757)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2009.61.00.021706-6 - YOLANDA ANDRIOTTI DO AMARAL(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, Yolanda Andriotti do Amaral ou Yolanda Andreotti do Amaral, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de correção integral, pelos índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustenta que era titular da conta n. 23910-8, Agência 1017 - Sacomã, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Lei n. 8.024/90), causando-lhe evidente prejuízo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/27 e 77).Os pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação preferencial foram deferidos (fls. 31).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/46, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, sua ilegitimidade para o período após 15 de março e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica (fls. 52/72), a autora reiterou os termos da inicial, afastando as preliminares argüidas pela CEF.O julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora a juntada de extratos referente ao mês de junho de 1990 (fls. 74).A autora juntou o extrato requerido às fls. 77.Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento

antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança n. 23910-8, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 24/25 e 77. Assim, comprovaram a titularidade e os saldos existentes quando dos expurgos pleiteados. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem a autora, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aventada, tenho que, com base em reiterada jurisprudência, é o Banco Central do Brasil parte passiva legítima para responder às ações que visam à aplicação da correção monetária após o bloqueio dos valores, que ficaram sob sua responsabilidade. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EARESP - 447894, publicado no DJ de 28/06/04, página 235, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Castro Meira, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. Relativamente ao mês de março de 1990, o índice a ser aplicado é o IPC. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, malgrado seja reconhecida a legitimidade passiva daquela autarquia, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (REsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; REsp 300.187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293.890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, os Bancos depositários são partes legítimas para responderem pela correção dos valores depositados. Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que ela é responsável pela correção dos valores não transferidos para o Banco Central. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 30/09/2009, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de abril de 1990 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. A autora requer a aplicação dos índices de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) na conta poupança de sua titularidade, n. 23910-8, Agência 1017, da CEF. Plano Collor. In caso do Plano Collor, anoto a existência de duas situações no presente caso: em relação ao Banco Central (que responde pela correção dos valores bloqueados) e em relação à Caixa Econômica Federal (que responde pelos valores disponíveis em

conta). Assim, no Plano Collor, afastada o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressalvou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a serem regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90, a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E, assim, os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a ser corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Mas, em relação aos saldos disponíveis, cabível a correção pelo IPC de abril de 1990 e maio de 1990, ou seja, 44,80%, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 200.514/RS, sendo relator o Ministro MOREIRA ALVES, e 7,87%. Observo, que, no caso da autora, houve o retorno à conta poupança do valor que estava bloqueado no Banco Central e, em relação a ele foi creditado a correção pelo IPC, referente a março de 1990, em 07/05/1990, o que é demonstrado no extrato de fls. 24. E, conforme demonstra o extrato de fls. 25, foram extornados os valores creditados equivocadamente e depositado, em 09/05, o valor de correção referente a março de 1990 (84,32%), sobre o valor de Cr\$ 50.000,00. Em 24/05 (fls. 26), foram depositados os juros (0,5% sobre Cr\$ 924.926,11) e nada mais, ou seja, a autora tem direito a incidência do índice do IPC relativo a abril de 1990, ou seja, de 44,80%. Friso que a incidência do índice de 44,80% deve se dar sobre o valor de Cr\$ 924.926,11, já que houve retirada de Cr\$ 2.000.000,00, não computáveis para a incidência da correção, de acordo com as normas de regência. Outrossim, não procede o pedido em relação ao índice de maio de 1990, ou seja, 7,87, já que a autora, em 24 de maio de 1990, conforme extrato de fls. 77, fez a retirada do total que havia depositado em sua conta poupança, ficando ela zerada, não havendo, portanto, nenhum valor a ser corrigido. A correção monetária das diferenças devidas e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a

partir da citação, consoante explicito abaixo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 23910-8, de titularidade da autora, pelo índice do IPC de abril de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P. R. I.

2010.61.00.001807-2 - ROSELI GUERRA FERNANDES (SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Procedimento Ordinário, no qual a autora, Roseli Guerra Fernandes, objetiva a concessão de tutela antecipada, pretendendo a autora a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, tais como SERASA, SCPC e EQUIFAX, bem como a condenação, ao final, em danos morais. Sustenta a autora, que o contrato n. 26.1470.400.0000351-32, renegociado com a ré através do contrato n. 26.1470.191.0000032-19, abrangeu o saldo devedor de sua conta corrente n. 166-7, no valor de R\$ 3.226,74, valor este pelo qual seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes, motivo pelo qual não se justificaria a inclusão de seu nome como devedora. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 24/29). Inicialmente distribuídos para a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos redistribuídos para esta Vara, em respeito ao princípio do juiz natural (fls. 33). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, que neste feito ocorre a identidade de partes, causa de pedir e pedido com o Processo n. 2009.61.00.023799-5, sendo este mera repetição daquele, o que impõe, portanto, a extinção sem julgamento do mérito. De fato, discute-se naquele feito se a renegociação representada pelos contratos n. 26.1470.191.0000032-19 e 26.1470.400.0000351-32, abrange o valor da conta corrente n. 166-7, impondo-se, portanto, o reconhecimento da litispendência. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. (AGRMC n. 5281. Primeira Turma. Relator: Ministro LUIZ FUX. DJ: 24/02/2003, p. 184). Assim, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos que instruem a inicial e que equivocadamente foram anexados à contrafé na contracapa dos autos. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0013377-9 - RAUL NATALE X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X RAUL NATALE JUNIOR (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES)
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8763

DESAPROPRIAÇÃO

90.0014839-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO

FEDERAL(SP012740 - LUIZ VANTE E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X AGROPECUARIA SIGAL LTDA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Em face da consulta de fls. 328/329, providencie a Secretaria a inclusão dos patronos indicados às fls. 305 no sistema processual. Após, republicue-se o despacho de fls. 326. Int..... DESPACHO DE FLS. 326: Fls. 317: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fls. 316/324: Manifeste-se a expropriante. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.018275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015101-2) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 336/337: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo do valor individualizado, devido por cada um dos réus, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. No mesmo prazo, em face do contido na certidão de fls. 331, indique a ré o endereço atualizado dos autores Sandra Helena Cirino Silva Ferreira e Gilberto Alves Ferreira. Cumprido, intimem-se os devedores, por mandado, uma vez que não possuem advogado constituído nos autos, para se manifestarem acerca do requerimento da CEF de fls. 338/340, bem como a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.025105-9 - SADIA S/A(SP183567 - JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL E SP169322 - THAIS CASTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em vista da certidão de fls. 389 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 370/386, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2006.61.00.006670-1 - ROSA AKEMI MAESAKA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 323/363 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.032252-0 - BENEDITO CARLOS PAULUCI PARCEASEPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo os recursos de apelação de fls. 145/154 e 156/180 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.001637-1 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/195: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 190, apresentando cópias dos comprovantes das operações geradoras dos rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, dê-se vista à parte ré e cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 190. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.024513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020977-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FLAVIO BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ)

(...) Assim sendo, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.024514-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020977-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FLAVIO BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ)

(...) Assim, acolho a presente impugnação e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedida às fls. 153/154 dos autos principais, devendo o impugnado recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devida, sob pena de extinção. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desansem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.015101-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004661-0) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENE GRACAS SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 163/164: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo do valor individualizado, devido por cada um dos réus, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, e cumprido o despacho proferido nesta data nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.018275-6, intimem-se os devedores, por mandado, uma vez que não possuem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019444-3 - EUNICE DOS SANTOS CRUZ LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 103/119 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8767

MONITORIA

2006.61.00.026562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUDES) X MARIA DOMICILIA RAMOS DE CARVALHO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

Expediente Nº 8768

MONITORIA

2009.61.00.006261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCENARIA DABRIL LTDA - ME X MARCELO SAMPAIO

Fls. 108: O pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial já foi deferido às fls. 106/106vº, cabendo à parte autora apresentar as cópias necessárias para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, ou silente a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.012893-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO PEDRO DA SILVA(SP071808 - PAULO DE MELIN) X ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO
Fls. 49/82: Concedo ao réu Reginaldo Pedro da Silva os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados pelo réu.Aguarde-se, no mais, o cumprimento do mandado expedido às fls. 43.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.006094-1 - ENEAS ARRUDA FILHO X APARECIDA NAZARE LEME(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 562/667 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.020756-8 - SKYLINEBRASIL SISTEMAS EXPOSITORES LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 290/296 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.024120-5 - JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA(SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BANCO CITICARD S/A X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se quitou as parcelas, no valor de R\$ 53,41 (cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), referentes ao acordo de fls. 49 dos autos. Outrossim, esclareça a CEF se repassou o crédito originalmente pago pelo autor, no montante de R\$ 199,28 (cento e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) à CredicardCiti ou se efetuou o ressarcimento ao autor. Apresente a Casa Lotérica Schalge e Campioto Ltda EPP documento hábil que comprove a quitação do débito do autor no suposto valor de R\$ 427,20 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos). Int.

Expediente Nº 8769

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.002973-4 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/VILA MARIANA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Intime-se o impetrante, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Serviço Social do Comércio - SESC às fls. 1322, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, e nada requerido pelo SESC, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.023657-7 - MONICA SALES DE OLIVEIRA SANTOS(SP207570 - PABLO DE CAMARGO CERDEIRA E SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Regularize o impetrante a petição de fls. 71/78, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Cumprido, recebo o recurso de apelação de fls. 71/78 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.026390-8 - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 42/50: Mantenho a decisão de fls. 31/31-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Int.

2010.61.00.002014-5 - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 204/207: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação das contribuições de terceiros e do sistema S, de forma discriminada, que pretende sejam afastadas do adicional de férias. Ao SEDI para que seja retificado o polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. Intime-se.

2010.61.00.002808-9 - CCBR - CATEL CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA(SP056690 - RICARDO DE CARVALHO VAZ GUMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 62/64: Cumpra a impetrante o determinado nos itens I e III do despacho de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à exclusão da segunda autoridade integrante do polo passivo do feito. Int.

2010.61.00.003699-2 - WILLIAM DE CASTRO ALVES DOS SANTOS(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0007020-5 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0735661-7 - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP020709 - EVANY DE MELLO TORRES E SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0016097-1 - JOSE PIAUILINO CABEDO(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.021822-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016433-9) MARIA DE FATIMA CORREIA GOMES X MARCELO JOSE DE CAMPOS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA E SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.056102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047547-3) GEORGE STETININO DE OLIVEIRA X ANA PAULA HOUPILLARD(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Promova a parte autora o recolhimento das custas de preparo do recurso adesivo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2005.61.00.023810-6 - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)
Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.025826-9 - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.003520-8 - FABIO BUENO BRANDAO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.008960-6 - TAKASHIRO KAWAGUCHI-ESPOLIO X PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fl. 149). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.00.001948-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de obrigação tributária, com a anulação do auto de infração nº 90.001.41-7. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/82). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que o autor postula provimento jurisdicional que é conexo à ação de execução fiscal (autos nº 94.0517659-5), autuada em 02/12/1994 (como se observa da cópia da petição inicial às fls. 46/73), portanto, anteriormente ajuizada em face desta demanda, o que levaria à usurpação da competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo. Além disso, verifico que aquele processo está em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autuado sob o nº 1999.03.99.094719-6), para julgamento de remessa de ofício. Naquela demanda executiva há a possibilidade de a parte autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Com efeito, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, a parte autora é carecedora do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogados, eis que sequer chegou a ser efetuada a citação da parte ré. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução da execução fiscal nº 94.0517659-5 (apelação nº 1999.03.99.094719-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.014417-8 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF (fl. 314), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.017866-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044773-1) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRENE NERY TOMANIN X UVILTER TONELI DE MARTINS X JOSE BANZI X JOAO COCA GUARDIA X DATIVO NUNES DE SOUZA X AUREOVALDO OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014010-0 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA (SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5891

DESAPROPRIACAO

00.0906631-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO CATELO (SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000562-2 - WALDOMIRO VILLARTA X JOSEPHINA CATOSI VILLARTA X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA X ANTONIO CAMARGO NOGUEIRA X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X MARIA CELINA NOGUEIRA X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X JOSE IVAINER GUIMARAES X LUIZ ANTONIO VILARTA X SILVERIO VILLALTA X MODESTA BIGAI VILARTA X GILDA VILARTA FERNANDES X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X OLGA VILLARTA NEDER X SALIM MARTINS NADER X OTAVIO VILARTA X LINDOCA VILARTA DE MORAES X LUIZ BORGES DE MORAES X ALVISE VILARTA X JOAO VILARTA X IDA VILLALTA SANTANA (SP035830 - LUIZ DA MATA HIDALGO E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

90.0040868-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038446-0) CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA X IVAN GERBI X EDILSON ANTONIO ZAMPOLI (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 421/428 e 430: O co-executado Ivan Gerbi requereu o levantamento da penhora de quantia bloqueada e transferida para conta judicial no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), alegando, em suma, a caracterização da hipótese prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC. A exequente, por sua vez, sustentou a fragilidade da prova documental apresentada, deixando ao prudente arbítrio desse I. Juízo o pleito dos sócios da Autora. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, importa verificar o sentido e o alcance da norma do inciso IV do artigo 649 do CPC, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006) - grafei. De acordo com a doutrina de Araken de Assis, o art. 649 do CPC contempla o beneficium competentiae (benefício de competência), ou seja, a impenhorabilidade absoluta do estritamente necessário à sobrevivência do executado, e de sua família, e à sua dignidade (in Manual da execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 222 - itálico no original). Outrossim, a norma protege especificamente as contraprestações pecuniárias enumeradas, a fim de garantir a referida manutenção do executado. Portanto, não abrange outros ganhos. Assentes tais premissas, observo que foram bloqueados valores em conta bancária de titularidade do co-executado Ivan Gerbi (fls. 411/414 e 416). Para comprovar a impenhorabilidade alegada, o mesmo juntou cópias do extrato da aludida conta e do detalhamento de crédito de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 426/427). Verifico que o valor líquido do benefício previdenciário em epígrafe, que foi concedido ao co-executado Ivan Gerbi, era de R\$ 608,96 (seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos) em maio de 2007. Todavia, no extrato da conta bancária (emitido em 31/08/2009) não constou qualquer rubrica de lançamento de depósito dos proventos de aposentadoria. Restou lançado, apenas, um crédito em conta corrente (dia 21 de agosto de 2009 - LIBER CRED C/C - DOCTO 75481 - VALOR R\$ 2.992,99), que não permite constatar a correlação com o pagamento pela Previdência Social, notadamente pela discrepância em relação ao valor do benefício. Portanto, o valor do crédito em conta corrente em questão, sem a comprovação efetiva correlação

com o benefício de aposentadoria, pode ser objeto de penhora. Ante o exposto, indefiro o levantamento da quantia de R\$ 1.276,03 (um mil e duzentos e setenta e seis reais e três centavos) em favor do co-executado Ivan Gerbi. Após a consolidação desta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia supra em favor da exequente (Eletrobras). Intimem-se.

97.0002191-2 - JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE PEREIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VICTOR LOPES GOMES X JULIO UMEDA X JUREMA AGRIA RONCON X KAZUMASA YAMAMOTO(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 231/233: Ciência acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 219. Int.

97.0022888-6 - JOSE JUSTO TACINE X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X CELINA MARIA GODOY X ODAIR JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X OSWALDO SAVI X BENEDICTA SAVI X MARIA ANTONIA SAVI X ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

2001.61.00.017883-9 - PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2002.61.00.021920-2 - FI NETO FRUTAS(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) DECISÃO Vistos, etc. Em sentença proferida nestes autos (fls. 218/224), transitada em julgado (fl. 230), a empresa autora foi condenada a pagar à ré honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em 28/11/2007, a União Federal apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da autora/executada para efetuar o pagamento (fls. 227/229). Determinada a intimação da autora/executada para o pagamento da quantia devida (fl. 231), o ato foi efetivado conforme certidão de fl. 261. O prazo decorreu in albis (fl. 262). Ato contínuo, a União Federal requereu a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada, a fim de que a responsabilidade pelo pagamento recaísse também sobre o seu responsável legal (fl. 265). Este Juízo Federal determinou (fls. 266/267) que os autos tornassem conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada, nos últimos 5 (cinco) anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004).2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF).3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezzini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO

SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da autora/executada (fls. 269 e 273/275), o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa autora/executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa autora/executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da ré/executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como responsável legal da sociedade autora/executada Francisco Ianacone Neto (CPF/MF nº. 004.171.308-72), motivo pelo qual deve passar a figurar no pólo ativo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da autora FI NETO FRUTAS (CNPJ nº. 04.334.505/0001-43). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada e determino a inclusão de seu responsável legal, Francisco Ianacone Neto (CPF/MF nº. 004.171.308-72), no pólo ativo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da União Federal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão ora determinada. Em seguida, expeça-se mandado de intimação ao co-executado Francisco Ianacone Neto, para o pagamento da quantia de R\$ 4.266,46 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), válida para novembro de 2007, a favor da União Federal (fls. 227/229), e que deverão ser atualizadas até a data do efetivo desembolso, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei federal nº. 11.232/2005). Intimem-se.

2003.61.00.031182-2 - ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

2005.61.00.901842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000106-4) JOSE CLAUDIO GOMES(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

2008.61.00.019888-2 - HENRIQUE ALBERTO ENGLER(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fl. 172: Aguarde-se o decurso de prazo na decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.025343-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022888-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE JUSTO TACINE X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X CELINA MARIA GODOY X ODAIR JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA

RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X OSWALDO SAVI X BENEDICTA SAVI X MARIA ANTONIA SAVI X ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Recebo as petições de fls. 279 e 296 como emenda da inicial. Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Considerando o agravo retido interposto pela embargante (fls. 290/295), abra-se vista à agravada pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, conclusos. Int.

2010.61.00.000292-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031182-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda da inicial. Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Considerando o agravo retido interposto pela embargante (fls. 31/36), abra-se vista à agravada pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, conclusos. Int.

2010.61.00.002172-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901842-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE CLAUDIO GOMES(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.022343-9 - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 760,09, válida para fevereiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 781/783, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, providencie a requerente a retirada da carta de fiança desentranhada, no mesmo prazo acima, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675366-3 - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 6518 e 6520 : Defiro a dilação de prazo às partes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo os 30 (trinta) primeiros

para a parte autora e o restante para a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0054311-7 - ARTUR BONTEMPO X AKIRA NISHIYAMA X ANTENOR HERMINIO SERAFIM X DEMAZILDE BLINI X FERNANDO MARADEI X IVANILDE DE FATIMA TOMAZ X JANDYRA DE LOURDES BLINI X LEYR ANTONIO MOREIRA X LUIS OTAVIO ARAUJO DE ALMEIDA X NILTON MARTINS PIMENTA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2010.

96.0032505-7 - MARCIA HATAKEYAMA X MARCINA MORAES XAVIER X MARCO ANTONIO GALVAO DE FRANCA X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA X MARLI MEIRELLES PIRES X MARGARETH HITOMI SANO ITIKAWA X MARTA MORI X MARGARIDA MARIA RAMALHO X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X MARIA ANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2010.

97.0023250-6 - ARY DE OLIVEIRA LIMA X ANGELO BORELLI X ELISETE CHIAROT VALENCA X ELIO OLAVO DO CARMO X ELIAS FERRAZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) Fl. 509 : Defiro à CEF o prazo suplementar requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0045158-5 - OSVALDO ESPERANDIO - ESPOLIO - (THEREZINHA LEITE ESPERANDIO) (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2010.

97.0051979-1 - ANTONIO ABDO MIGUEL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAMILO BORTOLIN X GERALDO SILGUEIRO X LEONILDA BUCCINI X MOACYR JOSE BASSANI X OVIDIO COSTAMAGNA X PEDRO DONATO VIEIRA X SERGIO BALSAMO X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 558/561) em face da decisão de fl. 556, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Com efeito, a omissão ocorre quando o magistrado não decide acerca de questão posta no processo. Entretanto, neste caso, houve pronunciamento acerca da execução do julgado, tendo a parte apenas manifestado o seu inconformismo. A irrisignação deve ser veiculada no recurso adequado e não mediante a oposição de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 556 inalterada. Intimem-se.

98.0029731-6 - ANTONIA GOMES DA SILVA X ISABEL CRISTINA CAVALCANTE ARAUJO X IVONETE SOARES MATEO X MAGDA GONCALVES LOPEZ X MARIA DAS NEVES DESTERRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MATA DIAS X MARLENE FERREIRA NETO X ROSELI RODRIGUES DE SOUZA X GILSON APARECIDO FRANCO X SUELI RODRIGUES DE SOUZA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 568 : Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

98.0045013-0 - JOSE OSWALDO BARONI X JOSE FIDELIS DA SILVA FILHO X MARIA AZEVEDO DE SOUZA X TAKASHI MIURA X MARINES CERRI LUCIANI X JORGE TAVARES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA X MARIA DO ROSARIO FORTES DE LIRA X JOSE CARLOS DANTAS COSTA X LUIZ VANDERLEI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

DECISÃO Vistos, etc.A ré opôs embargos de declaração (fl. 447), em face de decisão proferida nos autos (fl. 445), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração. Reconheço a omissão apontada, pois, de fato, não houve pronunciamento acerca dos pedidos de afastamento da multa aplicada por ocasião do julgamento de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal. Por isso, passo a integrar a decisão de fl. 445. Com efeito, no julgamento de apelação interposta pela CEF em embargos à execução, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou esta empresa pública federal ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 318/324).Esta multa tem natureza punitiva, a fim de desestimular as partes à prática de quaisquer atos repudiados pelo artigo 600 do CPC. Não se trata, portanto, de mero valor que deva ser agregado ao crédito da parte adversária e, por isso, ser objeto de transação. Entendimento contrário importaria na oportunidade de a parte multada tentar se esquivar da punição aplicada, mediante o convencimento da parte credora à satisfação do crédito por transação e, por via oblíqua, afastar a decisão proferida em caráter definitivo pelo Poder Judiciário. Destarte, apesar da transação havida em relação aos créditos principais, a multa aplicada com base no artigo 601 do CPC permanece hígida. Conheço os embargos de declaração, acolho-os para suprir a omissão supra, mas mantenho a decisão de fl. 445. Intimem-se.

1999.61.00.024118-8 - DENISE BATTISTINI X DENILSON BATTISTINI X FRANCISCO BATTISTINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 324 : Defiro à CEF o prazo suplementar requerido de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.008410-5 - MOACIR ANTONIO DE JESUS X MARIA HORTENCIA DOS SANTOS X MARIA ELENA DE SOUZA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA TERESA BARBOZA X MARIVALDO ANDRADE DA SILVA X MIRAMAR LUIZ DA SILVA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MURILO FERREIRA OLIVEIRA X MARIO CAETANO CLAUDIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 379: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069407-0 - MARIA MAIA RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS RIBEIRO X EVANGELINA SIMOES SERGIO X ALVARO DA MAIA AVEIRO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS PAES AVEIRO - ESPOLIO X FATIMA MARIA MAIA AVEIRO CESSA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO E SP021831 - EDISON SOARES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 00.0069407-0 Sentença (tipo A) Este processo, ajuizado em 4/8/1977, teve sentença anulada em Segunda Instância e agora retorna para que outra seja proferida em seu lugar. Não há motivos para não se aproveitar o mesmo relatório da sentença anterior (fls. 347-351), quanto aos atos processuais praticados até então, que será complementado quanto ao que ocorreu depois. MARIA MAIA RIBEIRO, JOÃO DOS SANTOS RIBEIRO, EVANGELINA SIMÕES SÉRGIO, ÁLVARO DA MAIA AVEIRO E S/M. MARIA DE JESUS AVEIRO, todos qualificados nos autos, propõe a presente Ação Ordinária contra a Rede Ferroviária Federal S/A. (RFFS/S), objetivando o recebimento de indenização referente a terrenos e benfeitorias ocupados e usados quando da construção do Terminal da Conceiçãozinha. 2. Alegam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel denominado Santa Cruz ou Santa Rita no Jurubatuba; Até invadiu a propriedade dos AA. E lá construiu duas estradas, sendo uma delas de 500 metros de comprimento por dez metros de largura, no total de 5.000m, e outra de 300 metros de comprimento por 12 metros de largura, totalizando 3.600m, utilizando-as como estradas de serviço, para aterrar o leito do Rio Cumbica, a fim de permitir a construção de uma linha ferroviária e um túnel como acesso ferroviário para a margem esquerda do Porto de Santos; quando da ocupação, os encarregados das obras no local informaram que a ocupação era em caráter precário e que, uma vez definido o trajeto, as áreas atingidas seriam desapropriadas e indenizados todos os prejuízos que teriam sido acarretados pelas obras; devem ser indenizados os AA, acrescido o principal de juros d mora, custas processuais, honorários advocatícios e correção monetária. 3. Inicial instruída com docs. de f.6/18.4. A Ré contestou o feito a f.21/26, alegando, em síntese, que: é sem cabimento a reivindicação das áreas apontadas na inicial, uma porque se referem a faixa do ramal ferroviário em construção e que foi declarada de utilidade pública pelo Decreto n 71.398/72; a outra área se faz necessária apenas como via de acesso do alojamento ao local das obras, cuja utilização temporária é autorizada pelo art. 36 do DL 3365/41; é incabível o pedido de reivindicação antes do término das obras e, se couber indenização, ela será discutida em ação própria a final; quanto à ocupação de áreas situadas fora da faixa necessária à instalação da obra pública, é de inteira responsabilidade da empresa CETENCO ENGENHARIA S/A, configurando-se a Ré como parte ilegítima para responder por esta parte da ação. No mérito, reconhece a ocupação da área, porém com assentimento dos proprietários dos imóveis que seriam atingidos; se verdadeiros os fatos alegados no tocante aos prejuízos que teriam sofrido em decorrência das obras, caberá à CENTENCO indenizá-los. Anexou contestação os docs. De f.27/59 e 62/82. 5. Determinada a citação da CENTENCO (f.86).6. Efetuada aludida citação, a co-ré apresentou contestação de f. 94/99, onde disse: Preliminarmente: que aos AA. Falta legítimo interesse para pleitear indenização pela ocupação de terras vizinhas ao local das obras, já que o direito assegurado pelo art. 36 do Decreto-Lei n 3365/41 deverá ser exercido somente quando da conclusão das obras. No mérito: que a área declarada de utilidade pública é passível de ser indenizada; que, relativamente à outra área reivindicada, sua ocupação é justificada pelo fato de inexistir acesso ao local das obras, razão pela qual a contestante se viu obrigada a abrir uma estrada de acesso; que, embora tenham direito ao recebimento de indenização pelas áreas declaradas de utilidade pública, o mesmo não se dá quanto às benfeitorias; que os AA. Omitiram na inicial o fato de que o sítio estava abandonado à época em que foi iniciada a abertura da estrada de serviço; que o fator da plus valia, proporcionado pela abertura de estrada, compensaria em larga margem os possíveis prejuízos causados.7. Processo saneado a f.107 e determinada a realização de perícia.8 O perito apresentou o laudo de f.131/144, onde aponta os seguintes valores como sendo o justo preço:a) valor da gleba..... Cr\$ 4.739.930,00b) danos..... Cr\$ 9.000,00c) bananal..... Cr\$ 334.723,29

=====TOTAL.....Cr\$ 5.083.653,299. Arbitrados os honorários do perito judicial (f.161)10. O assistente técnico dos AA. da CENTENCO ENGª S/A., apresentou o laudo de f. 163/166, onde discorda apenas do preço apontado pelo perito oficial no tocante ao bananal, já que indica para tal item o valor de Cr\$ 83.669,00.11. O assistente técnico dos AA. Concordou com o laudo apresentado pelo perito (f. 169)12. A Rede solicitou fosse oficiado ao Serviço do Patrimônio da União a fim de que este informasse qual a metragem dos terrenos pertencentes à União, no presente processo, o que foi deferido pelo Juízo (f. 171/172).13.O S.P.U respondeu ao ofício (f. 180/182) dizendo que a linha do preamar médio de 1831 da região está em estudos; que a área objeto da lide abrange mangues, não podendo, por hora informar a proporção.14. Pela Rede, foi solicitada a expedição de novo ofício ao SUP para que informasse, com precisão, qual área de terras da União, discutida nos presentes autos, o que foi deferido pelo Juízo (f.184/185).15. Arbitrados os salários do assistente técnico dos AA. Em Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) f.17016. O SPU respondeu ao ofício de f.184/185, reiterando os termos do seu anterior pronunciamento (f.192/194).17. O assistente técnico da Rede Ferroviária Federal apresentou o laudo de f.209/233, onde disse: que tecnicamente o título em apreço é imprestável, e apontou o seguinte valor como justa indenização:pela área - 38.000m. Cr\$ 190.000,0018. A RFFS/A., mais uma vez, requereu que fosse oficiado ao SPU, o que foi deferido pelo Juízo (f.238).19. O SPU solicitou a apresentação de novas plantas e, pelo Juízo, foi deferido o encaminhamento dos próprios autos ao SPU (f.262), de onde retornaram com a informação de que é impossível àquele órgão dar a resposta solicitada.20. Os AA. Pedem o julgamento antecipado da lide, pois, se o órgão público não tem condições de apontar se parte da área lhe pertence, muito menos o particular.21. Em audiência, as partes solicitaram o envio dos autos ao SPU para que

informasse sobre real domínio da área em causa, o que foi deferido pelo Juízo.²² O SPU informou a f.283/295 que a área pertence à União Federal, não sendo passível, portanto, desapropriação.²³ Realizada a audiência, os AA. Pedem que seja deferida a manifestação da União Federal no sentido de que os peritos delimitem a área. A Rede diz que já está comprovado que os terrenos são de propriedade da União Federal. Pela CENTENCO foi dito que nada tinha a se opor ao pedido de nova perícia. Pela União Federal foi dito que o ônus da prova é dos AA.. Pelo Juízo foi encerrada a instrução e concedido prazo às partes para entrega de memoriais.²⁴ A Centenco entregou o memorial de f. 303/ 306, onde disse em suma: que a perícia comprovou nos autos que a estrada de acesso construída por ela ocasionou valorização de 14% na área dos AA. Que a compensação de valores é prevista nos arts. 1009 e 1015 do Código Civil; que nada deve pagar aos AA., de vez que a valorização foi maior que os danos; que a valorização incidiu sobre toda a área dos AA. E não somente sobre a faixa expropriada.²⁵ A Rede apresentou o memorial de f.307/312, dizendo que os AA. deixaram de fazer prova cabal do seu domínio sobre as áreas demandadas; que o trabalho do perito judicial se mostrou incompleto; que nada definiu a respeito das escrituras apresentadas pelos AA., se atingiria ou cobriria a área ocupada pelo ramal ferroviário; diz, ainda, eu os terrenos ocupados para construção do ramal ferroviário são de propriedade da União Federal.²⁶ As f. 313/314, os AA., pedem a convenção do julgamento em diligência para que seja avaliada a estrada de serviço.²⁷ Anexaram os AA. memorial de f. 315/323, onde disseram: que tanto a Rede como a Centenco construíram estradas no sítio de propriedades dos AA. além de causarem outros danos; que a informação do SPU no sentido de que a área ocupada pelo ramal ferroviário é constituída de mangues e, talvez, de acrescidos de marinha, foi baseada em simples exame de duas fotografias, sendo que a demarcação as área ainda não foi efetivada; que tal prova, baseada apenas em duas fotografias, não é suficiente para se provar a propriedade; que o SPU não afirmou, tranqüilamente e com documentos, que se trata de terrenos de mangues e marinha; que a estrada de serviço (servidão administrativa) não teve valos calculado.²⁸ Convertido o julgamento em diligência nos termos do despacho de f.324.²⁹ O perito apresentou o laudo complementar de f.325/336, onde fez algumas retificações ao seu laudo anterior e apresentou novos valores (f. 329/330)³⁰. Os AA. ratificaram sua alegações finais e pediram adoção de laudo do perito judicial.³¹ A Rede diz que os AA., em nenhum momento, fizeram prova do seu domínio sobre as áreas objeto desta ação; que é imprestável, não servindo para provar qualquer domínio sobre as áreas demandadas; que os terrenos em tela são de propriedade da União Federal.Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 347-351).As partes apelaram (fls. 356-368, 370-372 e 373-386) e apresentaram contra-razões (fls. 389-391, 392-394; 395-398, 394-401 e 412-405, 406-409) e, em 27/3/1985, no extinto Tribunal Federal de Recursos, foi provido o recurso para anular a sentença e determinar que outra seja proferida decidindo sobre o domínio da faixa ocupada (fls. 432-462). Interpostos embargos infringentes (fls. 464-465), os autos foram, em 7/4/1989, encaminhados ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 474), onde foram rejeitados em 7/5/2003 (fls. 514-529).Os autos retornaram a Primeira Instância, 18ª Vara Federal Cível e, com a extinção desta Vara, redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível.A União informou o falecimento de um dos autores e juntou documentos (fls. 582-599).Os herdeiros do autor falecido foram habilitados (fls. 603, 608, 615-617, 621, 622-641, 647-649 e 651). Documentos relativos ao imóvel foram anexados (fls. 657-659, 670).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A ação é de desapropriação indireta e os pontos controvertidos são a legitimidade para propositura da ação/domínio do imóvel e valor da indenização.Como constou na ementa do julgamento ocorrido no Tribunal Federal de Recursos (fl. 460): Anulação da sentença, ex officio, para que outra seja proferida, decidindo-se, nos autos, sobre a titularidade do domínio.A questão preliminar quanto à legitimidade para propositura da ação de desapropriação se confunde com o mérito do domínio do bem e, por esta razão, devem ser apreciados conjuntamente. Inicialmente cabe mencionar que a área objeto da desapropriação encontra-se delimitada no decreto expropriatório e constatada na perícia; não há incerteza com relação ao local da obra, até porque a obra ferroviária, quando da realização da perícia, estava em pleno andamento (fl. 144). Não se verifica dúvida também, de que a ferrovia foi construída dentro do imóvel de propriedade dos autores. Embora na perícia haja menção da dificuldade de se delimitar as confrontações do imóvel, não há desconiança quanto ao fato de que a obra ferroviária foi construída dentro da propriedade dos autores. A certeza advém do fato de que a ferrovia passa sobre o leito do rio e este corre dentro do terreno dos autores. De acordo com a escritura de compromisso de venda e compra anexada à petição inicial e a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 658-659), os autores eram titulares do domínio de uma gleba de terras com área de 360.096 metros quadrados, situada no sítio Santa Cruz ou Santa Rita do Jurubatuba. Assim, tem se como certo que os autores eram proprietários de um imóvel dentro do qual tem o curso de rio sobre o qual foi construída a ferrovia. O ponto controvertido se situa na definição de se tratar de propriedade pública ou privada. Isto porque, de acordo com a ré, a área constitui bem da União e, conseqüentemente, não indenizável em razão da desapropriação. A Delegacia do Patrimônio da União teve oportunidade de se manifestar por diversas vezes (fls. 181-183, 193-195, 252-255, 263-265, 285-295, 599) e, em todas às vezes, afirmou que a área pertence à União Federal. Lê-se no documento de fl. 295: Hoje, com o envio dos autos (76/77), podemos examinar fotografias (fls. 151, fls. 227) que nos levam a concluir que a área ocupada pela RFFSA, destinada à faixa de ferrovia, é constituída de acrescidos de marinha - no trecho delimitado na planta de fls 226 (como na de fls. 228) dos autos, ou seja, entre as estacas 365+10m e 416+10m...Tendo em vista dita informação, podemos informar que referida área pertence à União Federal, não sendo pois, passível de desapropriação.O perito, na resposta ao quesito número 3 da Rede Ferroviária (fl. 140), qual seja, A faixa necessária à implantação da ferrovia está situada inteiramente dentro de terrenos alodiais ou envolve também terrenos de marinha?, respondeu: Respondendo, pois ao QUESITO, esclarece-se que a faixa expropriada é constituída de mangue, ao qual se dá, para fins de avaliação, embora conceitualmente diferente do terreno de marinha, igual tratamento. Em seus esclarecimentos, o perito repete que a área é constituída de mangue (fl. 331): A ferrovia corta a área constituída de mangue, na distância de 805,00 m até a margem direito (sic) do rio Jurubatuba.O perito assistente da

Rede Ferroviária, no laudo divergente concluiu que o terreno é de mangue, considerado de marinha e, portanto, a área desapropriada não deve ser indenizada por ser terreno da União (fl. 229). Prevê o Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União: Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: a) os terrenos de marinha e seus acréscidos ; b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular; c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés; [...]SEÇÃO II DA CONCEITUAÇÃO Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. [...]Do texto acima transcrito, extrai-se que são terrenos de marinha a parte da terra nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés. Embora terrenos de marinhas e manguezais não se confundam, aos manguezais deve ser imprimido idêntico tratamento jurídico que recebem os terrenos de marinha. Os manguezais constituem um ecossistema próprio que originam-se do encontro das águas doce e salgada, formando a água salobra. Surgem, portanto, em terrenos que sofrem influência das marés. Os terrenos de marinha aparecem após a área do manguezal, na porção de terra seca. Assim, se as terras que recebem influência das marés são terrenos de marinha, ao manguezal, que se desenvolve ao lado e também sob a influência das marés, aplicam-se as mesmas regras. De tudo, conclui-se que restou provado ter sido o ramal ferroviário construído em terreno de mangue, que recebe mesmo tratamento jurídico dos terrenos de marinha. Portanto, constituem bens da União. A União é titular do domínio da área objeto da desapropriação e, por consequência, não é devida indenização aos autores. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 4 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

94.0002563-7 - ROBERTO MARTINS DE LACERDA X JOAO CARLOS DA SILVA X DIOSMO MIGUEL EPIFANIO X ODAIR PEREIRA PINTO X LAURINDO JARDIM (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0032471-5 - ELIDE CERRA BELLINI (SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)
Fl. 255: Defiro o prazo de 15 dias para regularização da sua representação processual. Decorridos sem cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 253, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

95.0044455-0 - JOSE ANTONIO DE FARIA (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Fl. 107: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

97.0008775-1 - NINA DA COSTA CORREA X ELEUSA GERMANO MARTINS X ELIETE KAMECO HOKAMA X IRACI COTA BONELLI X MARIANGELA PINHEIRO DE MAGALHAES OLIVEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 474-475: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor das custas a serem recolhidas. O valor apurado é o informado como crédito que a CEF realizou nas contas fundiárias dos autores. Vide

planilhas juntadas às fls. 274-315, 344 76-395, 435-438. Diante do exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto à fl. 462-471, por falta de recolhimento de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

2000.61.00.019013-6 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, atendendo o disposto no artigo 14, § 3º da Lei 9289/96, recolhendo à custa referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.026245-4 - CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes quanto ao traslado da(s) decisão(ões) proferida no AI n(s). 2009.03.00.004493-4 para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.014104-7 - TERCILIA DA COSTA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Aguarde-se eventual provocação do réu, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2003.61.00.017959-2 - SANDRA FABBRI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.009884-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X BOTICA AO VEADO DOURO LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL)

Em vista da informação supra, cadastre-se o(s) nome(s) do(s) novo(s) patrono(s) do réu no sistema e republique-se a decisão de fls. 151-152. Conseqüentemente, torno sem efeito a intimação de fl. 168 e prejudicado o requerido pela autora às fls.169.171.Int.

2006.61.00.028180-6 - ICARO KENJI NAKAMOTO X SOLANGE REIS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Fl. 408: Nada a decidir. Com a homologação da desistência da apelação interposta, houve o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 406/407). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.003784-5 - SIMONE BARROS DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

2007.61.00.031476-2 - SERGIO LUIZ MEIRA X MARIA DAS DORES SILVA MEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Fl. 222-223: Defiro o requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo como assistente simples. Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao TRF3. Dê-se ciência à União Federal desta decisão. Int.

2008.61.00.033041-3 - FRANCISCO VANIN PASCALICCHIO X DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 102: Por aplicação do princípio da economia processual, indefiro o pedido. Ainda que se proceda a execução provisória do valor, o autor não poderia efetuar o levantamento, pois o caso não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas no § 2º, artigo 475-O do CPC. Portanto, todo o procedimento de execução provisória seria inócuo pois o autor não receberia o dinheiro. Devolva-se às cópias que acompanharam a petição. O autor deverá proceder a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, providencie a Secretaria seu descarte. Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.009337-7 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 93 encontra-se sem assinatura do advogado Guilherme de Carvalho. Prazo: 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Int.

2009.61.00.009659-7 - LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Intime-se os patronos da parte autora a subscrever a petição de fls. 72-89, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.013314-4 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor não realizou o recolhimento das custas processuais iniciais quando da distribuição da ação. O feito foi sentenciado e interposto recurso de apelação pelo autor. Intimado a comprovar o pagamento do preparo e das custas processuais iniciais, houve recolhimento apenas do percentual de 0,5% do valor atribuído à causa referente às custas iniciais. Diante disso, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora, por falta de recolhimento de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016720-4) MARIO POHL SACCOMANDI(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do embargante fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. 4. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não houve penhora de bens, não existindo garantia, por hora, para satisfação do débito e segurança do Juízo. 5. Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). Int.

2009.61.00.011050-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025391-1) AUTOTEK MECANICA E ELETRICA LTDA X CONSTANCIO BAPTISTA SIMOES X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

1. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. 2. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não houve penhora de bens, não existindo garantia, por hora, para satisfação do débito e segurança do Juízo. 3. Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). 4. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do embargante fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012856-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUPA COML/ LTDA X CLAUDIO JOSE XAVIER MENON X JOSE LUIZ MENON
Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Aguarde-se por 5 (cinco) dias o comparecimento da parte autora em Secretaria para viabilizar o necessário para o desentranhamento. No mesmo ato, deverá a Secretaria proceder a entrega das cópias encaminhadas na petição de fl. 205. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.016720-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIO POHL SACCOMANDI

Fl. 46: Defiro à exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento quanto ao determinado à fl. 41. Int.

2008.61.00.025391-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTOTEK MECANICA E ELETRICA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CONSTANCIO BAPTISTA SIMOES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Isto posto, considero citado o co-executado CONSTÂNCIO BAPTISTA SIMÕES uma vez que opôs embargos à execução. 2. Regularizem os executados sua representação processual juntando instrumento de mandato e documento de identificação. 3. Fl. 43: Ciência à exequente da certidão negativa de penhora. Indique a exequente bens para penhora. 4. Prazo: 10 (dez) dias, ambas as partes. Int.

2009.61.00.020930-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NAIR CARDOSO DOS SANTOS

1- Fl. 21: Defiro e determino: 2- Proceda a secretaria o cadastramento do advogado indicado.3- Republique-se o despacho de fl. 20.4- Int. DESPACHO DE FL. 20. >>>>>>> Promova a exequente a complementação, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int. <<<<<<<

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012715-9 - PALMYRA CONTRI RONDAO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2007.61.00.014683-0 - PALMIRA VIVIANI CARVALHO(SP238463 - GIOVANA UMBUZEIRO VALENT E SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034526-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MARCO ANTONIO DONATELLO(SP122235 - MARCO ANTONIO DONATELLO) X ELISANGELA PEREIRA VILAS BOAS DONATELLO(SP264454 - ELISANGELA PEREIRA VILAS BOAS DONATELLO)

Expedida carta precatória para intimação dos réus (fl. 47) o ato deprecado foi infrutífero, conforme certificado à fl. 62. Os réus são advogados, se manifestam nos autos em nome próprio e provam sua capacidade postulatória carreado cópia de identidade de advogado (fls. 68-69). Evidente a ciência inequívoca, considero os réus intimados dos termos da ação proposta pelo autor. Fls. 66-67: Nada a decidir. O artigo 871 dispõe que este feito não admite defesa nem contraprotesto nos autos. Intime-se a parte autora proceder a retirada dos autos, mediante recibo, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.022806-4 - ASSILVAN AUGUSTO DE LIRA X ELAINE RIBEIRO DA SILVA LIRA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) e se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça à fl. 61.

Expediente Nº 4153

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.030223-0 - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP187767 - FRANCILAINE MARIA BARRETO DOS SANTOS E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP286152 - GABRIEL HARTFIEL FRANCISCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora para RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

DESAPROPRIACAO

00.0506930-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X CCE IND/ COM/ COMPONENTES ELETRONICOS S/A(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora para RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675824-0 - LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LOJICRED

DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR E SP179980 - JOSÉ MIGUEL DEBONIS E SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E SP047542 - ELISA DO CEU CORDEIRO E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP070898 - LAIS MENDES LATORRE E SP039627 - MANOEL RUBENS PEREIRA E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

91.0727469-6 - GILMAR MOTA X NILTON MOTA X SERGIO RODRIGUES RUIZ X SIDINEI RODRIGUES RUIZ(SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA E SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

91.0728274-5 - ACCACIO GOMES REZENDE(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

92.0003988-0 - ANTONIO JOSE LOPES RIBEIRO X NEWTON ESTIMA DE CARVALHO X BEGONA IRENE MURIAS DE CARVALHO X FLORISIO MURIAS PEREZ - ESPOLIO X RONALDO PASSOS PERAZZETTA X JANDYRA CRESPO PERAZZETTA X MIGUEL CARLOS CRESPO X MIGUEL CRESPO X JOSE OLIVEIRA DE JESUS X MARIO ANDRE X JOAO BATISTA DA SILVA X FATIMA ISAURA DOS ANJOS(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora para RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

92.0013457-2 - FERNANDO ANTONIO HELLO X JOSE CARLOS ALBERTO FERRETI X JUVENCIO NETO CUNHA X SERGIO FIORENTO NATAL X RENATO VAZ NALDIS(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora para RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

92.0081292-9 - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Mantenho a decisão de fl. 483 pelos seus próprios fundamentos. 2. Fls. 484-486: Os créditos podem ter natureza comum ou alimentar, características que definem se haverá ou não parcelamento no pagamento, bem como o direito de precedência dos créditos alimentares sobre os comuns. Assim, quando os beneficiários, ou um deles, tiver em uma mesma execução créditos de ambas as naturezas, o pagamento deverá ser processado por meio de requisições autônomas e é o que ocorre com os créditos da presente execução. 3. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos pagamentos dos precatórios, incluindo-se o valor informado à fl. 491.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 11/03/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

93.0035558-9 - MARIA JOSE LOPES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora para RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

93.0039309-0 - C RIBAS COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E SP157554 - MARCEL LEONARDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

94.0000873-2 - ROSALINA SOARES ROCHA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora para RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

94.0029825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025804-6) MONT SERVS COM/ MONTAGEM MANUTENCAO INDL/ LTDA X UP UNITED PROFESSORS LANGUAGE CONSULTANTS S/C LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

95.0001526-9 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 303/304: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome de LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 60.531.050/0001-27.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 11/03/2010, EM FAVOR DA ELETROBRÁS, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

95.0001696-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031143-5) FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LUFTHANSA CARGO A G(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a ré LUFTHANSA CARGO A.G. para RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

95.0028947-4 - ITAPISERRA MINERACAO S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

95.0038528-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029036-7) CLAUDENIR LOURENCONI X REGINA FUJITA(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a Caixa Econômica Federal para RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

95.0048460-9 - TRINITAS DO BRASIL LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP050657 - PAULO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora para RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

1999.61.00.030380-7 - ALZIRA DE MORAES BINDER X ANA CHRISTINA BERNARDO DORNELLAS CHAMATI X ANNA MARINA ZAGO NEGRAO X ANTONIO CARLOS MACHADO ALVES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SCARANELLO X APARECIDA SANDRONI FIGUEIREDO X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X CARMENITA MARTINS X CECILIA MORICOCI MORATO X CLARICE TOBIAS SARONI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora para RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

2002.61.00.029759-6 - CRISTINA MAYUMI SANADA X SUSUMO SANADA(SP107497 - MAURO MARCILIO JUNIOR E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

2005.61.00.020210-0 - CONJ RES JD CELESTE EDIF AQUARIOS E CAPRICORNIO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

2006.61.00.007818-1 - ANTONIO MOREIRA ALVES(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora e a CEF para RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

2007.61.00.003521-6 - LILIANA BENEDUCE X ANA MARIA ANTONIETA BENEDUCE PADRON(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora e a CEF para RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

2007.61.00.013806-6 - PORFIRIO DE SOUSA OLIVEIRA FERNANDES(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.027940-6 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora para RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.006765-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000873-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP136246E - DAIANA DE ARAUJO COSME) X ROSALINA SOARES ROCHA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte embargada para RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0013602-0 - ROBERT BOSCH LTDA(SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora para RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

CAUTELAR INOMINADA

94.0006229-0 - MAURICIO FRANCO X NEIDE ANA ZOMBOTTI FRANCO(SP243868 - CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em vista da manifestação da CEF, defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 11/03/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

96.0010064-0 - PAULO SERGIO ARIEDE X DEIZE MACHADO ARIEDE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS a CEF e a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 11/03/2010.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3808

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.027687-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ELIETE DE ABREU MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 2100/2101. Indefiro, tendo em vista que o despacho que designou data para apresentação de memoriais foi devidamente publicado, consoante certificado às fls. 2053.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

96.0017976-0 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB/SP - CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

MONITORIA

2004.61.00.030638-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZELD GRINBERG KULLOCK

Fls. 218/221: Defiro a vista dos autos, conforme requeriso.Int.

2005.61.00.027235-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NASSONILDO GUEDES DE MENEZES(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE) X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS)

Fls. 147: defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.00.008201-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Promova a autora a juntada dos documentos solicitados pelo perito no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.Int.

2007.61.00.029255-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S.PRADO SAMPAIO

Promova a CEF a regular citação dos co-réus Drogaria Portugal do Broklyn Ltda e José Amaury Cruz Sampaio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com relação aos mesmos.Int.

2007.61.00.031535-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 151: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.033466-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Ante a juntada do ofício da Receita Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0010653-2 - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA X AUTO POSTO

ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BE LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA X AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CATALAO LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA X AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO REST DO TREVO LTDA X POSTO REST BOA ESPERANCA X AUTO POSTO BARREIRA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERV CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES I LTDA X AUTO POSTO CHIC LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO DO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA X AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLENDOR LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA X AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA X AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARAO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA X AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA X AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA X AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA X AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA X AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA X AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAI DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REVILO LTDA X AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA X AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA X AUTO POSTO SERV INDUSTRIAIS LTDA X AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPERPONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA X AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VIBE LTDA X AUTO POSTO

VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA X BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIF. LAV. E ESTAC. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA X FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICO LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA X ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ X MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA X PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA X POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAI NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA X POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA X POSTO DE SERVICO DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA X POSTO DE SERVICO KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA X POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICO 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA X RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA X TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA X AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA X AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO

POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA X AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA X POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA X AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVOS SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICOS LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA X POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA X AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X MARIO A MARTINS CIA LTDA X PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X ALVARO BAUNGARTNER X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA X AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA X AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA X JOEL PEITL, I BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR, MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA X QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X XILOIASSO INAGUE, O SECO, POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP240485 - ISAUARA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Chamo o feito a ordem para reconsiderar o despacho de fls. 4739 no tocante à determinação de arquivamento dos autos, tendo em vista que o processo não foi sentenciado com relação a todos os autores. Com relação à petição de fls. 4741/4742, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Ainda, intime-se a parte autora para que cumpra exatamente o despacho de fls. 4599, especificando as provas que pretende produzir e esclarecendo a petição de fls. 4611. Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

91.0740880-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718676-2) TECNOLOGIA BANCARIA S/A X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da minuta do ofício precatório de fls. 546, a ser transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a

transmissão do respectivo precatório. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

92.0028149-4 - ALCIDES PENHA X AMAURY BORGES DOS SANTOS X ANTENOR PASCOAL FEDEL X ANTONIO GROLLA DA SILVA X BENEDITO MONTEIRO X DEODATO DE MELLO FREIRE JUNIOR X GETULIO HITOSHI KIHARA X ISMAEL DE ABREU MACEDO X JOSE ALBINO DA SILVA X LUIZA ASSUMPCAO AGUEDO X LUIZA HELENA MADUREIRA X LUIZA HELENA PEDROSO DA SILVA X MARCO ANTONIO MADUREIRA X MARIA APARECIDA CANEROCI X NELSON DA SILVA MATTOS X PEDRO PAULO DE ANDRADE X TADAFISSA FUJII X THAIS HELENA COSTA X VALDEMIR JOSE DA SILVA X ZULEICA APARECIDA FILGUEIRAS DO AMARAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Preliminarmente, cumpra o coautor Benedito Monteiro o despacho de fls. 369, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Somente após a expedição do requisitório do principal apreciarei o pedido de precatório complementar. Int.

95.0047093-4 - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes acerca das minutas dos ofícios precatórios de fls. 333 e 335, a serem transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a transmissão dos respectivos precatórios. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo, sobrestado. Int.

96.0037865-7 - EDUARDO PACIELLI X EURIDES BURGANI X HELIA MANTOVANI DI VINCENZO X JOSE COLATO X JOSE DE PAULA TAVARES X JOSE ROBERTO GATO X MARCUS ANTONIO VENEROSO X NAOE MIHARA X OLIMPIO JULIO X VALDEMAR TORRES GALINDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 919/922: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado pelo autor OLIMPIO JULIO em especial com relação aos períodos 20/09/1967 a 30/06/1985 e na impossibilidade de fornecimento dos referidos extratos, se manifeste pontualmente acerca do requerimento de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475 C e D do CPC. Int.

97.0001225-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036654-3) TEXTIL TABACOW S/A X TEXTIL TABACOW S/A - FILIAL(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 812 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 817/832. Int.

1999.03.99.038734-8 - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X SARA ABDALA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

324/325: indefiro por se incumbência da parte autora. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

1999.03.99.049540-6 - NAIR MOTTA DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cite-se nos termos do art. 632 do CPC devendo a autora trazer aos autos cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.046676-9 - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 242/245 apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

1999.61.00.057989-8 - ATIFLEX INDUSTRIAL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2001.03.99.047393-6 - JOSE AMERICO STENICCO MOTTA X WAGNER QUEVEDO X NESTOR NAVARRO

NEREGATO X VALTER BIAGI BOMBONATO X SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO DOS MOTORISTAS DE JUNDIAI X SARA ABDALA X ANTONIO BRITO LOPES X AIRTON SIMIAO DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Fls. 762/764: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.00.031689-6 - MOACIR ANTONIO RANOLPHI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Regularize o patrono da parte autora a petição de fls. 226/227 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

2003.61.00.020499-9 - MURILO MAXIMO RODRIGUES(SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 188 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.037698-1 - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito de fls. 332/334, bem como diante das manifestações da União Federal de fls. 321/322 e 325/327, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias.APós, tornem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.Int.

2006.03.99.008164-3 - LIART SATIRO DE MOURA MARTINS X MARILUCE DA COSTA GONCALVES MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 355/356: indefiro considerando o que restou decidido em acórdão transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.011108-1 - ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia pela requerida na contestação ofertada na medida cautelar em apenso, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel mencionado nos autos.Int.

2006.61.00.022924-9 - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 719 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.024628-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Fls. 395: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.006535-0 - PLENNA ESPECIALIDADES LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Reconsidero o despacho de fls. 644 para receber o recurso adesivo interposto pelo INMETRO, subordinando-o à sorte do principal, bem como para receber a apelação do IPEM-SP de fls. 532/537 em seus regulares efeitos. Anote-se na capa dos autos. Dê-se vista às partes para contra-razões. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 582/585, intimando o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

2007.61.00.029852-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KMX CONFECÇOES LTDA

Considerando que a executada é revel e que se faz necessária a nomeação de depositário quando ocorre penhora sobre o faturamento de empresa, bem como o fato de que o depositário deve ser, preferencialmente, um dos sócios da

executada, intime-se a ECT para que apresente o contrato social atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 143. Int.

2008.61.00.019379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012046-3) PEDRO MORACA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 261: cumpra a parte autora o despacho de fls. 154, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.019394-0 - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante a certidão de fls. 238 verso, intime-se a patrona dos autores constituída nos autos em apenso para que informe o novo endereço dos mesmos, bem como para que esclareça se vai patrocinar esta causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.022435-2 - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

2008.61.00.034604-4 - LICIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA X ARY DE BARROS LIMA(SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 112: promova a parte autora a juntada de procuração de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos à contadoria, nos termos do despacho de fls. 109.Int.

2009.61.00.003765-9 - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Especifique o requerido Banco Nossa Caixa S/A eventuais provas que pretenda produzir, no prazo legal.Int.

2009.61.00.007900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014575-7) DECIO DE PAULA LEITE NOVAES(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 176/179 apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.016530-3 - MARIA DA GLORIA CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2009.61.00.018319-6 - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as autoras Yara Fabricia Pinaffo e Rosemary Donadio Moura acerca da informação dada pela entidade de previdência privada - PREVI, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do pleito de repetição considerando que atualmente goza do benefício de isenção no recolhimento do tributo aqui questionado.Int.

2009.61.00.026838-4 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int. ***

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.012017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

Ante a juntada da resposta do ofício da Receita Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.005670-8 - CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI

HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 195/201, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

2010.61.00.003471-5 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X ROVECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIO AUTOMOTIVOS LTDA(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 29 de abril de 2010, às 15:30 horas, para inquirição da testemunha indicada. Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência. Intime-se a testemunha por mandado. Após, intime-se a PRF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002624-0) MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante se ainda há interesse na produção das provas requeridas às fls. 32, justificando-as, em caso positivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.03.99.024105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012904-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Fls. 658/659: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2002.61.00.018498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093678-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X MARIA MARINA RIZZO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016153-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Face à juntada do ofício de resposta da Receita Federal, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.012194-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP X CELIA REGINA GOMES TORRES X FLAVIO GOMES TORRES(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Converto o julgamento em diligência. Promova a Caixa Econômica Federal a citação do coexecutado, Flávio Gomes Torres, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.003403-0 - ESTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

A impetrante ESTRELLA POSTAL F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. busca a concessão de liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E DIRETOR REGIONAL SP METROPOLITANA (DR-SPM-01) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a fim de suspender imediatamente os efeitos da licitação - Concorrência nº 0004107/2009-DR/SPM-01. Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando a notícia no mandado de segurança nº 2009.61.00.03447-8 em trâmite nesta Vara de decisão proferida no mandamus nº 2010.61.00.03219-6 que tramita na 22ª Vara Federal que determinou a suspensão dos efeitos dos editais circunscritos à competência da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dentre eles o edital nº 0004107/2009, objeto de discussão destes autos. Intime-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

2010.61.00.003526-4 - TARJAB INCORPORACOES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Entendo, numa análise própria deste momento processual, que o artigo 10 da Lei n 10.666/03 que definiu o sujeito passivo da contribuição, base de cálculo e respectivas alíquotas, ainda que variáveis, não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto no diploma legal. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal, tampouco criou fonte nova de custeio da seguridade social, como sustenta a impetrante. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Face ao exposto, por não se vislumbrar presentes os requisitos autorizadores à sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR a liminar postulada. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

97.0029919-8 - SINSEXPRO - SIND DOS SERV DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERC PROFISSIONAL DO ESTADO SP(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E Proc. MOACIA APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES)

Fls. 240/241: defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 234/235 devolvendo-a ao seu subscritor e republique o despacho de fls. 230. I. DESPACHO DE FLS. 230 Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0639756-5 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ COM/ DE SERRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1083: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.026275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029925-6) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido de desentranhamento da carta de fiança tendo em conta que nenhuma garantia dessa espécie foi apresentada nos autos vez que a única garantia materializada nos autos diz respeito a caução hipotecária de imóveis. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, tornem conclusos. Int.

2010.61.00.003654-2 - JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Comprove o requerente que as inscrições em dívida ativa existentes em seu nome e originados pelo não recolhimento de valores relativos a laudêmio/aforamento, segundo documentos de fls. 33/36, referem-se ao imóvel objeto da matrícula de fls. 30/31. Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5136

DESAPROPRIACAO

00.0031732-2 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ DE PAPEL SUZANO CELULOSE(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o noticiado às fls. 550/555, defiro o prazo de vinte dias para que a expropriada apresente o documento solicitado pela expropriante ou informe o fato impeditivo do cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674170-3 - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 1875/1889: Ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos.Int.-se.

91.0093212-4 - TRANSPORTADORA COOPER LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Diante da decisão proferida nos autos da ação rescisória, trasladada às fls. 128/138, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

91.0727740-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705667-2) LAMEDID S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0014096-3 - ANTONIO MARCONDES SOBRINHO X HELIO MANFIO X CENIRA PINHEIRO TALACHI(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491 - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência do extrato da conta 1181.005.50451542-9.Após, arquivem-se os autos.Int.-se.

92.0019293-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668322-3) PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGENS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o requerido pela União à fl. 420, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se o despacho de fl. 127 dos autos da ação cautelar.Int.-se.

94.0025243-9 - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIPLIQUIGAS S/A - GUARULHOS/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - MAUA/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - OSASCO/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - BAURU/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - AV PAULISTA/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - R CARLOS WEBER/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - SAO CARLOS/SP(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que o pedido de fls. 2612/2619 já foi apreciado no despacho de fl. 2574, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0027115-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X ITAMEX COML/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Int.

1999.61.00.032408-2 - JOSE VICENTE DE SOUZA X JOSE VICENTE FERREIRA FILHO X JOSEFA BOMFIM X JOSEFA EDINICE LINS X JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora e a sentença de extinção da execução de fls. 338/340, arquivem-se os autos.Int.-se.

1999.61.00.046603-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA

Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exeqüente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

2001.61.00.005938-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exeqüente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

2002.61.00.001677-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTER MOVEIS SERVICOS DE CINE E VIDEO LTDA(SP017678 - FERRUCIO FERRARI NETTO E SP188211 - SABRINA ALVES FERRARI)

Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exeqüente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

2003.61.00.002392-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.D.EMPREITEIRA PISOS E DECORACOES E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO)

Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exeqüente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

2003.61.00.011023-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exeqüente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

2004.61.00.017606-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA)

Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exeqüente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

2004.61.00.027174-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SCHANDERTS ASSOCIACAO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exeqüente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

2007.61.00.019869-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.024825-1) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP074459 - SHIRLEI CARDOSO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X MARCELINO JOSE DE SOUZA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MARIA HELENA PINATO COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X MOYSES SANT ANNA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X NEWTON COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Considerando que até a presente data não houve o pagamento da primeira parcela do ofício precatório expedido em favor da co-autora MARIA HELENA PINATO COSTA, indefiro o requerido à fl. 161. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

2008.61.00.004615-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exeqüente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0668322-3 - PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGENS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista à União do ofício juntado às fls. 126, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.027656-7 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.018564-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSENILDO JOSE DOS SANTOS X CECILIA BARBOSA MOREIRA

Tendo em vista o informado pela autora, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015477-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

96.0038000-7 - ABRAO SUBI X AMADOR DE AMORIM PEREIRA X ARIO MARTINS ROSA X DINIZ FERREIRA NUNES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF acerca do aduzido pela parte autora às fls. 474/493, no prazo de dez dias. Int.

97.0050323-2 - RODRIGO DA SILVA JERONIMO X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

97.0061607-0 - PAULA MARIA DIAS MAGALHAES X NELSON KOVACS X NILSON PINTO DUARTE X MARIA DA PENHA TRINDADE MURAMATSU X ANTONIO TEIXEIRA SANTIAGO X PAULO RIMKUS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.00.020739-9 - AGAVELITO BRITO DA SILVA X EDVALDO SILVA SELES X ERNESTO SEIXAS X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2000.61.00.002034-6 - LUIZ ANTONIO VIEIRA X EDINALDO SANTOS QUEIROZ X ANTONIO RODRIGUES GARCIA X MARALICIA DE JESUS X BENEDITO JOSE CIPRIANO X CARLOS JOSE DE LIMA X JOSE DE SOUZA SANTOS X ANTONIO LIMA DA SILVA X EVERARDO VITOR DE AQUILA X GENY CONCEICAO COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF do documento juntado pela parte autora às fls. 365, no prazo de dez dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

2000.61.00.031746-0 - EZEQUIAS TELES DE MELO X GERALDO SOBRINHO DE ASSIS X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE MAZETTI NETO X NATALINO DE ANDRADE X PEDRO LUIS HERCULANO X RONI DONATO X SONIA MARIA GUERINI MAZETTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.015337-5 - WELINGTON ROBERTO MARQUES FACANHA X WILLIAMES DA PAZ SOUTO X WILMA MAIA MARTINS X WILMA MIGUEL DA SILVA X WILMA SIMOES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2001.61.00.019660-0 - HOLANDINO DALL ANTONIA X ANTONIO DE ALMEIDA ALVES DE OLIVEIRA X ETTORE BRUNI JUNIOR X JOSE TAKASHI MICHUURA X ERECE LORENA X ORIPES GASPAR PINTO X CARLOS ROBERTO DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 374: Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca do documento apresentado à fl. 379, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.002266-2 - ARSENIO CONCEICAO DE ARAUJO X JOAO FAUSTINO DA SILVA NETO X MAXIMINO JOSE SOARES X VICENTE CORNELIO SAMPAIO X JOSE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO NUNES PALERMO X JOSE DOMINGOS LACERDA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.024439-1 - JOSE LAZARO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
considerando que os reflexos pleiteados referentes ao mês de abril/90 já foram concedidos em processo diverso, indefiro o pedido dos autores de fls. 141/144 e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a CEF proceder o creditamento da diferença apontada referente às despesas de custas. Após, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

2008.61.00.020745-7 - JOSE COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.016039-0 - MARILANE LEITE GOMES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Deixo de apreciar os embargos de declaração apresentados as fls. 746/750, tendo em vista sua intempestividade, conforme certidão de fls. 751. Aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

2004.61.00.017244-9 - RUY FRANKEL X IRACY NOGUEIRA PESSOA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 319. Intime-se.

2004.61.00.033008-0 - IRACY PEREIRA DE ALCANTARA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 206/211. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo

em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Regional da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal desde a assinatura do contrato em MARÇO DE 1997 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho, façam os autos conclusos para a delimitação da produção da prova pericial. Intime-se o Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 (TRINTA) dias. Int.

2005.61.00.021438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES - ESPOLIO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

Promova a Caixa Econômica a citação da Caixa Seguradora, tendo em vista ser ônus do denunciante providenciar as peças necessárias para a citação do denunciado à lide, nos termos do artigo 72 do CPC, no prazo de 10 dias. Cumpra a determinação supra, cite-se a denunciada Caixa Seguradora. Int.

2005.61.00.022789-3 - RAMIRO DOS SANTOS PAREDES X ROGERIO DE OLIVEIRA PAREDES X ZILDA DE OLIVEIRA PAREDES(SP163014 - FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifeste-se a parte autora e coré CEF sobre o Agravo Retido de fls. 380/383, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.63.06.009930-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001063-0) JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES X MARCIA BORGES ALVES(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Cumpra o patrono o r. despacho de fls. 136, no prazo de cinco dias. No silêncio, intime-se a Secretaria a parte autora por mandado, para dar andamento ao feito cumprindo o despacho de fls 136, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.002228-0 - DENICIUS PALACIUS COVO(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO E SP151972 - LEVY ALEXANDRE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a existência da restrição cadastral em razão do presente feito, no prazo de 10 dias, visto que o procedimento de baixa na restrição após comprovado pagamento do débito é efetuado administrativamente. Após, façam os autos conclusos para homologação da desistência. Int.

2009.61.00.018856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010679-7) MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Cumpra o patrono da parte autora, em dez dias, o r. despacho de fls. 58. No silêncio deste, intime-se pessoalmente a autora para dar regular andamento ao presente feito, em 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.019734-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HILEIA FERNANDES PINTO DE AMORIM(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI)

Vistos etc..A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse pelo procedimento ordinário e pedido de antecipação de tutela em face de Hiléia Fernandes Pinto de Amorim, em razão de suposto inadimplemento das obrigações assumidas por força de contrato travado entre as partes nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº. 10.188, de 14 de fevereiro de 2001. Sustenta a CEF, em síntese, que providenciou a notificação extrajudicial da ré para pagamento dos débitos, constatando, naquela oportunidade, que o imóvel estava sendo ocupado por pessoa estranha ao contrato, o que ensejaria a reintegração de posse conforme expressa disposição contratual. Às fls. 38/44 foi deferido o pedido de antecipação de tutela determinando a expedição de notificação para que a parte-ré realizasse o pagamento das parcelas em atraso no prazo de cinco dias, sob pena de caracterização de esbulho possessório com a conseqüente reintegração da autora na posse do imóvel. A parte-ré contestou a ação demonstrando estar em dia com as obrigações contratuais conforme comprovantes de pagamento acostados às fls. 65/84 e contradizendo a informação de que o imóvel estaria sendo ocupado por

terceiros, chamando atenção para o fato de que no endereço constante da notificação extrajudicial encaminhada pela CEF foi mencionado o apartamento 23 do Bloco G, quando na verdade o imóvel arrendado é o apartamento 23 do Bloco H. Instada a se manifestar, a CEF limitou-se a pedir o atendimento do disposto no artigo 872 do CPC (entrega dos autos à parte autora independente de traslado), sustentando tratar-se o presente feito de Cautelar de Notificação fundada nos artigos 867 e 873 do CPC, que sequer admite defesa (fls. 126/127). Não assiste razão à parte autora. Evidente que o pleito deduzido nos autos não se adequa ao procedimento previsto nos artigos 867 e 873 do CPC (Cautelar de Notificação) como quer fazer parecer a parte-autora, já que às fls. 09 dos autos formulou requerimento visando a intimação do(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purguem a mora, conforme previsão do artigo 9º, da Lei nº. 10.188/01 e cláusula vigésima do instrumento contratual firmado entre as partes ou, alternativamente, que procedam a imediata devolução do imóvel. Em caso de descumprimento a autora requer ainda que por força do esbulho possessório decorrente do próprio inadimplemento e do vencimento antecipado do contrato (rescisão de pleno direito), conceder a antecipação parcial da tutela pleiteada, para a imediata reintegração na posse do imóvel. Por certo a manifestação de fls. 126/127 decorre não do desconhecimento de que as ações possessórias comportam a garantia de ampla defesa, mas do possível reconhecimento de que o erro no endereço da arrendatária quando da expedição da notificação de fls. 85 levou a CEF a conclusões açodadas, das quais resultou a propositura da presente ação. Assim, revogo a decisão de fls. 48/44 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca da petição de fls. 49/62, bem como atenda ao pedido de fls. 61, apresentando a documentação requerida pela parte-ré. Indefiro, por fim, o pedido de depósito judicial as prestações vincendas, devendo a parte-ré providenciar o pagamento diretamente à CEF, nos exatos termos em que tem procedido até o momento. Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.024956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002873-5) PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao pedido de Assistência Litisconsorcial interposta por Pedro Américo Giglio e outro em face da União Federal, extraída dos autos da ação ordinária nº. 2003.61.00.002873-5 em apenso, pugnano pelo indeferimento de seu ingresso como assistente simples na presente demanda. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a ação principal versa sobre direito a cobertura, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de saldo devedor decorrente de contrato de financiamento imobiliário, não possuindo, a União Federal, interesse que justifique sua inclusão no feito na condição de assistente. A parte-impugnada pleiteia sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, notadamente, em razão de seu interesse jurídico e econômico, reconhecido pela Instrução Normativa nº. 03, expedida pela Advocacia Geral da União, em 30.07.2006. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Apesar de a assistência ter sido abordada pelo CPC em conjunto com o litisconsórcio em Capítulo próprio, não há dúvida de que esse instituto se revela como verdadeira hipótese de intervenção de terceiros, tendo em vista que o assistente é um terceiro alheio à relação processual que, à vista de ostentar um interesse jurídico entrelaçado ao direito material sobre o qual as partes divergem, requer a sua inclusão na demanda para contribuir na sustentação da pretensão ou da defesa, visando à obtenção de uma sentença favorável à parte assistida. O CPC contempla duas modalidades de assistência, quais sejam, a assistência simples, na qual o mero interesse jurídico justifica a intervenção do assistente, e a assistência litisconsorcial, hipótese em que a intervenção está pautada no fato de a sentença a ser proferida ser capaz de influir na relação jurídica entre o assistente e a parte contrária. A assistência simples é figura processual distinta do litisconsórcio previsto nos art. 46 e seguintes do CPC, pois ao passo em que o litisconsorte é parte em sentido estrito (na medida em que está envolvido diretamente na relação jurídica material discutida no processo), portanto, titularizando direitos e suportando encargos processuais em sua plenitude, o assistente simples tem uma participação mais modesta no curso da relação processual, já que muitas das suas faculdades processuais se encontram subordinadas à atuação da parte-assistida. Note-se que a posição de auxiliar do assistente simples impede que ele desista do processo, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, reconheça a procedência do pedido ou transija com a parte contrária. De outro lado, caso a parte-assistida adote qualquer dessas atitudes, resta ao assistente simples resignar-se com o término do processo e a conseqüente cessação da assistência. Todavia, colocada de lado essas hipóteses, o assistente simples exercerá os mesmos poderes e subordinar-se-á aos mesmos encargos processuais do assistido, desde que, evidentemente, os atos que produzir não contrariem a vontade do assistido. Assim, a rigor, o assistente tem legitimidade recursal para postular a reforma de decisões desfavoráveis, no entanto, havendo expressa renúncia ao direito de recorrer pelo assistido, o assistente não poderá mais fazê-lo. Em todo caso, na hipótese de revelia do assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios. Já a assistência litisconsorcial deriva do fato de a sentença a ser proferida no processo repercutir na relação jurídica mantida entre o assistente e a parte contrária. Distingue-se da assistência simples em razão de o assistente litisconsorcial poder atuar de forma autônoma e independente em relação à parte-assistida, exercitando os mesmo poderes e faculdades tal como um litisconsorte. Na realidade, trata-se de um verdadeiro litisconsórcio, mas com a particularidade de que o assistente intervém no curso da relação jurídica processual, ao passo em que o litisconsorte, a rigor, atua desde a propositura da demanda. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery chegam a afirmar que essa modalidade de assistência se assemelha a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, podendo ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o princípio da relação processual, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte-assistida (Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. RT. 2003, p. 425). Em todo caso, tanto o assistente simples quanto o assistente litisconsorcial serão atingidos pela coisa julgada, sendo-lhes vedado discutir a justiça da decisão em outro

processo, salvo se aduzirem e comprovarem que foram impedidos de produzir provas capazes de influírem na sentença, a pretexto de circunstâncias derivadas do estágio em que ingressaram no feito ou por força de declarações e atos do assistido. Igualmente, caberá ao assistido a rediscussão da matéria caso prove que desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, deixou de se utilizar. No caso dos autos, cuida-se de pedido de assistência simples formulado pela União Federal, no qual aduz ser detentora de interesse jurídico e econômico em relação à lide versada nos autos, por implicar comprometimento do FCVS, tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/1997 e art. 1º da IN AGU 03, de 30.06.2006. A propósito, frise-se que a Lei 9.469/1997 permite que a União Federal intervenha nas causas em que atuarem, na qualidade de autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Note-se que, nesta hipótese, a intervenção da União poderá se fundar unicamente no mero interesse econômico (ainda que não revestido da juridicidade exigida pelo art. 50 do CPC), sendo-lhe permitido esclarecer questões de fato e de direito, juntar documentos e memoriais que entender úteis ao julgamento da lide, assim como, se for o caso, apresentar recurso contra decisões desfavoráveis. É importante registrar que na hipótese de o feito estar tramitando perante a Justiça Estadual, a mera intervenção da União produz o deslocamento da competência jurisdicional para a Justiça Federal. Sobre o tema debatido nos autos, encontra-se pacificado que a CEF é quem detém legitimidade passiva para responder pelas demandas que envolvem comprometimento do FCVS, visto que incorporou os ativos do extinto BNH, consoante se depreende do disposto no Decreto 2.291/1986. Embora não tenha integrado a relação jurídica de direito material versada nos autos da ação principal, a verdade é que existe nítido interesse da União Federal no deslinde do feito, haja vista que a mesma é responsável pela integralidade do capital social da litisconsorte necessária CEF, conforme disposto no art. 7º do Estatuto Social da aludida empresa pública, aprovado pelo Decreto 6.473/2008. Desse modo, eventual sentença de procedência certamente repercutirá na esfera econômica da União Federal, particularmente no tocante a captação de recursos para dar atendimento à pretendida cobertura do saldo residual pelo FCVS. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao pedido de assistência simples. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030190-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO ROSARIO SANTOS X JOSE MAGNO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030651-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ELIANE PEREIRA RAMOS X MIRIAM PEREIRA RAMOS

Defiro a nova expedição de carta precatória para a comarca de Boituva/SP, devendo a CEF/EMGEA providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como as cópias para a instrução da mesma, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

Expediente Nº 5158

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018676-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031083-2) ADMA EID TAVARES DE ARAUJO X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação da embargante em seu regular efeito devolutivo. Vista à parte contrária (embargado) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0039685-2 - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes sobre o noticiado pela CEF às fls. 343, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

92.0088421-0 - FRANCISCO DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSELIA MARIA DA SILVA X LUIZ CARLOS CURY(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES E DF008940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO) X DIRETORA ESTADUAL DA GEAP - FUNDACAO

DE SEGURIDADE SOCIAL

Fls. 191/201 - Ciência a parte impetrante do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de cinco dias. Decorrido os quais, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0040885-8 - ALPHADENT S/A(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.019936-0 - TEMPERMAX COML/ INDUCAO E CHAMA LTDA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.031518-2 - JEFFERSON RICARDO ALMEIDA DOS ANJOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.027310-3 - ANA CLAUDIA PINTO FINKLER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL)

Ciência às partes do ofício de conversão em renda dos valores de fls. 171/172, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.020635-0 - ATENILDO NOVAES DE SOUZA(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Atenildo Novaes de Souza em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP, visando o levantamento do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Para tanto, a parte-impetrante sustenta que no período de 06.05.1987 a 14.07.1988, trabalhou para a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, a qual depositou os valores referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 8.036/90. Aduz que se dirigiu a agência Vila Maria da parte-impetrada, a fim de solicitar o extrato analítico da conta vinculada para verificação do saldo, bem como promover o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Alega que obteve informação da parte-impetrada que o saque só seria possível mediante autorização judicial. Contudo, a parte-impetrante sustenta que preenche os requisitos para o levantamento dos valores, uma vez que a referida conta está sem movimentação bancária a mais de 20 anos. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 18). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito, alegando que a conta vinculada a ser sacada pela parte-impetrante é do tipo Recursal, aberta em razão de processo trabalhista, nos termos do artigo 899, da CLT, de modo que os valores constantes na referida conta só poderão ser levantados por meio de autorização judicial (fls. 24/27). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 33/34). Instada a se manifestar acerca das alegações da parte-impetrada (fls. 36), a parte-impetrante alegou que o tipo de conta vinculada ao FGTS é indiferente para a aplicação do disposto no artigo 899 da CLT, o qual reza que a parte vencedora em reclamação trabalhista pode movimentar a conta recursal. Ainda, aduz que já se transcorreu mais de 18 anos, do julgamento da reclamação trabalhista movida pela impetrante em face da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, não possuindo dados acerca do referido processo e, por fim, alega a aplicação da Súmula 82 do C.STJ. (fls. 38/40). É o breve relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Inicialmente, vale lembrar que o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. No caso em apreço, pugna-se pelo levantamento de valores constantes em conta vinculada oriunda de depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT, vertido no curso de dissídio individual na Justiça do Trabalho. Primeiramente, é importante anotar que os autos são carentes de elementos que permitam identificar o enquadramento da parte-impetrante em alguma das hipóteses permissivas do levantamento do saldo da conta fundiária, conforme incisos do art. 20 da Lei 8.036/1990, circunstância que compromete a sustentada certeza e liquidez do direito postulado. Por outro lado, convém observar que não está clara qual a real natureza jurídica do depósito em pauta, sendo crível que, conforme aduz a CEF, efetivamente ele tenha lastro no art. 899 da CLT, o que lhe confere particularidade diante dos depósitos ordinários lançados pelo empregador na conta vinculada do trabalhador. A propósito, note-se que o depósito em tela constitui pressuposto de admissibilidade exigido do reclamado para a interposição de recurso ordinário ou extraordinário perante as instâncias superiores da Justiça do Trabalho. O levantamento de tal montante está condicionado ao trânsito em julgado da decisão impugnada,

cabendo ao reclamado ou ao reclamante na medida do que dispôr a deliberação definitiva do respectivo Tribunal, acolhendo ou não a pretensão recursal, conforme o determinado no art. 899, 1º, da CLT. Dito isto, a despeito da provável falta de atribuição deste Judiciário Federal para dispôr sobre valores consignados por força de disposições inerentes ao processo trabalhista, deve-se reconhecer que os autos não estão suficientemente instruídos de modo que se possa vislumbrar ilegalidade ou abuso no ato da instituição financeira consistente na recusa do levantamento do aludido depósito em favor da parte-impetrante. Realmente, nada consta a respeito do dissídio individual, quando iniciou-se, onde tramita e o seu andamento atual, de modo que não há como certificar-se da ocorrência ou não de decisão transitada em julgado, muito menos se ela foi ao encontro da pretensão da ora parte-impetrante, o que, em princípio, retiraria o obstáculo ao levantamento postulado. Por último, registre-se que, a parte-impetrante, a maior interessada na demonstração do direito líquido e certo ao levantamento, sequer se empenhou em obter informações mais precisas sobre o destino da referida ação trabalhista, contribuindo, com isso, para a falta de solidez da sua pretensão. Dito isso, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torne-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.C.

2009.61.00.009661-5 - VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA(SPI34208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Varian Medical Systems Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando a ordem para que seja apreciado pedido de restituição. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, em 13.03.2007, protocolizou Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRV (fls. 41/44), mais de dois anos, ainda não teve seu pedido apreciado pela administração. Alegando prejuízos irreparáveis, pede liminar visando a imediata análise do pedido de restituição. O pedido de liminar foi apreciado sendo determinado a imediata análise do pedido de restituição (fls. 47/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito, bem como informou que após a análise do pedido de restituição verificou-se a ausência de informações e documentos obrigatórios, tendo sido a parte-impetrante intimada para a apresentação dos referidos documentos (fls. 62/67). A parte impetrante requereu o aditamento da inicial, com o recolhimento das custas processuais (fls. 75/78). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 82/86). Instada a se manifestar sobre a conclusão da análise do requerimento administrativo (fls. 88), a autoridade impetrada informou ter concluído a análise, sendo deferido parcialmente o pedido de restituição (fls. 92/99). Consta manifestação da parte-impetrante alegando que embora tenha sido deferida a restituição parcial, referidos valores não se encontram disponibilizados (fls. 101). Contudo, informa a parte-impetrada que o pagamento do referido crédito estará disponível até novembro do corrente ano (fls. 107). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando análise do pedido de restituição. Ocorre que, às fls. 92/99, a autoridade impetrada informa que procedeu a análise e conclusão do pedido administrativo, com o deferimento parcial do pedido de restituição, sendo que

os referidos valores estarão disponíveis até novembro do corrente ano, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.011376-5 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP, visando ordem para que sejam apreciados pedidos de ressarcimento de Cofins e Pis/Pasep, decorrentes de créditos relativos à exportação de mercadorias para o exterior. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, em 06.01.2006, 16.03.2006 e 28.07.2006, apresentou pedidos eletrônicos de ressarcimento das contribuições sociais PIS/Pasep e Cofins (fls. 33/61), os quais foram indeferidos, ante a ausência de documentos necessários à apreciação do pedido de restituição (fls. 89/124). Inconformada, em 26.09.2007 a ora impetrante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 126/184), e em 13.04.2009 apresentou a documentação solicitada pela DEFIS/SP (fls. 186/227). Contudo, referidos pedidos ainda encontram-se pendentes de análise. Pede liminar para que a autoridade impetrada baixe os processos em diligência ao órgão competente e, após fiscalizada, que obtenha uma resposta acerca desses pedidos de ressarcimento. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 243). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, combatendo o mérito (fls. 251/258). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 275/277). Consta manifestação da autoridade impetrada informando a adoção das providências necessárias para o cumprimento da liminar (fls. 286/310). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 312/314). A parte-impetrante requereu a ampliação dos efeitos da liminar para que as compensações atreladas aos créditos de ressarcimento objeto do presente writ fossem reativadas até o término da fiscalização, nos termos da lei 9.430/96 (fls. 320/366). Consta manifestação da parte-impetrante requerendo o prosseguimento do feito com a concessão da ordem (fls. 367/371). Instada a se manifestar sobre a análise dos requerimentos administrativos (fls. 382), os quais foram prestados às fls. 424/533. A parte-impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 536). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando ordem para que sejam apreciados pedidos de ressarcimento de Cofins e Pis/Pasep, decorrentes de créditos relativos à exportação de mercadorias para o exterior. Todavia, nas informações contidas às fls. 424/533, a autoridade impetrada informa o cumprimento integral da liminar com a análise dos requerimentos administrativos objeto do presente feito, desse modo verifico o esvaziando o objeto do presente feito. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.011742-4 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP260663 - MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando a ordem para que sejam apreciados requerimentos administrativos pugnando restituição de IRPJ pago a maior. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, em 1992, protocolizou pedido de restituição de IRPJ do exercício de 1989, autuado sob nº 10880.045325/92-81 (fls. 39), anexado ao Processo nº 13805.000344/95-76 (fls. 58). Informa que não obstante o reconhecimento do pedido (fls. 51), e havendo divergências quanto à correção monetária aplicada, pugnou pela aplicação dos índices devidos (fls. 62/63), pedidos esses ainda pendentes de análise pela autoridade impetrada. Sustenta a urgência da liminar em face de a sua regularidade fiscal ser vital para suas atividades. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 217/219). Notificada, a autoridade impetrada prestou nº 13805.000344/95-76, constatou-se que a impetrante possui débitos previdenciários, sobre os quais foi intimada a se manifestar (fls. 229/235). Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada, a parte-impetrante permaneceu silente (fls. 236v). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 238/239). A parte-impetrante deixou de se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 241v). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando ordem para que sejam apreciados requerimentos administrativos pugnando restituição de IRPJ pago a maior. Ocorre que, às fls. 229/235, a autoridade impetrada informa que procedeu a análise do processo administrativo nº 13805.000344/95-76, constatando que a impetrante possui débitos previdenciários, sobre os quais foi intimada a se manifestar, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.016727-0 - LUIZ FERNANDES AMARAL X CECILIA PERROUD AMARAL(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Luiz Fernandes Amaral e Cecília Perroud Amaral em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante afirmam ser legítimos detentores dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIPs nº 6213.0002612-00, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio em 02.06.2009, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o número 04977.005996/2009-18. No entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugnam pela concessão de medida liminar determinando a imediata conclusão do processo administrativo em questão, inscrevendo os impetrante como foreiros responsáveis pelo imóvel em tela. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 36/39). Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 45). A parte impetrante informou o descumprimento da liminar pela parte-impetrada (fls. 49/52). Instada a se manifestar sobre as alegações da impetrante (fls. 57), a autoridade coatora permaneceu silente (fls. 62). Consta manifestação da parte-impetrada informando a conclusão do requerimento administrativo, com o cumprimento integral da liminar (fls. 64/65). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 68/70). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 64/65, a autoridade impetrada informa que procedeu a análise e conclusão do pedido administrativo, com a transferência requerida, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior

implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.017921-1 - KAROLY FERENC HALASZ(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)
Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karoly Ferenc Halasz em face do Reitor da Universidade Nove de Julho, buscando ordem que permita o restabelecimento de bolsa de estudo do Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei 11.096/2005. Em síntese, a parte-impetrante afirma que é aluno do curso de graduação em Fisioterapia oferecido pela Universidade Nove de Julho, sendo beneficiário de bolsa de estudo do Programa Universidade para Todos - PROUNI desde 2007, mas que, no final do segundo semestre de 2008, teve seu benefício cancelado sob o fundamento de insuficiência de seu rendimento acadêmico. Alegando que a decisão tomada pela Universidade não obedeceu o processo administrativo que lhe garantisse o direito ao contraditório e à ampla defesa, e que a modificação no critério de aprovação/reprovação viola a razoabilidade, a parte-impetrante pede ordem para o restabelecimento da bolsa do PROUNI e para a matrícula correspondente. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 44/54). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 122/127). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 134/136). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999. p. 197). Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do art. 206, I, da Constituição Federal, o Governo Federal busca a igualdade de condições para o acesso à educação implementando políticas públicas de acesso democrático ao ensino superior, beneficiando alunos oriundos de classes economicamente menos favorecidas. Dentre essas políticas públicas destaca-se o Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei 11.096/2005 (resultante da Medida provisória 213/2004), prevendo concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, oferecendo em contrapartida isenção de alguns tributos àquelas instituições. O PROUNI destina-se a estudantes que tenham cursado o ensino médio completo na rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsistas integrais, cuja renda familiar mensal per capita não exceda a um salário mínimo e meio, se a bolsa for integral, nem a três salários mínimos, conforme critérios definidos pelo MEC, se parcial. O estudante interessado em aderir ao Programa deverá sujeitar-se a uma pré-seleção que levará em consideração os resultados e o perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação e, ao final, será selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. O PROUNI conta ainda com ações voltadas à garantia de continuidade dos estudos, como no caso da chamada Bolsa-Permanência, que consiste em uma ajuda de custo concedida aos estudantes matriculados em cursos presenciais com, no mínimo, seis semestres de duração, beneficiários da bolsa integral desse programa, e com carga horária igual ou superior a seis horas de aulas diárias. A Lei 11.096/2005, em seu artigo 4º, reforça a obrigatoriedade de tratamento isonômico a todos os alunos da instituição de ensino que tenha aderido ao programa, inclusive os beneficiários do PROUNI, sujeitando-os, igualmente, às mesmas normas e regulamentos internos da instituição. Ao tratar das condições para a concessão, manutenção e encerramento dos benefícios, a Lei 11.096/2005, no parágrafo único de seu artigo 2º, estabeleceu que a manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, fixados em normas expedidas pelo Ministério da Educação. Com base nessa autorização, o Ministério da Educação tem editado atos normativos dispoendo sobre procedimentos de manutenção de bolsas do PROUNI pelas instituições de ensino superior participantes do programa, sendo certo o encerramento quando o aluno apresentar rendimento acadêmico insuficiente (assim entendido aprovação em menos de 75% das disciplinas cursadas em cada período letivo). Parece-me razoável exigir que alunos apresentem, como contrapartida aos benefícios que recebem do PROUNI, um aproveitamento acadêmico mínimo que justifique a concessão do benefício, sob pena de desvirtuamento das finalidades do Programa que, em última análise, mantém-se à custa de recursos públicos. É verdade

que o percentual de aproveitamento mínimo de 75% das disciplinas cursadas em cada período letivo não é propriamente baixo, mas também é verdade que certas matérias inserem-se no âmbito de discricionariedade do Poder Público, sendo restrita a possibilidade controle jurisdicional no tocante ao mérito dessas decisões. O mesmo pode ser dito no tocante aos critérios de apuração de média final de cada matéria, aspecto que está inserida no âmbito da gestão universitária, essa ainda mais protegida pela autonomia assegurada às universidades pelo ordenamento constitucional de 1988. Assim, somente em situações manifestamente violadoras da razoabilidade é que viabiliza o controle do mérito dos atos discricionários do Poder Legislativo e do Poder Executivo por parte do Poder Judiciário. No caso dos autos, verifico que a parte impetrante é beneficiária do PROUNI desde 2007, tendo sido excluída do programa ao final do segundo semestre de 2008 em razão do baixo desempenho acadêmico obtido. Segundo dados fornecidos pela autoridade impetrada, o encerramento do benefício ocorreu em virtude de o impetrante ter obtido desempenho aquém do mínimo necessário à manutenção da bolsa de estudo. Conforme noticiado nos autos, a parte-impetrante cursou, no 2º semestre de 2008, 08 (oito) disciplinas, vindo a ser aprovada em apenas 2 (duas). Por força do disposto no artigo 10, inciso V, da Portaria MEC 19/2008, que autoriza a continuidade da bolsa por uma única vez na hipótese de rendimento acadêmico insuficiente, o aluno permaneceu no programa durante o período letivo seguinte, tendo novamente apresentado, no primeiro semestre de 2009, rendimento que obrigou a instituição de ensino a excluí-lo do PROUNI, já que das 9 (nove) disciplinas cursadas, obteve aprovação somente em 5 (cinco) (fls. 85/86), ou seja, abaixo do rendimento mínimo de 75% indicado na legislação de regência. Diante disso agiu corretamente a instituição de ensino, não lhe restando outra opção a não ser a desvinculação do aluno do PROUNI, sob pena de não o fazendo, descumprir as obrigações assumidas quando da adesão ao Programa em tela, incidindo nas penalidades previstas no artigo 9º da Lei nº. 11.096/2005, que assim dispõe: Art. 9º: O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades: (...) II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento.... O cancelamento da bolsa do PROUNI é procedimento que é regido por lei, de modo que basta a comunicação da exclusão para que se efetive, sendo de indiscutível clareza o preceito legal que determina o cancelamento da bolsa do PROUNI em caso de insuficiência de desempenho acadêmico, motivo que leva à desnecessidade de esse cancelamento ser precedido de devido processo legal com contraditório e ampla defesa. Quanto aos critérios de avaliação adotados pela Universidade, segundo os quais os alunos serão submetidos a 04 provas, sendo necessária a média 6,0 para sejam considerados aprovados, entendo que sua escolha encontra-se inserida no contexto da autonomia didático-científica garantida às instituições de ensino nos moldes fixados pelo artigo 207 do Texto Constitucional. A propósito, observo que ao teor do dispositivo constitucional mencionado, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o art. 53, da Lei 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente, cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.018631-8 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 612/654: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive a autoridade coatora deste despacho e da decisão de fl. 601/603.

2009.61.00.019544-7 - ANDRESSA SANTANA RODRIGUES(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andressa Santana Rodrigues em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, buscando ordem que lhe permita cursar as disciplinas referentes ao último semestre do curso superior oferecido pela instituição de ensino em tela.Para tanto, a parte-impetrante aduz que concluiu o 7º semestre do curso de graduação em Farmácia e Bioquímica ministrado pela instituição de ensino em questão, e apesar de ter realizado a matrícula para o atual período letivo, foi impedida de cursar as disciplinas do 8 semestre, em razão da existência de matérias referentes a semestres anteriores a serem cursadas em regime de dependência. Sustenta ainda que não houve oportunidade de participar do Programa de Recuperação de Notas, no qual a instituição de ensino oferece nova oportunidade para obtenção de nota aos alunos que tenham sido reprovados em determinada matéria.

Pugna pela concessão de medida liminar que a autorize a cursar as disciplinas referentes ao 8. semestre do curso em tela e, concomitantemente, as matérias pendentes sob regime de dependência. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 55/73). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 146/151). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 161/164). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Preliminarmente, a via mandamental é adequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. No caso dos autos, os elementos apresentados são suficientes para a compreensão da lide deduzida (consoante a seguir exposto), especialmente para assegurar a ampla defesa e o contraditório à autoridade impetrada. No mérito, a ordem deve ser denegada. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. No que concerne à matrícula escolar, o artigo 50 da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar e vejam-se as matérias do currículo escolar para a etapa anterior, o aluno faz jus à matrícula para os períodos subsequentes no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. No entanto, noto que no caso dos autos a parte-impetrante está sendo impedida de cursar as matérias referentes ao 8 semestre do curso em questão em razão da existência de matérias referentes a semestres anteriores a serem cursadas em regime de dependência. Sobre o tema, observo que de acordo com o disposto no artigo 207, da Constituição, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o art. 53, da Lei 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o art. 53, parágrafo único, da Lei 9.394/1996 estabelece que para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Observo ainda que a legislação federal dá parâmetros para a definição da grade curricular dos cursos superiores, o que deve ser feito pelas entidades educacionais dentro de critérios que permitam o crescimento pedagógico estruturado e consistente. Em outras palavras, é perfeitamente possível que as instituições educacionais fixem matérias que constituam pré-requisito para semestres letivos seguintes, como meio para proporcionar seqüência pedagógica que permita o adequado aprendizado dos estudantes. É verdade que há certa discricionariedade na configuração dessas grades escolares, bem como na fixação das matérias que constituam pré-requisito das demais, mas certamente o

controle judicial desses temas somente pode ser feito pelo Judiciário quando constituírem violação objetiva ou manifesta dos limites fixados na lei e nas demais normas de regência, o que não verifico presente no caso em tela. Das alegações deduzidas na peça inicial, bem como da documentação acostada às fls. 107/119, conclui-se, inicialmente, que a parte-impetrante tinha ciência da impossibilidade de se cursar o penúltimo e o último semestres, na hipótese de haver alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, uma vez que tal condição figura expressamente no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fls. 114/117), que estabelece em sua cláusula 6ª que o contratante SUBMETE-SE AO Estatuto da Universidade, Regimento Escolar, todas as Resoluções Uninove... A cláusula 7ª do contrato deixa o contratante ciente ainda de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas no Resolução 38/2007. Vale transcrever aqui as disposições contidas na referida Resolução nº 38/2007, que ao tratar das condições para a promoção de semestre letivo assim dispôs: Art. 1º: Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. Art. 2º: Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Tais exigências mostram-se válidas na medida em que a evolução do curso dentro de determinada seqüência pedagógica propicia uma formação profissional consistente, com melhor aproveitamento acadêmico do conteúdo programático ministrado, além de estarem inseridas no campo da autonomia didático-científica das universidades, autorizada pelo já mencionado artigo 207 do texto constitucional. Segundo consta da documentação trazida aos autos, a parte-impetrante possui cinco disciplinas a serem cursadas em regime de dependência, a saber, Bioquímica Molecular Experimental, Química Analítica Qualitativa, Farmacologia II, Bioquímica Clínica e Farmacognosia II, além de não ter concluído os Estágios Supervisionados 1 e 11, referentes ao 6 e 7 semestres, não estando, portanto, apta a cursar o 8 semestre do curso em questão. Nesse passo, a parte-impetrante deverá, inicialmente, cursar as disciplinas impeditivas à promoção de semestre letivo, para então prosseguir em sua formação acadêmica. No que tange à alegação de falta de oportunidade para participação no chamado Programa de Recuperação de Notas, a parte-impetrante igualmente deixou de apresentar o indispensável amparo probatório exigido na via mandamental, limitando-se a juntar cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a instituição de ensino e pessoa estranha ao feito. Quanto à aceitação da matrícula da ora impetrante por parte da instituição de ensino, acrescento que se trata de ato voltado à renovação do vínculo acadêmico que, no entanto, possibilita ao aluno cursar apenas as disciplinas para as quais esteja habilitado, que no presente caso corresponde àquelas a serem cursadas em regime de dependência. Ademais, segundo consta das informações fornecidas pela autoridade-impetrada, tais disciplinas foram disponibilizadas pela instituição de ensino, não havendo nos autos prova em sentido contrário. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.019630-0 - SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fl. 135/136). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 135/136, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2009.61.00.022320-0 - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 30 dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.022492-7 - PAULO EDUARDO DE CARVALHO GALVAO X JEANINE MARIA LINZMEYER(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA

UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Paulo Eduardo de Carvalho Galvão e Jeanine Maria Linzmeyer em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo protocolizado em 06.12.2007 sob n. 04977.019150/2007-95, visando à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIPs nº7047.0100831-59. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento formulado, ofendendo o disposto na Lei nº9.784/99. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 30/32). Dessa decisão foi interposto agravo retido pela União Federal em face do deferimento da medida liminar postulada (fls. 41/46), restando mantida a decisão agravada (fls. 47). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls.53/54). Instada a esclarecer sobre o cumprimento da liminar (fls. 56), a parte-impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo (fls. 59/60). Intimada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (fls. 62), a parte-impetrante informa que não tem interesse no prosseguimento do feito face ao cumprimento integral da liminar (fls. 65/67). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 59/60, a autoridade impetrada informa que procedeu a análise e conclusão do pedido administrativo, inclusive a própria parte-impetrante confirma o cumprimento da liminar, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.022628-6 - LUIZ MARCELO TOLEDO PRADO DOS SANTOS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Marcelo Toledo Prado dos Santos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Em São Paulo - DERAT/SP, no qual busca-se ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento de indenização. Para tanto, a parte-impetrante alega-se que esses valores possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF. Pede liminar para afastar a retenção da exação em tela, juntando documentos. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 37/42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 50/52). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 54). A parte-impetrante acostou aos autos termo de declaração emitida pelo ex-empregador, esclarecendo que a verba paga no ato de sua demissão refere-se a indenização por tempo de serviço e por bons serviços prestados às fls. 56/58. É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito, devendo ser analisada oportunamente. No mérito, a ordem deve ser denegada. De início, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor). Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, tratando-se de Imposto de Renda, os casos típicos de indenização em dinheiro são modalidades de não incidência, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não se representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art.

153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida financeira de bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas em dinheiro (como compensação por férias e por licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência, pois servem à reparação de direito do contribuinte. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção. Dito isso, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do Imposto de Renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do E.STJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/1888 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/PASEP, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. No que tange à chamada indenização pela demissão incentivada ou voluntária (conhecida como PDV), reconheço que a jurisprudência tem entendido que se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF. Saliente-se que esses entendimentos estão geralmente escorados em ponderações acerca da relevância social e econômica dessas indenizações pagas em demissões de empregados (em alguns casos, inclusive, fazendo-se referência ao art. 7º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, tratando como verbas indenizatórias os valores pagos em planos de demissão voluntária, destaco a Súmula 215, do E.STJ, segundo a qual a indenização recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, veja-se a Súmula 12, do E.TRF da 3ª Região, asseverando que não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula 54 a respeito da incidência do imposto em foco, com o seguinte teor: os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda.. Em razão da torrencial jurisprudência nesse sentido, o próprio Fisco reconheceu a inexistência de exação nesses casos, prevendo no art. 5º, XLVIII, da Instrução Normativa SRF 15/2001, que não há incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Nos casos nos quais o trabalhador é desligado sem justa causa (vale dizer, a demissão não é pelo denominado PDV), não obstante os termos do art. 111 do CTN, em meu entendimento há que se aplicar os princípios constitucionais expressos no texto de 1988 para, por isonomia, estender a mencionada dispensa de incidência do IRPF aos casos nos quais, unilateralmente, a empresa dá abono à demissão sem justa causa. Afinal, parece justo e igualitário afastar a incidência no caso daquele empregado que não se preparou para a demissão, se é assegurada a dispensa do imposto àquele que pode concordar com sua demissão (nos PDVs e correlatos). Todavia, a despeito de meu entendimento, reconheço que a jurisprudência do E.STJ se pacificou no sentido da possibilidade de tributação de gratificações pagas em casos de demissão sem justa causa. Com efeito, no E.STJ, note-se os ERESP 646874, Primeira Seção, v.u., DJ de 29/10/2007, p. 175, Relª. Minª. Denise Arruda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. 1.** Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda. 2. Embargos de divergência providos. Também no E.STJ, note-se o RESP 980950, Segunda Turma, DJ de 05/10/2007, p. 257, Rel. Min. Humberto Martins: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA. 1.** A Primeira Seção deste Tribunal dirimiu a controvérsia ao reconhecer, por maioria, a natureza não-indenizatória da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, in casu denominada gratificação por tempo de serviço, o que a torna passível da incidência do imposto de renda. Recurso especial improvido. No caso dos autos, no documento de fls. 32/35 (Termo de entendimentos, transação e quitação) consta previsão expressa no item 3.5 de que a verba paga a título de indenização no valor de R\$ 214.217,70 (duzentos e quatorze mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos), está sendo realizada por mera liberalidade da ex-empregadora. Ainda que pessoalmente tenha reservas em relação a certos entendimentos jurisprudenciais, a eles me curvo em favor da pacificação dos litígios e da uniformização do Direito. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,**

com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.024175-5 - JACY REGINA DALLE LUCCA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jacy Regina Dalle Lucca em face do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 10.09.2009, visando à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIPs no. 7047.0001735-38. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constitui ofensa ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. O Pedido de liminar foi apreciado e deferido. (fls.30/32). A parte-impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, face ao cumprimento da liminar (fls. 40/41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informação, combatendo o mérito (fls.43/45). É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União. Todavia, a parte-impetrante informa que a autoridade impetrada promoveu a conclusão do procedimento administrativo com a averbação da transferência efetiva do imóvel (fls.40/41), circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Com a posterior implementação da providencia para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso dela.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão do mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas nas formas da lei.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas nas formas da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

2009.61.00.024299-1 - EDMUNDO DIAS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 90/97: Trata-se apelação interposta pela impetrante, na qual pugna-se pelo recebimento no efeito devolutivo e suspensivo em face de sentença que denegou a ordem reclamada em mandado de segurança intentado para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a indenização especial (aqui denominada gratificação) e verbas referentes a férias vencidas e proporcionais indenizadas e seu terço constitucional e 13º salário indenizado. Para tanto, sustenta-se a necessidade de a apelação ser recebida em seu duplo efeito. Sobre o assunto, reconheço ser polêmico o tema envolvendo os efeitos pelos quais deve ser recebida a apelação em mandado de segurança no qual a sentença denegou a ordem, como descreve Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança Individual e Coletivo - Aspectos Polêmicos, 3ª edição. Ed. Malheiros, 1996, pág. 188. Com efeito, a executoriedade inerente aos atos administrativos justificaria o recebimento da apelação apenas com efeito devolutivo quando a ordem tiver sido denegada pela sentença. Porém, a redação do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51, é clara ao dispor que a sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. Da execução provisória em caso de ordem concedida (total, ou parcialmente) decorre o recebimento da apelação correspondente apenas no efeito devolutivo. No entanto, também reconheço a existência de situações nas quais o risco de lesão aos direitos em litígio pode ensejar o recebimento da apelação em seu duplo efeito, ainda que perante sentença que concedeu a ordem. Assim, penso ser prudente a análise do caso concreto que, no presente, desaconselha o acolhimento da apelação no efeito suspensivo, já que o tema de mérito na ação mandamental trata de procedimento fiscal, o qual não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, amplamente amparado por lei específica, minimizando o risco de irreversibilidade de atos procedidos por parte do Fisco nos termos da sentença proferida. Isto exposto, no juízo de admissibilidade que cabe a este grau de jurisdição, entendo que o recurso de apelação em questão deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado.Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (impetrado) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.025025-2 - LISBOA TURISMO LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691

- ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lisboa Turismo Ltda em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo - Divisão da Dívida Ativa da União, visando ordem para que a autoridade proceda a emissão da Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e a Dívida Ativa da União, inclusive sua eventual renovação. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, considerando que o único óbice para expedição da certidão pleiteada é a existência de Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.03.05613887, objeto da execução fiscal nº2003.61.82.058924-1 que se encontra devidamente garantida por penhora. Instada a regularizar a representação processual, apresentar cópia necessária a instrução da contrafé, informações de apoio para emissão de certidão e certidão de objeto e pé das ações de execução fiscal e embargos à execução (fls. 83), a parte-impetrante requereu a dilação de prazo (fls. 86/87), o qual foi deferido (fls. 89).A parte-impetrante requereu a extinção do feito por perda de objeto, face a obtenção da certidão conjunta de débitos em sede administrativa (fls. 91/92). É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando a expedição a Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e a Dívida Ativa da União. Ocorre que, às fls. 91/92 a parte-impetrante vem informar que obteve a certidão conjunta de débitos em sede administrativa, de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Deixo de condenar em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

2009.61.00.026366-0 - RENATO BRANDAO MACHADO X VITORIA BRANDAO MACHADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Renato Brandão Machado e Vitória Brandão Machado em face do Superintendente do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 05.11.2009, visando a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº7047.0001278-54. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constitui ofensa ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99.O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 22/24). Dessa decisão consta a interposição de agravo retido pela parte-impetrada (fls. 36/43), tendo sido mantida a decisão agravada (fls. 44).Notificada, a autoridade impetrada informou ter concluído a análise do requerimento administrativo (fls. 33/34). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela intimação da parte-impetrante para verificação de interesse no prosseguimento do feito (fls.51/52).A parte impetrante informou o cumprimento integral da liminar (fls. 54).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 33/34, a autoridade impetrada informa que procedeu a análise e conclusão do pedido administrativo, com a transferência requerida, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante

da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.83.008719-2 - ENISMO PEIXOTO FELIX(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Enismo Peixoto Felix em face do Superintendente do INSS em São Paulo - Centro, objetivando ordem para que seja atendida sem a necessidade de agendamento e sem restrição da quantidade de requerimentos que poderá realizar. Para tanto a parte-impetrante aduz que é advogado e que atua predominantemente no âmbito administrativo previdenciário, daí porque, ao representar interesses de seus clientes, quando do pedido de benefício, tem-lhe sido exigido agendamento prévio para atendimento. Afirma que mesmo possuindo toda a documentação necessária, não lhe é franqueado o direito de protocolar tais pedidos, causando-lhe enormes prejuízos, dentre eles a desistência do seu patrocínio no procedimento administrativo por parte dos beneficiários. Sustenta ofensa à legislação de regência, bem como ao seu direito, como advogado, de exercer sua profissão com liberdade, fulminando precisamente o art. 7º, incisos I e XV. Pede liminar. Originariamente, o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, a qual, contudo, à vista da natureza da matéria ventilada no mandamus, declinou da competência jurisdicional ao presente juízo cível (fls. 31/32). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 36/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 42/44). Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-autora, em face do indeferimento da liminar (fls. 46/47), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 54). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 56/67). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Primeiramente, noto que a parte-impetrante, litigando em causa própria, alega que está sendo cerceado o seu exercício profissional e outras prerrogativas em razão de agendamento e limites quantitativos de requerimentos formulados ao INSS, visando a concessão de benefícios. Sobre isso, de início destaco que a parte-impetrante não está impedida de atender seus clientes, orientando-os ou mesmo preparando toda a documentação necessária ao protocolo de requerimentos administrativos de concessão de benefício. Isso o INSS não proibiu e nem poderia fazê-lo, pois trata-se de atividade lícita e conforme a liberdade de profissão assegurada pelo ordenamento constitucional de 1988. A limitação imposta pelo INSS, e combatida na impetração, diz respeito aos efeitos que os denominados agendamentos proporcionam, seja com relação ao tempo de espera entre o requerimento e o efetivo atendimento, seja no que tange a limites quantitativos de requerimento por pessoa. É nesse ponto não verifico violação a direito líquido e certo, nos moldes da presente impetração. É notório que os cidadãos e cidadãs brasileiras encontram dificuldades para a obtenção de benefícios previdenciários, tanto para a compreensão da legislação e dos requisitos para seus pleitos, quanto para a própria dedução desses pleitos perante o INSS (ou até mesmo perante o Poder Judiciário, em caso de lide). Para auxiliar todos aqueles que não têm familiaridade com leis e requerimentos perante o Poder Público, profissionais como a parte-impetrante prestam serviços (normalmente remunerados) que muitas vezes se estendem até a conferência do benefício concedido (por não são raros os relatos de erros nessas implantações). Ocorre que a notoriedade das dificuldades de acesso ao INSS, com as filas que se formavam nas madrugadas (ainda que frias) levou o Poder Público a providências tais como o agendamento, visando a proteção da própria saúde e integridade física e moral dos segurados e seus dependentes. Por óbvio que o agendamento traz prazo de espera, mas organiza situação de fato que antes estava desorganizada, e que levava normalmente a situações até mesmo injusta (p. ex., no caso de facilidades eventualmente obtidas nas longas e intermináveis filas, pelas quais pessoas com a saúde debilitada não podiam se submeter sem graves sacrifícios). Note-se que agendamento ou envelopamento são providências que são usadas em outros entes da Administração Pública, quando se deparam com excessiva carga de trabalho e procuram dar forma e organização para enfrentarem tais circunstâncias. Outra providência razoável é a limitação ao número de requerimentos, o que é providência saudável em casos nos quais trata-se de temas envolvendo hipossuficientes, que precisam de certo monitoramento. Note-se que essas restrições não atingem a liberdade de trabalho dos prestadores de serviço dessa área, os quais ainda poderão organizar toda a documentação dos segurados para protocolo (não pelos prestadores, mas pelo próprio titular do benefício ou seu dependente). As providências ora combatidas harmonizam a liberdade de trabalho e o direito de petição (que não são os únicos mandamentos constitucionais que regem a matéria litigiosa) com a igualdade de tratamento aos cidadãos que buscam o Poder Público, refletindo a impessoalidade e a busca pela eficiência que orientam os atos administrativos. Convém ainda lembrar que, como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaça), vale dizer, que ainda não ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para

julgamentos de certos temas, p. ex.). Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (ilimitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Judiciário. Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Mesmo as emendas constitucionais também não podem restringir o âmbito de atuação do Judiciário, já que o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional é cláusula pétrea, seja por conta da separação de poderes, seja especialmente em razão de o acesso ao Judiciário ser garantia fundamental a múltiplos direitos. Para acessar o Poder Judiciário, é essencial a existência de um requisito básico, qual seja, a existência de lide (pretensão resistida) sobre qualquer tema ou matéria, efetivamente configurada ou potencial (sob pena de inexistência de interesse de agir justificando a necessidade de intervenção judicial). No entanto, permanentemente não podem ser objeto de apreciação judicial as questões interna corporis dos outros poderes, questões de mérito relativas a ato discricionário ou facultativo, questões políticas, e questões atinentes à soberania. Contudo, em todas essas modalidades, há relativização, primeiro porque é possível o controle jurisdicional em se tratando de aspectos formais. Quanto ao mérito, excepcionalmente também é possível o controle jurisdicional, desde que existe violação aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria interna corporis, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação do Judiciário, notadamente em se tratando do controle judicial do mérito dos atos administrativos, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétrea (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente). Dito isso, cabe acrescentar que, no caso dos autos, as providências de agendamento e os limites quantitativos combatidos (estabelecidos por atos como a Instrução Normativa 11/2005, da Diretoria Colegiada, se inserem em campo discricionário do INSS, cujas providências estão dentro de padrões razoáveis, daí porque abrigadas pela Constituição e pelas leis de regência, de maneira que não podem ser afastadas pelo Judiciário. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.003131-0 - IVANI DO NASCIMENTO CAMPAGNARI(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto os autos em diligência. Desentranhe-se a petição de fls. 687/689, por se tratar de impugnação ao valor atribuído à causa. Após, distribua-se por dependência ao Processo nº 2006.61.00.003131-0. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. I.

2008.61.00.013701-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado às fls.1315/1383 no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro período para a União Federal, após e na sequência Construtora OAS Ltda e Banco do Brasil. Oficie-se à 4ª Turma do E.TRF, responsável pelo julgamento do AI nº 2008.03.00.034200-0, enviando cópia do laudo pericial. Int.

2008.61.00.026155-5 - JUSSARA SANTA RITA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista o atraso da parte autora defiro nova data para realização da perícia médica, devendo a mesma comparecer no horário marcado, sob pena de preclusão da prova. Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 17/03/2010 às 10 horas na Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis, conforme documento de fl.185/186. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

2009.61.00.006620-9 - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Metalcar Indústria e

Comércio Ltda. em Face da União Federal, visando o reconhecimento da prescrição de crédito tributário. Em síntese, a autora sustenta a ocorrência parcial da prescrição dos créditos tributários atinentes às inscrições em dívida ativa da União nº.s 80.2.05.014927-70 (IRPJ) e 80.6.05.020970-16 (CSLL), objeto da ação de execução fiscal nº. 2005.61.82.018602-7. Aduz que, em relação ao fato gerador de 01.01.2000 de ambas as inscrições, com vencimento em 28.04.2000, teria ocorrido a prescrição, pois a ação foi ajuizada em lapso temporal superior aos 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, do CTN. Afirma que apresentou as DCTFs pertinentes em 30.04.00, 30.07.00 e 30.10.00. Por outro lado, informa que a Ré não ajuizou a competente ação de execução fiscal tempestivamente, pois a efetiva citação ocorreu somente em julho de 2005, e o despacho de cite-se em 28.06.2005. Assim sendo, passados mais de 5 (cinco) anos da constituição do crédito (data de entrega das DCTFs), ajuizamento da ação (com despacho ordenando a citação) e a efetiva citação do executivo fiscal, forçoso o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 209). Citada, a Ré apresentou contestação, encartada às fls. 216/305, combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Veja-se que há três fases diferenciadas a serem vislumbradas em se tratando de créditos tributários. A primeira do fato gerador até a notificação do lançamento dando ensejo a eventual decadência em não atuando em tendo a Fazenda, assim previsto no artigo 173, incisos, do CTN. A terceira fase é a que se inicia quando o crédito, devidamente constituído, encontra-se exigível, dando ensejo à prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Veja-se que diferentemente não poderia ser, posto que a prescrição somente encontrar lugar em sendo o valor devido exigível, enquanto assim não o for, não se pode ter juridicamente iniciado o prazo para a cobrança. A segunda fase, decorrente da lógica do sistema, marca-se da notificação do lançamento até o fim do procedimento administrativo, caso este tenha sido instaurado, esgotando-se com a decisão final administrativa, sem mais recursos cabíveis; fase esta não sujeita quer a decadência quer a prescrição, pois o procedimento possibilita a discussão exatamente do débito, de modo que a decadência já restou superada, e a prescrição ainda não pode se iniciar, já que não executável o crédito; nestes termos o artigo 151, inciso III, do CTN. No caso dos autos, é certo que a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração do próprio contribuinte, ora autor, quando do encaminhamento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs - cópias às fls. 223/288). Informa que encaminhou as DCTFs em 30.04.00, 30.07.00 e 30.10.00. Outrossim, relata que a ação de execução fiscal proposta teve o despacho de cite-se em 28.06.2005, e a citação teria ocorrido em julho de 2005. Portanto, se considerada qualquer das datas acima mencionadas, que dizem respeito à constituição do crédito, despacho de cite-se e efetivamente a data de citação, o lapso temporal transcorrido é superior aos 5 (cinco) anos para o exercício do direito de ação de que dispõe a Fazenda Pública para cobrança dos seus créditos, na forma do art. 174, do CTN, daí porque pede o reconhecimento da prescrição. Por sua vez, a União Federal argumenta a inoccorrência do prazo prescricional. Sustenta que a execução fiscal pertinente foi proposta no prazo, especificamente em 28 de março de 2005. Assevera que nos termos do art. 174, inciso II, do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, a prescrição se interrompe, devendo retroagir a data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo primeiro do art. 219, do CPC, razão pela qual não há se falar em prescrição. No caso em apreço, o cerne da questão é saber se o termo a quo da prescrição tem início na data de constituição do crédito tributário, como sustenta a autora, qual seja, na data em que encaminhadas as DCTFs, ou, por outro lado, como sustentado pela Ré, na data em que despachada a ação de execução fiscal, retroagindo, para esse fim, à data de distribuição do feito. Pois bem, a esse respeito tem decidido os nossos tribunais: EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA. 1. Trata-se de cobrança de Contribuição Social, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos em 29/03/96, 30/04/96, 31/05/96 29/11/96 e 30/12/96, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a declaração dos débitos sem que fosse efetivada a citação da executada. 2. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 4. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 5. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações. 6. Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da

vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 10/02/2000. 7. Hipótese em que também a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. 8. Verifica-se dos autos que, certificado o não cumprimento do mandado de citação em razão da não localização da executada, foi aberta vista à exequente para requerer o que de direito em 05/03/2003 (fls. 20). A Fazenda Nacional pediu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, o que foi deferido pelo despacho datado de 21/07/2003, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 13/08/2003 e remessa dos autos ao arquivo em 20/08/2003 (fls. 25). 9. Em 24/10/2007 a exequente requereu vista dos autos fora do Cartório (fls. 27), e em 29/11/07, o Magistrado determinou a manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente (fls. 28), sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 10/12/2007 (fls. 29). 10. A exequente manifestou-se fls. 31/37, contrariamente ao reconhecimento da prescrição, e pleiteando o prosseguimento da execução. Proferida a sentença a fls. 39/43, em 17/03/2008. 11. Não decorrido o lapso prescricional entre a ciência do deferimento do pedido de arquivamento (13/08/2003) e a prolação da sentença (17/03/2008). 12. Provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. (AC - Apelação Cível nº. 1331294, TRF3, Terceira Turma, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJF3 de 04.11.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO. TAXA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SUMÚLA 106 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, decretou de ofício a prescrição, extinguindo com julgamento de mérito a execução fiscal. 2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, parágrafo 5º do CPC. 3. Por se tratar de norma de índole eminentemente processual, é de aplicação imediata. Precedente do STJ (RESP 843557/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 20.11.06, p. 287). 4. Tratando-se o débito exequendo de tributo (in casu, Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários), o prazo prescricional a ser observado é o do artigo 174 do CTN, o qual estabelece que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. 5. Na hipótese dos autos, embora a notificação do lançamento ao sujeito passivo tenha sido efetuada em data de 16.09.1995, os créditos só foram definitivamente constituídos em 18.10.1995, i.e., quando vencido o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação (cf. art. 15, do Decreto nº 70.235/72), pois, a constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP). 6. Assim, considerando que a constituição definitiva dos créditos se deu em 18.10.1995 e tendo a execução fiscal sido ajuizada em 18.10.1999, infere-se que o lapso prescricional quinquenal não restou configurado. 7. Ademais, o despacho determinando a citação - a teor do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº. 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05, interrompeu a prescrição, de sorte que, ainda assim, não estaria prescrita a presente execução fiscal. 8. Além disso, registre-se que, após a tentativa frustrada de citação do devedor, o MM Juiz a quo proferiu despacho, em 06.09.2001, determinando que fosse a Exequente intimada para requerer o que entender de direito. Nada obstante, de tal despacho não foi intimada a exequente. 9. Apenas em outubro de 2005 é que houve nova manifestação do Juízo, determinando a remessa dos autos ao setor de Distribuição para os fins estabelecidos na Resolução nº 31, de 06.07.2005, do TRF 5ª Região. 10. Frise-se que, durante esse tempo (set/2001 a set/2005), os autos permaneceram, por 04 (quatro) anos, sem nenhum provimento judicial, o que afronta o devido cumprimento da função jurisdicional. 11. Nesse passo, não há como imputar à Exequente culpa, eis que a paralisação do feito decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, o que afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais. 12. Apelação provida. (AC - Apelação Cível nº. 425353, TRF5, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 13.12.2007, pág. 689). Portanto, na hipótese versada nos autos, verifica-se que o débito declarado (por meio de DCTF) se torna devido a partir do vencimento da obrigação tributária, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. Logo, uma vez constituído o crédito fazendário por meio de declaração do contribuinte (e não tendo havido o pagamento do montante declarado), o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade desses valores, ou seja, da data de vencimento da obrigação. Ademais, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, sendo suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Destarte, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 28 de março de 2005, ao passo que os débitos cuja prescrição a autora requer o reconhecimento se referem ao fato gerador de 01.01.2000 de ambas as inscrições, com vencimento em 28.04.2000. Assim sendo, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que autorize a concessão da medida pleiteada. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

requerida. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2009.61.00.014993-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS

Fl. 63/64: Defiro o pedido de alteração do pólo passivo, a fim de constar Junta Comercial do Estado de Goiás, em substituição à Fazenda Pública do Estado de Goiás. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração. Cite-se a ré Junta Comercial do Estado de Goiás. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.018442-5 - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Primeiramente providencie a parte autora a certidão atualizada da Junta Comercial para verificação com relação às rés ainda não citadas, no prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.285/286. Int.

2009.61.00.020195-2 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco Itaú S/A em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pugnando pela suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente de multa aplicada em razão de atraso na apresentação do requerimento de renovação do plano de segurança. Para tanto, em síntese, a parte autora informa que, em 25.10.2006, foi lavrado Auto de Constatação de Infração e Notificação nº. 020/2006 (fls. 37), pois a autora deixou de apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento, requerimento de renovação do plano de segurança. A infração ensejou a aplicação de pena de interdição, conforme disposto no art. 133, inciso I, da Portaria nº. 387/2006 DG/DPF. Posteriormente, em 30.06.2008, com base no Parecer nº. 3114/08-ASS/CCASP/CGCSP, foi substituída a pena de interdição por multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs (fls. 44/46), multa ratificada por meio da Portaria nº. 4.393, de 25.09.2008, publicada no D.O.U. Seção I, nº. 186, pág. 33. Todavia, sustenta a parte-autora que a imposição da multa em tela não encontra previsão na lei nº. 7.102/1983 e alterações, que regulamenta as atividades de segurança privada. Também não encontra previsão no Decreto 89.056/83, alterado pelo Decreto nº. 1.592/95, que regulamentou a referida lei. Assim sendo, argumenta que não poderia o Departamento de Polícia Federal - DPF, por meio da Portaria nº. 387/06, impor qualquer tipo de obrigação aos particulares não previstas em lei, como no presente caso. Enfim, sustenta que a referida Portaria afronta o Princípio da Legalidade e Tipicidade, ambos com assento Constitucional. Pede antecipação de tutela para suspensão da multa imposta, e, ao final, a anulação. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 85). Devidamente citada, a parte-ré contestou combatendo o mérito (fls. 111/129). É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. No caso dos autos, a imposição da multa, contra a qual se insurge a parte-autora, ao contrário do alegado, encontra previsão expressa na Lei nº. 7.102/1983, que em seu Art. 7º dispõe, in verbis: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Por sua vez, a Portaria nº. 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, apenas reiterou o disposto no art. 7º, da Lei nº. 7.102/1983, que prevê pena de advertência, multa (de mil a vinte mil UFIRs), e interdição do estabelecimento, em caso de descumprimento por parte do estabelecimento financeiro o disposto na legislação de regência. Assim, em conformidade com o disposto no art. 6º, da referida lei, incumbe ao Ministério da Justiça, no caso por meio do Departamento de Polícia Federal - DPF, fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei, conforme incisos I a III. Daí resulta na inexistência de qualquer ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade e Tipicidade, ante a expressa previsão legal para a aplicação da penalidade imposta. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando-as. Int.

2009.61.00.020198-8 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco Itaú S/A em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pugnando pela suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente de multa aplicada em razão de atraso na apresentação do requerimento de renovação do plano de segurança. Para tanto, em síntese, a parte

autora informa que, em 31.10.2006, foi lavrado Auto de constatação de Infração e Notificação nº. 020/2006 (fls. 37), pois a autora deixou de apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento, requerimento de renovação do plano de segurança. A infração ensejou a aplicação de pena de interdição, conforme disposto no art. 133, inciso I, da Portaria nº. 387/2006 DG/DPF. Posteriormente, em 30.06.2008, com base no Parecer nº. 3114/08-ASS/CCASP/CGCSP, foi substituída a pena de interdição por multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs (fls. 44/46), multa ratificada por meio da Portaria nº. 4.393, de 25.09.2008, publicada no D.O.U. Seção I, nº. 186, pág. 33. Todavia, sustenta a parte-autora que a imposição da multa em tela não encontra previsão na lei nº. 7.102/1983 e alterações, que regulamenta as atividades de segurança privada. Também não encontra previsão no Decreto 89.056/83, alterado pelo Decreto nº. 1.592/95, que regulamentou a referida lei. Assim sendo, argumenta que não poderia o Departamento de Polícia Federal - DPF, por meio da Portaria nº. 387/06, impor qualquer tipo de obrigação aos particulares não previstas em lei, como no presente caso. Enfim, sustenta que a referida Portaria afronta o Princípio da Legalidade e Tipicidade, ambos com assento Constitucional. Pede antecipação de tutela para suspensão da multa imposta, e, ao final, a anulação. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 80). Devidamente citada, a parte-ré contestou combatendo o mérito (fls. 106/123). Réplica às fls. 127/143. É o breve relatório. DECIDE. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. No caso dos autos, a imposição da multa, contra a qual se insurge a parte-autora, ao contrário do alegado, encontra previsão expressa na Lei nº. 7.102/1983, que em seu Art. 7º dispõe, in verbis: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Por sua vez, a Portaria nº. 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, apenas reiterou o disposto no art. 7º, da Lei nº. 7.102/1983, que prevê pena de advertência, multa (de mil a vinte mil UFIRs), e interdição do estabelecimento, em caso de descumprimento por parte do estabelecimento financeiro o disposto na legislação de regência. Assim, em conformidade com o disposto no art. 6º, da referida lei, incumbe ao Ministério da Justiça, no caso por meio do Departamento de Polícia Federal - DPF, fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei, conforme incisos I a III. Daí resulta na inexistência de qualquer ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade e Tipicidade, ante a expressa previsão legal para a aplicação da penalidade imposta. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando-as. Int.

2009.61.00.022843-0 - PEDRO CASTALDELLO NETO(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-autora acerca da contestação apresentada, encartada às fls. 219/233.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2009.61.00.026459-7 - EQUANT BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia afastar a exigência de multa moratória em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), ou ainda por força de remissão concedida pela Lei nº. 11.941/2009, bem como a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a autora sustenta que, tendo em vista que a parte ré lhe exige multa em questão, não obstante o tributo ter sido extinto espontaneamente e de forma integral (mediante pagamento), nos moldes do art. 138 do CTN. Para tanto esclarece que, antes mesmo de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procedeu aos recolhimentos dos débitos em questão, bem como procedeu à retificação dos valores anteriormente apontados por meio de DCTFs, conforme comprovam os documentos de fls. 68/148. Sustenta que o instituto da denúncia espontânea afasta a responsabilidade do contribuinte no que concerne às penalidades decorrentes do atraso no recolhimento da taxação, motivo pelo qual é indevida a exigência da multa moratória. Outrossim, caso não reconhecida a denúncia espontânea, ainda assim é indevida a multa em questão em razão da remissão legal prevista na lei nº. 11.941/2009. Pede tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa moratória, bem como para expedição de CND. Sustenta a urgência em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 184). Citada, a Ré apresentou contestação, encartada às fls. 191/202. É o breve relatório. DECIDO em liminar. Preliminarmente, cumpre observar que a presente ação foi distribuída por dependência a ação mandamental, autuada sob nº. 2009.61.00.023031-9. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do

Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipase o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso não vislumbro a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Fundamento. Prescreve o artigo 138, do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ocorre que, tratando-se, como se trata, de tributo sujeito à lançamento por homologação, como se passa com a CSLL e o IRPJ, aquele em que cabe ao próprio sujeito passivo, informando ao fisco da ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e recolhê-lo aos cofres públicos, tem-se que este procedimento de declaração do tributo constitui o crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer procedimento administrativo prévio para a inscrição em dívida ativa e cobrança do devido, em caso de não pagamento. Neste caso, com a declaração do contribuinte - apresentação da DCTF -, já houve o início do prévio procedimento que inviabiliza a utilização da denúncia espontânea, pois é da essência deste tipo de tributo o procedimento ser feito pelo próprio contribuinte, daí porque alguns o denominam de autolancamento. Observa-se que com o nesta modalidade de lançamento, como cabe ao sujeito passivo o cálculo do montante devido e o correspondente pagamento, sem qualquer notificação da receita, com a declaração apresentada tem-se como líquido, certo e exigível o tributo, pois já constituído. Sendo que, posteriormente, a administração apenas homologará tal ato ou autuará diante de alguma irregularidade, mas não constituirá o crédito. Tendo em vista que o instituto da denúncia espontânea exige o desconhecimento do fisco sobre a ocorrência do fato gerador, com a declaração feita pelo contribuinte no lançamento por homologação há impossibilidade lógica de utilizar-se daquele instituto, haja vista que o fisco já tem o conhecimento do fato gerador, por um lado, e por outro, em decorrência da consideração de que tem de ser previamente ao início do procedimento, também estará por aqui inviabilizado a utilização da Denúncia, já que o contribuinte já deu início ao procedimento. O fato de a denúncia espontânea ser benefício previsto ao sujeito passivo, para este levar ao conhecimento do fisco a ocorrência de fatos tributáveis, não se tratando, portanto, de favor fiscal ao inadimplente. Não é esta configuração que recebe o instituto, sendo certo que a sua utilização para o recolhimento do tributo em atraso configuraria desvirtuamento do instrumento legal. Resulta que, não é aceita, pela própria configuração do instituto em questão, bem como pela jurisprudência majoritária, a utilização da denúncia espontânea para pagamento em atraso, de modo que, vindo o sujeito passivo, após o vencimento do tributo, sujeito a lançamento por homologação, alegar denúncia espontânea, requerendo o afastamento da multa moratória, ficará obrigado ao recolhimento também da quantia decorrente da multa, pois esta incidirá, sendo excluído o benefício pretendido. Vale dizer, é bem verdade que a utilização da denúncia espontânea pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 138, do CTN, é amplamente difundida na jurisprudência. Contudo, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a questão ganha contornos especiais, manifestando-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de utilização do instituto se já houve a declaração pelo contribuinte dos valores devidos, a uma porque o procedimento administrativo, que neste caso depende do contribuinte, já teve início; a duas, o fato gerador é presumivelmente conhecido pela Administração, pois houve declaração. Clara que a jurisprudência não se acanha nas especificidades também aqui surgidas, entendendo que, não tendo sido apresentada a Declaração, ai será cabível a denúncia espontânea até mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação. E ainda, em tendo sido superado o prazo de cinco anos entre a declaração e o pagamento a título de utilização do artigo 138 alhures citado. Veja-se a jurisprudência a este respeito: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento

integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação (REsp169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998).4. Recurso especial a que se nega provimento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 835634 Processo: 200600738031 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000756258.TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.2. Recurso Especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805702Processo: 200502107952 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000766443.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando realizado o pagamento integral do débito tributário acrescido de juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco. (REsp 509.926/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julgado em 5.09.2006, DJ 13.10.2006 p. 297)2. A tese de que não se configura a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Todavia não foi a questão prequestionada na origem. O Tribunal Regional nada disse a respeito, tendo se limitado a afirmar que a confissão do débito ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A constatação de que houve a prévia declaração do tributo desacompanhada do seu pagamento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. (REsp 806.116/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007, p. 326).3. Agravo Regimental não provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 873254 Processo: 200601696520 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000770514.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.1. Configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que afasta a denúncia espontânea no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação recolhidos intempestivamente, ainda que à vista) e o acórdão paradigma (que entende pela aplicação do benefício da denúncia espontânea à hipótese), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção no sentido da decisão recorrida.2. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. (EResp 721878/SP, DJ 04.09.2006).3. Embargos de Divergência não providos.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 658467 Processo: 200501588555 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/10/2006 Documento: STJ000771046. No caso dos autos, verifico que as guias DARFs de fls. 98/113 correspondem aos valores indicados nas DCTFs (originárias e retificadoras), sem a inclusão da multa. Por sua vez, resta claro que a parte-autora pagou a imposição fiscal em data posterior à entrega das DCTFs originárias, ou seja, primeiro apresentou as DCTFs pertinentes aos períodos de apuração de 01/2007 a 09/2007 (encaminhando-as em 06.03.2007 para o PA 01/2007; e 06.11.2007 para o PA 09/2007 - fls. 68/83). De seu turno, as guias DARFs de fls. 98/113 atestam o pagamento em 30.06.2008 e 11.07.2008 (datas essas posteriores a entrega das DCTFs). À evidência, aplica-se ao caso em apreço o disposto na Súmula 360, do E. STJ, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributossujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, maspagos a destempo. Quanto as DCTFs retificadoras (fls. 118/148), verifica-se que as mesmas foram encaminhadas em 11.12.2008 e 11.12.2008, mas que em nada altera a situação acima descrita. Acerca da remissão, é verdade que o art. 14 da Lei nº. 11.941/2009 previu que ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31.12.2007, estejam vencidos há 5 anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Neste feito, os valores devidos a título de multa superam em muito esse montante, de modo que a legislação alegada não se aplica ao caso. Considerando-se que a autora requer o reconhecimento do uso inadequado do instituto da denuncia espontânea, beneficiando-o pelo pagamento em atraso dos tributos de IRPJ e CSSL, sem a incidência de multa moratória, não é possível a concessão da antecipação de tutela, nos termos explanados. Consequentemente inviável também a expedição de CND. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada. Intimem-se.

2009.61.00.026805-0 - GESSI DE AZEVEDO PARIDAENS X EMILE DE AZEVEDO PARIDAENS(SP291956 - EDUARDO BASTOS SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e

julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.00.000656-2 - ANTONIO ANGELO PINHEIRO RODRIGUES X IDALINA PINHEIRO

RODRIGUES(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.00.002943-4 - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 300, tendo em vista tratar-se de causa de pedir diversa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

2010.61.00.003171-4 - FC INSTALACAO E SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA EPP(SPI08122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao teor do disposto no art. 2º da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a a c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de regularizar o pólo passivo, assim como para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. 2. Após, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte-ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.004203-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000466-5) ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em ação movida por André Pereira da Silva - autos do processo nº. 2006.61.00.000466-5, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 30.000,00, resultante do montante pretendido pelo ora impugnado a título de indenização por danos morais, mostra-se abusivo e desprovido de amparo legal, na medida em que fere os princípios da razoabilidade e da isonomia. Pugna pelo acolhimento da presente impugnação a fim de que seja fixado à causa o valor de R\$ 3.000,00, com a conseqüente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 11/12). É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído à causa deve espelhar o benefício econômico pretendido na ação, independentemente da natureza das indenizações pleiteadas, observadas as regras fixadas nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros

precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, foi indicado o valor de R\$ 30.000,00, resultante do montante pretendido pelo ora impugnado a título de indenização por danos morais, insurgindo-se a impugnante por entendê-lo abusivo e desprovido de amparo legal. Observo que a valoração e correspondente indenização de um dano moral há de ser arbitrada em momento oportuno, caso seja reconhecida judicialmente sua ocorrência. Não obstante, tendo o autor apresentado estimativa de indenização ao dano moral que alega ter sofrido, não pode dar à causa valor inferior. Sobre o tema, note-se o entendimento adotado pelo E. STJ. no RESP 402.593/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 07.10.2002 p. 252, segundo o qual, na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa. Precedentes. No mesmo sentido decidiu o E. STJ no AGA 868747, Terceira Turma, DJ de 22/08/2008, Rel. Min. Sidnei Beneti, v.u.: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. Posto isso, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

2007.61.00.010862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001165-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pelo Conselho Regional de Farmácias do Estado de São Paulo - CRF em ação ordinária movida por Abrafarma - Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias - autos nº 2007.61.00.001165-0, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que a presente ação não possui conteúdo econômico específico, pois os autores pretendem apenas a declaração de inexistência de dever de seus associados em se submeterem aos termos da Deliberação nº 48/2006 do Conselho Regional de Farmácia, devendo ser fixado o valor à causa no montante de R\$ 1.728,00 referente a taxa de emissão do certificado de Regularidade (R\$ 78,00), multiplicado pelo número de estabelecimentos que tiveram seus pedidos de certidão indeferidos ou alternativamente, seja mantido o valor de 20.000,00 apenas para fins meramente fiscais. É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão em parte à impugnante. Com efeito, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª

Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.99, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/50), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, inicialmente o valor indicado à causa era de R\$20.000,00, sendo determinado a retificação face ao benefício econômico pretendido (fls. 61 dos autos principais), tendo a parte-impugnada requerido a retificação do valor da causa para R\$ 200.000,00 (fls. 62/64), o qual foi deferido (fls. 66). Entretanto, mostra-se inadequado o valor atribuído a causa considerando que a toda demanda será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, nos termos do art. 285, do CPC. Ademais, deve-se observar o procedimento adotado, uma vez que não sendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 275 do CPC, o rito a ser utilizado é o ordinário, no qual o valor da causa há de ser superior a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente a época. Assim, mesmo acolhendo-se o valor indicado alternativamente pela parte-impugnante, verifico que este ainda restará inferior ao montante correto a ser atribuído ao feito, no qual há de ser 60 vezes o salário vigente a época da propositura da ação, desse modo, pelas razões acima aduzidas, o valor atribuído a causa deve ser retificado. Posto isso, acolho em parte presente impugnação, devendo a impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

2008.61.00.005712-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031844-5) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pelo Conselho Regional de Farmácias do Estado de São Paulo em ação ordinária movida por Abrafarma - Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias - autos nº 2007.61.00.031844-5, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que a presente ação não possui conteúdo econômico específico, pois os autores pretendem apenas

assegurar a expedição de certificado de regularidade independentemente do fato de suas associadas comercializarem produtos alheios ao ramo farmacêutico, bem como o afastamento das fiscalizações realizadas pela parte-ré. Aduz, ainda, que o valor à causa deve ser em R\$ 1.728,00 referente a taxa de emissão do certificado de Regularidade (R\$ 78,00), multiplicado pelo número de estabelecimentos que tiveram seus pedidos de certidão indeferidos ou alternativamente, seja fixado o valor de 5.000,00 apenas para fins meramente fiscais. Intimada a se manifestar sobre a presente impugnação, a parte-impugnada permaneceu silente (fls. 12v)É o breve relatório. Passo a decidir.Assiste razão em parte à impugnante. Com efeito, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória.Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.99, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/50), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos.Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, inicialmente o valor indicado à causa era de R\$200.000,00, com o recolhimento das devidas custas judiciais. Entretanto, mostra-se inadequado o valor atribuído a causa, considerando que não consta nos autos documentos que comprovem a existência de termos de fiscalizações lavradas face a ausência de certidão ou por comercialização de produtos não farmacêuticos, bem como inexistência multa ou qualquer penalidade administrativa que justifique o montante atribuído pela parte-impugnada. Por sua vez, considerando as alegações da parte-impugnante, nas quais para a expedição da certidão de regularidade é necessário o recolhimento da taxa de R\$ 78,00, multiplicado pelo número de estabelecimentos que tiveram seus pedidos de certidão indeferidos, totalizaria o montante de R\$ 1.728,00, contudo, esse valor ainda não corresponde ao montante correto, pois observando-se o rito ordinário adotado no presente feito, o valor da causa há de ser superior a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente a época. Assim, mesmo acolhendo-se o valor indicado pela parte-impugnante, verifico que este ainda restará inferior ao montante correto a ser atribuído ao feito, no qual há de ser 60 vezes o salário vigente a época da propositura da ação, desse modo, pelas razões acima aduzidas, o valor atribuído a causa deve ser retificado.Posto isso,

acolho em parte presente impugnação, devendo a impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.00.004204-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000466-5) ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta por Caixa Econômica Federal em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº. 2006.61.00.000466-5, que deferiu os benefícios previstos na Lei nº. 1.060, de 05.02.1950, em favor do ora impugnado André Pereira da Silva. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que o ora impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que possui renda mensal suficiente para arcar com as custas do processo, tendo inclusive contratado advogado particular para o ajuizamento da ação. Alega ainda que o impugnado teve imposto de renda retido na fonte, o que demonstra ter rendimento considerável. Aduz, por fim, que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação da insuficiência de recursos para que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita, não bastando mais a mera declaração de pobreza prevista na Lei nº. 1.060/50. Pugna pela revogação do benefício concedido ao ora impugnado, condenando-o ao décuplo das custas, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei nº. 1060/50. A parte-impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira (fls. 09/11). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, conforme remansosa jurisprudência sobre o tema, a exemplo do que restou decidido pelo E.STF, no RE 205746, Segunda Turma, DJ de 26/11/1997, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u.: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido. Nos moldes do art. 2º dessa Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios de assistência judiciária são personalíssimos, razão pela qual não são transmitidos ao cessionário de direito, extinguindo-se pela morte do beneficiário (embora possam ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores). Os benefícios em tela abrangem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRAVO DE INSTRUMENTO -

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o descabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950, pois conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada pelo ora impugnado às fls. 12/18 dos autos principais (ação ordinária nº. 2006.61.00.000466-5), seu vencimento bruto à época da propositura da ação era de R\$ 881,29 mensais. Por sua vez, foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00, o que importaria à parte-autora, segundo critério em vigor, o recolhimento de R\$ 300,00, ou seja, cerca de 35% de seu vencimento bruto mensal, demonstrando que o ônus do processo em questão é prejudicial ao sustento próprio ou de sua família. O documento apresentado às fls. 05, segundo o qual, no ano de 2005 a parte-impugnada sofreu retenção de imposto de renda na fonte, ao contrário do que sustenta a parte impugnante, não é prova concludente de que o requerido disponha de meios suficientes para custear o processo. Isso porque o imposto retido naquele ano decorre dos valores percebidos pelo impugnado quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Kwikasair Cargas Expressas S/A, conforme Termo acostado às fls. 21 dos autos principais. Finalmente cumpre observar que a contratação de advogado particular não é suficiente, por si só, para impedir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Note-se, a esse respeito, o que restou decidido o E.TRF da 3ª Região, na AC 1202351, Décima Turma, DJ de 03.10.2007, p. 469, Rel. Juiz Castro Guerra, v.u.: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ACOLHIMENTO. O fato de o autor receber a aposentadoria, equivalente a cinco salários mínimos, não implica arrear a presunção de pobreza do art. 4º, 1º, da L. 1.060/50. A contratação de advogado para a causa não é indicativo de capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita. Sem a prova concludente de meios próprios para sua subsistência e de sua família, descabe revogar o benefício de assistência judiciária gratuita deferido à parte que afirma ser pobre. Precedentes do STF e STJ. Apelação provida. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desansem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1999.61.00.048030-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022858-5) DJALMA OLIVEIRA COSTA (SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X MARIO EDSON CORREIA LIMA (SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora MARIO EDSON, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2001.61.00.027815-9 - MARIO LANDI (SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas referente ao preparo, no montante de 0,5% do valor atribuído a causa atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme o disposto no Artigo 14, da Lei Nº 9.289/96. Expeça-se o alvará de levantamento ao Sr. Perito Judicial. Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.00.034493-5 - CARLOS FERNANDES DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA PORTO DE ARAUJO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência as partes do e-mail juntado às fls. 332, o qual informa que ainda não há pauta para audiência neste ano de 2010. Após, aguarde a inclusão do presente feito no programa de conciliação do SFH. Int.

2005.61.00.000309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032092-0) JOELITA DE JESUS SANTOS SALES (SP136235 - IZAIAS PEREIRA DE LIMA) X DORIVAL SALES (SP136235 - IZAIAS)

PEREIRA DE LIMA E SP209731 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte ré CEF, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária autora e CAIXA SEGURADORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.015746-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000309-7) DORIVAL SALES X JOELITA DE JESUS SANTOS SALES(SP209731 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA E SP136235 - IZAIAS PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte ré CEF, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.021681-0 - VANIA VIEIRA DE AQUINO X VALMIR VIEIRA DE AQUINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2009.61.00.013856-7 - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Anízio Pires de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnano pela suspensão de leilão extrajudicial ou de carta de arrematação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir superveniente, em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração, alegando ter se equivocado ao concordar com a desistência da ação (fls. 108), assim como ao juntar o documento de fls. 111 (o qual diz referir-se ao feito nele indicado). Ademais, aduz que a composição havida entre as partes na via administrativa abrangeu inclusive a verba honorária, razão pela qual seria imprescindível a extinção do feito com julgamento do mérito. Por esse mesmo motivo, a parte-embargante se insurge contra a sua condenação a arcar com as verbas sucumbenciais nesta demanda. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante. Note-se que o recurso de embargos de declaração visa corrigir erro, suprir omissão ou esclarecer obscuridade que dificultem a inteligibilidade da tutela jurisdicional prestada. No caso em apreço, não se está diante de nenhuma dessas situações. Com efeito, a demanda foi extinta sem julgamento de mérito ante a manifesta ausência de interesse de agir superveniente, tendo em vista o fato de a CEF não mais se opor ao pedido constante na inicial no sentido do regular prosseguimento da relação contratual. O noticiado acordo diz respeito ao processo nº2004.61.00.016815-0, não podendo a manifestação da vontade nele contida ser extinta a presente demanda, a qual embora conexa trata de pedido e causa de pedir diverso. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032097-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON ALVES DE SANTANA X IZABEL CRISTINA BUENO AMADOR X IZABEL CRISTINA BUENO AMADOR

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, tendo em vista a duplicidade do nome da ré Izabel Cristina Bueno Amador no termo de autuação. Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por Emgea - Empresa Gestora de Ativos em face de Edson Alves de Santana e Outro visando à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na citação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente citada (fls. 65/68). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações busca proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região na AC 329163, DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls. 09/19, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 65/68, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1171

MANDADO DE SEGURANCA

91.0099012-4 - AIRTON DE MELO OLIVEIRA X AUGUSTINHO CHICO X MAURO MORENO CHICO X MAGALI ANTUNES CHICO X IASUO OMINE X CBS IND/ DE ELETRODOS E SOLDAS LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

96.0039686-8 - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

97.0055154-7 - LA SERENA IMP/ E EXP/ LTDA(SP101052 - ANGELA DE CASSIA MIDENA AGUILLAR) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0010173-0 - GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0010175-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010173-0) GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.026127-8 - BRANDY SERVICOS DE MAO-DE-OBRA S/C LTDA(SP158072 - ERNANI DE PAULA CONTIPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 481 no que se refere à conversão em renda da União Federal, do saldo remanescente dos depósitos, sob o código de receita nº 2836. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional.

2001.61.00.025590-1 - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 409/417: manifestem-se as partes. Int.

2004.61.00.002805-3 - RODNEI CANO CARDOSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.008446-2 - SILVIA ALVES BUENO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.006442-0 - MARCIA CORDEIRO(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA E SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO ATEND CLIENTE SOCORRO DE GUARAP - AES ELETROPAULO EM SP(SP221659 - JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA DANTAS FORBES)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.021439-8 - VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP119338 - COSTANTINO

SAVATORE MORELLO JUNIOR) X DELEGADO DA PREVIDENCIA DA DRP/SAO PAULO - CENTRO
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.008310-7 - JOSENILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.005817-8 - DROGA BUENO LTDA-ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.014909-3 - GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA(SP061874 - MARIA LUCIA STAPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.015846-0 - CARMELIA OMINE DOS SANTOS(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.018427-5 - ROBERTO JOSE SILVA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.019791-9 - ANTERO DA SILVA CLEMENTE X MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE(SP193935 - MARA SILVIA LOPES CLEMENTE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 295/299: oficiem-se aos impetrados a fim de que informem a este Juízo se os débitos impeditivos de Certidão Negativa de Débitos - CND, é o mesmo objeto do presente feito. Cumpra-se. Intimem-se. Fls. 304/311: manifestem-se os impetrantes. Int.

2009.61.00.003043-4 - TOP TAXI LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CHEFE CENTRO ATENDIM CONTRIB SECRET REC FED BRASIL S PAULO - PAULISTA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Processo nº 2009.61.00.003043-4Impetrante: Top Táxi Ltda. Impetrados: Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São PauloSentença Tipo CVISTOS.A impetrante foi intimada, por intermédio de seu procurador, por duas vezes, para que juntasse de cópias dos documentos que instruíram a inicial para a composição das contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51, bem como a juntada de mais uma contrafé, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04 (fls. 77 e 79). Ressalte-se que, nas hipóteses de não cumprimento de providências do Juízo para a regularização da petição inicial, não se faz necessária a intimação pessoal da parte, porquanto se trata de ato do advogado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado. 2. A intimação pessoal prevista no 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente. 3. Recurso especial improvido. (REsp 642.400/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14.11.2005, p. 253). Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 77 e 79, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.004646-6 - THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Fls. 424/434: manifeste-se a impetrante. Int.

2009.61.00.020466-7 - LOPES MOCO CONSTRUTORA E LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO
Esclareça a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a divergência entre o número do CNPJ informado na petição inicial e o constante do comprovante do CADIN, juntado às fls. 149. Int.

2009.61.00.022067-3 - ACCOR PARTICIPACOES S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

2009.61.00.023582-2 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Providencie a impetrante a juntada do demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, bem assim a correção do valor da causa, recolhendo as custas correspondentes, tal como postulado pela digna representante do MPF. Int.

2009.61.00.023681-4 - JULIO DE JESUS SENA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADACAO PREVIDENCIARIA - V MARIANA/SP
Julio de Jesus Sena impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo - Vila Mariana, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à restituição das Carteiras de Trabalho retidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Alega o Impetrante que apresentou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18 de setembro de 2007, ocasião em que foram retidas cópias reprográficas de documentos e alguns originais, como CTPS, Carnê NIT e Laudos DSS 8030 e SB-40. Aduz que a concessão do benefício foi indeferida em outubro de 2007, mas os documentos não lhe foram ainda restituídos em razão de uma auditoria realizada na repartição pública. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/24. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 30). Em suas informações, a autoridade coatora afirmou que os documentos solicitados nos autos do Processo Administrativo nº NB 42/145.049.751-6 foram encaminhados para o Controle Interno da Agência da Previdência Social, em virtude da existência de indícios de fraude na documentação apresentada, e que todos os documentos podem ser restituídos ao Impetrante, à exceção de uma CTPS nº 60525, série 342, emitida em 24 de maio de 2000 (fls. 34/36). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente à obtenção de ordem para a restituição dos documentos do Impetrante retidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Verifica-se, pela análise da documentação que instrui a petição inicial, que o Impetrante apresentou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida pela autarquia previdenciária. Nos autos do Processo Administrativo NB 42/145.049.751-6, constatou-se que a data do período laborado pelo Impetrante constante de sua CTPS apresentava discrepâncias em relação à data de início de atividade da empregadora, razão pela qual os documentos foram apreendidos, conforme comprova a incluso Termo de Apreensão de Documentos acostado às fls. 16 dos autos. Por conseguinte, os documentos que o Impetrante está a solicitar que lhe sejam restituídos encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social para a apuração das irregularidades e divergências constadas. Aliás, a apreensão em exame está prevista no art. 282 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, in verbis:Art. 282. A seguridade social, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos em lei. Desta forma, a restituição dos documentos ao Impetrante, neste momento, pode motivar o desaparecimento dos indícios das irregularidades e eventuais infrações administrativas e penais que podem ser constadas pela autarquia previdenciária na auditoria que realiza. Ao cabo das investigações, se se concluir pela inexistência de infração, os documentos serão restituídos ao Impetrante.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. APREENSÃO DE CTPS PARA INSTRUÇÃO DA NOTITIA CRIMINIS. DEVOUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Observado o devido processo legal, com a notificação antecipada do segurado para apresentação de defesa, e constatadas várias irregularidades na concessão, pode a Autarquia Previdenciária cancelar o benefício previdenciário. II. A apuração de irregularidades e constituição de prova material de crime previdenciário justifica a retenção de CTPS pela Previdência Social, não havendo como compelir a devolução do documento que visa evitar o desaparecimento dos vestígios da infração, sobretudo quando o documento foi lícitamente apreendido, mediante procedimento administrativo em que se assegura ampla defesa, e não há elementos nos autos que demonstrem a existência de prejuízo para o segurado. 4-

Apelação Cível autoral não provida e Apelação Cível da Autarquia previdenciária provida. (AC 199851010102827, Rel. Desembargadora Federal Márcia Helena Nunes, Primeira Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 209).
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CTPS. RETENÇÃO. AUDITORIA DO INSS. IRREGULARIDADES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PODER ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATOS. AUTOTUTELA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA. 1. Há motivos legitimados para retenção de CTPS por equipe de auditoria do INSS, em decorrência da verificação de indícios de irregularidades ou fraudes na concessão de benefício, quando for o documento retido indispensável à apuração dos fatos e constituir prova material de eventual crime. Neste caso, a liberação imediata do documento, em sede liminar, pode inviabilizar a comprovação dos fatos, pelo perigo de desaparecimento dos vestígios da alegada infração. 2. Restando comprovada irregularidade na documentação comprobatória do tempo de serviço, a suspensão do benefício previdenciário pode ser feita, desde que oportunizada a defesa do segurado, visto que a Administração Pública pode e deve exercer o controle dos próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inoportunos e inconvenientes sem a prévia apreciação pelo Poder Judiciário. Entendimento decorrente do poder de autotutela da Administração Pública sobre os próprios atos. 3. O cerceamento de defesa em procedimento administrativo deve ser devidamente provado, não bastando meras alegações da parte, as quais não bastam para a concessão de medida liminar com potencialidade lesiva para o interesse da Administração Pública. Incumbe ao alegante trazer aos autos os elementos de prova de suas alegações, em especial, em se tratando de tutela de urgência. (AG 200404010577056, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJ 18.5.2005, p. 828). A hipótese em questão, portanto, difere daquela prevista na Lei 5.553/68, haja vista que a presença de indícios da prática de atos irregulares justifica a apreensão dos documentos pelo INSS, uma vez que podem levar à comprovação da materialidade da infração. Frise-se, finalmente, que a autoridade coatora, em suas informações, esclarece que, à exceção da CTPS nº 60525, série 342, emitida em 24 de maio de 2000, todos os demais documentos apreendidos poderão ser restituídos. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.025840-8 - PLURAL EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a petição de fls. 71 como aditamento à inicial, devendo constar no pólo passivo da presente ação o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Plural Editora Gráfica Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente as contribuições ao PIS/COFINS - importação, com a base de cálculo majorada na forma da Lei nº 10.865/04. Alega que a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 10865/04 para as contribuições do PIS e da COFINS excede o permissivo constitucional incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03 e afronta o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/54. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 59). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Barueri alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 61/62). Intimada a se manifestar (fls. 63), a impetrante indicou o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 71). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser deferida. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480).

Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. As modificações efetivadas pela EC nº 42/2004 no art. 195 e incisos da CF/88 autorizam o recolhimento do PIS e da COFINS na importação. 2. A sistemática de recolhimento do imposto de renda com base no lucro real diferente daquela com base no lucro presumido não ofende o princípio da isonomia e, aderindo o contribuinte a esta última, submete-se a suas regras próprias. 3. A Lei nº 10.865, de 30-04-2004, respeitou a anterioridade nonagesimal, ao prever o início da vigência dos dispositivos que importavam modificação no regramento anterior, nunca inferior a três meses de sua publicação. 4. A ausência de comprovação do recolhimento das contribuições sociais nos moldes da nova norma dentro do período nonagesimal não autoriza a compensação. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a base de cálculo dos tributos seja apenas o valor aduaneiro, sem considerar, para efeitos do seu conceito, o ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições, tal como previsto na parte final da Lei nº 10.865/2004, e autorizar o depósito residual, ou seja, a diferença entre o valor exigido pelo Fisco e o fixado nesta decisão. (AG 2004404010446533, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, j. 16.2.2005, DJ 2.3.2005, p. 297). Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar que não são aplicáveis ao caso as súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, que prevêem que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, atualmente COFINS. A contribuição para o Programa de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social têm como base de cálculo o faturamento mensal do contribuinte. Por essa razão, a jurisprudência vinha entendendo que, como o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faria parte da base de cálculo das contribuições. A título ilustrativo, vale trazer à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: TRIBUTARIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TITULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVANCIA, EM TERMOS JURIDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, j. 18.12.1997, DJ 16.2.1998, p. 75). Todavia, o arquétipo constitucional das aludidas contribuições, incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, é diversa daquela anteriormente existente, porquanto é expressa a previsão de que a base de cálculo será o valor aduaneiro e, por conseguinte, é inaplicável a exegese anterior que autorizava a inclusão do ICMS na base cálculo para aferir o faturamento do contribuinte. Outras considerações devem ser feitas acerca da Lei 10.865/04. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia na vedação, imposta pelo art. 15 da Lei 10.865/04, de desconto de crédito nas operações que especifica, para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Com efeito, a tributação com base no lucro presumido é opção do contribuinte, para livrar-se dos rigores formais impostos para a determinação do lucro real. Não mais sendo conveniente à pessoa jurídica esta forma de tributação, em que incide uma alíquota sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, pode retratar-se e preferir a tributação sobre o lucro real. Entretanto, se optar pela tributação sobre o lucro presumido, deve obedecer ao regulamento próprio desta modalidade de tributação sobre a renda, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. De qualquer forma, não há comprovação, nos autos, de que a Impetrante utilize a tributação do imposto de renda com base no lucro presumido. A não-cumulatividade, prevista pela Constituição Federal, no art. 149, 4º, depende da edição de lei que especifique as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. O legislador constituinte deixou à apreciação da conveniência do legislador ordinário a eleição, desde que atendidos critérios razoáveis, dos casos em que haverá incidência única, não existindo direito subjetivo à não-cumulatividade. Não há que se falar, outrossim, em inconstitucionalidade da EC 42. A criação de novas fontes de custeio, afora aquelas previstas pela CF, deve ser feito por lei complementar. Desde que prevista a contribuição no próprio texto constitucional, não há necessidade de lei complementar para a veiculação do tributo. Assim, não há falar-se em inconstitucionalidade da EC 42, bem como da Lei nº 10.865/04, decorrente da conversão da MP 164/2004. Finalmente, o art. 195, 4º, da Constituição Federal está incólume, pois todas as alterações que o projeto de lei de conversão sofreu no processo legislativo, somente entraram em vigor depois dos noventa dias exigidos pelo dispositivo constitucional. A Lei 10.865/04, a partir do art. 45, dispõe à respeito da anterioridade nonagesimal. Ademais, as modificações introduzidas durante o processo legislativo de conversão retiraram da base de cálculo das contribuições a parcela relativa ao imposto de importação e, sendo mais benéficas ao contribuinte, aplicam-se imediatamente, porquanto o princípio da anterioridade constitui direito fundamental do contribuinte contra instituição ou majoração dos tributos e não contra benefícios que lhe sejam concedidos, como a redução da base de cálculo. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos casos de importação, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e as próprias contribuições. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do

art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.026199-7 - WANDERLEY QUIRINO SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se o Impetrante sobre a certidão negativa de fls. 51 v. Int.

2010.61.00.000159-0 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP
O artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, determina que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos na lei processual. Por sua vez, dispõe o artigo 282 do Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido são a descrição clara e precisa do acontecimento que foi a razão de ser da demanda e a categorização jurídica desse mesmo acontecimento. Por outro lado, o pedido deve ser certo e determinado, indicar o bem da vida pretendido pelo autor. Da simples leitura da petição inicial, verifica-se a ausência dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, bem como do pedido, com suas especificações, razão pela qual, determino ao impetrante, que emende a petição inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2010.61.00.000756-6 - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Defiro o prazo requerido pela impetrante. Int.

2010.61.00.001223-9 - RADIO EXCELSIOR S/A X EDITORA GLOBO S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providenciem as impetrantes a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04, para intimação do procurador dos impetrados. Int. ;
Fls.135/149: Rádio Excelsior S/A e Editora Globo S/A impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional do INSS em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando declarar a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, parcial ou total, da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, ante os excessos cometidos na regulamentação do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, afastando a aplicação do FAT calculado nos moldes da referida resolução. Aduzem que a Lei nº 10.666/2003, flexibilizou a alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50%, ou impondo majoração de até 100%, e a identificação do ônus e do bônus restou atribuída ao desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho, calculado através de metodologia definida pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, limitada pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que traçou as características dos dados e das variáveis interessantes à aferição do desempenho. Afirmam que o mecanismo previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 só foi regulamentado em 2006, através da Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006, que, dentre outros, descreveu a metodologia que seria utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho: Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Sustenta que a Resolução nº 1.269/2006 foi alterada parcialmente, substituindo o método do FAP pela tecnologia prevista na Resolução MPS/CNPS n. 1308/2009, avançando os limites da legalidade, inculcando parâmetros omitidos pela Lei nº 10.666/03, utilizando bases desproporcionais no cálculo do desempenho das empresas, desigualando os contribuintes além das desigualdades, negligenciando o princípio constitucional da legalidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 40/111). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 114). Foi deferida a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da ação (fls. 118). Notificado, o Superintendente Regional do INSS em São Paulo apresentou informações alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário Prevenção, cuja metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS nº 1308 e 1309, ambas de 2009, que busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período de menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superior à média do seu setor econômico (fls. 126/128). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando a sua ilegitimidade passiva (fls. 129/134). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da cobrança da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de

Prevenção - FAP.O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade economia preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei.O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal.Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de

vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/07 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantificativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Em verdade, a Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantificativo da hipótese de incidência tributária. Ao menos nesta fase de cognição superficial, é possível inferir que o mesmo ocorre com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo percentual de majoração ou redução da alíquota já vem previsto pela Lei 10.666/07. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho

Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pelas Impetrantes, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.001438-8 - KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Primeiramente, providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Após, cumpra-se a decisão de fls. 59/63. Int. ; Koerich Engenharia e Telecomunicações S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando a sua alteração cadastral no sistema da Receita Federal, alterando-se o seu endereço para Rua Queiroz Filho, 527, 1º andar, vila Leopoldina, São Paulo, SP, CEP 05319-000. Afirma que tentou, por três vezes, alterar o seu endereço perante a Receita Federal através do sistema PGD (Programa Gerador de Documentos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), que apontou inconsistência de eventos, impossibilitando que a alteração fosse processada no sistema da Receita Federal. Alega que o erro no sistema se dá porque já se estabeleceu anteriormente no Município de São Paulo, e possui inscrição estadual, de modo que o sistema envia o pedido ao SEFAZ, o mesmo tenta criar outra Inscrição Estadual e trava o sistema, impedindo que a sua alteração cadastral seja processada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/49. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando a solicitação feita para o sistema de alteração de CNPJ via internet não foi atendida pelo seguinte órgão: SEFAZ-SP. Afirma que a impetrante deixou de cumprir as formalidades necessárias para a formalização da mudança de endereço, razão pela o seu ato não padece de nenhuma ilegalidade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Em que pesem os argumentos apontados pela autoridade impetrada, é certo que a impetrante possui o direito de estabelecer o local de seu domicílio, cabendo a Receita Federal cadastrar a alteração do seu endereço no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. A impetrante demonstra, nos documentos de fls. 24, 32 e 38, que não logrou êxito em alterar a sua situação cadastral em razão de suposta pendência com a Secretaria da Fazenda de São Paulo. Com efeito, não se pode condicionar a alteração cadastral da impetrante à solução de pendência com a Fazenda do Estado, ainda mais quando se tem em conta não haver qualquer esclarecimento acerca do motivo da pendência. A demora para alteração cadastral da impetrante constitui verdadeiro empecilho para o exercício da sua atividade empresarial, o que não pode ser admitido em razão de mera disposição em Instrução Normativa. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CNPJ. INSCRIÇÃO. CONDIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS FISCAIS. ILEGALIDADE. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que é ilegítima a criação de empecilhos por instruções normativas da SRF para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ, por contrariar o princípio do livre exercício da atividade econômica. Precedentes: REsp. 760.320/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 1.2.07; REsp. 662.972/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 5.10.06; REsp. 411.949/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 14.8.06. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 854515, Relator Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 08/09/2009, DJE DATA:24/09/2009) ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA

ATIVIDADE ECONÔMICA). IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infra-legais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial desprovido. (RESP - 901068, Relator Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 15/12/2008). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata alteração cadastral da impetrante no sistema da Receita Federal do Brasil, alterando-se o seu endereço para Rua Queiroz Filho, 527, 1º andar, Vila Leopoldina, São Paulo, SP, CEP 05319-000. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.001568-0 - MARCIA SOARES FRANCO(SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP
Mantenho a decisão de fls. 29/30 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2010.61.00.001820-5 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP056690 - RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
De início, corrijo de ofício o pólo passivo da presente ação, para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em São Paulo. Ademais, em razão da complexidade da estrutura dos órgãos fazendários, o equívoco na indicação da autoridade coatora, não deve levar à extinção do processo. Ability Tecnologia e Serviços S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, enquanto não for disponibilizado aos contribuintes regulamentação quanto ao critério de cálculo do FAP. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/2009 ao ter modificado o Regulamento da Previdência Social no que se refere ao critério de aferição da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), podendo majorar a referida contribuição em até 100% sem que houvesse disponibilizado aos contribuintes o critério de cálculo utilizado pela Previdência Social como base para a apuração do índice do FAP. A inicial veio instruída com documentos (fls. 2063). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 74). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 79/82). É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da cobrança da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição, em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da

contribuição:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal.Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada.Malgrado a Lei 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantificativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei.Em verdade, a Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantificativo da hipótese de incidência tributária. Ao menos nesta fase de cognição superficial, é possível inferir que o mesmo ocorre com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo percentual de majoração ou redução da alíquota já vem previsto pela Lei 10.666/03.Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis:Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência

de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minorou ou majorou os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da

sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Para tanto, deverá a impetrante apresentar cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram para composição da contrafé. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.001846-1 - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 463/468 como aditamento à inicial, devendo a impetrante apresentar cópias para composição das contrafés para nova notificação das autoridades impetradas. Fundação Especializada Industrial Ltda. requereu, através da petição de fls. 463/468, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar e, alternativamente, o reconhecimento de efeito suspensivo a ser atribuído ao Recurso Administrativo interposto para que seja suspensa a aplicação do FAP incidente sobre a sua folha de salários a partir de janeiro de 2010. Aduz que o Ministério da Previdência Social a impede de averiguar com exatidão o índice apresentado em relação à metodologia estabelecida para apuração do FAP, prejudicando o exercício do seu direito de defesa e por tal razão, ingressou com Contestação, nos termos da Portaria Interministerial MF/MPS nº.329/09, instrumento não dotado de efeito suspensivo, obrigando-a, portando, a recolher a contribuição ao RAT com a aplicação do FAP. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Mantenho a decisão de fls. 452/458 verso pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Passo a analisar o pedido de acerca da suspensão da exigibilidade da contribuição social com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento da contestação administrativa apresentada pela Impetrante, bem como o depósito mensal do valor da contribuição combatida. A análise da questão deve partir da interpretação que se dê ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional, quando dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Com efeito, algumas interpretações podem defluir do citado dispositivo legal. Uma primeira exegese possível e de cunho mais restritivo, conclui que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência da lei do processo tributário administrativo, somente ocorre se esta lei conferir o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao recurso ou reclamação, porquanto o próprio artigo estabelece que a suspensão se dará nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Caso a lei não confira ao recurso ou à reclamação tal efeito, o débito pode ser inscrito, seguindo-se à cobrança em caso de inadimplemento. Outra corrente sustenta que, quando a lei se refere à lei do processo tributário administrativo, quer dizer que os aspectos formais das leis processuais devem ser observados, como, por exemplo, o prazo e a forma de interposição do recurso, mas, cumpridos tais requisitos, a suspensão da exigibilidade do crédito defluiria do próprio Código Tributário Nacional. Outra interpretação mais elástica, com olhos fitos na questão da exigibilidade, entende que a pendência de discussão administrativa acerca do débito impede a exigibilidade do tributo, isto é, a possibilidade de sua exigência judicial, a qual somente se torna possível quando se encerra definitivamente qualquer controvérsia sobre a questão. Outrora entendíamos como correta a primeira interpretação e considerávamos, por conseguinte, que somente a lei do processo administrativo de cada um dos entes políticos poderia conferir à reclamação (defesa em primeira instância) ou recurso administrativo (defesa em segunda instância ou instâncias superiores) o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tal interpretação implicava a aplicação da regra medieval e hodiernamente inaceitável do solve et repete. Com efeito, segundo a máxima do solve et repete, o contribuinte somente poderia refutar a legalidade ou legitimidade do débito após seu recolhimento aos cofres públicos. Nesse sentido, caso viesse, ao final, sagrar-se vitorioso na contenda, seria restituído dos valores pagos indevidamente. A origem medieval da regra evidencia o enfoque de potestade estatal sobre o contribuinte que caracterizava o exercício da atividade tributária, vale dizer, a relação que se estabelecia entre o Fisco, na atividade de extrair, da esfera privada, os recursos de que necessitava, e os particulares, caracterizava-se como uma relação de poder e estes últimos colocavam-se em uma posição de mera sujeição. No entanto, tal interpretação não pode subsistir com o advento do Estado Democrático de Direito e a subordinação do poder estatal à lei e ao Direito. Nesse sentido, devendo o Estado, em suas múltiplas relações, observar as regras positivas e o Direito, não se pode afastar a possibilidade de ter impugnada sua atividade sob o argumento de inobservância das normas existentes, mormente quando atingem a esfera de liberdade do cidadão, o que ocorre com a tributação no âmbito do sistema econômico capitalista, em que se absorve o patrimônio particular para o custeio dos serviços públicos. Portanto, não obstante fundada no poder do Estado, as relações entre o Estado e o contribuinte devem ser qualificadas de relações jurídicas, decorrendo daí a necessária observância das normas jurídicas. Nesse ambiente, a regra solve et repete não pode prevalecer, obrigando-se que o contribuinte se desfaça de parcela de seu patrimônio para que, após, discuta ou questione o tributo que incida sobre si. Acresça-se, ainda, que a Constituição Federal prevê a inafastabilidade do controle jurisdicional, de tal sorte que o prévio pagamento do tributo para posterior discussão não se entremostra em harmonia com o texto constitucional. Ainda outro argumento atenta contra a aplicação do solve et repete e repousa no princípio da igualdade, regra de sobredireito e albergada no texto da Constituição da República, porquanto a exigência ou a mera admissão do pagamento do tributo para que após se permitam impugnações, colocaria em situação de desvantagem aqueles que não dispusessem de recursos para o pagamento das exações tidas por ilegítimas. Assim, evidentemente que não se cuida de atribuir, ao contribuinte, a faculdade ilimitada de dirigir petições e apresentar defesas administrativas para protelar a cobrança do crédito tributário pelo Estado. Todavia, manejada, na forma da lei do processo administrativo tributário de qualquer dos

entes políticos, a defesa administrativa, seja em primeiro grau de jurisdição (reclamação) ou em graus superiores (recurso), deve-se inferir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Repise-se que a relação tributária é uma relação jurídica, o que implica dizer que ambos os pólos da relação obrigacional dispõem de direitos e deveres e se, de um lado, o contribuinte tem o direito de impugnar administrativamente o débito que lhe é atribuído, também tem o dever de pagá-lo, no caso de rejeição de sua irresignação pela Administração Tributária. Nesse sentido, ao dirigir quaisquer manifestações, fora das possibilidades legais, com o fim de procrastinar o pagamento dos tributos devidos, o contribuinte não age em observância da boa-fé que rege a dinâmica das relações jurídicas. No caso em testilha, a Impetrante pleiteia que seja reconhecido o efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada contra o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Faz-se mister, por conseguinte, tecer alguns comentários quanto ao referido fator. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos beneficiários considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (...). O art. 202-A, 5º, do Regulamento da Previdência Social, acima transcrito, prevê a publicação dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e a divulgação do Fator Acidentário de Prevenção de cada empresa. A contestação administrativa à qual a Impetrante pretende atribuir efeito

suspensivo é exatamente aquela manejada contra a divulgação do Fator Acidentário de Prevenção. Pois bem, no caso em testilha, a Impetrante apresentou a contestação administrativa prevista no art. 1º da Portaria Interministerial MF/MPS 329/09, que estabelece: O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. Por conseguinte, e na esteira do que até agora foi exposto, até que a Previdência Social aprecie as impugnações que foram lançadas sobre o cálculo do fator, não pode o contribuinte ser impelido ao recolhimento do tributo, sob pena de ofensa ao princípio do solve et repete. A legislação de regência instituiu a forma de impugnação administrativa à disposição do contribuinte, mas não lhe atribuiu expressamente o efeito suspensivo. Contudo, tal atribuição torna-se desnecessária diante da redação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, alíneas transcritas. Ressalte-se que já reconheci a constitucionalidade dos aspectos da hipótese de incidência tributária, notadamente a observância ao princípio da legalidade e a descaracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP com sanção ao contribuinte. Assim, o que se está a reconhecer na presente decisão é tão somente a impossibilidade de cobrança da contribuição social com a aplicação do fator questionado antes da conclusão da discussão administrativa acerca da correção dos cálculos realizados pela Previdência Social. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelas Impetrantes, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento final da contestação administrativa apresentada pela Impetrante. Notifiquem-se, novamente, as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.61.00.004303-8, tal como notificado pela impetrante (fls. 488).

2010.61.00.003236-6 - ELIZETE FAUSTINO DE MELO X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações pela autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2010.61.00.003386-3 - ELSON RIBEIRO(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. Providencie o impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

2010.61.00.003497-1 - MAURICIO ALVES FERNANDES X PAULO SERGIO SANGIORGIO JUNIOR X JOAO FRANCISCO BENEDAN X JOAO CARLOS MOLINA ESTEVES(SPI86051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Maurício Alves Fernandez, Paulo Sérgio Sangiorgio Junior, João Francisco Benedan e João Carlos Molina impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se submeterem à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício de sua atividade e para a liberação da nota contratual. Alegam os Impetrantes que são integrantes da banda Ratos do Porão e que foram contratados pelo Serviço Social do Comércio - SESC para uma apresentação musical no dia 20 de fevereiro de 2010. Ocorre que o SESC está a exigir a apresentação da Nota Contratual, instituída pela Portaria 3.347/86. Aduzem que a formalização da Nota Contratual tem como objetivo, indiretamente, obrigar os Impetrantes a se inscreverem na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, que se mostra ofensiva ao disposto no art. 5º, IX, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/32. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. A Constituição da República, no art. 5º, IX, também estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Entremostra-se, desta forma, incompatível com o texto da Constituição Federal, a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Desta forma, como a Lei 3.857/60 é anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 e sendo com ela materialmente incompatível, é forçosa a inferência acerca de sua não-recepção. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado. 2. Insubsistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988.

Precedentes. 3. Apelação improvida. Agravo Retido não conhecido. (AC 200561050091000, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 17.12.2009, p. 643). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1 Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença. 2. Descabida a previsão da Lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de qualquer exigência ou multa. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200861000139622, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 22.9.2009, p. 172). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelos Impetrantes, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos Impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, mormente como requisito para a liberação da nota contratual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Recolham os Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo, sem resolução do mérito. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.003535-5 - ELDI MARQUES DA SILVA (SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR CURSO DIREITO DA UNIVERSID PAULISTA UNIP EM JUNDIAI - SP

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de dez dias, corrigindo o polo passivo do presente mandado de segurança, para que figure como coatora a autoridade que possui competência para a revisão do ato acoimado de ilegal. I.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0040525-8 - JOSE EDUARDO PINCELI X ALCIDES ALVES X EVALDO VALDECIR MARCATO X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X MARLENE CAMERA NONATO X JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA X JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA X JOSE FERNANDO CANEIRA X NIVALDO MORO X CARLOS ALBERTO SABAD X MARTA CASADO ANTONIASSI FERNANDES X JOSE BENEDITO DE BORTOLI X ANGELO GALLO NETTO X EDUARDO MALUF DE PAULA X I R PRODUTOS OTICOS LTDA X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA X BENFATTI E BENFATTI S/C LTDA X ARNALDO ALVES BARREIRA CRAVO (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP031854 - RUBENS DE MOURA FLORENCIO E SP038454 - FLAVIO NATALICIO E SP028536 - LUIZ FERNANDO DA ROCHA NEVES E SP031854 - RUBENS DE MOURA FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0741747-0 - LIONEL MOLINA - ESPOLIO X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X PAULO SERGIO SIMONETTI X RUBENS LOVISON X JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO X WANDA PASCHOAL X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO X JURANDYR BARBOSA CARVALHO X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X HELDER RODRIGUES FERREIRA (SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 460, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguardem os autos sobrestados no arquivo, eventual manifestação no arquivo. Int.

92.0000947-6 - TADAO NISHIMURA X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X KAZUO FUKUHARA X SEIKO KOMESU X ELISABETE PETIT X CARLOS SILVA VITAL X JOAO FRANCISCO VITAL - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO VITAL X DELMIRA SILVA VITAL X NEUSA SILVA VITAL X CARLOS SILVA VITAL X FRANCISCO JOSE VITAL X MARIZETE VITAL CATAI X JOAO ROBERTO VITAL X MARIA JOSE VITAL X DECIO ADHEMAR FIGUEIREDO X FABIO DE OLIVEIRA QUADROS X ELIANE CAMPANELLI MORTARI X ABEL PEDRO RIBEIRO (SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.013732-8.

95.0014136-1 - ARTHUR LOMBARDI X CARLOS DE SOUZA PINTO X MARIA THEREZA LOMBARDI DE SOUZA PINTO X ROBERTO EVANGELISTA X RACHEL DE CASTILHO FALASCA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP105582 - PRISCILA BRACALE E SP115137 - VALERIA APARECIDA GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 599/601, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

97.0026942-6 - JOSE CABRAL DOS SANTOS X JOSE CARLINDO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS GONZAGA X JOSE DOS REIS DA SILVA X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE JOAQUIM PEDROSO X JOSE JOAQUIM DE FREITAS X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE MESSIAS ALVES MARTINS X JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0054043-0 - ABELACIO DOS SANTOS SILVA X ANTONIA LUZIA DE OLIVEIRA X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X JAIR SOUZA X JOSE BARROS DE ALENCAR X JOSE COSTA ALVES X MANOEL MESSIAS DA SILVA MENDES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X SANDRO ROGERIO GOMES DOS SANTOS X SOLANGE CORREIA SANTIAGO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 425: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

98.0016335-2 - AMADEU ANTONIO DE CARVALHO X AMADEU PINTO RODRIGUES X ANTONIO BASILIO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE PEREIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X NEIDE NOGUEIRA DE HOLANDA X OTAVIO VIEIRA X SIVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 603: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

98.0030792-3 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n.ºs 2010.03.00.002234-5 e 2010.03.00.002337-4, sobrestado, no arquivo. Int.

2003.61.00.028911-7 - MARIO HENRIQUE BURRATINO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.003708-0 - RODOLFO ALVES SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.020368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011420-7) ROBERTO DE PAULA DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 234/245: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007995-9 - JUSTO SANTI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, informações acerca do andamento do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.037842-3.

2008.61.00.029975-3 - EDSON NEVES - ESPOLIO X WANDA PASSADORE NEVES X DANIELLA PASSADORE NEVES BRUSCHI X WANDA PASSADORE NEVES(SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a CEF extrato da conta em questão para verificação de eventual saldo, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.000718-7 - MARIA IZABEL MORAN X AMELIA APARECIDA MORAN X JOAO BATISTA MENDES MORAN X JOSE ROBERTO MENDES MORAN X MARIA REGINA MORAN SILVEIRA X FRANCISCO MORAN - ESPOLIO X GRAVELINA MENDES MORAN - ESPOLIO(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028330-8 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.014925-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000992-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X GIL CARLOS CALDEIRA X ELIZABETH APARECIDA BELLINI CALDEIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0016178-2 - SOFER CONSTRUTORA LTDA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO E SP113279 - JOAO CARLOS MENDES E SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOCONI LTDA

Preliminarmente, manifeste-se o executado acerca das informações prestadas pelo DETRAN à fls. 227, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente N.º 9217

DESAPROPRIACAO

00.0904184-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X NELSON MOREIRA(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

Apresente a expropriante as cópias para instrução da Carta de Adjudicação, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se a Carta de Adjudicação para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme requerido, intimando-se a expropriante a retirá-la e dar-lhe o devido encaminhamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.032032-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057000-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X OLINTO ANTUNES OLIVEIRA - ESPOLIO X EVANYRA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE X OLYNTHA ANTUNES DE OLIVEIRA CESAR X SYLVIO ANTUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE OLIVEIRA X MURILO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE OLYNTHO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ANTUNES CAVALCA-ESPOLIO X ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES X ELYANE APARECIDA ANTUNES CAVALCA REIS LOBO X JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA X EDSON LUIZ ANTUNES CAVALCA X EDYLSO FLAVIO ANTUNES CAVALCA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO)

(Fls.574/575) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2009. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.557/592), no prazo de 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

2007.61.00.021441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial n.º 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls.298. Após o decurso do prazo de 10(dez) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047655-2 - JOSE RODRIGUES FERNANDES - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X PETERSON SILVA X JOSE SALVADOR DE MORAIS X MARIA ODETE FUMANERI MORAIS X REJANE FUMANERI DE MORAIS X JADINA FUMANERI DE MORAIS X MARCIUS DE SA MARQUES X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X ROSINE DE MORAIS X EDISON BIANCHI TAVARES(SP006270 - AFONSO DA COSTA MANSO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 1641/1644: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos no arquivo. Int.

90.0044790-9 - ACYR MORAES GARCIA X PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA X PLINIO PEREIRA MORAES GARCIA X PAULO ACYR PEREIRA MORAES GARCIA X WALTER DA SILVA RAMOS X ELISABETE BLANCO X MARIA CRISTINA MONTAGNI X WALDEMAR DE LIMA X JOSE EDUARDO CINTRA X AMILCAR ATHANASIO JUNIOR - ESPOLIO X CAIO RAIMONDI ATHANASIO X MARIA CRISTINA ATHANASIO X JOSE AFONSO FERREIRA X MARCIA LIGIA FORTI NOGUEIRA X DAVID GARBE X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CUMPRA-SE a determinação de fls.464 expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

91.0736871-2 - FRANCESCO RICCO X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA X RONALDO CARDOSO X NYMPHA GARCIA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP056461 - MARIA ROSA E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000101-7, sobrestado, no arquivo. Int.

2003.61.05.014039-7 - JOSE IVO CAZUZA DOS SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.188: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2004.61.00.000610-0 - KATUE GALECKAS X MARIA ELIZABETH SIMON MANIS X NELSON DOMINGOS BISOGNI X PERICLES DE ANDRADE X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA X ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA X SERGIO DEL ARCO PINHATO X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X CLEIDE GNAN DE ALENCAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.515/526: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.005740-0 - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração de fls.128/129, posto que tempestivos, mas no mérito DEIXO de acolhê-los, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls.127 devendo a parte autora valer-se dos recursos processuais cabíveis para manifestar seu inconformismo. Int.

2008.61.00.031950-8 - SONIA SILVA DUARTE DE LIMA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.90/93), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$19.997,00(depósito de fls.87) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.002956-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP186136 - EVELIZE ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.64/66, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10%

do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.022579-8 - MARIO ANTONIO VENTURA X NADIR BATISTA VENTURA(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls.115: Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.00.025380-0 - MARCIA BASSETTO PAES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0035443-2 - FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X QUIMICHROM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SYNTECHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X TINTAS CORAL S/A(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0021765-8 - RUTH DE SOUZA LOPES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Cite-se para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

92.0088238-2 - ANTONIO FRANCO SOBRINHO X ANTONIO GALDINO DE BARROS X ANTONIO GARGANTINI DOS SANTOS X ANTONIO GERALDO MORA X ANTONIO GILBERTO GONCALVES X ATAIDE SOARES DOS SANTOS X ATTILIO FORMICO X AUDA DENARDI DINIZ X AUDELI ANTONIO VICTOR X AUGUSTO CESAR DA SILVA X AUGUSTO CESAR FUZARO X AUGUSTO CESAR RIBEIRO ANDERY X AUGUSTO PALAVANI DA SILVA X AUGUSTO RIBERTO MARQUES X AUREA APARECIDO GOMES X AUREA FERNANDES MORAES BARBOSA X AUREA LUCIA BRAVO X AURELINO MENEZES MACENA X AUREA DE JESUS GARGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO MENEZES DE LIMA X AUREA PEDROSO X AURELIANO PEREIRA GOMES X AURELIO BUZZO GAIA X AURELUCY BIGAI KADRI X AURINO DA SILVA X AURO DE OLIVEIRA X AVAHR COSTA X AVANI DA ROSA X ANTONIO BURIAN CELARINO X ANTONIO CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CELSO MONTEIRO FILHO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DONIZETE AGUADO X ANTONIO ESPOSITO X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO GOMES PEREIRA NETO X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO X ANTONIO JOSE DEL MARCHI X ANTONIO LISIAS DE CASTRO X ANTONIO MANTELATTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.012997-1 - ANTONIO CARVALHO NETO X OLYMPIA MARIA BARATA CARVALHO X ROBERTO VILLELA DE ALMEIDA X CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI X HOMERO MORELLI X BIANCA ROSALINA MORELLI X ELIZA TIEKO OKANI X IRMEN ROCHA CALASSO X JUDITH ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 208: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.00.017167-4 - J.M. GARCIA & CIA LTDA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos do incidente de Impugnação ao Valor da Causa em apenso.

2009.61.00.021393-0 - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575)

- DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2010.61.00.000107-2 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X RAQUEL MARINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito, procedendo a retirada da carta precatória para que seja regularmente distribuída ao Juízo Deprecado, conforme determinado às fls.117. Int.

2010.61.00.002840-5 - JOSE VALTER DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 39, intime-se a parte autora a trazer à colação cópia da petição inicial, bem como da decisão proferida nos autos nº 93.0001484-6, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.003322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0021765-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RUTH DE SOUZA LOPES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.00.001148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017167-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X J.M. GARCIA & CIA LTDA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Cuida-se de impugnação ao valor dado à causa nos autos da ação ordinária ajuizada por J.M. GARCIA & CIA LTDA em face da UNIAO FEDERAL.Para tanto, o impugnante argumenta, em síntese, que o valor atribuído pela requerente na inicial deveria ser o equivalente ao valor do proveito econômico a ser auferido pelo autor. Postula, então, a alteração do valor para R\$ 35.615,09 (trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e nove centavos).Instada para impugnação, a autora refutou a alegação da ré, aduzindo que o valor foi atribuído à causa corretamente. Em ação declaratória, é pacífico na jurisprudência que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do benefício econômico visado pelo requerente.Pois bem, no presente caso a autora visa restituição de parte dos valores retidos à maior em suas notas fiscais, relativas à prestação de serviços à empresa Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A, destinadas à Seguridade Social, que incidiram sobre a folha de pagamento dos empregados.Ocorre que, conforme se depreende dos autos da ação principal nº. 2009.61.00.017167-4, às fls. 22, a autora protocolou processo administrativo sob o nº. 35566.002530/2004-11, no qual visava à coluna 20, determinados valores para restituição, no montante de R\$ 35.615,09 (trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e nove centavos).Assim, com razão a impugnante.Isto posto, acolho a presente Impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 35.615,09 (trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e nove centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.003406-5 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...III - Isto posto, ausente a relevância no fundamento do pedido, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e informações. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.003476-4 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE(SP075614 - LUIZ INFANTE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

...III - Isto posto, diante da ausência do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019350-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL ARCANGELO DOS SANTOS X MARIALBA LAURINDO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0025089-0 - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Aguardem os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.005563-1. Após, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

98.0050484-2 - AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.154/155: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 9219

MONITORIA

2006.61.00.019537-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARISKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MARIA APARECIDA PIMENTA X KARI MUDY CHIU(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.006840-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Fls. 56/59: Anote-se. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.011103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(MG092306 - RICARDO ANTONIO POLLINI) X ANA ROSA GONZAGA(MG092306 - RICARDO ANTONIO POLLINI)

Considerando que o imóvel penhorado às fls. 284/304 trata-se de bem de família, amparado pelo artigo 648 do Código de Processo Civil, conforme comprovado às fls. 316/319, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG para levantamento da penhora realizada. Dê-se ciência à exequente, após expeça-se. Expedido, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003606-6 - ALBINO CORREA FILHO(SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI E SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 667/2009 (1796264) expedindo-se novo alvará conforme requerido às fls.233. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.030828-6 - LAURA ANTONIA ROSSI(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários referentes à fase de execução para cumprimento de sentença (depósito de fls.136), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.032043-2 - LEILA XAVIER MACHADO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.032739-6 - MOISES FERNANDES AGUIAR(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.034295-6 - MANUEL DIAZ CASTEDO(SP281823 - GUILHERME DUARTE DA COSTA GOMES E SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

92.0087909-8 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP103926 - MONICA ELISA LANGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS do depósito de fls. 292, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. após expeça-se. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 9220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749604-4 - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPVs n.º 20090000416 até 20090000425 e RPV n.º 20100000028). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

2008.61.00.032970-8 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794 inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls.143, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.000787-4 - GENI VETORAZO ALVAREZ(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

CUMPRASE a determinação de fls.93 expedindo-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e da CEF. Liquidado, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002200-0. Int.

2010.61.00.002488-6 - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apensem-se estes aos autos da Ação nº 2010.61.00.002487-4. Com a contestação juntada naqueles autos, voltem cls. Int.

2010.61.00.003150-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

...III - Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária e diante da ausência da verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.001816-3 - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADM TRIBUTARIA TABOAO SERRA
...III- Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS devidos pela impetrante, com a alteração da base de cálculo promovida pela Lei n. 9.716/98, com fundamento no art. 151 IV, do CTN...

2010.61.00.003524-0 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
...III - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para que os débitos objetos doPA nº 11128.004707/00-30 não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da impetrante SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA...

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6871

MONITORIA

2009.61.00.002993-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUANA DUARTE DE SOUZA X RAIMUNDO JOSE DA PAIXAO

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias, com exceção da(s) procuração(ões), intime-se o advogado para retirada em 5 dias. Após o cumprimento ou no silêncio da parte remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.00.016928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULISSES LUIZ BEZERRA DA SILVA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009593-0 - SERGIO JAHJAH X JOSE LUIZ BRUNHARA X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES JUNIOR X FERNANDO ANTONIO DO AMARAL X ILDIMARA SCHIAVENATO X MARIA INES DE LIMA TARGA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Tenho por correto os cálculos referente à autora Maria Ines de Lima Targa, visto que o valor apontado pela contadoria (fl. 378) para crédito em junho de 2003, foi depositado pela CEF nas contas apontadas as fls. 423 e 424. Pertinente à autora Idilmara Schiavenato, concedo à CEF o prazo de 20(vinte) dias para cumprir a sentença em relação ao vínculo COTIBRA, conforme documento de fls. 351/353. Decorrido o prazo para ré, diga a autora em 10(dez) dias. No silêncio ou concordância da autora, ao arquivo.

2001.61.00.004787-3 - ANTONIO COUTO SANTOS X ADENIZE MOTTA DE ARAUJO SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Concedo à parte ré o prazo de dez dias. Int.

2003.61.00.026040-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA(SP273177 - NATHALIA CRISTINA GOMES EUGENIO DA SILVA GAZZINEO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 233/235, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2004.61.00.012150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011873-0) AMADEU ALVARES DE ANDRADE X OSWALDO DE SOUZA PEREIRA X DERSON BUIM ARENA X FRANCISCO DELIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O(s) autor(es) obt(ve)(iveram) provimento jurisdicional para recompor o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao

FGTS.A executada, após a citação para cumprimento da obrigação, aplicou diferenças devidas em relação ao(s) IPC(s) e corrigiu as diferenças encontradas pela Tabela de Correção da Justiça Federal, da qual cuidava o Provimento 26/01.A atualização monetária apenas é um instrumento de atualização de valor da moeda, que recompõe o seu valor real.No caso das contas vinculadas ao FGTS, a forma de atualização monetária está prevista na Lei 8.036/90 e legislações subsequentes, portanto, salvo determinação em contrário expressa na sentença ou acórdão, as diferenças devidas devem ser atualizadas pelos mesmos critérios aplicados na atualização do saldo das contas de FGTS, conforme legislação aplicável.Assim, determino que os cálculos sejam refeitos pela CEF no prazo de dez dias, desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito até o efetivo pagamento ou saque, pelos critérios utilizados para os depósitos em espécie, comprovando nos autos.Decorrido o prazo da ré, ficam os autos disponíveis a parte autora por dez dias para conferência.Havendo silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.020217-0 - MIZUEL FERREIRA X AURELINA DA SILVA FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2005.61.00.022055-2 - CLAUDINEI SOUZA CICCONE X ALESSANDRA PERES CICCONE(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 245/247, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2005.61.00.028488-8 - GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.000064-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELZA DE MEDEIROS MESSORA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

Ante a apresentação da nota de débito, intime-se novamente o réu para fins do art. 475-J do CPC. Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento da quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.010457-3 - ZILDA PANSARIN DE BARCELLOS X ALTAYR DE BARCELLOS(SP244272 - FABIANA PANSARIN DE BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.012803-6 - TADAHIRA ANO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 67/73, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.014475-3 - JOSE RENATO TEIXEIRA(SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 89/97, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao

arquivo. Int.

2007.61.00.016022-9 - MARIA MERCEDES BOE GAZE(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 63/69, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.016612-8 - JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 116/117, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.015918-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X INSTITUTO AFRO-BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO-IABDESESP

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2008.61.00.029882-7 - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls.63 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2008.61.00.032755-4 - ANNA MARIA MARCHI(SP077278 - SILMARA MARQUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.006456-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0044703-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X TINTURARIA PARI LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Não há valores disponibilizados nos autos, prossiga-se nos autos do processo 88.0044703-1. Transladem-se cópias para os autos principais, visto que a conta relativa à execução será processada naqueles autos. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2002.61.00.020371-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073962-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TAQUESI SAITO X MANOEL CARLOS FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Indefiro o pedido de expedição de RPV, ante a necessidade de expedição do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC.A fim de agilizar a tramitação do feito, expeça-se a minuta do RPV pelos cálculos de fls. 103, em nome do patrono indicado à fl.126. Cite-se para fins do art. 730 do CPC. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 102/104, 109, do despacho e da minuta para a conferência. Publique-se para ciência do embargado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.011904-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011903-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X AGENOR ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Manifestem-se os embargados em 10(dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.023889-1 - MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Desapensem-se dos autos nº 2006.61.00.003388-4. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 130/132,

requeria(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019891-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE MARIA RODRIGUES

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42, requeria(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6872

MONITORIA

2003.61.00.009639-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X LHC REPRESENTACAO LTDA X LUIZ HENRIQUE BOTELHO CARDOSO X FAUSTO COIMBRA

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2005.61.00.005465-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X CELIA CARVALHO MATOS PEREIRA

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2005.61.00.015777-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO INACIO GRANIERI

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2006.61.00.025516-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PATRICIA CORREA DOS SANTOS BRITO X ANTONIO DOS SANTOS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2007.61.00.032500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BATISTA CHAVES

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0022736-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004485-6) CALCADOS ANDRIERSON LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2001.61.00.004610-8 - MICHELANGELO LINO GREEN(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E Proc. SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2004.61.00.011079-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DMF COM/ DE DISCOS LTDA - ME

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2004.61.00.027172-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIND NACIONAL DOS COMERCIANTES DE MOVEIS E MADEIRAS - SINACOM

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0027503-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR) X JOAO ADAO BATISTA MONTEIRO

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

95.0062025-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2000.61.00.012796-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2001.61.00.014844-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X HEADLINE COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2003.61.00.001969-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X APARECIDA ANGELA DE LUIGI

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2003.61.00.020892-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP116510E - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2004.61.00.021433-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO JOSE ARAUJO PEREIRA

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2004.61.00.024840-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ALBERTI BRASIL ASSOCIADOS LTDA(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X JULIO CESAR MATOS X WAGNER JOSE ALBERT(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2005.61.00.023844-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARTUR DE JESUS MORAES X FERNANDO ANTONIO HOLANDA

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2005.61.00.025860-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X DORIVAL HERNANDES GARCIA

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2005.61.00.026498-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO CARLOS FRANCO DE B FORNARI

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2005.61.00.029366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2006.61.00.001610-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OXIDO BRASIL COML/ LTDA X TELMA GOUVEA MENDONCA FILIZZOLA

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

2006.61.00.002288-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURILIO NEVI DE PAULA X APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO)

1- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, relativamente à resposta obtida pelo Sistema Bacenjud.2- Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2007.61.00.000988-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

CAUTELAR INOMINADA

92.0058144-7 - SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DOS FEIRANTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

1- Manifeste(m)-se o(s) exequentes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme fls. retro. 2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6905

MONITORIA

2003.61.00.022186-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KARLA DOS SANTOS MUNHOZ(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Vistos em decisão.Trata-se de ação monitoria proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos.Decido.Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos.Transcrevo a ementa do acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publicue-se . Intime-se.Brasília, 04 de setembro de 2009.Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009.Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

2003.61.00.023517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GOLDGRAPH COM/ REP DE OBJETO

Vistos em decisão.Trata-se de ação monitoria proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a

sessenta salários mínimos. Decido. Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Transcrevo a ementa do acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se . Intime-se. Brasília, 04 de setembro de 2009. Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009. Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

2003.61.00.026603-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIO DUTRA PEREIRA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitória proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos. Decido. Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Transcrevo a ementa do acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se . Intime-se. Brasília, 04 de setembro de 2009. Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009. Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

2004.61.00.029789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X EDMILSON LIMA OLIVEIRA(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitória proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos. Decido. Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Transcrevo a ementa do acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publicar-se . Intime-se.Brasília, 04 de setembro de 2009.Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009.Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

2005.61.00.001094-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X LILIANE SANCHES(SP167379 - REGIS BARBOSA DE MELLO)
Vistos em decisão.Trata-se de ação monitória proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos.Decido.Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos.Transcrevo a ementa do acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publicar-se . Intime-se.Brasília, 04 de setembro de 2009.Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009.Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

2005.61.00.008874-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA APARECIDA GOMES MELKAN
Vistos em decisão.Trata-se de ação monitória proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos.Decido.Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos.Transcrevo a ementa do acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no

âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se . Intime-se.Brasília, 04 de setembro de 2009.Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009.Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

2005.61.00.023255-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA

Vistos em decisão.Trata-se de ação monitória proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos.Decido.Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos.Transcrevo a ementa do acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se . Intime-se.Brasília, 04 de setembro de 2009.Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009.Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

2005.61.00.024237-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURICIO CANHEDO(SP094119 - MAURICIO CANHEDO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação monitória proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos.Decido.Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos.Transcrevo a ementa do acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se . Intime-se.Brasília, 04 de setembro de 2009.Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009.Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4731

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.008851-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de improbidade administrativa, objetivando a condenação das rés I.C.A. e J.A.L. às sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, notadamente o ressarcimento integral do dano ao erário, a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos, bem como ao pagamento da multa civil de pelo menos três vezes o valor recebido. Relativamente à ré E.A.P., pleiteia a condenação, nos termos do art. 12, II da Lei nº 8.429/92.A autora alega que as rés I.C.A. e J.A.L., desde 1999, têm se revezado nos cargos de diretora presidente e diretora tesoureira da Nossa Ong - Casa de Apoio para Portadoras do HIV, entidade privada, sem fins lucrativos, que tem como objetivo prestar apoio, atendimento médico e assistência social a pacientes portadores de HIV.Sustenta que, em 18.05.01 e 12.12.01, a ré I.C.A. subscreveu contratos de financiamento de atividades, firmados entre a Nossa Ong e a UNESCO.Aduz que a entidade não demonstrou ter aplicado o montante recebido na execução das atividades propostas, fato que, associado a denúncias recebidas pela Coordenação Nacional DST/AIDS, levou à instauração de procedimento administrativo destinado à supervisão das atividades da Nossa Ong, relacionados aos mencionados contratos.Conclui que as condutas das rés causaram à União Federal dano patrimonial na ordem de R\$ 79.332,40, danos estes decorrentes da soma dos recursos de origem federal transferidos à Nossa Ong, incidindo as rés I.C.A. e J.A.L. no art. 10, caput e inciso I e 11, caput da Lei nº 8.429/92 e a ré E.A.P. no artigo 10, caput e inciso I, c/c o art. 3º da mesma lei.Regularmente citadas, as rés I.C.A. e J.A.L. ofereceram contestações.A ré J.A.L., arguiu, em síntese, as preliminares de nulidade da citação e a falta de legitimidade processual. As rés alegaram, ainda, ocorrência da prescrição.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Inicialmente, afastado a alegação de prescrição argüidas pelas rés, pelas razões expostas na decisão de fls. 1322-1327.No que tange à alegação de nulidade da citação não procede, pois, embora praticado de forma diversa da determinada em lei, o ato é válido.De fato, o eventual vício alegado foi sanado, uma vez que a co-ré J.A.L. compareceu em Juízo e não só argüiu a irregularidade, como contestou amplamente o pedido.Os fatos narrados na inicial configuram hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência.Há indícios consistentes de prática de atos de improbidade administrativa pelas rés, atos estes consubstanciados na ausência de prestação de contas acerca de valores recebidos, bem como por não executar as atividades a que se propuseram mediante celebração de contratos com a UNESCO.As rés, por sua vez, não se desincumbiram de demonstrar cabalmente a ausência de prejuízo ao erário, consistente na falta de comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos públicos recebidos e na ausência de execução das atividades da ONG.Desta forma, a ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92.Por sua vez, tem a autora legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação objetivando o ressarcimento de prejuízos causados ao erário por ato de improbidade administrativa, conforme o disposto no artigo 17 da Lei nº 8.429/92.Dê-se vista às rés do ofício de fls. 1309-1311 e dos extratos de fls. 1454-1464, apresentados pelo Ministério Público Federal.Digam as partes se há provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.00.002252-0 - ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO X MIRA ASSUMPCAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Providencie a parte autora procuração em original, bem como comprove que o subscritor da inicial tem poderes para representá-la em Juízo.Citem-se.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0042071-7 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLOSI RIBEIRO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Vistos, etc.Ciência às partes do desarquivamento do autos.Considerando que o subscritor da petição de fls. 221 não é advogado constituído pela impetrante, regularize a impetrante a representação processual ou requeira o quê de direito,

no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo.Int. .

2000.03.99.070819-4 - GEVISA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transferência do depósito judicial em conta judicial à ordem da 5ª Vara de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

2005.61.00.900931-0 - MARLUS MENDES TEIXEIRA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Intime-se o impetrante para que apresente demonstrativo dos valores expressos em moeda vigente à data do depósito judicial de fls. 77, e sem correção monetária, bem como os valores a serem resgatados e a serem convertidos em pagamento definitivo, no prazo de 10 (quinze) dias.Outrossim, esclareça o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Após, dê-se vista à União, e, caso entenda pertinente, apresente planilha, conforme acima exposto, no prazo de 10 (quinze) dias.Int. .

2006.61.08.010013-5 - MATEUS DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos, etc.Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, baixada pelo Douto Presidente do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) devidos ao patrono da impetrante, Dr. Odair Guerra Junior (OAB/SP n.º 182.567).Providencie a Secretaria as medidas cabíveis à espécie. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. .

2008.61.00.032501-6 - CELIO ANTONIO LEONEL PORTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.Fls. 203-205: dê-se vista ao impetrante.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.010446-6 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETORIA DEPTO PESSOAL CIVIL PQ MATERIAL AERONAUTICA S PAULO PAMA X TENENTE CHEFE SECAO PESSOAL CIVIL SUBD REC HUMANOS PQ MAT AERO PAMA-SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.013712-5 - YARA ANTUNES DE SOUZA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.014820-2 - ARATAM RESTAURANTES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Sentença Tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo n.º 2009.61.00.014820-2Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)Embargante: ARATAM RESTAURANTES LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 121/123. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO

os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2009.61.00.016854-7 - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi devidamente julgada, razão pela qual se me afigura incabível, nesta quadra, a desistência da ação requerida pela impetrante.De outra parte, tenho que o pagamento do débito tributário discutido neste processo, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, realizado pela impetrante, por sua conta e risco, é matéria estranha aos autos, razão pela qual deixo de apreciá-la. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 200-203.Outrossim, cumpra a Secretaria a decisão transitada em julgado, convertendo-se o valor depositado nos autos em renda da União Federal.Int. .

2009.61.00.024123-8 - MARCELO DE BARROS(DF028969 - WLADIMIR SAMAN DIOGENES PINHEIRO) X GERENTE GERAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF AG 0907 FRANCO DA ROCHA(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2009.61.00.024123-8IMPETRANTE: MARCELO DE BARROSIMPETRADOS: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a liberação de percentual de saldo de FGTS, bloqueado a título de verba alimentar.Alega que teve seu contrato de trabalho com a Agência Estado Ltda rescindido em 11/02/2003, recebendo todas as verbas rescisórias, as quais sofreram bloqueio de alimentos arbitrados em decisão judicial proferida no Juízo de Direito da Vara da Família e Sucessões.Sustenta, ainda, que referida decisão judicial não abarcou o saldo de FGTS, necessitando, inclusive, da concordância expressa do impetrante a justificar o bloqueio. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36/38, sustentando que a retenção se deu em razão da sentença proferida na ação 1.331/95, com o que pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho a ação intentada deve ser extinta nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese de decadência do direito à impetração do presente mandamus, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.Com efeito, o prazo para impetração de mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência do ato a ser impugnado.No caso em tela, o ato que se pretende atacar é o bloqueio de valores ocorrido em 2003, tendo o impetrante tomado ciência dele no mesmo ano quando do resgate do FGTS, conforme revela os documentos de fls. 16.Desse modo, considerando-se a data do conhecimento do ato impugnado como coator e o protocolo da inicial do writ somente em 10 de novembro de 2009, tenho que há muito se extinguiu o direito de utilização da via mandamental, haja vista ter se operado a decadência que, como é cediço, não se acha sujeita a interrupções ou suspensões.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, a teor da Súmula n.º 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

2009.61.00.024274-7 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA DA COSTA(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X REPRESENTANTE MINIST TRABALHO EMPREGO - UNID POUPA TEMPO ITAQUERA-SP

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.00.025733-7 - ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Fl. 143-149: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Em caso positivo, no prazo acima descrito, manifeste-se sobre o agravo retido de fls. 143-149, que ora recebo. Anote-se.Int. .

2009.61.00.027117-6 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência do feito à União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2010.61.00.000695-1 - NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA S/C LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO n.º 2010.61.00.000695-1IMPETRANTE: NÚCLEO DE SAÚDE INTEGRADA S/C LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Vistos. Recebo a petição de fls. 26 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor, independentemente de débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 06 061975-65. Alega que o pedido de revisão apresentado em 24/10/2007 suspende a exigibilidade dos créditos, razão pela qual afigura-se manifestamente ilegal a negativa da autoridade impetrada em expedir a certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante atribuir efeito suspensivo ao pedido de revisão de débitos protocolado em 24/10/2007, ainda pendente de análise conclusiva. Contudo, entendo que o pedido de revisão de débitos não tem os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins de suspensão da exigibilidade, nos moldes do inciso III do art. 151 do CTN. Ademais, a teor do disposto no art. 111, inciso I do CTN, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Int.

2010.61.00.000850-9 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO AUTOS Nº 2010.61.00.000850-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de assumir a responsabilidade técnica de drogaria de sua propriedade. Alega que, apesar de possuir o Certificado de Habilitação Legal Provisório nº 82/09, emitido por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.028336-5, válido até 03/11/2010, a autoridade impetrada se recusa a anotar a responsabilidade do impetrante pela Drogaria de sua propriedade, por ser técnico em farmácia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a anotar sua responsabilidade técnica pela Drogaria de propriedade dele, sob o fundamento de que é técnico em farmácia e possui o Certificado de Habilitação Provisório nº 82/09. A legislação em vigor - artigo 24 da Lei nº 3820/60 c/c art. 15 da Lei nº 5.991/73 - determina que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos e de drogarias acerca da presença de profissionais legalmente habilitados durante todo o período de funcionamento de ditos estabelecimentos. Registro, ainda, que tal mister não é conflitante com aquele desempenhado pelos órgãos de vigilância sanitária. Por outro lado, ao tratar da assistência e responsabilidade técnicas das farmácias e drogarias, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 assim prescreve: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A distinção entre farmácia e drogaria é a manipulação de mercadorias, só possível na primeira. Em relação às drogarias, foi construído entendimento jurisprudencial em prol da possibilidade de assunção da responsabilidade por técnico de nível médio (técnico, oficial ou técnico de farmácia). Tal entendimento está sedimentado na súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogarias. Neste sentido, ao regulamentar a Lei nº 5991/73, o Decreto nº 74.170/74, em seu art. 28, permite que o oficial de farmácia assumam a responsabilidade técnica de drogaria para fins de licenciamento junto ao órgão sanitário estadual competente. No presente caso, o impetrante comprova seu registro provisório como técnico em farmácia junto ao CRF, por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.028336-5, válido até 03/11/2010, conforme documento de fls. 10. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a anotação de responsabilidade técnica do impetrante pela drogaria de sua propriedade, enquanto válido o certificado de habilitação provisório nº 82/09. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2010.61.00.002555-6 - LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM Vistos. Inicialmente, apresente a impetrante cópia da petição inicial para intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham

conclusos para decisão.Int.

2010.61.00.003220-2 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Diante da Lei nº 11.457, de 16/03/07 e do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, o qual define a estrutura organizacional e as atribuições das Alfândegas, Inspetorias e Delegacias, no âmbito da respectiva jurisdição, esclareça a impetrante o ajuizamento da ação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Outrossim, saliente que, na Avenida Prestes Maia, 733, funciona a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2010.61.00.003259-7 - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP AUTOS N.º 2010.61.00.003259-7MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROGER ABDELMASSIHIMPETRADO: CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a designação da oitiva da paciente no processo ético-profissional nº 8.755.292/09. Alternativamente, requer que a audiência seja realizada perante o CREMESP. Alega que foram instaurados contra ele 49 (quarenta e nove) processos administrativos ético-profissionais, nos quais a autoridade impetrada viola normas processuais que acarretam prejuízos à defesa.Sustenta que nos autos processo ético-profissional nº 8755-292/09, instaurado com base em denúncia da paciente Crystiane Cardoso de Souza, foi designada audiência para oitiva dela em 22/01/2010, às 14:30 horas.Relata que em 08/01/2010 a paciente solicitou o cancelamento da audiência e requereu a expedição de Carta Precatória para o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, cidade em que possui domicílio.Afirma que em 13/01/2010, a paciente requereu a desconsideração do pedido anterior, sob o fundamento de que a oitiva dela no Rio de Janeiro delongaria demasiado o andamento processual, razão pela qual a audiência designada para o dia 22/01/2010 foi mantida.Narra que, poucas horas antes da referida audiência, a paciente informou que deixaria de comparecer por motivo de doença, solicitando que a oitiva fosse realizada no Rio de Janeiro.Insurge-se contra o deferimento do pedido da paciente, com a imediata expedição de carta precatória para o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, tendo em vista que a prova, consistente na oitiva da paciente, encontra-se preclusa.Defende a preclusão em razão da ausência injustificada da paciente em apresentar-se para a audiência.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante suspender a designação da oitiva da paciente no processo ético-profissional nº 8.755.292/09, sob o fundamento de que em razão da ausência de comprovação quanto à impossibilidade de comparecimento da paciente, a prova encontra-se preclusa.Contudo, a despeito das alegações do impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade apontada. O ato ora impugnado, praticado nos autos do processo ético-profissional instaurado contra o impetrante, refere-se à oitiva de paciente denunciante requerida pelo Conselheiro Instrutor. Trata-se, portanto, de ato instrutório que visa o convencimento do Juízo, podendo ser realizado a qualquer tempo, não se achando sujeito à preclusão. Por outro lado, compete ao Conselheiro Instrutor do processo ético decidir acerca da necessidade de colheita do depoimento da denunciante no Rio de Janeiro. Ademais, a Resolução CFM nº 1.897/2009 não veda a designação de nova audiência, na hipótese de não comparecimento injustificado, mas apenas prevê a aplicação de sanções previstas em lei.Art. 27. Se o intimado, sendo denunciante ou testemunha, não for médico e não comparecer ao depoimento sem motivo justo, ficará sujeito às sanções previstas em lei. Outrossim, entendo que o impetrante não comprovou a alegada ofensa ao princípio da isonomia no processo ético-profissional. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Providencie o impetrante a juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.Determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007, tendo em vista que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.015043-5 - DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de ação em que a autora alega ter sofrido assédio moral de seus superiores hierárquicos. Objetivando comprovar tal prática, requereu a produção de prova testemunhal.Às fl. 344 foi deferida a produção da prova oral (fl. 344). Posteriormente, foi expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Campinas para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 325/326, bem como para o depoimento pessoal da autora.Cientificada do deferimento da oitiva das testemunhas e da autora, a parte Ré indicou rol de testemunhas a serem ouvidas. Em seguida, à fl. 361, foi determinada a expedição de outra Carta Precatória para o depoimento de suas testemunhas. Posteriormente, a autora

contraditou, neste Juízo e n 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, onde tramita as duas Cartas Precatórias, as testemunhas indicadas pela Ré. Por sua vez, o Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas solicitou esclarecimentos acerca da contradita das testemunhas e se o depoimento da autora será tomado também por interesse deste Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estabelece o artigo 414, 1º do Código de Processo Civil: Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo. 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, 4º. O referido artigo possibilita a contradita das testemunhas por qualquer das partes da relação processual, arguindo incapacidade, impedimento ou suspeição. Além disso, as testemunhas indicadas deverão declarar se possuem interesse no objeto do processo. No presente caso, verifico que as testemunhas contraditadas, José Benedito do Nascimento e Maria José Furlan Gomes, foram indicadas na inicial como as pessoas que praticaram o assédio moral contra a autora, razão pela qual defiro a contradita, devendo ser excluídos seus testemunhos. Informo, ainda, ao Juízo Deprecado que todas as testemunhas, tanto as da Autora como as da Ré, bem como o depoimento pessoal, deverão ser ouvidas em benefício deste Juízo. Por fim, comunique-se o teor desta decisão, mediante correio eletrônico, ao Juízo Deprecado. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0001827-0 - MANOEL CARLOS HERNANDES X ARLINDO RAVAZZI X MARLENE DE FATIMA SAO JOSE X OVIDIO DIAS FERNANDES X LUIZ CARLOS MANFRIN X JOSE CARLOS GRANADO X MARCOS RODRIGUES COSTA X JOSE LERRO PALAMONE X MARIA NECHAR RODRIGUES ALVES (SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Petição de fls. 212/219: Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

97.0051962-7 - MARIA NAIR PEREIRA (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Fls. 579/606: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 607/608: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.016422-8 - EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício de fls. 234/235, da Caixa Econômica Federal - CEF, e petição de fls. 237/280, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência aos autores sobre o ofício de fls. 234/235, da Caixa Econômica Federal - CEF, informando que, por força de requerimento da PGFN - Procuradoria da Fazenda Nacional, os valores da conta judicial nº 005.00187246-2 foram transferidos para a conta nº 635.00267990-9, aberta de acordo com os procedimentos aplicáveis à Lei nº 9703/98. II - Recebo a Apelação de fls. 237/280, interposta, tempestivamente, pela União Federal, nos seus regulares efeitos. Vista aos autores, para resposta, no prazo legal. Int.

2003.61.00.016184-8 - PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 504/519, da União (Fazenda Nacional): Interposta tempestivamente, recebo a apelação da

União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Int.

2003.61.00.029370-4 - TATIANA MARQUES DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)
Vistos etc. Petição de fls. 136/144, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Interposta tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Int.

2004.61.00.008883-9 - HIROMITSU SUZUKI X GENY SUZUKI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 619/645: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DA CEF) Fls. 646/677: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DOS AUTORES)

2004.61.00.018124-4 - CARBINOX COML/ LTDA(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 263/290: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.011386-3 - MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 669/687: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 688/704: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.017204-9 - LIU KUO AN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. Petição de fls. 480/494, da União (Fazenda Nacional): Interposta tempestivamente, recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Int.

2009.61.00.022613-4 - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 108/159: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.022918-4 - JOSE FRANCISCO DE MENESES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
FLS. 78/93 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.024810-5 - MAISON DURSO LTDA EPP X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 86/127: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.00.001310-4 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
Vistos etc. Petição de fls. 174/187, da União: Diga o Autor sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0047930-7 - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 348/387: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2000.61.00.013693-2 - JUAN QUINTERO GAVIRA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Fl. 202: Vistos etc.Petição de fls. 108/199, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Diga o Autor sobre a contestação.Int.

2002.61.00.010652-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008470-9) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) Vistos etc.Petição de fls. 1.354/1.394, da União (Fazenda Nacional):I - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, para que conste como ré da ação a União Federal, visto a transferência de titularidade para a União Federal, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007.II - Interposta tempestivamente, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Int.

2002.61.00.013748-9 - ADEMIR TENORIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X BENEDITO OLIVEIRA X BERNARDO FURTUNATO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119039 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 357/360 (Apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.006319-7 - GERCIL BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X ANTONIO LIMA OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AÇÃO ORDINÁRIA - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.026078-1 - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 383/386: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.002336-3 - ADAO APARECIDO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.009336-5 - SIDNEY CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.011809-0 - CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

AÇÃO ORDINÁRIA - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.012978-5 - AMADO MIGUEL DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLs. 129/153: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.013454-9 - ALBERTO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.015635-1 - SIDNEI LORENZONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte

contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.015880-3 - MIGUEL CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA - FLs. 143/170: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.018292-1 - MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.019893-0 - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.83.008839-1 - WAGNER PEDRO SARRAF FERRI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) AÇÃO ORDINÁRIA Visto, em despacho. Diga o Autor sobre a Contestação, apresentada pelo INSS às fls. 68/81. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.019612-8 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 558/571: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.008470-9 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos etc.Petição de fls. 693/748, da União (Fazenda Nacional):I - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, para que conste como ré da ação a União Federal, visto a transferência de titularidade para a União Federal, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007.II - Interposta tempestivamente, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Int.

Expediente Nº 4377

MONITORIA

2009.61.00.002085-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X YAKTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MICHEL EDUARDO LANGONE X CLAUDIO BLUM

FL. 95: Vistos, em despacho. Petição de fl. 94: Cite-se a empresa ré, na pessoa de seu sócios, conforme requerido. Int.

2009.61.00.008676-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA CRISTINA PEREIRA X JOSE DE SOUZA PEREIRA X SUELY MACEDO DOS ANJOS X ARACY DA CONCEICAO MARCELINA PEREIRA FL. 58 Vistos, em decisão. Petição de fls. 56/57: Cite-se a ré SUELY MACEDO DOS ANJOS no endereço indicado pela autora. Int.

2010.61.00.003445-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO Vistos, etc. Ante a informação de fl. 40, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.As questões enfrentadas na Ação Monitória n.º 2007.61.00.031209-1 foram reiteradas na presente ação monitoria e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventoParágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.)A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de

27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por dependência à Ação Monitoria nº 2007.61.00.031209-1.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0665014-7 - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fl. 124: Vistos, em despacho.Petição do autor de fls. 118/120:Manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

91.0734119-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720143-5) ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a empresa Autora para que esclareça o endereço correto da sede da empresa, visto que a informação constante dos autos diverge do endereço fornecida pela JUCESP à União Federal às fls. 503/532. Prazo: 10 (dez) dias.

95.0016723-9 - PAULO ROBERTO PORTA(SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR E SP086964 - DONIZETI ROLIM DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044304 - ANTONIO BERNARDINO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS)

Fl. 272/272v: Vistos, em despacho.Petição de fls. 237/271:Intime-se a parte exequente a apresentar os cálculos de acordo com a r. decisão monocrática de fls. 190/197 e 204/206, que apenas deferiu o pagamento da diferença de percentual da conta-poupança nº 5011.594-1, de responsabilidade da Instituição Financeira privada.Ressalte-se, por oportuno, que foi reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal a inaplicabilidade do índice de janeiro/89 à conta 3894.379-0, haja vista que o período aquisitivo mensal iniciou-se na segunda quinzena.Com relação aos demais índices, de responsabilidade do BACEN, segundo a decisão retro referida, foi afastada a aplicação do IPC e houve condenação da parte autora em honorários advocatícios, não executados por desinteresse da credora (fls. 220 e 222).Prazo: 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

98.0004199-0 - MARCIO TOSHIO YAMAMOTO X ANA MARIA VICO MANAS X EDDA RENATA BUCCIARELLI X ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X JOSE HORACIO PRATA DE OLIVEIRA RAMOS X LIDIA MOMOI DOI X MAGALI PIOVESAN CONTI X MARIA ERCILIA COSTA X OLGA DOROTEA JOHANSEN SARAIVA GEMHA X VALERIA SANTA CRUZ(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 165/166, da União (AGU): I - Dê-se ciência aos Autores. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.004189-9 - ISAIAS ORISPO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X FORD IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fl. 243: Vistos, em despacho.1 - Petição de fls. 236/237:Prejudicado o pedido, tendo em vista a adesão do autor ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01.2 - Petição de fls. 238/242.Dê-se ciência ao autor da cópia de seu termo de adesão juntada à fl. 242.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.012135-4 - JOSE VERGILIO BREVIGLIERI X SONIA MARIA DE SOUZA BREVIGLIERI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 909/915 (tópico final):... Dessa forma, em virtude de sua patente ilegitimidade, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não deve integrar o polo passivo, razão pela qual, com fundamento nas Súmulas 224 e 150 do STJ, afasto seu interesse na lide. Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos retornar ao Juízo da 30ª Vara Cível de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.012535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009763-4) ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 323: Vistos em despacho. Petição de fls. 281/322, da União (Fazenda Nacional): Certificada a tempestividade (CPC,

art. 508), recebo a apelação interposta pela Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.00.024508-5 - RINALDO PEREIRA DO CARMO X LUCIMARA FARIA DO CARMO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL.404Vistos, em decisão.Petições de fls.334/337 e 338/401, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 337/398, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados às fls. 314/315.Int.

2007.61.00.019285-1 - DANIELLE NAKATA YAMASHIRO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência à autora sobre a cota do Ministério Público Federal - MPF, às fls. 184, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.010574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARIO SERGIO FORNAZARI

Fl. 66: Vistos, em decisão.Petição de fls. 63/65:Tendo em vista as diligências infrutíferas para localização do réu, defiro o pedido de consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de seu endereço atualizado.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação do réu.Não sendo localizado o réu naquele endereço, oficie-se ao BACEN, para que informe o endereço do réu que consta em seus cadastros e cite-se.Int.

2008.61.00.032920-4 - ANDREA OLIVEIRA MORI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.399Vistos, em decisão.Petições de fls.335/336 e 337/398, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 337/398, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados às fls. 304/305.Int.

2009.61.00.016242-9 - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FL.424Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2010.61.00.003139-8 - ELISA DOS ANJOS MOREIRA FERREIRA(SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO E SP073274 - MARIA DE FATIMA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23: Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2010.61.00.003405-3 - IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS FINOS LTDA - EPP(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA E SP279037 - ANA PAULA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 87/90 (tópico final): ...Desse modo, não se aplica à autora a legislação relativa às atividades ligadas à química, não estando ela, portanto, sujeita ao registro no Conselho Regional de Química.Em sentido semelhante, cito, exemplificativamente, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESVIO DE FINALIDADE. I - As licitações operadas pela Administração Pública são regidas por princípios que visam à melhor atender o interesse público, finalidade maior da atividade estatal. II - Objetivando a prestação de serviços para a preparação e distribuição de alimentação dietoterápica especializada hospitalar, devem os participantes demonstrar, na habilitação, a qualificação técnica exigida do profissional, nos termos do art. 30 da Lei 8.666-93. III - Nos termos do art. 1º, 1º da Resolução CFN 299-99, que regulamentou a Lei nº 8.234-91 e impôs o registro junto ao Conselho Regional de Nutrição das pessoas jurídicas cujo objeto social ou atividade esteja legada à nutrição e alimentação, é atividade típica do profissional desta área não só a fabricação e industrialização

de alimentos, mas também a sua comercialização, implicando na necessidade de conhecimentos técnicos no que toca à acomodação e distribuição dos alimentos, ou seja, à própria logística do procedimento. IV - Descabida, portanto, a exigência de registro das empresas concorrentes no Conselho Regional de Administração, pois que desvirtuada da finalidade do ato e destoante da razoabilidade. A atividade profissional do administrador abrange conhecimentos técnicos outros que vão além do exigido para o certame. V - Provitamento do apelo. (negritei)(TRF2, AMS 199902010546689, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29237, Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Fonte DJU:23/10/2001)A possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da proximidade do vencimento da multa imposta.Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA requerida, determinando a suspensão da exigibilidade da Notificação de Multa nº 4166-2009, decorrente do Processo nº 189256 - CRQ IV Região. Determino, ainda, ao réu que se abstenha de lavrar novas autuações e multas contra a autora, em razão da matéria aqui tratada.Cite-se.P.R.I.

2010.61.00.003511-2 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA(SP063263 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Fl. 27: Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.001348-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015927-3) UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP007419 - NIVALDO PASCHOAL CARRAZZONE E SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

Fl. 45: Vistos etc.Recebo os presentes Embargos.Intime-se o credor para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, data supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023264-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO OSVALDO DA SILVA X MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA

Fl. 85: Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 84, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0720143-5 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR Vistos, etc. Petição de fls. 823/825, da União Federal: Dê-se ciência à Autora. Int.

92.0028117-6 - VERPLAZA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 406: Vistos, etc.I - Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002729-0 (fls. 402/405), prossiga-se com a perícia, conforme despacho de fls. 340/341, mantido às fls. 358/359.II - Intime-se o Sr. Perito indicado às fls. 340/341 para apresentar estimativa de honorários, nos termos de fls. 340.III - Intimem-se as partes e, após, cumpra-se o item II.

Expediente Nº 4378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0048363-1 - TECHNIP CLEPLAN EMPREENDIMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 217: Vistos etc.1 - Compulsando os autos, verifica-se que o prazo de validade da Procuração de fl. 187 expirou em 31.12.2007.Portanto, suspendo as determinações contidas no item II, b) de fls. 205 e fls. 209 e 214;2 - A fim de possibilitar o levantamento do depósito de fl. 204, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, outorgado pelos atuais representantes da empresa autora, devidamente comprovados nos autos.Após, retornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.025253-4 - ISAIAS QUIRINO DE OLIVEIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X ESTADO

DE SAO PAULO

Fls. 87/89: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Decisão de fls. 73/75, sob o fundamento de existir omissão ou contradição. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria. Alega o embargante, em síntese, a ausência de fundamentação nos termos do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, visto que não houve manifestação acerca da possível antinomia entre o inciso III, em relação ao inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, bem como quanto ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, firmado em 24.01.1992. Aduz, ainda, que não declinou o Estado de São Paulo como réu, visto sua eventual parcialidade para apreciar o pleito, mas sim a União Federal, por haver violação a Tratado. Alega que o Estado de São Paulo poderia vir a ser incluído no pólo passivo, em litisconsórcio com a União, caso fosse o entendimento deste Juízo. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão ou contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. De mais a mais, conforme entendimento lançado nos embargos de declaração AMS nº 97.04.33002-2/PR, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que figura como embargante A YOSHII ENG/ E CONSTRUÇÕES LTDA, não se há de analisar o feito à luz de toda legislação, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. A decisão embargada está adequadamente fundamentada e suas disposições são absolutamente claras. 2. Não se há de, em cada decisão, analisar o feito à luz de toda legislação vigente no País, dizendo porque se aplica ou não determinado dispositivo ao caso concreto. 3. Com relação à irrisignação quanto ao mérito da decisão, deverá ser interposto o recurso adequado para a superior instância. 4. Embargos de Declaração rejeitados. No corpo do acórdão é citado precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independentemente do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração. (STJ-4ª Turma, Resp 88.365-SP, rel. Min Ruy Rosado, j. 14.5.96, não conheceram v.u., DJU 17.6.96, p. 21.497, 2ª col. em). O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Mantenho a decisão de fls. 73/75 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003334-3. Int.

2010.61.00.003617-7 - ANTONIO BERLEZI (SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SP157353 - RICARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 25: Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2010.61.00.003817-4 - BENEDITO DE AGUIAR MOREIRA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fl. 26: Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Considerando que não há comprovação da doença, nem data nos receituários, providencie o autor declaração da médica subscritora dos documentos de fls. 20/21 indicando a doença e o CID correspondente, o período de tratamento e por quanto tempo irá necessitar do medicamento. Regularize, ainda, o valor da causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, observando-se o artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.00.003317-6 - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO (SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 159: Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 158, visto que se trata de unidades condominiais diversas. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas devidas à Justiça Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.026755-0 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 1 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 2 X

TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 3 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 4 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 5 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 6 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 7 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 8(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 688: Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 669/685 como aditamento à inicial.Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para, em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 666/667, juntar os documentos constitutivos das filiais que compõem o pólo ativo, bem como as respectivas procurações ad judícia. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

2009.61.00.027175-9 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 181/185 (tópico final):... Ante todo o acima exposto, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.Também constata-se a ocorrência do periculum in mora, haja vista a proximidade dos próximos recolhimentos dos tributos questionados.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores a serem futuramente recebidos pela impetrante, a título de juros de mora, devendo a autoridade coatora se abster de autuá-la, acerca da matéria tratada nos autos, ou adotar quaisquer medidas tendentes à exigência dos tributos referidos, na forma da fundamentação.Notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências cabíveis. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 4380

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.026171-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X ANDERSON LUIZ VIEIRA

FL. 2383: Vistos etc.Petições de fls. 2375/2377 e 2378/2382, do co-réu DANIEL BARBOZA DE NOVAIS:1 - Oficie-se ao DETRAN esclarecendo que a determinação de fls. 1531/1535, com constrição judicial dos bens dos réus - em especial do veículo com placa CCV 4145, mencionado na petição de fls. 2375/2377 - não deve impedir seu licenciamento. 2 - Dê-se ciência às partes do teor da petição de fls. 2378/2382, do co-réu DANIEL BARBOZA DE NOVAIS, no sentido de que o veículo FIAT PREMIO Placa CAP 8495 e RENAVAN 434934747 foi furtado, em 19.03.2009.Int.

Expediente Nº 4381

MONITORIA

2009.61.00.017286-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALDEMAR AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS(SP287233 - ROBERTA MARTINS CAVALCANTE)

FL.53Vistos, em decisão. Petição de fls. 43/50 1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0036742-0 - POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO COUTINHO SOUZA DIAS)

FL.504Vistos, em decisão.Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL a respeito do depósito de fl.503.Intime- se pessoalmente.

91.0681996-6 - ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X JOEL DA SILVA RAMOS X GERCINO ELIO DE FREITAS X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 515: Vistos, etc.Petições de fls. 504/505 e 507/514, da parte autora e da União Federal:I - Dê-se ciência aos Autores sobre as informações prestadas pela União Federal às fls. 507/514.II - Após, expeça-se o Ofício Precatório Complementar, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF e também do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009.III - Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do referido ofício.

91.0686645-0 - CELINA CARDOSO BULHOES CASTORINO X ANA ABBATEPAULO BERNARDI X THEREZINHA DOS PRAZERES CRUZ FALCAO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP111366 - RICARDO LUIZ MARCAL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial e cálculos de fls. 166/177. II - Oportunamente, retornem-me conclusos. Int.

91.0737958-7 - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 468: Vistos, etc.Petição de fls. 467, da União Federal:Dê-se ciência à Autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0048868-4 - MARCOS ANTONIO PAZZINI(SP106880 - VALDIR ABIBE E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 156: Vistos, etc.Petições de fls. 145 e 148/155, da parte autora e da União Federal:I - Dê-se ciência ao Autor sobre as informações prestadas pela União Federal às fls. 148/155.II - Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF e também ao art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009.III - Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do referido ofício.

95.0061237-2 - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 515/516: Vistos etc.1) E-mail de fls. 502/505, do E. TRF da 3ª Região:Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.002099-3 - interposto pela AUTORA contra o despacho de fls. 469/471 - no qual foi concedida a antecipação da tutela subsidiariamente requerida para determinar que o valor continue vinculado ao Juízo de origem até ulterior decisão pelo órgão colegiado.2) Termo de Penhora de fl. 507:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, no valor de R\$54.315.358,88 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado até junho de 2009, para garantir débito que lhe está sendo cobrado pela FAZENDA NACIONAL na EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.005849-9, em trâmite na 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

98.0052856-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044433-3) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS: 404/405: Vistos etc.1 - E-mail da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo:Defiro a penhora, no rosto dos autos, do valor de R\$106.179,42 (cento e seis mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), como requerida pelo MM. JUIZ da 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, para garantia de débito discutido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 98.0559237-5Ressalto, porém, que o crédito do autor, nesta AÇÃO ORDINÁRIA, é de R\$43.754,59 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2008 e, portanto, insuficiente para cobrir o débito que lhe está sendo exigido na Execução Fiscal supra-referida.Encaminhe-se E-mail à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, para ciência e para formalizar o Termo de Penhora, em conformidade com a Proposição CEUNI nº 02/2009. 2 - Dada a pluralidade de advogados constituídos pela autora neste feito, informe qual deles deverá constar como beneficiário no Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.3 - Cumpridas as determinação acima, expeçam-se os Ofícios Precatórios/ Requisitórios pertinentes, encaminhando-os à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região, nos termos do art. 100 e respectivos parágrafos da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009.4 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos precatórios.

2001.61.00.025096-4 - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.338/1.341, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Autor. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.003015-8 - TISSIE CONFECÇÕES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 284: Vistos, etc.Petição de fls. 283, da União (Fazenda Nacional):Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para

que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União Federal os depósitos efetuados nestes autos a título de honorários advocatícios devidos à União Federal, conta nº 0265.005.0266501-0, devendo ser utilizado, para tanto, o código da Receita nº 2864.

2007.61.00.000709-9 - MARCELO SCHNEIDER QUEIROZ(SP235068 - MARISTELA FERREIRA NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TALLENTO ENGENHARIA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CAMARGO ORTEGA CIA/ IMOBILIARIA S/C LTDA(SP149454 - ROBERTO MARTELLI BARBOSA) FL.173 Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 172: Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.016266-8 - ALLAN FIGUEIRA DA SILVA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 93: Vistos, em decisão. Petição de fls. 81/92:1 - Tendo em vista as alegações do autor, bem como a documentação ora juntada, defiro a realização de perícia grafotécnica, para verificar a autenticidade da assinatura dos documentos de fls. 89 e 92.2 - Para tanto, designo o perito grafotécnico Edison DAndréa Cinelli, telefones 3726-2505 e 9264-3074, que deverá ser intimado a apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo sucessivo ao do item anterior, de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.022399-2 - DOW BRASIL S/A(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 2127: Vistos, em despacho. Encontram-se as presentes condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Presentes as condições da ação, e inexistindo irregularidades a serem sanadas, dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 440/441, que demonstrou sua necessidade. Para tanto, nomeio perito o Sr. GONÇALO LOPES, CRC/SP nº 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá ser intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários. No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente. Int. São Paulo, data supra.

2008.61.00.023025-0 - RONALDO MINIACI X CARMELLA COSSU MINIACI X ROBERTO MINIACI X REGINA OLGA MINIACI(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP114260 - NANJI DI FRANCESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) FL.260 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 254/259: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.031213-7 - NOBUE NISHIMURA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) FL.99 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 93/98: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.033733-0 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) FL.96 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 90/95: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.034209-9 - THEODORO EMILE ATTYA X ROSA GOMES ATTYA(SP091033 - SELENE LOPES MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) FL.64 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 58/63: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.034573-8 - SHIRLEY DOMINGOS ESTRELLA PELICIA(SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL.72 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 66/71: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.000311-0 - AMELIA AUGUSTA GONCALVES (SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL.72: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 66/71: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.005595-9 - JB-PATRIA EDITORA LTDA (SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

FL. 186: Vistos etc. Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.007002-0 - NATUREZA IMOVEIS S/A (MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Petição de fls. 199/200, da parte autora: Manifeste-se a União Federal - PFN, sobre o pedido de desistência efetuado pela parte autora, às fls. 199/200. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a União, pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000490-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021411-9) ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS (SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Recebo a petição de fls. 23/24 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

2010.61.00.000495-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066067-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT)

Fl. 41: Vistos etc. Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0692798-0 - COML/ DEL GUERRA LTDA (SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA E SP076817 - PAULO DE TARSO MANDATO TEIXEIRA E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. Petição de fls. 134/135, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Autor. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4382

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0038999-7 - ERNANI MARIANO (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

fls. 489: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

00.0939151-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA (PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO)

fls. 444: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006135-6 - MARCOS JOSE MONZONI PRESTES (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

fls. 142: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0090927-2 - VALINA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 145: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0018665-9 - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO SERGIO FRANCA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E Proc. ATALI SILVIA MARTINS E Proc. ATALI SILVIA MARTINS) X BANCO BANESPA S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

fls. 933: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0034094-7 - JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GOMES X JOSE NATAL X JOSE PARIZATTO X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X JULIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 357: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, nos termos do disposto no Acórdão de fls. 326/331-v.III - Face ao teor do v. Acórdão, de fls. 270/275, bem como do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a remessa destes autos, para redistribuição, a uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Intimem-se, sendo a UNIÃO pessoalmente.

2006.61.00.003721-0 - EDMILSON JUNIOR PINHEIRO GUIMARAES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 254: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 247/252, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para adoção das providências necessárias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.006337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006135-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE)

fls. 71: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0018480-8 - MERCANTIL INTERFOTO LTDA(SP069644B - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA E Proc. VERA M DOS SANTOS PERIN)

Fl. 310: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2979

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.001656-7 - JULIO EIRAS GARCIA NETO(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento

jurisdicional que lhe assegure matrícula no último semestre do curso de Publicidade e Propaganda conduzido pela autoridade impetrada, possibilitando-lhe, conseqüentemente, a inclusão de seu nome em listas de frequência, o acesso a notas, provas e colação grau, além de documentos necessários à comprovação da conclusão do curso. O impetrante alega, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar mensalidades escolares, circunstância que é usada pela autoridade impetrada como impedimento à matrícula e providências a ela atreladas, medida que entende ilegal. Em análise superficial do tema, cabível na análise de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a análise do artigo 205 da Constituição Federal, que assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, não leva à conclusão de que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade. Aliás, também é o que se infere do artigo 208, do mesmo diploma legal, que estabelece garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito. Não foi assegurada a gratuidade do ensino superior, pelo que não há como se exigir da iniciativa privada a prestação de serviços educacionais sem o pagamento de mensalidade por parte do aluno ou forçá-la a permitir o acesso às aulas e provas, na sequência do curso, de aluno que permanece inadimplente, mesmo sob a justificativa de crise financeira. É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço oferecido e a ausência desta reciprocidade compromete, inclusive, a qualidade do ensino, requisito para o exercício da atividade pela iniciativa privada, nos termos do artigo 209, da Constituição Federal. Isto porque a universidade privada tem sua manutenção atrelada ao pagamento de mensalidades e, portanto, está sujeita à regra de proporcionalidade direta entre a inadimplência e a deterioração do ensino prestado. Permitir ao aluno inadimplente que participe das aulas, realize provas, trabalhos e obtenha diploma, sem o cumprimento de sua obrigação, equivale à prestação gratuita do ensino. Ademais, ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior se dê de forma gratuita e alcance a generalidade das camadas sociais, não é razoável que este ideal seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada, bem como em ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já se encontra fragilizada. Por outro lado, observo que o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para fundamentar a concessão da tutela liminar e, de qualquer forma, é preciso que ele também venha apoiado em mínimo lastro probatório, o que não identifique no caso vertente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2010.61.00.003614-1 - MILLER MAGALHAES RAMOS(SP252559 - MILLER MAGALHÃES RAMOS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Intime-se.

2010.61.00.003695-5 - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA - FILIAL X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA - FILIAL(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP222924 - LIVIA RIBEIRO SAVASTANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Providencie a impetrante: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4960

DESAPROPRIACAO

00.0080416-9 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X GERALDO AGOSTINHO LOBO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acórdão que anulou a sentença proferida nos autos nº 1999.61.00.042312-6, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013518-9) PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.013518-9. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.042312-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0080416-9) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE) X LADISLAU FAUSTINO DOS SANTOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fls. 16/20. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 16/20.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.013518-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 59/68.Int.

Expediente Nº 4961

MONITORIA

2007.61.00.026682-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DARCI LUIZ LIZOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Ante a falta de manifestação da ré, julgo prejudicada a produção da prova pericial deferida. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001031-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JECAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP202941 - ANDRÉ GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA)

Designo o dia 27 / 04 / 2010, às 15:00 horas, para audiência de oitiva de testemunha. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031836-6) BRASILIAN CATALOGUES S/C LTDA X LEO ACHERBOIM(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 91, item 02, para deferir a prova pericial contábil, requerida pela parte autora, à fl. 80. Assim, nomeio para a realização de perícia contábil o Sr. João Carlos Dias da Costa, com endereço na Avenida da Liberdade, n.º 532, CEP n.º 01502-001, telefone: 3272-2266 e celular n.º 9901-6644. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como, para nomeação de assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte requerente. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem depositados pelos autores, não se aplicando ao caso a inversão do ônus financeiro de perícia, pois a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual. Após a realização do depósito dos honorários, intime-se o expert para a retirada dos autos e confecção do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2009.61.00.023503-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000307-4) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2008.61.00.000307-4. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.00.024242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029234-1) RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA)

SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.00.029234-1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

2010.61.00.001286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034976-4) AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.00.034976-4. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0002361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0004793-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME X JOSE ALBERTO DE ANDRADE X NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

98.0047147-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Ante os documentos de fls. 412/438, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

98.0050491-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SLA SERVICOS AO LOJISTA ADMINISTRACAO LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 261.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.00.044684-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA

Fls. 207 - Defiro. Providencie a secretaria a consulta através do sistema INFOJUD o endereço do executado SETMA SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÃO S/C LTDA, CNPJ 00.333.143/0001-15.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.001953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS

Fls. 111/115 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.014969-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP111438E - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X TAVARES ASSESSORIA E CONSULTORIA COM/ S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 69.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.900827-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.017391-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X FERNANDA DENY DE ARAUJO BOER
Fls. 146/147 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.005751-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LEST PAPER COM/ DE PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA X GERALDO CORDEIRO DE FARIAS X SIMONE GIOTTO DE FARIAS
Ante os documentos juntados às fls. 112/127, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.028412-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON JOSE DINIZ
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 197.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.028986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BOMBONIERE CAIEIRENSE LTDA - ME(SP199616 - CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH) X ELISABETE FERNANDES DA SILVA X IZABEL PEREIRA DA SILVA QUINTINO X ANTONIO FLADIMIR QUINTINO
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.029234-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X VALERIA CRISTINA ZAMBON
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.034976-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.000307-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.004408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO X JULIETA MONREAL CARVALHO VITORIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 119.Fls.122. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requeridos pela exequente.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.009865-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP X GEORI GOMES FERREIRA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 125.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.011489-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.012568-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.014983-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA X DENISE TAVARES GARCIA X GERSON ARACRE GARCIA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa de fls. 112.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016140-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇOES LTDA - ME X EDSON CARVALHO ALVES
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016181-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COPERLAB DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X ROBERTO SCHIAVO X MARCIA GARCIA SCHIAVO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016961-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELO GULUZIAN - ME X ANGELO GULUZIAN X JANE CASSIA FERRAZ CARDOSO GULUZIAN
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.017202-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORINO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de endereços, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.00.000545-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO ALVES GARCIA JUNIOR
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.00.001611-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias,sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls.36.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.001898-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MONICA CRISTINA BIAS BONTORIM
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.002084-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.004942-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.008460-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.00.010134-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo executado às fls. 72/74.Int.

2009.61.00.011473-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CELIA REGINA PEREIRA DEL POMO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.012189-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 61.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.012555-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY CARRARO DUARTE DE FREITAS X ANA MATILDE CARRARO DE FREITAS X CONFIANCA TERCERIZACAO E SERVICOS S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre certidões negativas de fls. 117 e 125.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.012916-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.016301-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE DURAO HENRIQUES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.019725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS AMERICO BENCO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 36.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.025003-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012916-5) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.012916-5. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013975-0 - DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a parte autora ao integral cumprimento do despacho de fl.229, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

2008.61.00.018564-4 - AZOR ALBINO PRUDENCIO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se o autor a regularizar a petição de fl. 160.Após, cls.

2008.61.00.025291-8 - MAGALI DE CAMPOS LEITE(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Entendo necessária a realização de prova pericial para que se verifique a alegada invalidez da parte autora para fins de concessão de pensão militar.Assim, determino a expedição de ofício ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC solicitando as necessárias providências no sentido de designar data e local para avaliação da alegada invalidez da autora Magali de Campos Leite, devendo o ofício ser instruído com cópias da inicial e documentos que a instruem, da contestação da União Federal, bem como da petição e dos documentos de fls 54/90.Intimem-se.

2008.61.00.030054-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X THATS AMORE CONFECÇOES E COM/LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.00.001743-0 - PAT PARTICIPACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.49) Manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.009965-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) Razão assiste à autora.Defiro a produção das provas documentais requeridas pela autora.Providencie a ré a juntada dos documentos indicados pela autora.

2009.61.00.017520-5 - ANTONIA CRISTINA DE LAET MANSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o procurador da CEF a petição de fl. 108.

2009.61.00.021741-8 - VANDERLEI PAULINO DA COSTA(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int-se.

2009.61.00.024459-8 - ROBSON APARECIDO DOS SANTOS(SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA E SP267826 - VANDERLÉIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimentos das custas judiciais nos termos da decisão de fl.28. Int.

2009.61.00.024549-9 - LIUZI APARECIDA DO OURO(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE E SP290909 - SIMONE ALCANTARA LISBOA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.00.025242-0 - MOISES SILVANO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados nos autos.Expeça-se madando de intimação ao INSS.

2009.61.00.027153-0 - ALFONSO PERRUCCI - ESPOLIO X MARIO PERRUCCI(SP020980 - MARIO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Informe a parte autora se foi encerrado o inventário, trazendo certidão atualizada de inventariante. No caso de encerramento proceda a parte autora a habilitação dos herdeiros, bem como a juntada do formal de partilha. Int-se.

2009.63.01.041522-9 - CRISTIANO DE FREITAS MONTEIRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DO CENTRO DE INSTRUCAO E ADAPTACAO DA AERONAUTICA - CIAAR

CRISTIANO DE FREITAS MONTEIRO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e COMANDO CO CIAAR visando sua inscrição no Concurso para Oficial do Corpo Permanente da Força Aérea Brasileira - Exame de Admissão aos COMAR/CADAR/CAFAR do ano de 2010, que restou

indeferida por já ter o autor completado o limite de idade previsto no edital de admissão. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 101/105, oportunidade em que foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Capital. Às fls. 108/109 o autor requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir. É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pelo autor não pode mais ser alcançada uma vez que o processo seletivo do concurso já foi encerrado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2010.61.00.000287-8 - VANDA ROMERO MARTINS(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 32/45 como aditamento à inicial. Retifique-se no SEDI. Após, cite-se.

2010.61.00.000822-4 - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA - EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Proceda a secretaria ao traslado de cópia da decisão de fl. 186 para os autos da exceção de incompetência. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 dias, pena de cancelamento da distribuição.

2010.61.00.001639-7 - TEREZINHA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Regularize a parte autora a inicial, apresentando planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

2010.61.00.001901-5 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de fls. 68. Intime-se.

2010.61.00.001904-0 - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do termo de prevenção de fls. 111/143, solicite a Secretaria, aos respectivos Juízes, cópia das iniciais dos processos nº 2009.61.00.019912-0, 2009.61.00.019914-3, 2010.61.00.001449-2, 2010.61.00.001450-9, 2010.61.00.001897-7, 2010.61.00.001899-0 e 2009.61.06.004678-1. Providencie a autora a juntada de instrumentos de procuração originais, a teor dos apresentados às fls. 32/34. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.61.00.001910-6 - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de fls. 223. Intime-se.

2010.61.00.001919-2 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de fls. 79. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.020170-8 - RENATA CAROLINA GARCIA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a secretaria a decisão de fl. 107, oficiando à Receita Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026433-0 - IOGRACE & MIRANDA S/S LTDA ME X MARIA DAS GRACAS MIRANDA GARGIULO(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente regularizar a representação processual.

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.049433-9 - NATALINO FLORISVAL PILASTRI X LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DACIO RIBEIRO DE CARVALHO X WALDEMAR FORMAGIO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA E SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS E Proc. VERA LUCIA GOMES TAVEIRA E SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Acolho as alegações da CEF de fls. 289/292, suspendendo, por ora, a determinação de fl. 285. Oficie-se ao Banco Geral do Comércio solicitando os extratos. Prazo de 30 (trinta) dias.

2001.61.00.009804-2 - INES PICHÍ DE CAMPOS MAIA X ANA CLAUDIA RICCHETTI X MARIA JACY MARQUES RICCHETTI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido da União Federal de conversão em renda dos depósitos efetuados, bem como a decisão proferida às fls. 173/181, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.00.032919-3 - ADEM BAFTI X CLEIDE UFENI X DELFINA ROSA PREGNOLATO X GLORIA MARIA DA COSTA BRAGA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando a impugnação da CEF de fls. 219/256, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, bem como, eventual retificação dos cálculos.

2007.63.01.057754-3 - ROMOLO MAZZONI (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado (fls. 118/123), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2009.61.00.002329-6 - FRANCISCO NARCIZO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl. 112) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003990-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014511-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES (SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR)

(Fls. 237/254) Manifeste-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.048272-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA (Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAIÁ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Preliminarmente, proceda a exequente a juntada de nota atualizada de débito. Após, se em termos, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para pagamento da quantia executada, nos termos do art. 652, parágrafo 4º do CPC, conforme requerido pela ECT (fls. 263).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.00.002560-0 - HEE E HEE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP029484 - WALTER ROBERTO HEE E SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X HEE E HEE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Manifeste-se a União Federal sobre a exceção de pré-executividade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0026262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017483-7) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S A

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a União Federal, parte exequente, pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. A exequente requereu a intimação no art. 475-J do CPC, bem como o bloqueio de valores via BacenJud e a expedição de mandado de penhora, restando infrutíferas todas as tentativas de execução. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito para os fins de inscrição na dívida ativa da União do crédito de R\$ 3.116,55 (três mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos (06/2009)). Posto isso,

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 569 do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.032693-9 - RICARDO LOSCO X VANIA FILOMENA LOSCO CALLAIS X REINALDO DE CALLAIS X RICARDO DE CALLAIS X GENTIL TADATOSHI OKUMURA X MARISA DOMINGUES DE FARIA OKUMURA X ROSANA CARDOSO MIGUEL SALVIATO X MARCIA MESQUITA SALVIATO X JOSE RENATO SALVIATO(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X RICARDO LOSCO X VANIA FILOMENA LOSCO CALLAIS X REINALDO DE CALLAIS X RICARDO DE CALLAIS X GENTIL TADATOSHI OKUMURA X MARISA DOMINGUES DE FARIA OKUMURA X ROSANA CARDOSO MIGUEL SALVIATO X MARCIA MESQUITA SALVIATO X JOSE RENATO SALVIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença, na qual a exequente pretende receber a importância resultante de condenação monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS.Intimada, a executada comprovou o creditamento (fls. 451/531 e 540/552).Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.016029-3 - MARIO RODRIGUES FILHO X ELISABETE LOPES KULPIN RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 373/374) Dê-se cência ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, bem como, expedição de alvará de levantamento.

2003.61.00.017379-6 - ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 448/449) Comprove a CEF o creditamento dos valores referentes à exequente Nair Shiroma Santana, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

2004.61.00.024796-6 - FRANCISCO GIMENES X ENIO PEREIRA DA ROSA X PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO GIMENES X ENIO PEREIRA DA ROSA X PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 193/198) alegando excesso de execução.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 212/215)DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora a juntar aos autos planilha de valores à levantar, deduzindo o quantum de fls. 210/211.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls 212/215, bem como do remanescente em favor da CEF.P.R.I.

2007.61.00.011383-5 - ALBERTINA CUNHA BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBERTINA CUNHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 113 e 138.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 117/124, homologados à fl. 129.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 118.Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.030781-6 - SERGIO GONCALVES X EDISSA MAGLIOCCA GONCALVES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SERGIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.034833-8 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, nos termos da decisão proferida a fl.103.

2009.63.01.010832-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, nos termos da decisão proferida a fl. 87.

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.017338-0 - EZEL MARIA ROSA PIRES(SP095415 - EDWARD GASPAR E SP211212 - ENEIDA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA-HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X ARNALDO NAPOLEONE GESVELE(SP120694 - CARLA MATUCK BORBA)

Considerando tratar-se de decisão interlocutória que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls.327/328), deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo co-réu Arnaldo Napoleone Gesuele, meio inidôneo para impugnar a decisão proferida, impossibilitando, outrossim, a aplicação do princípio da fungibilidade. Uma vez em termos, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Expediente Nº 3260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.021874-6 - INGLID TORRES PEREIRA X ARY DA CONCEICAO DIAS X SEVERINO BENTO FERREIRA X JOAQUIM MARCOS DOS SANTOS X MILTON CAETANO CARDOSO X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DOMINGOS UMBELINO X JOAQUIM PAULO DA SILVA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X ADEMILSON FRANCO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Fls. 283) Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios nos termos da planilha de fls.329, elaborada pela Contadoria Judicial, sendo R\$ 541,63 (quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) em favor da autora e R\$ 185,19 (cento e oitenta e cinco reais e dezenove centavos)em favor ca CEF.Uma vez liquidada e considerando eventual execução (fls. 261/262), retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019489-0 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2008.61.00.019523-6 - VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA(SP177079 -

HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2008.61.00.019642-3 - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2008.61.00.019797-0 - PROZYN IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2008.61.00.025315-7 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2008.61.00.025501-4 - KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2009.61.00.007866-2 - BRANDASSI ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2009.61.00.010078-3 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2009.61.00.011664-0 - BAR E RESTAURANTE CTN LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2009.61.00.014840-8 - REMAPACK EMBALAGENS LTDA(SP140224 - EVANDRO CESAR JUSTINIANO E SP140223 - ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2009.61.00.016467-0 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU E SP181678 - PATRICIA PAIVA E SP241962 - ANDRE HEYMER PRETOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2009.61.00.017939-9 - WTORRE RESIDENCIAL S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão anterior. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro representar a conduta narrada pela autoridade impetrada a fls. 64, nítida afronta ao direito do contribuinte e descumprimento de ordem judicial. O pedido de liminar foi deferido para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do pedido de restituição PER/DCOMP nº 26521.80995.290509.1.2.02-2603 (fls. 54/55). Logo, a exigüidade de prazo para cumprimento da ordem liminar não pode ser invocada pela autoridade impetrada para sacrifício de direitos e garantias da impetrante, sem apresentar outra motivação. Nestes termos, ANULO A DECISÃO ADMINISTRATIVA, por falta de motivação para o indeferimento. Oficie-se à autoridade impetrada para que aprecie e julgue efetivamente o pedido de restituição PER/DCOMP nº 26521.80995.290509.1.2.02-2603, como forma de promover o imediato cumprimento à ordem judicial de fls. 54/55, ou justifique o prazo para apreciar a escrita da impetrante. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em crime de desobediência. Intime-se.

2009.61.00.018147-3 - IMB TEXTIL LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva

do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2009.61.00.022285-2 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COM PRODS HIGIENE(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

2009.61.00.026561-9 - TANGARA ENERGIA S/A X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X REDE ENERGIA S/A X REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição e documentos de fls. 162/193 e 195/199 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes almejam, em sede de liminar, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de terceiros incidentes sobre: i) adicional constitucional de férias; ii) horas extras ou, na eventualidade de entendimento diverso, o que se admite apenas por hipótese, adicional pago em decorrência das horas extraordinárias (sobre-salário); iii) auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; e iv) aviso-prévio indenizado, bem como ordenar à impetrada que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à autuação das Impetrantes por conta do recolhimento realizado na forma deferida em liminar. Fundamentando a pretensão, sustentaram que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado na inicial. Pretendem as impetrantes afastarem a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao adicional constitucional de férias; horas extras, auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário e aviso-prévio indenizado. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, o terço constitucional de

férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Por fim, as verbas pagas sob a rubrica de horas extras possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, patente o seu caráter remuneratório. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.00.002355-9 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 86 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a expedição de certidão negativa de débitos, documento indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que os débitos apontados pela autoridade impetrante encontram-se extintos e/ou suspensos, na forma a que aludem os artigos 151, III, e 156, I, ambos do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal para a continuidade do exercício de suas atividades, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação do impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação em procedimento de licitação, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese do impetrante fazer jus à certidão positiva, deverão as autoridades impetradas justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Notifique-se e oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo passivo do feito o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

2010.61.00.003658-0 - FABIANA ANDRADE DE SOUZA X VIVIAN MAIA PEREIRA(SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às impetrantes. Trata-se de ação mandamental na qual as impetrantes almejam, em sede de liminar, assegurar a sua aprovação na 1ª fase do Exame de Ordem nº 03/2009 (140º), mediante a anulação das questões nº 07, 21, 22, 28, 32, 38, 52, 56, 71, 88, 93 e 99 e atribuição da pontuação correspondente. Sucessivamente, requereram a concessão de autorização para participarem da 2ª fase do próximo Exame de Ordem a ser aplicado pela autoridade impetrada. Fundamentando a pretensão, sustentaram que sobreditas questões merecem ser anuladas, na medida em que seus enunciados foram mal elaborados e induziram os candidatos a erros. Os recursos interpostos pelas impetrantes e demais candidatos supostamente prejudicados não foram acolhidos pela respectiva banca examinadora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50/266. Este é o relatório. Passo a

decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pelas impetrantes carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Insurgem-se as impetrantes contra os critérios de elaboração e correção da prova objetiva do Exame de Ordem nº 03/2009 (140º), os quais restam por prejudicar a sua real inteligência e as alijaram da 2ª fase do certame. Não obstante, criterioso salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707) Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual as impetrantes não lograram êxito em afastar. Por iguais motivos, não merece acolhida a concessão de ordem judicial para as impetrantes participarem da 2ª fase do próximo Exame de Ordem a ser aplicado pela autoridade impetrada. Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo do feito, de acordo com a autoridade impetrada informada a fls. 03.

Expediente Nº 3261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.031809-3 - IRACEMA FERNANDES SIMI (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFU MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA CEF E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.63.01.083291-9 - ROBERTO DE MOURA FERRAO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010543-0 - SIDNEI CUNHA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2008.61.00.026752-1 - LED CRIACAO DE SOM S/C LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029204-7 - RAUL GROLLA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.00.005343-0 - IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO X LUIZ OCTAVIO ROCHETTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO X LUIZ OCTAVIO ROCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2005.61.00.022941-5 - ANDERSON DE ALMEIDA SHITOKO(SP081155 - EDUARDO MELMAM E SP048712 - MOYSES MELMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANDERSON DE ALMEIDA SHITOKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do teor da informação retro, e em se tratando de erro material, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor do exequente (R\$ 3.406,50) e seu advogado (R\$ 340,65), restando o saldo de R\$ 1.640,17 em favor da executada CEF. Com o retorno dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Int. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO E EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2006.03.99.018671-4 - GIDEMAR AMARAL FREITAS X MARLENE PAIVA FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP086851 - MARISA MIGUEIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIDEMAR AMARAL FREITAS X MARLENE PAIVA FREITAS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA CEF E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2008.61.00.009944-2 - ALDO LUIZ(SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR E SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALDO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2008.61.00.031979-0 - IVAN MACEDO DA CUNHA X VANDA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN MACEDO DA CUNHA X VANDA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2531

MONITORIA

2003.61.00.021945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MANCHESTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.010435-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRO CAMILO MIGUEL(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SPI20527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X EDWARD SILVA FILHO(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SPI20527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao co-réu EDWARD SILVA FILHO. Anote-se. Fls. 130/136 - Recebo os presentes Embargos, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO CARDOSO X ROBERTO ALENCAR

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada às fls. 141/142, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS

Fl. 77 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da co-ré PENELOPE ALVES DOS SANTOS. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006674-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Fls. 71/72 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.010979-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO EDUARDO X FABIANA EDUARDO X RICARDO EDUARDO

Fl. 64 - Defiro o desentranhamento requerido pela parte dos documentos que instruíram a inicial (fls. 09/24), mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado e com o desentranhamento dos documentos, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.012366-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA PACHECO DE CAMPOS BROZOSKI X BERTA LUISA HETTWER

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 44, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029229-9 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do traslado de fls. 375/382, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.035133-4 - ALVARO BUENO DE MORAES X CLAUDIO PARANHOS DE MORAES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Aprovo os quesitos e os Assistentes Técnicos indicados pela partes. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

1999.61.00.046279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP064615 - NELSON BERNARDES COUTINHO)

Requeira a parte Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em face do alegado falecimento dos réus, informando ainda se houve abertura de inventário e se for o caso, o inventariante nomeado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.051080-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DOS SANTOS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.030992-9 - WERNER FRANZ BOCKER X CLEUZA VILELA GARCIA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos Alvarás de Levantamento a que fazem jus, mediante a indicação do(s) número(s) do(s) RG e CPF dos patronos que farãoos levantamentos. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação.Int.

2004.61.00.010099-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.039657-7) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, compareça o patrono da parte autora (OAB/SP 109.708), em Secretaria, para assinar a petição juntada às fls. 126/129, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.009137-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Fl.70 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Decorrido, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.016365-0 - IRINEU UEBARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o alegado pela RÉ à fl.123, em face dos documentos acostados à inicial às fls.26/30, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.122.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.122:1- Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Fls.118/121 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra integralmente o despacho de fl.94.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.017640-0 - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a RÉ sobre o alegado pela parte autora às fls.169/170, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.002164-0 - LUZIA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026432-6 (fls.103/107) e tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.016842-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAIO ALVES PAIVA E RN007973 - KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO)

Preliminarmente, regularize a RÉ sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social e suas atualizações, onde conste a indicação da pessoa que pode representar a sociedade em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.022332-7 - FRANCISCO PRESSINOTTO X ZILDA PEREIRA PRESSINOTTO(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a juntada da contestação e dos documetos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2010.61.00.003141-6 - FATIMA REGINA GIANNASI SEVERINO(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2010.61.00.003530-6 - ANTONIO CAIO DOS SANTOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.025180-3 - CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SPI02912 - MARCELO DANTON VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, em face da juntada do instrumento de procuração às fls. 54/56, regualrize a parte autora sua representação processual juntando aos autos ata de nomeação do síndico, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025411-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019548-0) TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Preliminarmente, manifeste-se a EMBARGADA acerca da alegada falência da Embargante (fls.02, 08/11), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.019278-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

2007.61.00.033527-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

2008.61.00.003793-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS X ANA LIDIA ALVES HEROLD
Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.019548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JAIRO TOPOROVSKI X LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI
Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados dos co-réus JAIRO TOPOROVSKI e LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.019564-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALMIR ANTENOR DA CUNHA
Fl.80 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do item 2 do despacho de fl.75.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.019940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X GERALDO DINIS

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro o requerido pela parte autora à fl.63, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.033395-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA

Ciência à parte AUTORA do Auto de Penhora e Depósito acostado aos autos à fl.91, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.011757-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados dos co-réus WRC PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA. e CONCEIÇÃO APARECIDA ARMANI LANZOTI com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.012908-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024936-1 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Preliminarmente, manifeste-se a RÉ sobre a petição de fls.52/57, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.001504-4 - ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.,63/66 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019567-8 - SANDRA LUIZA COTTET(SP129810 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a inclusão da causídica da parte autora, Dra. Estermaris Araújo Pereira, OAB/SP 174.187, no sistema processual de informática para fins de publicação (fls. 158). Anote-se.Indefiro o pedido de intimação do patrono substituído, Dr. Edvaldo Meira Barros de Oliveira, nos termos do artigo 44 do CPC (fls. 158), posto que tal medida compete a parte autora.Quanto aos fatos relatados pela parte autora em sua petição de fls. 158/178, este Juízo não tem competência para tomar qualquer medida, posto que são fatos extra autos, cabendo a parte autora tomar as medidas judiciais ou administrativas que melhor lhe aprouver.Todavia, em relação ao informado pela parte autora, de que não reconhece a sua assinatura no instrumento de procuração de fls. 110, conforme relatado às fls. 180/182, em cumprimento ao questionado na decisão de fls. 148/150, determino a remessa dos autos ao Setor de Reprografia da Justiça Federal para extração de 2 (dois) conjuntos de cópias da íntegra dos presentes autos (capa a capa) para instrução dos ofícios a serem encaminhados à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (OAB/SP) e à Procuradoria da República em São Paulo (MPF/SP) para apuração de fatos, em tese, ilícitos tanto na esfera cível como na criminal.Encaminhe-se ao relator do Agravo nº 2009.03.00.0402-6, via mensagem eletrônica, cópia das petições da parte autora de fls. 158/178 e fls. 180/181 para ciência.Recebo a petição de fls. 180/182 como aditamento a petição inicial passando a causa a ter o valor de R\$ 1.000,00.Ao SEDI para retificação da autuação.Verifico que a parte autora recolheu as custas através de código de receita incorreto (1505) (fls. 182), quando na realidade deveria ser 5762, nos termos da Lei nº 9289/96 e do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005.Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré, conforme já disposto na decisão de fls. 148/150 e cite-se a ré.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0004585-2 - ANA LUCIA MORAES YOSHIDA(SP135527 - TELMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA

Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da EXECUTADA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.279/281.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à Exequente, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.002829-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado da co-ré ROSILEY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

94.0017092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Ciência à Caixa Econômica Federal das diligências de fls. 236 e 238/239. Tendo em vista as diversas diligências negativas de tentativa para citação do réu, bem como de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, além do tempo decorrido entre a propositura desta ação (1994) e o presente momento, providencie a autora extrato da situação atual do referido veículo. Esclareça, ainda, a manutenção da presente demanda em face da Ação de Depósito nº 95.0038404-3, em apenso, considerando os termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

2003.61.00.033794-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2005.61.00.010185-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOAO DA SILVA

Fls. 133 - Defiro a vista requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias. Requeira a parte autora o que for de direito, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.022217-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARISA FERREIRA GUERRA

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 99, tendo em vista a consulta realizada à fl. 93. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.027269-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IDA MARIA FANCINI

Em face da certidão lançada às fls. 64, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.001867-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.004040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FERNANDO DE ALMEIDA

Fls. 64 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0011372-2 - HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Preliminarmente, diligencie a Caixa Econômica Federal a localização da autora, em face da certidão de fls. 258, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 291. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

97.0016754-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003515-8) JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X ZAILDA REIS DOS SANTOS X JAQSON MESSIAS DOS REIS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Após compulsar detidamente os autos, observo que há necessidade de empreender diligências, antes de examinar as pretensões contidas neste feito. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, ZAILDA REIS DOS SANTOS e JAQSON MESSIAS DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se p a revisão de contrato de mútuo bancário, firmado para a aquisição de casa própria. Pois bem. Não há prova de que JAQSON MESSIAS DOS REIS outorgou procuração ao signatário da petição de fls. 02/09, para que ele promovesse demanda em face da empresa pública federal. Embora conste à fl. 16 que ZAILDA REIS DOS SANTOS é procuradora de JAQSON MESSIAS DOS REIS, não há cópia do referido instrumento contratual, elemento necessário para aferir os termos e limites do mandato. Sobre a ausência de pressuposto processual, lecionam os Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: (...) Ausente algum ou alguns deles, o processo não se encontra regular, de sorte que se impõe a sanação da irregularidade. A lei é que diz qual a consequência para o não preenchimento de pressuposto processual. Nem sempre a falta de pressuposto acarreta a extinção do processo (...) (grifei) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil e Extravagante em Vigor - São Paulo - RT - 1999 - p. 728). Na hipótese de irregularidade na representação processual (capacidade postulatória - pressuposto processual de existência), dispõe o artigo 13 do CPC que: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Conforme jurisprudência anotada por Theotônio Negrão em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Saraiva, 1999, nota 2 ao artigo 13 do Código de Processo Civil, p. 111): (...) A regra do art. 13, CPC, não cuida apenas da representação legal e da verificação da incapacidade processual, contemplando também a possibilidade de suprir as omissões relativas à incapacidade postulatória (arts. 36-38, CPC) (ST.J 40 Turma, Resp 93566 / DF, reI. Mm. Sálvio de Figueiredo, j. 26/05/98, deram provimento, v.u., DJTJ 03/08/98, pág. 243). Diante do exposto, converto em diligência este feito, determinando a intimação do patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este juízo documento capaz de legitimá-lo a representar JAQSON MESSIAS DOS REIS em juízo, sob as penas da lei. Int.

1999.61.00.020555-0 - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X R & S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

Ciência à parte autora das petições e documentos juntados pela ré, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.00.023997-0 - SUELI TORRES BATISTA X MARIA TORRES BATISTA (SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP184941 - CÉLIA DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a petição de fls. 245/246, como aditamento à petição inicial. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, quanto ao valor da causa. Int.

2005.61.00.017400-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016115-8) IVAN PEREIRA RIBEIRO X TEREZINHA NOELI GULKA RIBEIRO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência vez que pendente a realização da perícia deferida pelo E.TRF/3ª Região em Agravo de Instrumento, bem como o pedido de cassação de tutela. 1 - Quanto à perícia, verifico que já houve a apresentação de quesitos pelas partes. Assim, restaria somente o pagamento dos honorários periciais para a sua realização. Porém, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 101), reconsidero a decisão de fl. 215 para arbitrar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução supramencionada, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais. 2 - No que se refere ao pedido de cassação de tutela, assiste razão à CEF. Foi determinada a intimação da parte autora por cinco vezes (fls. 244, 255, 258, 287 e 293) para comprovação do cumprimento da tutela antecipada, tendo sido apresentados comprovantes de depósitos de outubro de 2005 a janeiro de 2007, março de 2007 a junho de 2007 e maio de 2008 a setembro de 2009. Não houve, portanto, o depósito judicial das parcelas de fevereiro de 2007, julho de 2007 a abril de 2008 e outubro de 2009 em diante. Ressalte-se, por oportuno, que em consulta a pasta de depósitos judiciais desta Vara só não foram localizados justamente os comprovantes de depósitos destes meses, razão pela qual desnecessária a intimação pessoal dos mutuários, o que inclusive já indeferido a fl. 287. Ademais, os autores compareceram em audiência de conciliação (fls. 308/309) acompanhados de advogado e nada mencionaram a respeito destes depósitos. Diante do acima exposto, CASSO A TUTELA deferida às fls. 101/103. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para elaboração do laudo em 30 dias.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2010.

2005.61.00.901704-4 - VALDIR DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência, posto que apócrifa a petição de embargos de declaração (fls. 384/386). O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que tal irregularidade se trata de vício sanável nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL, NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, SEM ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu recurso especial para que seja intimada a parte para sanar a irregularidade da ausência de assinatura. 2. O acórdão a quo, ao apreciar embargos de declaração, decidiu que a ausência de assinatura na petição recursal é irregularidade sanável, podendo o juiz intimar o procurador para subscrevê-la. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o recurso interposto, na Instância ordinária, sem assinatura do advogado, não é inexistente, constituindo-se vício sanável, visto que, em face do princípio da instrumentalidade processual, deve-se intimar a parte para sanar tal irregularidade. Precedentes das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte. 4. Não é o caso de aplicação das Súmulas nºs 207/STJ e 281/STF, tendo em vista que, com a oposição dos embargos de declaração, os prazos ficaram interrompidos e o recurso especial fora interposto exatamente contra a decisão que não conheceu dos aclaratórios por falta de assinatura. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200700201630 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 856548 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA:14/06/2007 PG:00264) Diante disto, deverá a advogada Ana Carolina S. Mendonça (OAB/SP 167.704) comparecer em Secretaria, no prazo improrrogável de 48 horas, a fim de subscrever os embargos opostos, sob pena de serem considerados inexistentes. Intimem-se.

2006.61.00.002541-3 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FOLLA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Em face do silêncio do IMESC, oficie-se a Divisão do Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia, unidade da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, para solicitar a designação de dia e hora para a realização de perícia médica, em decorrência da assistência judiciária gratuita atribuída aos autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos apresentados pelas partes e de outras peças que as partes entenderem necessárias à realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.017030-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ROSANA QUEIROZ CASTELLANI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls.167/168 - Comprove a parte AUTORA o cumprimento da tutela deferida parcialmente às fls.98/100, desde a sua concessão até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022780-8 - ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os extratos de fls. 58/61 e 63, apresentados pela parte autora, encontram-se em nome de PALMYRA DALMAZO BROLIO, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que comprove sua co-titularidade na referida conta, contendo os nomes dos co-titulares. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.022814-0 - LUIZ MACHADO X MARIO HUMBERTO CARDOSO MACHADO X DIZA CARDOSO MACHADO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Recebo o Agravo Retido de fls. 180/188. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.006280-0 - RODINEY RIBEIRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Fls. 97/117 - Mantenho a decisão de fls. 42/44 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que não foi apresentado nenhum elemento novo a justificar sua reconsideração. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013794-0 - LUIZ SOARES DOS SANTOS X LUIS DE SOUSA X MANOEL VIEIRA FILHO X MANOEL LUIZ DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA MOTA X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO X MARIO LAOSA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte AUTORA das petições juntadas pela ré às fls.100/101, 102/146, 166/219 e 221/266.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.015147-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data.Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela autora às fls. 557, para o dia 20 de abril de 2010, às 14:30 horas.Expeça-se mandado de intimação à testemunha arrolada.Intimem-se.

2009.61.00.021193-3 - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BIANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X RUY COELHO DE FARIA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 356/357 como aditamento à petição inicial.Em face do novo valor dado à causa, recolha a parte autora a diferença das custas de distribuição, nos termos da tabela de custas vigente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação da autuação.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.022167-7 - RENASCER DESEMPENHO CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a juntada da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.035025-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP177609 - KELLY APARECIDA DA SILVA) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033429-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CHARLES TJOANHO GO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de intimação com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0003515-8 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X ZAILDA REIS DOS SANTOS X JAQSON MESSIAS DOS REIS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência, diante da decisão proferida às fls. 385 nos autos em apenso de nº. 97.0016754-2. Intimem-se.

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009473-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005406-0) JOAO PADALKA X NOEMIA DIONISIO PADALKA X JOAO PADALKA JUNIOR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2002.61.00.002774-0 - JOSE FERNANDO SILVA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2003.61.00.019047-2 - ISOLETA MOREIRA PIRES(SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP145444 - ROGERIO TANIZAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2006.61.00.024270-9 - EVANDRO SANTANA BARRETO X SHEYLLA ROBERTA DA SILVA(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Tendo em vista o resultado negativo da audiência realizada, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.001259-9 - GISELLE CAMPITELI CARDOSO CARMINATO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Tendo em vista o requerido pela parte ré na audiência de fls. 162/163, manifeste-se a parte autora, bem como comprove o cumprimento da decisão proferida às fls. 69/72, sob de cassação da tutela concedida.Int.

2007.61.00.008202-4 - WILSON GOMES OLIVEIRA SANTOS X MARTA MONTES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Tendo em vista o resultado negativo da audiência realizada, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.018174-9 - TEREZINHA DE OLIVEIRA DOMINGOS X MARIA DA DORES DOMINGOS X MARLI DE OLIVEIRA DOMINGOS X RUI DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.019021-0 - JAQUES JULIO DA ROCHA JUNIOR X MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Tendo em vista o resultado negativo da audiência realizada, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.010461-9 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)
Arbitro os honorários periciais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 1514, em caráter provisório pois, dependendo de exigências que as próprias partes pretendam ver realizadas e que não tenham sido previstas, deverão igualmente ser objeto de ressarcimento.Embora o INPI, assistente da parte autora, tenha apresentado suas razões para discordância quanto ao valor de honorários estimados pelo Sr. Perito, e levando-se em conta a concordância das partes, entendo que pelo INPI não ter qualquer ônus quanto ao recolhimento dos honorários periciais, deixo de apreciar o requerido às fls. 1538/1539.Recolha a ré (AMBEV) 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado como honorários periciais, para início da perícia técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.Realizado o depósito, defiro desde já o levantamento do valor depositado pelo Sr. Perito para início dos trabalhos, e entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da retirada dos autos.Aprovo os quesitos e os Assistentes Técnicos indicados pelo INPI e pela parte autora às fls. 1510/1512 e 1526/1534, respectivamente.Intime-se.

2008.61.00.017622-9 - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Agravo Retido de fls. 3696/3704.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.008137-5 - NOBUKO OCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Indefiro o solicitado pela parte autora às fls. 167/169, posto que os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 154/163 são suficientes para o deslinde da presente demanda.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.018033-0 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se considerem antecipadamente inscritos, no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, os débitos referentes a PIS, COFINS e IPI constantes dos processos administrativos mencionado na inicial, de modo a não obstar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a determinação de reabertura da empresa, pela suspensão da exigibilidade e parcelamento do débito que fundamentava o ato declaratório nº. 10 e inscrição dos débitos pendentes no parcelamento.Em 13/08/2009, às fls. 559/561, foi proferida decisão nos seguintes termos:Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a antecipação da inscrição dos débitos tributários da empresa autora no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, consubstanciados nos procedimentos administrativos de nºs. 10882.003749/2003-35, 10882.000061/2007-27, 10166.001467/2009-84,

10166.003742/2009-02, 10882.002041/2006-18, 10166.002792/2009-64, 10166.002792/2009-64, 10882.003748/2003-91, 13896.000791/2005-03, 13896.000792/2005-40, 13896.000793/2005-94, 13896.000795/2005-83, 13896.000796/2005-28, 13896.000766/2008-64, 13896.000767/2008-17, 13896.000768/2008-53, 13896.004290/2008-31, 10882.000724/2005-41, 10882.002029/2006-03, 10882.002030/2006-20, 10882.002031/2006-74, 10882.002032/2006-19, 10882.002034/2006-16, 10882.002035/2006-52, 10882.002037/2006-41, 10882.002038/2006-96, 10166.011205/2008-47, 10882.002039/2006-31, 10882.002040/2006-65, 10166.010869/2008-99 e 10166.010991/2008-65, CONDICIONADA ao pagamento pela autora da primeira prestação do parcelamento, no valor de R\$ 1.978.248,49 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sujeitos à fiscalização e complementação se for o caso, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos procedimentos administrativos e judiciais de exigência dos créditos fiscais. Determino, ainda, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, o restabelecimento do registro especial da autora para a fabricação de cigarros e a reabertura da empresa, com a devolução das mercadorias e matérias-primas apreendidas, após a comprovação nos autos, do pagamento da primeira prestação do parcelamento, pela empresa autora. Com o pagamento da primeira prestação do parcelamento, oficiem-se: ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; ao Delegado da Receita Federal em Osasco/SP para que devolva, de imediato, à autora, as mercadorias - insumos, matérias-primas e ativos - por ele apreendidas, bem como os selos de controle de cigarros; ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo, que promova a imediata reabertura da fábrica da empresa autora e ao Coordenador Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, que restabeleça, de imediato, o registro especial da autora, nº. 17-01/2000, para a fabricação de cigarros, até o julgamento deste feito. Esclarece o Juízo que a Autora não está desonerada de cumprir as exigências contidas na Portaria Conjunta (PGN/SRF nº. 6) mediante a formalização do parcelamento via Internet no período assinalado objetivando a presente tutela, como assinalado, apenas evitar que providências burocráticas a cargo do Fisco impeçam o exercício das atividades normais da empresa. Cite-se o réu. Intimem-se. Oficiem-se. À fl. 570 a autora junta Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 1.978.248,49 (um milhão novecentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), relativa à primeira prestação do parcelamento requerido. Entretanto, às fls. 587/588 noticia que o Ofício para cumprimento da decisão de fls. 559/561 deve ser dirigido à Secretaria da Receita Federal de Barueri ... uma vez que existem mercadorias apreendidas, que devem ser conferidas antes de liberadas, ato que só pode ser feito pela Delegacia de Barueri. (fl. 587 - in fine). A União Federal retorna aos autos às fls. 595/646 pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 559/561, que deferiu a tutela antecipada, alegando que a autora mencionou na petição inicial somente os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, porém, há outros débitos junto à RFB que não foram abordados, constituindo óbices à adesão da autora ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 (fl. 598, 599 e 611). Ressalta que os débitos consolidados nos processos administrativos nºs. 10166.001.467/2009-64 e 10166.002.787/2009-51 venceram após 30/11/2008, razão pela qual não são passíveis de inclusão no parcelamento instituído pela referida Lei (fl. 608). Da mesma forma, parte dos débitos contidos no processo administrativo nº. 10166.002.792/2009-64 venceram antes de 30/11/2008, fato que impossibilita a inclusão deles no aludido parcelamento (fl. 608). Por sua vez, os débitos constantes dos processos administrativos nºs. 10166.003.742/2009-02 e 10882.002.041/2006-18 (referentes ao PIS e IPI) poderiam se sujeitar ao mencionado parcelamento ... desde que a Autora tivesse atendido às determinações contidas nos arts. 10, 1º e 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (...) o que não ocorreu até a presente data. (fl. 609). Assevera que a soma destes débitos é de R\$ 512.626.955,34 (quinhentos e doze milhões, seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), e mais: o total de débitos da autora junto à PGFN e RFB é de R\$ 721.646.082,76 (setecentos e vinte e um milhões, seiscentos e quarenta e seis mil e oitenta e dois reais e setenta e seis reais) - fl. 611. Nestas circunstâncias, ressalta que o montante depositado pela autora à fl. 570 é insuficiente, pois não corresponde ao valor da primeira prestação do parcelamento em questão (fl. 611). Às fls. 648/649 o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal declara que ... não praticou, nem tem competência para praticar qualquer ato no sentido de fechar a fábrica, nem de promover a sua reabertura ... (fl. 648), portanto, ... a autora incorre em equívoco ao peticionar a notificação do Sr. Superintendente para reabrir o estabelecimento, ao qual cabe apenas informar a Delegacia da Receita Federal em Barueri sobre o deferimento da tutela antecipada, o que já foi feito por meio eletrônico. (fl. 649). A União noticia a interposição de agravo de instrumento às fls. 672/708. Retorna a autora aos autos, às fls. 715/780 asseverando que na oportunidade de ajuizamento desta ação consultou no dia 21/09/2009 os sistemas informatizados da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional ... e um a um especificou todos os débitos que constavam como pendentes para os dois órgãos, indicando em que hipótese de parcelamento estariam enquadrados. (fl. 716). Esclarece que o prazo para inscrição no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 ainda não estava aberto quando esta ação foi ajuizada, de modo que algumas providências não poderiam ainda ter sido tomadas pela autora, como por exemplo, pedido de desistência dos parcelamentos anteriores e ingresso neste, contudo, na medida em que se pleiteia a inclusão de valores constantes em parcelamento anteriores, o sistema informatizado do Fisco automaticamente considera que a requerente está desistindo dos mesmos. Com relação aos débitos com data de vencimento posterior a 30/11/2008, em que pese o fato de que nenhum deles estava inscrito (fl. 717 - in fine), frisa que estão sendo incluídos no parcelamento ordinário ... ou seja, os mesmos serão pagos em 60 meses. (fl. 717), sendo que juntará aos autos os respectivos comprovantes. No que diz respeito aos débitos com vencimento anterior a 30/11/2008, ou estão incluídos no novo parcelamento ou já estavam com a sua exigibilidade suspensa e não serão parcelados, conforme faculdade concedida pela própria Administração (fl. 718 e 720). Quanto à alegação de insuficiência de depósito, a autora ressalta que efetuou o respectivo cálculo de acordo com as determinações instituídas pela Lei nº. 11.941/09, devendo a requerida indicar a

quantia supostamente devida e sua forma de cálculo. Esclarece que o pedido de fls. 587/588 não tem mais razão para existir, tendo em vista que o seu estabelecimento empresarial já está desimpedido (fl. 720). Conclui alegando que até a presente data não chegou a vender nenhum produto acabado, pois a ré ainda não providenciou determinação para que a Anvisa restabelecesse as marcas da autora em sua página da Internet. Requer seja determinado à ré que conclua o procedimento para restaurar a atividade da autora, com a comunicação do restabelecimento de seu Registro Especial a Anvisa, a fim de que ela possa retomar integralmente suas atividades, com a venda de todas as marcas registradas no referido Órgão. Em 19/10/2009, à fl. 782, foi proferido despacho determinando que a União se manifestasse em 72 (setenta e duas) horas, especialmente sobre: 1) se houve o integral cumprimento das exigências da Lei nº. 11.941/09, para a inclusão dos referidos débitos no respectivo parcelamento; 2) quanto aos débitos incluídos no parcelamento ordinário; 3) sobre os débitos com exigibilidade suspensa, e; 4) no que diz respeito à eventual insuficiência do depósito de fl. 570, indicando possível valor remanescente, acompanhado do respectivo cálculo. Às fls. 788/805, em resposta ao despacho de fl. 782, a União aduz que diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal de Barueri e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco ... a fim de obter informações necessárias ao cumprimento das determinações ... (fl. 790), razão pela qual solicita o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre o referido despacho. Às fls. 806/843 a União apresenta sua contestação alegando que ... além dos débitos já inscritos na Dívida Ativa da União, que totalizam a importância de R\$ 518.926.261,19, e dos débitos passíveis de serem parcelados nos termos da Lei nº. 11.941/2009, a Autora possui inúmeros débitos, no âmbito da Receita Federal, que somente são passíveis de parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, sendo que muitos deles sequer foram mencionados na inicial. (fl. 809 e documento de fls. 639/642). Ressalta a perda superveniente do objeto desta demanda, e como conseqüência, a ausência de interesse processual, porque o pedido formulado na inicial restringe-se à obtenção de determinação judicial para que os débitos nela indicados fossem inscritos no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, a fim de possibilitar a regularização da autora perante a SRFB e a reabertura da empresa (fl. 813), contudo, a partir de 17/08/2009 o sistema de adesão ao referido parcelamento encontra-se disponível para todos os contribuintes, exatamente como havia requerido a autora. Às fls. 853/893 a autora retorna aos autos para asseverar que ... os débitos até novembro de 2008 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, os que não foram incluídos já estavam com a exigibilidade suspensa, e os débitos posteriores a dezembro de 2008 não se encontram inscritos. (fl. 854), entretanto, o pedido de parcelamento ordinário dos débitos posteriores a dezembro de 2008, em que pese o fato deles não estarem inscritos em dívida ativa, foi indeferido sob o argumento de que há orientação administrativa impedindo a concessão de parcelamento ordinário enquanto pendente parcelamento anterior (fl. 854). Nestas circunstâncias, a autora ajuizou mandado de segurança nº. 2009.61.00.022516-6 perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo e obteve a concessão de medida liminar que lhe autorizou a incluir todos os débitos existentes em seu nome, com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008, no parcelamento ordinário a que se refere a Lei nº. 10.522/02. Conclui o seguinte: ... verifica-se que: (i) a Autora faz jus à manutenção de seu Registro Especial; (ii) enquanto não houver a consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 não há que se falar em débitos em aberto ou suficiência dos depósitos/parcelas. (iii) o fato dos débitos vencidos a partir de 30 de novembro de 2008, não estarem inscritos em dívida ativa impediria o cancelamento do Registro Especial, contudo, a liminar deferida no MS nº 2009.61.00.022516-6 encerra a discussão acerca de tais débitos e corrobora sua regularidade fiscal. Destarte requer-se a manutenção da tutela antecipada, bem como que a presente demanda seja julgada totalmente procedente. (fl. 868). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. De fato, a liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº. 2009.61.00.022516-6 perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo autorizando a autora a incluir todos os débitos existentes em seu nome, com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008, no parcelamento ordinário a que se refere a Lei nº. 10.522/02, não dá margem a nenhuma discussão sobre a regularidade de tais débitos. Por sua vez, nesta ação de rito ordinário foi deferida tutela antecipada garantindo à autora a inscrição dos débitos tributários mencionados na inicial, no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, sendo que a autora, inclusive, já realizou o pagamento da primeira parcela. A União contesta o montante desta primeira prestação, porém, não informa qual seria a suposta diferença, tampouco quais seriam os cálculos utilizados para chegar a esta conclusão, de modo que se justifica presumir a regularidade da parcela apurada e recolhida pela autora. Ora, conforme exposto, tudo indica que os débitos em nome da autora, se já não estavam suspensos, agora estão sendo parcelados, ou pela Lei nº. 10.522/02 ou pela Lei nº. 11.941/09. Nestas circunstâncias a tutela antecipada deferida às fls. 559/561 permanece mantida tal como lançada. Isto posto e tendo em vista que o estabelecimento empresarial da autora já está desimpedido (fl. 720), confirmo e ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 559/561 e, conforme requerido à fl. 721, determino à ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie junto à Anvisa o restabelecimento das marcas da Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda., a fim de que ela possa comercializá-las normalmente, desde que a autora realize os pagamentos das parcelas subseqüentes à primeira (efetuada em 17/08/2009 - fl. 570), ou dos respectivos depósitos judiciais, em caso de impedimento. Comunique-se à ré o teor desta decisão, para cumprimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.032098-0 - CONDOMINIO EDIFICIO RENATA(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2006.61.00.022439-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SPAZIO VITAE(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA

FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2008.61.00.009258-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0942493-8 - FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(Proc. PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E Proc. ANA MARIA GOES E Proc. RODRIGO FRANCO MONTORO E SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 162 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

1999.61.00.025520-5 - ALAIR DE SOUZA NEVES X EDGAR SEVERINO DOS SANTOS X MANOEL SIRSO DE MELO X MARLENE BARBOSA DO NASCIMENTO X MILTON CARLOS X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SEBASTIAO MONTEIRO X VICTOR CIRINO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO DOS REIS X REGINALDO MONTE SANTO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls.320/321) que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores os expurgos relativos aos meses janeiro de 1989, abril e julho de 1990.Verifica-se que através da sentença de fls. 414/414 houve a extinção da execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. A execução do crédito relativo ao mês de julho de 1990 somente foi iniciada após o retorno dos autos do TRF com julgamento negando provimento à apelação interposta pela CEF nos autos dos embargos à execução 2004.61.00.009929-1.Intimada, a CEF requereu a juntada de documentos e apontou a existência de outros já constantes dos autos com vistas a comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes referente aos expurgos de julho de 1990. É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de JULHO DE 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

1999.61.00.054841-5 - ISABEL MARTINS(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 198 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.008897-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033627-1) SOON HO KIM X SANG KEUM KIM CHUN - ESPOLIO (SOON HO KIM)(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, certificada às fls. 229 verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, remetam-se os autos à Justiça do Estado de São Paulo, conforme determinado às fls. 221/224.Int.

2002.61.00.007709-2 - APS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 204 verso, requeira a parte interessa o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

2003.61.00.004053-0 - REBELA COML/ EXP/ LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 234 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no

prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.022693-4 - OSWALDO RODRIGUES PINTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.OSWALDO RODRIGUES PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação de todos os atos referentes à execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66, principalmente o leilão realizado e respectiva expedição de carta de arrematação do imóvel. Requer, ainda, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e quitação do financiamento, bem como que a ré abstenha-se de promover a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Aduz o autor, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 07/07/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, com a aplicação do reajuste das prestações mensais em conformidade com os aumentos da categoria profissional do autor. Ainda, suscitou a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, bem como a inobservância de suas regras pela CEF quando da realização da execução extrajudicial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.13/47).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 71/100, alegando, preliminarmente, a denúncia da lide ao agente fiduciário e a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a regularidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência dos demais pedidos formulados pela parte autora.Réplica às fls. 109/111.Às fls. 155/167 a parte autora requereu a anulação da execução extrajudicial e a quitação das prestações do financiamento por ser portador de doença grave. A petição foi recebida como pedido de tutela antecipada sendo que, em decisão proferida às fls. 215/219, restou indeferida. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 224/240).É o relatório.DECIDO.Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida.Ainda, indefiro o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Passo ao méritoO autor firmou com a ré, em 07/07/2000, contrato de financiamento imobiliário.Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato.Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão da parte autora no que tange ao reajuste das prestações mensais pelos índices da categoria do mutuário titular do financiamento, posto que este não foi previsto no contrato firmado

pelas partes. Ao contrário, encontra-se expressamente vedado no parágrafo quarto da cláusula sexta do referido instrumento. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL

n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora que não foi notificada acerca do referido procedimento extrajudicial. Contudo, ao que se constata dos documentos de fls. 410/411 foram expedidos avisos de cobrança, via AR, ao endereço do autor. Ainda, tentada sua notificação pessoal, o autor não foi localizado em nenhuma das diligências efetuadas (fls. 414/416). De fato, ante a certidão negativa do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos, de fls. 416, restou comprovado o cumprimento do 1º do art. 31 do Decreto Lei 70/66. Ainda, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do referido artigo, tendo os editais sido regularmente publicados (fls. 420/431), não se verificando nenhuma irregularidade. No que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e venda. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Outrossim, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJFI DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao

consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. De fato, o contrato foi cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da

captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positivam-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontestável que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda

conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)ANATOCISMONo tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo ao autor, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.JURO - LIMITAÇÃOO que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano.Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 12,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE

PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Por fim, considere-se que, com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do autor, a Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66, procedeu à execução extrajudicial do imóvel, acarretando sua adjudicação, em 24/06/2002, com a expedição e registro da respectiva Carta de Adjudicação junto ao Cartório Imobiliário (fls. 432/439). Desse modo, com a arrematação do imóvel, a dívida deixou de existir, não havendo, pois, que se falar em quitação do contrato em virtude de doença grave do autor, conforme requerido em diversas petições trazidas aos autos. De fato, já tendo ocorrido o leilão extrajudicial, e expedida a carta de adjudicação, anteriormente ao ajuizamento do presente feito, a Caixa Econômica Federal, ora arrematante, já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pelo mutuário qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial. Assim sendo, não havendo mais dívida, não há que se falar em reajuste das prestações, quitação do contrato ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado entre as partes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.033867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030268-7) SE SUPERMERCADOS(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SÉ SUPERMERCADOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O - INSS, objetivando a anulação de crédito tributário, encargos e multas apurados em procedimento fiscal resultante na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.223.542-O e dos Autos de Infração ns. 35.230.925-3 e 35.230.924-5. Segundo relatado na inicial, as autuações se referem (i) à cobrança de diferenças entre o valor recolhido pela autora ao INSS a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus gerentes delegados, nos anos de 1999 a 2000, enquadrados como contribuintes individuais, e o valor a título de contribuições sobre a folha de pagamento de segurados empregados, que entende o réu ser o correto enquadramento de referidos gerentes (NFLD n. 35.223.542-O); (ii) cobrança da multa prevista no artigo 32, IV, 5, da Lei n. 8212/91, ante a omissão na guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social acerca dos valores pagos aos dirigentes estatutários, no período de 07/ 1999 a 09/2001 (A.I. n. 35.230.924-5); (iii) à cobrança da multa prevista no art. 32, IV, 6, da Lei n. 8212/91, pelo fato da GFIP ter informado que a sede administrativa da autora apresentaria grau de risco leve (1%), em relação ao enquadramento pertinente ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, quando, no entendimento do réu, o grau de risco a ser fl considerado na atividade econômica da autora seria o médio (2%). A causa de pedir é formulada nos seguintes termos: a. quanto à NFLD n. 35.223.542-0, afirma que: (i) o órgão arrecadatório do INSS é incompetente para declarar a qualidade de empregado dos gerentes delegados da sociedade autora; (ii) indevido o enquadramento dos gerentes delegados como segurados empregados; (iii) é improcedente a cobrança de Seguro Acidente do Trabalho - SAT e contribuições de terceiros sobre remuneração paga pelo segurado contribuinte individual; (iv) não é possível exigir o recolhimento pela empresa da parte do segurado já recolhida por este diretamente ao INSS O na qualidade de contribuinte individual; (v) é ilegal e inconstitucional a exigência de contribuição para o SEBRAE; (vi) é ilegal e inconstitucional a exigência de contribuição para o INCRA; (vii) não é exigível a multa moratória, ante a interpretação razoável da lei; (viii) as multas moratórias lançadas na NFLD são inconstitucionais ante seu caráter confiscatório; (ix) os cálculos referentes à correção monetária e juros de mora estão incorretos em relação à época de incidência de tais encargos. b. quanto ao Auto de Infração n. 35.230.924-5, afirma que: (i) é indevida a exigência de que na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP conste informações sobre o diretor não empregado; (ii) o cálculo da multa foi incorreto, ante o equívoco na fixação do número de segurados como fator multiplicador do valor de referência para fixação do teto da multa por competência; (iii) a impossibilidade de se incluir o Seguro Acidente do Trabalho - SAT na base de cálculo da multa prevista no art. 32, IV, 5 da Lei n. 8212/91. c. quanto ao Auto de Infração n. 35.230.925, alega que (i) inexistente a infração alegada; (ii) é inexigível, por inconstitucionalidade e

ilegalidade, a exigência de SAT a 2%; (iii) alíquota aplicável à matriz é de 1%, conforme previsão do CNAE 74.15-2 no Decreto n. 3048/99. d. afirma, por fim, ser impossível a utilização da Taxa SELIC para fins tributários. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 50/216. Ofício da Caixa Econômica Federal juntado às fls. 221, atestando, em atenção à determina exarada nos autos da ação cautelar n. 2003.61.00.030268-7, a transferência aos autos principais dos depósitos efetivados pela Autora no intuito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. INSS citado em 30/04/2004; formula contestação sustentando a prescrição quinquenal do direito de restituição do crédito, refutando, no mais, os argumentos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 289/297. Despacho para especificação de provas às fls. 299, deixando as partes de requerer novas provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. I FUNDAMENTAÇÃO. Dispensada a produção de prova em audiência, e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento antecipado, conforme prevê o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de examinar o mérito da demanda, contudo, necessária a retificação do polo passivo da demanda. A Lei n 11.457/2007 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n 11.457/2007 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: 1 - o INSS e o FNDE; em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; I - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso I do 5º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, operou-se o fenômeno da substituição processual decorrente da lei, de modo que doravante as intimações deverão ser endereçadas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Da mesma forma, necessária a retificação da autuação, substituindo-se o INSS pela União (Procuradoria da Fazenda). Superada essa prefacial, passo ao julgamento do mérito. 1. Preliminar de mérito: alegação de prescrição quinquenal do direito de restituição. Impertinente a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o objeto da lide se restringe à anulação de crédito tributário, multa e encargos, sem a formulação de pleito de restituição de valores. 2. Da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.223.542-O. A autora pleiteia a anulação do crédito tributário constituído por força da NFLD de n. 35.223.542-O, deduzindo diversos argumentos sustentando tal pretensão, os quais passam a ser analisados doravante. Primeiro, não prospera a tese de que seria o órgão fiscal do INSS desprovido de competência para reconhecer o vínculo empregatício dos gerentes delegados da empresa autora. Ora, inerente às atividades dos órgãos de arrecadação e fiscalização a prerrogativa de verificar a correção dos enquadramentos dos contribuintes obrigatórios e os recolhimentos das contribuições respectivas. Ressalte-se que a atuação do agente fiscal da Previdência foi direcionada à verificação do cumprimento das normas legais atinentes ao custeio da Seguridade Social, o que passa pela análise do enquadramento dos contribuintes obrigatórios, permanecendo hígida a competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca da existência ou não da relação de emprego. Em tal sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. O COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N 07/STJ. 1 - O INSS, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação (REsp ti 515.821/RJ, Rel. Mm. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05). I - Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente (REsp n 575.086/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/06). III - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu que inexistiu prova que afastasse a

validade da NFLD, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n 07/ STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 894015, Relator FRANCISCO FALCÃO,Primeira Turma, DJU 12.4.2007, p. 251).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FISCALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.1- A apelante quer obstar o trabalho da fiscalização da autarquia, em suas razões, alega que foi lavrada contra uma das suas tomadoras de serviços a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n 35.424.142-7, que presta serviços como cooperada, bem como que a fiscalização da autarquia previdenciária não teria tal incumbência, mas relatório acostado aos autos (fls. 266/273), elaborado por fiscais do INSS quando da lavratura da mencionada NFLD assim trata a questão: Ir 14 - Pelo explanado exaustivamente e comprovado através de farta documentação acostada aos autos conclui-se que a COTRAM é apenas simples intermediária na prestação de serviço no intuito de sonegar contribuições previdenciárias e deduzir direitos dos trabalhadores. Os segurados associados à COTRAM são na realidade empregados dos respectivos tomadores de seus serviços.2- É patente a atribuição da fiscalização autárquica de verificar se há vínculo trabalhista para efeito de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 33 e parágrafos da Lei n 8.212/91, analisando a documentação apresentada pela empresa e as condições reais de trabalho no local em confronto com o contrato firmado entre esta e a prestadora de serviços, desconsiderando-os quando for o caso.3- Não há invasão de esfera de competência. A fiscalização previdenciária cumpre a análise do correto recolhimento das contribuições sociais em consonância com os contratos de trabalho existentes na empresa e, verificando o descumprimento da norma legal atinente ao custeio da Seguridade Social, com a correspondente inscrição do segurado perante a Previdência Social, na condição de empregado junto à empresa tomadora.4- Não há prova de que o procedimento do INSS tenha ferido direito líquido e certo da impetrante. 5- Agravo a que se nega provimento.(TRF/3.a Região, AMS 255501, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJ3 21.8.2008).Colocada a premissa de que é possível a verificação pelo órgão de fiscalização do enquadramento dos contribuintes procedido pela empresa, resta verificar se, no caso concreto, foi correta a decisão do Fisco de conferir aos gerentes delegados da autora a qualidade de segurados empregados.A fundamentação da ré para referido enquadramento se baseou no fato da autora ter, em 30/06/99, alterado seu tipo societário, deixando de ser sociedade anônima e passando a se estruturar como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, restando estabelecida a gerência a favor do quotista Hermes Sociedade de Investimentos Mobiliários e Imobiliários Ltda, que, por sua vez, delegou a Rui Manoel Lobato de Faria Neves Ribas o cargo de Diretor Presidente, e a Manuel Paulo Ribeiro Soares e Francisco de Jesus Martins os cargos de Diretores. Entendeu o réu que no caso de uma sociedade limitada, somente é possível o enquadramento como segurado empresário, nos termos do artigo 90, inciso III, do Decreto n. 3048/99, do sócio quotista que recebe remuneração ou que participa da gestão, não se estendendo tal enquadramento à pessoa não pertencente ao quadro societário e nomeada pelo sócio gerente para exercer a função de direção.Pois bem, o conceito de empregado está previsto no artigo 12, inciso 1, letra a da Lei n 8.212/91 e no artigo 3 do DecretoC) Lei n 5.452, de 1/05/ 1943 - CLT, de forma que seus elementos são a pessoalidade, a onerosidade, a não eventualidade e a subordinação jurídica.O segurado empresário, por sua, vez, nos termos do artigo 12, inciso I alínea 9, qualifica como contribuinte individual o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração.O Decreto n. 3048/99 estabelece em seu artigo 9, 2 e 3, as figuras do diretor empregado e do diretor não empregado, assim dispendo: 2º Considera-se diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego. 3º Considera-se diretor não empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembléia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.Colocadas tais premissas legais, passo a analisar a situação jurídica dos gerentes delegados da sociedade autora, analisando qual a natureza de seu vínculo com a empresa.Importante, primeiro, ressaltar que embora a interpretação literal do artigo 12, inciso II, alínea f, restrinja a figura do diretor não empregado às sociedades anônimas - situação que veio a ser alterada por força do advento do Código Civil de 2002 e, especificamente na legislação previdenciária, por intermédio do Decreto n. 4.729/03, que alterou a redação do artigo 9, inciso V, alínea h do Decreto n. 3048/99, prevendo o enquadramento como contribuinte individual do administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada -, a verdade é que a delegação de gerência na sociedade limitada sempre foi aceita na doutrina e na jurisprudência, em razão da previsão do artigo 13 do Decreto-lei n. 3.708/19, que permitia a delegação do uso da firma, desde que não vedada no contrato social.Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa esclarece a natureza jurídica de tal delegação nos seguintes termos:Ora, segundo a maioria dos autores, permitida a delegação, sua efetivação não se dava a título de mandato entre o delegante e o delegado, estendendo-se a este último o poder de fazer uso da firma social a título de apresentação da sociedade - aplicada a Teoria Organicista, acima estudada -, pois tal era a natureza do direito que o primeiro lhe atribuía. Neste caso, o sócio-gerente delegante ocupava o papel de instrumento da transmissão dos poderes de apresentação, e a sociedade estava obrigada a assumir os efeitos produzidos em relação aos atos praticados pelo delegado, dentro dos poderes previstos no contrato social e na lei.A figura do gerente-delegado não sócio, portanto, era plenamente reconhecida pelo direito societário e, quando inexistente vedação no contrato social, ao serem conferidos amplos poderes de gestão, representação e a prerrogativa de obrigar a sociedade para todos os fins, a verdade

é que tais gerentes assumem a figura de órgão de apresentação da sociedade, inclusive assumindo os ônus da atividade de administração, sendo possível sua responsabilização pessoal pelo excesso na atividade de administração. Quando configurada tal situação jurídica, evidente que tais gerentes delegados assumem a posição de diretores não empregados, pois inexistente qualquer elemento de subordinação jurídica em sua atividade, devendo ser realizada a leitura do artigo 12, inciso II, letra f, da Lei n. 8.212/91 de forma a abrangê-los na configuração de contribuinte individual. Situação diferente, por óbvio, ocorrerá no momento em que a qualificação do diretor como empregado não corresponde à realidade fática, que demonstra a presença de todos os elementos componentes da relação empregatícia; apurado, com base em dados concretos, tal situação, evidente que cabe ao órgão fiscal enquadrar tal segurado como empregado. Pois bem, no caso em tela verifico que os diretores mencionados no relatório da NFLD (fls. 115) receberam poderes delegados do sócio gerente da sociedade autora, Hermes Sociedade de Investimentos Mobiliários e Imobiliários Ltda., para exercer a administração da sociedade (fls. 63). Referidos diretores atuavam, portanto, com amplos poderes de representação, administração e gestão dos negócios sociais, conforme capítulo IV do Contrato Social (fls. 58), observando apenas limitações de atuação previstas no próprio contrato, as quais não podem ser confundidas com o elemento da subordinação hierárquica, típico da relação de emprego. Tais diretores, portanto, não guardavam qualquer vínculo de subordinação jurídica com o sócio gerente, conforme alegado pela ré; ao revés, receberam poderes delegados deste exatamente para exercer o poder de direção da atividade social, com ampla liberdade de atuação. Ademais, o INSS não se desincumbiu de um ônus que seria seu, por ocasião do procedimento administrativo fiscal, que é exatamente o de comprovar a presença das características da relação de emprego na atividade de referidos diretores, não se admitindo, in casu, a utilização de presunções. Assim, resta claro que incorreta a atuação do Fisco, devendo ser declarada a nulidade do crédito tributário constituído com base no fato gerador em tela; neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO OS DIRETORES DELEGADOS (NÃO EMPREGADOS) DE SOCIEDADE LIMITADA. DELEGAÇÃO DA GERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO SUBORDINAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AMPLOS PODERES DE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE. NFLD ANULADA. 1. Objetiva a presente demanda a anulação da NFLD n 32.378.778-9, resultante da fiscalização do INSS, que entendeu caracterizado vínculo empregatício entre a autora (sociedade limitada) e seus diretores, apurando diferenças no recolhimento de contribuição previdenciária. 2. É possível a delegação da gerência da sociedade limitada (Decreto n 3.708/1919, art. 13; e, Lei n 10.406/2002, art. 1.061). 3. De acordo com a Lei n 8.212/91, art. 12, 1, a, é segurado obrigatório da Previdência Social como empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Todavia, restou controverso, no caso dos autos, para a caracterização dos diretores da sociedade limitada como empregados, a existência, ou não, de subordinação em relação aos sócios. 4. O contrato social, na cláusula que cuida da gerência e administração da sociedade, prevê a delegação de amplos poderes de mando e representação aos gerentes delegados (não empregados), denominados diretores, de modo a afastar a existência de subordinação jurídica, principal característica da relação de emprego. 5. Apelação provida. AC200703990394418 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234225 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 181 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A DIRETORES-PRESIDENTES DE SOCIEDADE LIMITADA - ENQUADRAMENTO LEGAL DE EMPREGADO (LEI N8.212/91, ART. 12,1, ALÍNEA t E ART. 3 DA CLT) E DE EMPRESÁRIO (LEI N 8.212/91, ART. 12, III, E, ATUALMENTE, INCISO V, ALÍNEAS F E G) - NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO DELEGADA DE DIRETOR- PRESIDENTE - CDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1 - A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 10 da Lei n 9.469, de 10/07/97. II - O conceito de empregado está previsto no artigo 12, inciso I, letra a da Lei n 8.212/91 e no artigo 3 do Decreto-Lei n 5.452, de 1/05/ 1943 - CLT, de forma que suas características mais importantes são: a personalidade, a onerosidade, a ineventualidade e a subordinação jurídica. Esta última caracteriza-se pelo aspecto hierárquico, no sentido de que quem conduz o trabalho do empregado é o empregador. III - No caso do diretor ou gerente-delegado de sociedade limitada, será considerado como empregado (Lei n 8.212/91, artigo 12, inciso 1, alínea a, última figura) ou contribuinte individual/empresário (Lei n 8.212/91, artigo 12, Inciso II segunda figura, e mais recentemente inciso V, alíneas f e g) conforme exerça tarefas de forma subordinada ou independente na empresa, sendo que esta última categoria jurídica não está adstrita a alguma espécie de sociedade civil ou comercial, mas sim pode ocorrer em qualquer delas, e eventual limitação na independência do diretor ou gerente-delegado não se identifica por si só com a modalidade do trabalho subordinado, por isso havendo necessidade de especial análise da relação de trabalho para se identificar a real condição em que o diretor ou gerente exerce sua função, ç- sendo de especial relevância o que consta nos atos constitutivos da sociedade. W - Caso em que a empresa, conforme seus atos constitutivos, foi gerida por diretor presidente que atuou por delegação geral das sócias gerentes (outras empresas), sem subordinação jurídica, caracterizando-se como segurado empresário, não tendo o INSS colhido elementos concretos da suposta relação empregatícia considerada para o lançamento fiscal, pelo que o crédito da CDA (contribuição ao SAT e Terceiros) é indevido, pois não incide sobre remuneração de empresários. V - Apelação do INSS e remessa oficial], tida por interposta, desprovidas. Data da Decisão 17/12/2008 Data da Publicação 17/02/2009 Processo AC 200003990112900 AC - APELAÇÃO CIVEL - 573439 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:03/02/2006 PÁGINA: 393 As demais questões levantadas pela autora - quais (7) sejam: a questão da cobrança do Seguro Acidente do Trabalho e contribuições de terceiros sobre remuneração paga ao contribuinte individual; a impossibilidade de exigir o recolhimento pela empresa da parte do segurado, já recolhida

por este diretamente ao INSS, na qualidade de contribuinte individual; a legalidade e constitucionalidade das contribuições para o SEBRAE e INCRA; a exigibilidade da multa moratória; e a discussão sobre a correção monetária e os juros de mora aplicados - são prejudicadas pela adoção da premissa de que o lançamento é nulo, haja vista o enquadramento equivocado dos diretores como empregados. De fato, o objeto da lide consiste na anulação da NFLD no. 35.223.542-O, o que é acolhido pelo fato do Fisco ter indevidamente procedido ao enquadramento dos diretores como segurado empregado; apontado tal vício e anulado o lançamento, apenas por intermédio de novo lançamento que o Fisco poderia cobrar eventuais débitos decorrentes do enquadramento dos diretores como contribuintes individuais; apenas a partir deste novo lançamento é que exsurgiria interesse processual em impugnar as exações descritas nos itens 111.3 a 111.9 da inicial.3. Do Auto de Infração neo 35.230.924-5. A autora afirma ser indevido o crédito referente ao Auto de Infração n. 35.230.924-5, por ser indevida a exigência de que na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP conste informações sobre o diretor não empregado. A par disso, sustenta que o cálculo da multa foi incorreto, ante o equívoco na fixação do número de segurados como fator multiplicador do valor de referência para fixação do teto da multa por competência. Por fim, sustenta a impossibilidade de se incluir o Seguro Acidente do Trabalho - SAT na base de cálculo da multa prevista no art. 32, IV, 5 da Lei n. 82 12/91. Pois bem, quanto à alegação de que seria inexigível a consignação de informações sobre diretor não empregado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, uma vez que a remuneração de tais dirigentes não constitui, obrigatoriamente, fato gerador de recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que não prospera o argumento, senão vejamos. O fundamento legal para a penalidade imposta encontra-se no artigo 32, inciso IV, da Lei n. 8212 / 91, em sua redação original, in verbis: Art. 32. A empresa é também obrigada a: I - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. Trata-se, sem dúvida, de uma obrigação de natureza acessória, ou seja, tem por objeto prestação positiva do contribuinte no interesse da arrecadação ou da fiscalização das contribuições previdenciárias (art. 113, 2, do CTN), cujo descumprimento enseja a aplicação da multa prevista no 4 do mesmo artigo 32. Ressalte-se que a obrigação tributária acessória, em que pese tal denominação, independe da obrigação principal, podendo ser exigida do contribuinte mesmo que não ocorra fato gerador de tributo. Pois bem, o documento citado no inciso IV consiste na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, introduzida pela lei n. 9.528/97, sendo que desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a lei n. 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis n. 8.212/91 e 8.213 / 91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento da obrigação de apresentar a GFIP. Por intermédio da GFIP, deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS. Ressalto que a empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FOTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social. Da mesma forma, o 9 do artigo 32 destaca que a empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária sob pena de multa prevista no 4. Assim sendo, torna-se irrelevante o fato do diretor não empregado ser ou não sujeito ao recolhimento do FGTS para fins de obrigatoriedade de apresentação da GFIP contendo informações acerca de sua remuneração. Mesmo que assim não fosse, ou seja, caso se exigisse a posição de contribuinte do FGTS para a consecução da obrigação acessória, ressalto que o diretor não empregado, nos termos do artigo 15, 4, da lei n. 8036/90, pode, desde que haja deliberação da empresa em tal sentido, ser equiparado aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS (art. 16 da mesma lei), incidindo sobre sua remuneração o percentual previsto no artigo 15, caput, da lei n. 8036/90; trata-se de mais um dado que comprova e justifica a exigência de que constem informações acerca da remuneração dos dirigentes na GFIP. Quanto à impugnação ao cálculo da multa, pelo fato de ser calculada em função do número total de segurados da sede da Autora, e não pelo número de segurados diretamente envolvidos na suposta infração, entendo que sem razão a requerente. O artigo 32, 4 da lei n. 8212/91, em sua redação promovida pela lei n. 9528/97, está assim redigido: 4 A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei n. 9.528 de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória n. 449, de 2008) (Revogado pela Lei n. 11.941, de 2009). O a 5 segurados 1/2 valor mínimo 6 a 15 segurados 1 x o valor mínimo 16 a 50 segurados 2 x o valor mínimo 51 a 100 segurados 5 x o valor mínimo 101 a 500 segurados 1 x o valor mínimo 501 a 1000 segurados 20 x o valor mínimo 1001 a 5000 segurados 35 x o valor mínimo acima de 5000 segurados 50 x o valor mínimo Ressalte-se, novamente, que, na seara tributária, a obrigação acessória guarda autonomia em relação à obrigação principal, sendo que a não apresentação das informações exigidas no inciso IV do artigo 32 conduz à imposição de penalidade pecuniária, a ser calculada de forma igualmente autônoma em relação a eventual débito tributário não declarado ou recolhido. Assim, equivoca-se a Autora ao promover a vinculação da base de cálculo da multa decorrente da inobservância da obrigação acessória com o número de segurados envolvidos na infração. O dispositivo deixa claro que a multa é calculada em razão do número de segurados que se encontram vinculados à empresa, (inexistindo guarida à interpretação invocada pela Autora. Por fim, quanto à incidência do SAT na base de cálculo da multa, o Auto de Infração às fls. 134 esclarece que a multa foi limitada a dez vezes o valor mínimo previsto no artigo 92 da lei n. 8212/91 (10 x R\$ 758,10), situando-se em patamar bem inferior aos valores não declarados acerca da remuneração dos dirigentes, conforme discriminado às fls. 136. Assim, as contribuições não declaradas não foram utilizadas como

parâmetro, ante a previsão do artigo 32, 5 da lei n. 82 12/91, que insere os valores calculados nos termos do 4 do mesmo artigo como limites à multa aplicada. Assim, resta claro que o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não figurou como base de cálculo da multa aplicada, pelo que improcede a pretensão. De tal feita, entendo que não procede a pretensão inicial em relação à anulação do Auto de Infração no. 32.230.924-5.4. Do Auto de Infração no. 35.230.925-3. O auto de infração em questão refere-se à apresentação (1) de GFIP com informações inexatas referentes à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT, no período de 01/99 a 01/01. Segundo a Autoridade Fiscal, a Autora desenvolve atividades no ramo de supermercados - CNAE 52.12-4, sendo que a partir de 07/97, por intermédio do Decreto n. 2173/97, o enquadramento para efeito de SAT passou a ser feito levando-se em conta a atividade preponderante da empresa, razão pela qual o estabelecimento matriz, embora seja sede administrativa, também deveria ser enquadrado no grau de risco médio - taxa de 2% - e não no grau de risco leve - taxa de 1%, como efetivado pela Autora. Inicialmente, a autora argumenta que sempre informou na GFIP o CNAE 52124, pelo que jamais ocultou do INSS sua atividade como rede de supermercados. Não prospera a tese, uma vez que o fato da Autora ter informado na GFIP a submissão, em relação ao estabelecimento matriz, ao SAT na taxa de 1%, correspondente ao grau de risco leve, é suficiente à configuração do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da lei n. 8212, invocando a aplicação da multa prevista no 6 do mesmo artigo, até mesmo pelo fato de que as informações constantes da GFIP servem como base de cálculo das contribuições devidas ao INSS, bem como compõem a base de fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. Quanto aos argumentos sustentando a inconstitucionalidade da instituição do SAT por intermédio de lei ordinária, a ilegalidade da determinação da alíquota do SAT por intermédio de Decreto e a alegada ofensa ao princípio da isonomia em razão do critério da preponderância, a questão já restou resolvida pelo Pretório Excelso no RE 343446, com ementa a seguir transcrita: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3 e 4; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4; art. 154, II; art. 50, II; art. 150, I. 1. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 30, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 40, dc art. 154, 1, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, 1. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o ad. 4 da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. I - As Leis 7.787/89, ad. 30 I e 8.212/91, ad. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar em aberto o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., ad. 5, II, e da legalidade tributária, C.F., ad. 150, 1. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Mm. CARLOS VELLOSO Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Por fim, não prospera o argumento da Autora de que seu proceder seria escusável em razão da classificação prevista no Anexo V do Decreto n. 3048/99, uma vez que, nos termos do artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; ora, consistia obrigação inescusável da autora observar o disposto no Decreto 2713/97, que estabeleceu como atividade preponderante da empresa aquela que ocupa o maior número de segurados; no caso da autora, sem dúvida o maior número de segurados não se encontra à disposição da sede administrativa, mas sim atuando no seu ramo de atividades, que é o comércio varejista de mercadorias em geral. Por tais razões, entendo que não há qualquer nulidade no Auto de Infração n. 32.230.925-3.5. Da utilização da taxa SELIC. Quanto à impugnação da utilização da Taxa SELIC para a atualização monetária e fixação dos juros de mora dos débitos tributários, a questão já restou resolvida pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de sua legalidade; neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. 1. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. 2. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDC1 no REsp 88 1246/RS, Rel. Mi Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2008. 3. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte. 5. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. RESP 200701532901 RESP - RECURSO ESPECIAL - 965635 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:29/10/2009I - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o crédito tributário, com os respectivos encargos e multa, consubstanciado na NFLD n. 35.223.542-0. Em relação ao depósito judicial informado às fls. 222, converta-se em renda a favor da União Federal o necessário ao pagamento fl do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração ns. 35.230.925-3 e 35.230.924-5, sendo eventual saldo liberado à Autora,

expedindo-se, para tanto, o alvará de levantamento. Retifique-se o polo passivo da demanda, para que passe a constar a União Federal ao invés do INSS. As verbas honorárias restam compensadas em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.00.002600-7 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de ação ajuizada por ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA., devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento tributário decorrentes dos processos administrativos n. 13807-010.667/2001-76 e 13807-010.671/2001-34 e consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.02.072274-51. Narra a autora, resumidamente, ser pessoa jurídica de direito privado que tem como objetivo social a prestação de serviços de empreiteira em construção civil, incorporações, condomínio e administração de imóveis próprios e de terceiros, além da realização de projetos e compra e venda de imóveis. Em 28 de agosto de 2001, sofreu o arresto da quase totalidade de seus bens imóveis, por meio de decisão judicial proferida nos autos de ação civil pública cautelar inominada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - processo n. 1.087/2001, com trâmite perante a V Vara Cível da Comarca de Mauá. Em 19 de setembro de 2001, dirigiu-se à Secretaria da Receita Federal, onde foi surpreendida pela notícia de supostos créditos tributários de COFINS, referentes a fatos geradores se ocorridos em abril, maio, julho, outubro, novembro e dezembro do ano de 1993. Com vistas a possibilitar a manutenção de sua participação em licitações, a autora sujeitou-se ao parcelamento de tais créditos, como forma de possibilitar a obtenção de certidão negativa de débitos. Pugna pelo reconhecimento da decadência dos tributos parcelados, em razão da incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Aduz a inconstitucionalidade da Lei n. 8.212/1991, que alterou o prazo decadencial para o lançamento das contribuições social. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a exclusão de seu nome do CADIN. Requeru, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Às fls. 107 foi determinada a emenda à inicial para esclarecimentos acerca dos processos administrativos relativos aos créditos tributários impugnados. Providências cumpridas pelo autor às fls. 110/111. Por meio da r. decisão de fls. 112, a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à apresentação da contestação e foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, motivando a interposição de agravo de instrumento (fls. 116/132). A UNIÃO apresentou contestação (fls. 152/171), aduzindo, em síntese, a possibilidade e a validade da alteração da Lei Complementar n. 70/1991 pela Lei n. 8.212/1991; a consequente inoccorrência de decadência; a confissão irreatável da dívida, decorrente do parcelamento, bem como que o lançamento fiscal foi realizado no ano de 1996 e não em 2001, como alegado pelo autor. Ao final, pugna pela improcedência da demanda. A autora informou que a Fazenda Nacional ajuizou as execuções fiscais n. 2003.61.82.007912-3 e 2003.61.80.026849-7, com vistas à percepção de créditos de COFINS, relativos aos processos administrativos fiscais n. 13807.010671/2001-34 e 13807.010667/2001-76) cujos fatos geradores ocorreram em 1992 e em 1993 e em ambas foi declarada a decadência e acolhida a exceção de incompetência oposta pela executada, ora autora (fls. 285/291). Por meio da r. decisão de fls. 292/294, foi analisada e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da ausência de verossimilhança das alegações do autor. A ré apresentou cópia do processo administrativo fiscal n. 13808.004.549/96-36 (fls. 309/341). É o relatório. Decido. Mérito: Estão presentes as condições da ação, nada se podendo argüir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Relativamente à alegada inconstitucionalidade da alteração dos prazos de prescrição e decadência dos créditos tributários mediante alterações introduzidas pela Lei 11.082.12/1991, assiste razão ao autor, consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, inclusive no Supremo Tribunal Federal, consubstanciados no texto da súmula vinculante n. 08, in verbis: Súmula vinculante n. 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5 do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Dessa forma, incidem sobre tais créditos os prazos decadencial e prescricional de 05 (cinco) anos. Quanto à efetiva ocorrência de decadência dos créditos parcelados pela autora, tem-se que os documentos de fls. 172/208, apresentados pela ré, evidenciam que a autora ingressou com a ação cautelar n. 92.47037-8, que tramitou perante a 17 Vara Federal, para depositar judicialmente a COFINS até o julgamento da ação principal, julgada procedente para autorizar a realização dos depósitos, efetuados pela autora, suspendendo a exigibilidade do crédito pelo Fisco. Consoante demonstra o documento de fls. 252/257, os créditos tributários relativos às diferenças entre as exações devidas e os valores depositados naquela ação cautelar, relativos ao período compreendido entre 04/1992 e 12/1992, foram constituídos em 21.11.1996, por meio do Auto de Infração 11.082.12/1991-36 e os cálculos pertinentes aos períodos de 01/1993 a 10/1994, lançados por meio de DCTF, foram efetuados nos autos do processo administrativo n. 13807.010668/2001-11. Às fls. 256/257 é possível perceber que o processo administrativo n. 13807.010.667/2001-76 tem como processo de origem o de n. 13808.004.549/96-36, que apurou os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos entre 04/1992 e 12/1992, dando origem à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.072274-51 e à execução fiscal n. 2003.61.82.026849-7, ajuizada em 27.11.2002. Por meio da cópia da sentença apresentada às fls. 290/29 verifica-se que a execução fiscal n. 2003.61.82.026849-7, ajuizada com lastro na referida Certidão de Dívida Ativa (CDA n. 80.6.072274-51 - decorrente do processo administrativo n. 13807.010.76) foi extinta com julgamento do mérito, mediante o reconhecimento da decadência. Tal sentença foi reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da V Região. Não verifico a alegada decadência, diante da comprovação do lançamento do crédito no ano de 1996, antes, portanto, do lapso temporal de 05

(cinco) anos. Constituído o crédito tributário por meio do lançamento, em 1996, a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 27.11.2002 (fls. 267/271). Resta, portanto, afastada a hipótese de decadência, remanescendo a possibilidade de ocorrência de prescrição, nos termos da súmula n. 153 do Tribunal Federal de Recursos: Súmula n. 153, Tribunal Federal de Recursos. Constituído, no quinquênio, através do auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. A exigibilidade do crédito tributário foi suspensa por força de liminar concedida nos autos da ação cautelar n. 92.0047037-8, vinculada à ação declaratória n. 95.03.028046-0, extinta sem o julgamento do mérito em decorrência da ADECON n. 01. Realizada pesquisa no sistema de informações processuais, restou esclarecido que a ação principal transitou em julgado em 1999 e em 2000 os depósitos realizados nos autos da ação cautelar foram convertidos em renda. Somente após 1999, com o trânsito em julgado da ação declaratória, deixou de incidir a suspensão da execução imposta ao Fisco nos autos da ação cautelar, bem como a suspensão do prazo prescricional. Dessa forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição, in casu, impondo-se a improcedência da presente demanda. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.00.007900-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003410-7) EMILIO DONIZETE LEITE (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificação às fls. 152 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.012168-5 - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA (SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 145: Fls. 139/144: assiste razão a parte autora. De fato a disponibilização da sentença de fls. 131/136, ocorrida em 28/10/2009 (fl. 137), saiu em nome do advogado Ricardo Deveze Oliveira Lima, OAB/SP 120.551, conforme demonstrado à fl. 141, que não consta dos autos. Desta forma, torno nulas as certidões de disponibilização de fl. 137, de trânsito em julgado de fl. 137 verso e determino à Secretaria a republicação da sentença de fls. 131/136, para a parte autora, observando-se os patronos constantes da procuração de fls. 23. Int. SENTENÇA DE FLS. 131/136 (REPÚBLICAÇÃO): Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BUMERANGUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: 1) declaração de nulidade das cláusulas abusivas, notadamente 9.1 e 12 do contrato firmado pelas partes em 10/07/2004; 2) restabelecimento do equilíbrio contratual, determinando a aplicação dos juros simples de 2,9% ao mês; 3) determinação à CEF de que a correção do saldo devedor ocorra somente após a dedução das parcelas quitadas; 4) condenação do réu a restituição em dobro da quantia paga em excesso acrescidas de correção monetária e juros legais, a partir da data do pagamento indevido. Afirma o autor, que fabrica e comercializa reboques e ainda adapta veículos para inúmeras finalidades, tais como venda de alimentos, ambulância e outras. Declara ter firmado, em 04 de julho de 2003, contrato de mútuo feneratício com a ré de n.º 21.1609.704.0001067-03, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser pago em vinte e quatro parcelas, com juros de 2,9% ao mês, representando uma parcela inicial em R\$ 3.504,78 (três mil quinhentos e quatro reais e setenta e oito centavos). Aduz, em síntese, haver desequilíbrio no contrato firmado pelas partes, uma vez que utiliza a aplicação dos juros pela tabela price e a correção monetária pela TR. Sendo, dessa forma, as cláusulas 9.1 e 12 do referido contrato, nulas de pleno direito face ao disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor configurando-se anatocismo a cobrança de juros sobre juros. Ademais, sustenta a impossibilidade de uso da taxa referencial (TR) para a atualização monetária, e por fim requer a restituição dos pagamentos indevidos. Junta procuração e documentos (fl. 18/31). Atribui a causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Custas à fl. 36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 37/39, para o fim de determinar que contra o autor não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, CADIN etc. em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada a ré apresenta sua contestação às fls. 71/85, sustentando a aplicabilidade do Princípio da obrigatoriedade dos contratos Pacta Sunt Servanda, além disso, explana que na aplicação da tabela price não existe capitalização de juros, e tão apenas uma exponenciação que não se confunde com o primeiro termo. Ressaltou a inexistência de anatocismo, haja vista que a CEF utiliza taxas compostas de juros, não havendo, portanto, nenhum ilícito nessa prática. No tocante a utilização da TR afirmou que não se sustentam as alegações de que a TR é uma taxa remuneratória imprestável para mensurar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice, na realidade, é obtido a partir de cálculos que tomam em conta juros, sim, para a seguir, deduzi-los de sua fórmula. Sua concepção se deu a partir de uma idéia engenhosa que visava medir a inflação futura esperada (a partir de determinantes atuais) ao invés da inflação passada, eliminado assim o mecanismo do gatilho inflacionário (fl. 78). Por fim, salientou a impossibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, uma vez que as cláusulas financeiras contestadas baseiam-se totalmente estranhas aos dispositivos da lei consumerista. Réplica às fls. 104/107. O despacho de fl. 108 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF informou que não pretendia produzir mais provas além daquelas constantes nos autos (fl. 117). À parte autora

retorna aos autos, às fls. 123/124, pleiteando prova pericial, documental e todas as indispensáveis por lei permitidas, sendo a pericial indeferida pelo MM. Juízo, à fl. 25. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão de contrato de mútuo feneratício pactuado entre as partes. Passo ao exame do mérito. O autor defende desequilíbrio entre as partes, diante da aplicação de juros pela tabela Price, o que caracterizaria capitalização mensal, ilegalidade na aplicação da TR como forma de correção monetária, a correção do saldo devedor antes do abatimento da parcela paga, requerendo a restituição em dobro de valores cobrados em excesso, em oposição ao réu que entende que a autora, somente após faltar aos compromissos avençados, levanta uma série de ilegalidades que justificariam levar a questão às esferas judiciais, deixando transparecer o seu real propósito que é obtenção de moratória. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o índice aplicável ao reajuste do contrato de mútuo encontra ou não respaldo legal e contratual. A parte autora firmou com a parte ré, 10/07/2003, um contrato de mútuo no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. No caso dos autos, importa destacar, inicialmente, que o autor não foi compelido a contratar, e se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (*pacta sunt servanda*), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo sem que para isso houvesse a correspondente sanção. No caso dos autos não se demonstrou nenhuma nulidade, imprevisão ou ilegalidades a justificar o seu descumprimento. O exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato foi firmado com a prestação inicial calculada em R\$ 3.521,90 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos). Consta da planilha fornecida pelo próprio autora que pagou 09 (nove) prestações, constando como última quitada em abril de 2004, de um financiamento de 24 meses. Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o empréstimo de dinheiro é denominando mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). No entanto, ainda que possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em litígio, não demonstrou a parte autora qualquer irregularidade a ensejar a revisão judicial do referido contrato. Com relação à aplicação da TR, a Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou

claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária. Sendo assim, sem razão o pedido de substituição da TR, seja por qual índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual, devendo-se considerar improcedente nesta parte o pedido do autor. Da tabela Price Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante são bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de qualquer forma de correção do valor da moeda. Considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática. A parte autora aduz, ainda, a impossibilidade de capitalização de juros. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, já decidiu o C. STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine o limite da aplicação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrado entre as partes. Embora o contrato preveja índice de correção monetária e taxa de juros elevadas, incabível a alegação de ocorrência de anatocismo na aplicação dos juros e abusividade das cláusulas contratuais que se encontram de acordo com a prática comum a todos os Bancos não se podendo reputar que tenha sido tolhida em sua liberdade de contratar com a ré. Em assim sendo, não há que se falar em onerosidade excessiva de inopino e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar revisão judicial do contrato que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Constata-se, ainda, o que vem inserto no contrato de empréstimo celebrado entre as partes (fl. 90): (...) 17. Em garantia ao pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contrato, a DEVEDORA emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO-SOLVENDO, devidamente avalizada, respondendo os Avalistas, solidariamente, pelo principal e acessórios, como estipulados neste Instrumento, pelo que o assinam em conjunto com a DEVEDORA ... (grifei)(...) A nota promissória foi emitida e assinada na mesma data do contrato (10 de julho de 2003), conforme se verifica às fls. 94, no valor do empréstimo, qual seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), constituindo título hábil a ensejar a execução pela credora/ré, o que impõe, nesta oportunidade, a revogação da tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 37/39. Desta forma, inexistentes qualquer irregularidade na aplicação de índice de reajuste no contrato de mútuo firmado entre as partes, imperiosa a improcedência dos pedidos. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, resolvendo o

mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 37/39. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, até a data de seu efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.015727-1 - ARI NATALINO DA SILVA (SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES) Ari Natalino da Silva ajuizou a presente demanda, em face da União Federal, pleiteando anulação de crédito tributário. Alega que o lançamento do crédito tributário, relativo às omissões de receitas dos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, foi efetuado por arbitramento sem observância o devido procedimento fiscalizatório e os valores devidos foram apurados de forma incorreta. Ainda, informa que, após a decretação de sua prisão em 14/07/2003, aderiu ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais - PAES - efetuando a confissão dos seus débitos, contudo, alega que foi coagido a celebrar o acordo. Foi excluído do programa em razão de inadimplência ante o elevado valor das parcelas. Requer o reconhecimento da nulidade dos atos administrativos, relativos ao Procedimento Fiscal n 0813400 2001 0116108, que originaram o débito fiscal, com a consequente inexigibilidade do crédito. Postula, de forma antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito para que não seja ajuizada a execução fiscal para cobrança dos valores consolidados no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais - PAES - com o afastamento da pretensão punitiva. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 959/961. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 975/1028) ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 1067/1071). Informações do Juízo prestadas às fls. 1115. Requerida autorização para efetuar os depósitos dos valores relativos ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais - PAES - às f 972. Indeferido às f 973. Comprovante de depósito acostado às fls. 1031 e 1035. Pedido de reconsideração da decisão às fls. 1037/1040. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos às f 1052. Requerida autorização para levantamento dos valores depositados às f 1090. Manifestação contrária da Ré às fls. 1094. Postergada apreciação do pedido para o momento de prolação da sentença (fls. 1101). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.

1055/1064 sustentando a regularidade do procedimento de apuração do crédito e a adesão voluntária ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais - PAES. Manifestação sobre a contestação às 1078/1 085. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda ajuizada por Ari Natalino da Silva para obtenção de provimento jurisdicional de anulação de crédito tributário. Inicialmente trago à colação trecho da decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Regina Costa quando da denegação do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento: (...) Quanto ao ato de confissão de dívida para adesão ao PAES, com a consequente renúncia ao direito de discutir o débito administrativa ou judicialmente, entendo que, ao menos nessa análise preliminar, não pode ser considerado nulo, em razão da alegação de que a decretação de sua prisão preventiva constituiria coação moral, tendente a eivar de nulidade o ato de vontade, mesmo porque a prisão foi legalmente decretada em processo criminal (fls. 150/154). Em verdade, para configuração de coação, exige-se seja exercida sobre o indivíduo pressão ou ameaça para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato. E, ainda, deve ser injusta, entendida como ilícita, abusiva ou contrária ao direito, o que não é o caso de prisão preventiva decretada em processo criminal. Mesmo porque, quem adere ao parcelamento aceita suas condições, ficando sujeito a elas. Ressalte-se que não aderiu ao parcelamento como efetuou o pagamento regularmente desde a adesão até o final de 2004 (fls. 160). Ao ser excluído do parcelamento, apresentou recurso administrativo alegando dificuldades financeiras e inexistência de inadimplemento, recurso este que se encontra pendente de julgamento (fls. 162/171). O Autor não logrou comprovar qualquer mácula em sua adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais - PAES - capaz de invalidar a sua livre manifestação de vontade. A adesão ao programa é condicionada à confissão da dívida, de forma irrevogável, restando consolidado o débito, com todos os seus acessórios. Portanto, não é possível adentrar no mérito da decisão administrativa ante a renúncia expressa à sua discussão. Neste sentido segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS EXTINÇÃO DA AÇÃO.

FUNDAMENTO LEGAL. 1. O valor discutido, no caso em tela, ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (5 2 do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art 15 da Lei n. 10.684/2003). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no pro é uma das condições legais exigidas 3. O ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, / do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135025. Processo: 2002.61.02.004773-1. DJF3 Cii DATA: 25/08/2009. Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes). TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A Lei n. 10.684/2003 determina como requisito para a fruição do benefício PAES a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 4, I 2. A adesão da apelada a Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos

da legislação específica que instituiu o referido Programa(...) Precedente: STJ, 1ª Turma, Mi Teori Albino Zavasck REsp n. 2005002068 72/RS, j. IS. 03. 2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Precedentes deste C. Tribunal: 4 Turma, ReI. Juiz Manoel Álvares, AC n. 199961820344160, J. 23.11.2005, vu., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, ReI. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n. 199903991066217, j. 21.03.2000, v DJU 24.05.2000, p. 307. (...) (APELREE - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 366872 Processo: 97.03.021233-6. DJF3 Cij DATA:14/07/2009 PAGINA: 834 Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A adesão ao PAES importa em confissão do débito exequendo por parte do embargante. 2. É incompatível a adesão ao PAES com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo in casu a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte do embargante. 3. o fato de a embargante ter sido excluída do PAES posteriormente em nada altera a confissão irrevogável e irretratável do débito exequendo quando da opção da embargante pelo PAES 4. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 940961. Processo:2003.6l.82.026891-6 DJF3 CJ2 DA TA:22/0 9/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO INCLUSÃO DO DÉBITO. DESPROVIMENTO. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial - PAES importa em confissão de que é devido o crédito tributário, na sua integralidade e na sua ampla abrangência conduta que se revela incompatível com a oposição e o prosseguimento de embargos à execução fiscal, sendo manifestamente impertinente a invocação de alegações atinentes ao mérito da ação, pelo que cabível, se não expressa a renúncia, a decretação da improcedência do pedido na ação incidental. Não se cogita de aplicação ou de ofensa ao princípio da indisponibilidade da jurisdição, pois a hipótese específica é de renúncia, pela própria parte titular do direito, à discussão judicial por força de ato incompatível com o prosseguimento dos embargos opostos. Agravo inominado desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405431. Processo: 2001.61.02.010637-8. DJF3 C DA TA:06/1 0/2009). Conclui-se, portanto, que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor. Indefiro o pedido de liberação dos valores depositados nestes autos, devendo operar-se a conversão em renda da União Federal após o trânsito em julgado deste decisum. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo com resolução de mérito, nos termos do artigo Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00, consoante o artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil, bem como ao recolhimento das custas processuais remanescentes. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE n 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n2005.03.00.064510-9 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado converta-se em renda os valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 2564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0017872-0 - MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o certificado às fls. 385 verso, cumpra a parte autora o despacho de fls. 385, comprovando o tempestivo recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, nos termos da Lei, no prazo de legal, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos. Int.

2002.61.00.008839-9 - CIA/ BRASILEIRA DE LITIO X CIA/ BRASILEIRA DE LITIO - FILIAL 1 X CIA/ BRASILEIRA DE LITIO - FILIAL 2 (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.009601-3 - DALVA DA SILVEIRA BARBOSA CORREA X PAULO FERNANDO CORREA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Recebo a apelação do co-réu IPESP em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.010413-7 - ABDENEGO DE SOUZA X VILMA MARIA SOUZA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2003.61.00.032524-9 - FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 -

LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2003.61.00.032530-4 - M A J COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.037885-0 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARILZA APARECIDA CHRISPIM DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.029238-8 - FREECAR LOCADORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência da sentença à União Federal. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.033535-1 - SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência à União Federal da sentença. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.035646-9 - SANDRA XAVIER PARENTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados às fls. 206/210 pela parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 205, retornando os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.002121-0 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP191327B - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o informado pelo patrono da parte autora às fls. 113/114, prejudicada a intimação da parte autora por carta precatória. Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória de fls. 112 sem o seu cumprimento. Anote a Secretaria a OAB do patrono da parte autora para fins de publicação, Dr. Valdir Tota, OAB/SP 191.327. Consoante determinado às fls. 105, providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do preparo recolhido às fls. 103, no prazo de 05 dias, conforme certificado às fls. 104 e verso. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do recebimento da apelação da CEF. Int.

2005.61.00.004288-1 - TEX 17 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência da sentença à União Federal. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.007874-7 - NELSON MANTOVANI(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em que pese os argumentos dos Correios de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Regional Federal, aqueles privilégios não alcançam a isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal. Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas. Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil,

preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos. Isto posto, providencie os Correios o recolhimento das custas do recurso de apelação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de declarar o recurso deserto. Intime-se.

2005.61.00.010896-0 - GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência da sentença à União Federal. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.900678-2 - ANTONIO CARLOS COSTA ABADE(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP161371 - TELMA CASSIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificação às fls. 111, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.004524-2 - MARCELO ALVES NOVELLI X CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 189, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.027037-8 - ANTONIO GOTTI NETO X CLAUDIO JAIR BARONE X EDGARD LOURO DE FREITAS X MARIA ANGELA QUAIOTTI X MARIA ANNA GRIECO REIS X MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA X MAURO NARDO FABBRINI X PAULO DE AGOSTINI X PAULO DE TARSO CARVALHAES X YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANTONIO GOTTI NETO, CLAUDIO JAIR BARONE, EDGARD LOURO DE FREITAS, MARIA ANGELA QUAIOTTI, MARIA ANNA GRIECO REIS, MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA, MAURO NARDO FABBRINI, PAULO DE AGOSTINI, PAULO DE TARSO CARVALHÃES e YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à Fundação CESP que ... não repasse do valor descontado a título de Imposto de Renda retido na fonte dos benefícios à Secretaria da Receita Federal, mas que deposite esse montante em conta bancária à disposição desse MM. Juízo, suspendendo a exigibilidade do suposto crédito fazendário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional;. (fl. 19 - item b). Sustentam os autores, em síntese, que fazem jus à suplementação de suas aposentadorias, tendo em vista terem contribuído para a formação do fundo de previdência mediante o desconto mensal de sua remuneração. Ressaltam, porém, que suas contribuições, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, já sofreram desconto do Imposto de Renda, não podendo novamente sobre elas incidir o mesmo tributo, quando do recebimento do benefício de suplementação de aposentadoria. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), conforme requerido à fl. 19 - item a. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, requerem os autores o depósito judicial dos valores referentes à retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos pela Fundação CESP de Seguridade Social, a título de suplementação de aposentadoria. O artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.642/78 previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada: Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Outrossim, nos termos do Decreto-Lei nº 2.396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Além disto, o referido Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Por sua vez, a Lei n.º 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital

produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Já o artigo 31 da mesma Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Nestas circunstâncias, o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Entretanto, o artigo 6º da Lei Nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou, deste modo, que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Em 1999 foi editada a Medida Provisória nº 1.851, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa, por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Diante deste panorama, conclui-se que são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1989 e 1995. Nesse sentido: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Portanto, não há de se falar na ocorrência de bitributação sobre o Saldo Líquido do Patrocinador porque sobre essa verba a incidência do Imposto de Renda sempre se deu a época do resgate realizado pelo beneficiário. Todavia, quanto às contribuições efetuadas pelo beneficiário há que se diferenciar dois momentos: a) relativo às contribuições feitas até dezembro de 1995, que no resgate não podem ser novamente tributadas posto que já o foram quando da sua realização; b) referente às contribuições do beneficiário a partir de 1996, quando não há a ocorrência de bitributação, pois a lei permite suas deduções quando da declaração do Imposto de Renda, tributando-as somente no momento do resgate. Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, ao que se constata dos documentos apresentados, restou demonstrado, tão somente, que os autores recebem os benefícios da Previdência Privada mensalmente, não havendo comprovação, porém, do montante equivalente ao percentual correspondente às contribuições próprias, efetivamente recolhidas pelos autores no período compreendido entre 1989 e 1995, que caracterizariam a alegada bitributação. Logo, resta inviável a concessão da tutela nos termos requeridos, uma vez não determinado, sequer, o valor a ser depositado em juízo. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.00.001067-0 - SEEMPLES - SINDICATO PATRONAL EMPREGADORES EMP E PROF LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DE SP(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 125/128: Sem embargo dos precedentes judiciais trazidos aos autos, no sentido da desnecessidade da apresentação do rol de associados, considere-se que a exigência em tela visa exatamente indicar, desde logo, as pessoas alcançadas pela decisão deste Juízo, de forma tal que devidamente identificadas se tornem aptas a suportar os seus efeitos. Diante disto, mantenho a decisão de fl. 124, determinando à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos relação nominal de seus associados, acompanhada dos respectivos endereços. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0039755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017872-0) MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 162 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, desapensem-se dos autos da ação ordinária nº 96.0017872-0 e arquivem-se os autos. Int.

2010.61.00.003167-2 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL
Diante da Certidão de fl. 75 e tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 72 foi paga no Banco do Brasil (fl. 73), recolha a requerente as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.012769-0 - AMIR GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARINHO DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI X DANIELA GOMES DOS SANTOS X LUCIANO AMIR

GOMES DOS SANTOS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMIR GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARINHO DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI X DANIELA GOMES DOS SANTOS X LUCIANO AMIR GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 139 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento o que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

2007.61.00.014730-4 - LADISLAUS MARTONS(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LADISLAUS MARTONS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 121 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento o que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

Expediente Nº 2579

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.005740-8 - OPP QUIMICA S/A(SP169035 - JULIANA CORREA E SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Esclareça a Impetrante o requerido na petição de fls. 641/647, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de apelação, recebida à fl. 639, contra a sentença de fls. 603/616. Intime-se.

2003.61.00.003287-8 - SANTISTA TEXTIL S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por SANTISTA TÊXTIL 5/A, devidamente qualificadas nos autos, em face do DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de afastar (i) a aplicação do artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, que prevê a incidência de IRPJ e CSL sobre os lucros gerados nos períodos-base de 2002 e futuros por suas controladas no exterior, antes de sua efetiva disponibilização para a impetrante; (ii) a aplicação do artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 aos lucros gerados pelas suas controladas no exterior nos períodos-base de 1996 a 2001, antes da publicação da referida MP; e (iii) a exigência de IRPJ e CSL sobre os valores relativos aos resultados positivos de equivalência patrimonial concementes aos investimentos detidos pela impetrante em suas controladas no exterior, conforme previsto no artigo 7, parágrafo 1, da Instrução Normativa n. 213/2002. Narra a autora, resumidamente, ser constituída sob a forma de sociedade anônima e explorar o ramo de processamento de algodão, fiação, tecelagem e acabamento de tecidos, bem como controladora de quatro grandes sociedades sediadas no exterior: (i) Grafa - Grandes Fábricas Argentinas S/A; (ii) Icortex S/A; (iii) Santista Têxtil de Chile Limitada; e (iv) Marchasa S/A, cujos investimentos estão devidamente registrados na contabilidade da impetrantes, em consonância com o artigo 248 da Lei das Sociedades Anônimas, de forma que as variações ocorridas no patrimônio líquido das sociedades sediadas no exterior refletem na contabilidade da sociedade brasileira, independentemente de qualquer transferência de resultados ou distribuição de lucros. Esclarece que os lucros gerados no exterior por meio das sociedades Grafa, Icortex, Santista-Chile e Marchasa estão acumulados no exterior, não tendo sido distribuídos ou disponibilizados à impetrante. () Impugna o artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, que, por meio de ficção jurídica, pressupõe que todo o lucro apurado no exterior é imediatamente disponibilizado para a sociedade brasileira, na data do balanço no qual tiverem sido apurados, independentemente de tais lucros serem efetivamente distribuídos ou disponibilizados para a sociedade brasileira. Assim, os lucros gerados pelas empresas Grafa, Icortex, Santista-Chile e Marchasa deveriam ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e CSL apurada em 31.12.2002, sendo recolhidos aos cofres públicos até 31.01.2003. A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n. 213/2002 que, acerca dos investimentos sediados no exterior e contabilizados pelo método da equivalência patrimonial, estabelece que os valores relativos ao resultado positivo de equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deveriam ser considerados no balanço levantado em 31.12.2002, para fins de determinação da base de cálculo de IRPJ e CSL, E) pretendendo tributar todo o resultado de equivalência patrimonial, que inclui outras grandezas além do lucro produzido no exterior. Relativamente ao investimento detido pela impetrante na sociedade argentina Grafa, ressalta as disposições contidas em Tratado para evitar a dupla tributação em matéria de imposto de renda. Conclui pela inconstitucionalidade da exigência do IRPJ e CSL sobre os lucros acumulados por empresas coligadas ou sediadas no exterior detidas pela impetrante, no fechamento do balanço em 31.12.2002, tendo em vista a ofensa do artigo 74 e parágrafo único da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 ao conceito de renda previsto no artigo 43, capta, e parágrafo 2, do CTN, bem

como aos princípios constitucionais da estrita legalidade em matéria tributária, da capacidade contributiva e da irretroatividade das leis, e pela ilegalidade do artigo 7, parágrafo 10, da Instrução Normativa n. 213/2002. Requereu a concessão de medida liminar com o fim de suspender a do crédito tributário de I e CSL sobre os lucros auferidos pelas sociedades Grafa, Icoartex, Santista-Chile e Machasa, antes de sua efetiva disponibilização, afastando os dispositivos impugnados. Instruiu a inicial com os documentos comprobatórios de suas alegações. A liminar foi deferida por meio da r. decisão de fls. 278/280, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSL sobre os lucros auferidos pelas sociedades situadas no exterior, antes de sua efetiva disponibilização, bem como dos valores relativos aos resultados de equivalência patrimonial concernentes aos investimentos detidos no exterior. O Sr. Delegado da Delegacia Especial de Assuntos Intermunicipais prestou informações (fls. 290/319), aduzindo, fundamentalmente, que o artigo 43 do CTN prevê que tanto a disponibilidade econômica, como a jurídica constituem fato gerador do IRPJ; que o Tratado Brasil-Argentina somente veda a tributação aos residentes dos países e não aos seus estabelecimentos permanentes; e, por fim, a constitucionalidade e legalidades das normas impugnadas. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou, igualmente, informações (fls. 321/346), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a incidência do princípio da universalidade da renda, a constitucionalidade do artigo 74 da MP n. 2.158-35/2001 e a legalidade da Instrução Normativa n. 213/2002. O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido da ausência de interesse público que justificasse sua atuação, deixando de se pronunciar acerca do mérito da presente (fls. 348/354). A União interpôs o agravo de instrumento n. 2003.03.00.005894-3 em face da decisão concessiva da medida liminar (fls. 357/397), no entanto, o efeito suspensivo almejado fora indeferido e, posteriormente, o agravo de instrumento fora convertido em agravo retido pela colenda Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A impetrante apresentou memoriais (fls. 414/434). É o relatório. Decido. Mérito: Estão presentes as condições da ação, nada se podendo argüir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Reputa-se legítima a autoridade apta a executar, em tese, o ato coator. No mérito, a demanda procede. O tratamento tributário das participações societárias é regido pela Lei 6.404/1976, pelos artigos 153, inciso III da Constituição Federal e 43, incisos I e II, parágrafos 1 e 2 do Código Tributário Nacional, relativamente ao IRPJ; e artigos 195, inciso 1, alínea c da Constituição Federal e Lei n. 7.689/1988, quanto à CSLL; ambos ainda pela Lei 9.249/1995, seguida da Medida Provisória n. 2.158/2001, regulamentada pela Instrução Normativa - SRF 213/2002. A medida provisória impugnada pela impetrante determina que os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas e coligadas sejam computados, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição sobre o lucro, no balanço do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Segundo a Instrução Normativa n. 213/2002, o resultado positivo de equivalência patrimonial não tributados no ano-calendário compõem a base de cálculo do I e da CSLL. Entendo presente o direito líquido e certo de o impetrante em não sujeitar-se ao disposto na Instrução Normativa n. 213/2002, da SRF, porque dito normativo extrapolou os estreitos limites regulamentares, ao ampliar, sem respaldo legal, a base de cálculo dos tributos objeto do writ. Com efeito, o artigo 7, parágrafo 1, da Instrução Normativa n. 213/2002, da SRF, não está a determinar a incidência das exações IRPJ e CSLL apenas sobre os lucros, atingindo resultados ainda não realizados. Compõem a equivalência patrimonial: apuração do lucro líquido ou prejuízo na controlada; ganhos ou perdas efetivos em decorrência de ajustes nos exercícios anteriores da controlada; variação cambial de investimento na controlada; variação da porcentagem de participação no capital social da controlada e reavaliação dos ativos da controlada. Logo, no resultado positivo de equivalência patrimonial, estão abrangidas outras grandezas, além do lucro. Tributando-se genericamente a totalidade do resultado positivo da equivalência patrimonial, há risco de não se estar a tributar apenas o lucro, mas a variação virtual do patrimônio. Com efeito, ganhos ou perdas de capital contabilizados via regra de equivalência patrimonial somente se concretizam como lucro ou prejuízo quando da realização do investimento, pelo que o simples resultado anual, positivo ou negativo, de operação que tal não pode ser objeto de tributação pelo IRPJ ou pela CSLL, sob pena de ferir-se a regra-matriz das hipóteses de incidência das exações em análise. Ressalte-se que o parágrafo 6 do artigo 25 da Lei 9.249/95 limita-se a prescrever a adoção do critério contábil da equivalência patrimonial para cômputo dos resultados de investimentos em filiais no exterior. A Lei não determina que valores que tais devam ser somados ao lucro líquido, como determinado para os lucros, rendimentos e ganhos de capital no exterior. Carece de respaldo legal a ilação de que o resultado positivo implica acréscimo patrimonial à pessoa jurídica coligada ou controladora, vez que os resultados positivos apurados não implicam automaticamente aumento da dimensão econômica das quotas da empresa sediada no Brasil. Ademais, há normas vigentes no ordenamento que afastam a tributação dos resultados positivos de equivalência patrimonial em investimentos (artigo 33, parágrafo 2 do Decreto-Lei n. 1.598/77 e artigo 1, inciso V, do Decreto-Lei n. 1.648/78), determinando que tais resultados positivos não devem ser adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Acerca do tema, ressalto os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL. RENDA ACRÉSCIMO. DISPONIBILIDADE O ECONÔMICA. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DO LUCRO. 1. O conceito de renda vem a ser estabelecido pelo art. 43 do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n. 104/01. 2. O CTN adotou o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte. 3. O acréscimo de riqueza, por outro lado, é representado pela disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. 4. A disponibilidade econômica equivale à incorporação material ao patrimônio. 5. Disponibilidade jurídica, por sua vez, é definida como a assunção da titularidade jurídica da renda ou do provento. 6. No caso destes autos, a Instrução Normativa 213/2002, que dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos

e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País, prevê no 1º do seu art. 7º que os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial devem ser considerados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. 7. O art. 74 da MP 2.158-35/01 passou a considerar como disponibilização do lucro, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, não mais a sua efetiva percepção pela empresa investidora em coligada ou controlada, mas a sua simples apuração no balanço da empresa que recebeu o investimento. 8. O art. 7º da Instrução Normativa 213/02 estabelece que na apuração do lucro contábil da investidora deverá ser usado o método da equivalência patrimonial para determinar o ajuste da contrapartida do investimento, de forma a não mais depender da efetiva distribuição do lucro. 9. Anteriormente, a legislação determinava que o resultado positivo da equivalência patrimonial não seria computado no lucro líquido, quer se tratasse de investimentos no Brasil (art. 389 do PJRJ99 e art. 2º, 1º, c, 4, da Lei 7.689/88) ou de investimentos no exterior (art. 25, 6, da Lei 9.249/95). 10. A partir da vigência dos art. 25 a 27 da Lei 9.249/96, os lucros obtidos no exterior passaram a ser tributados no Brasil para efeito do cálculo do IRPJ. Por outro lado, eles passaram a integrar a base de cálculo da CSLL a partir de 1º de outubro de 1999, por força do art. 19 da Medida Provisória 1.858-6/99. Todavia, até então, era adotado o conceito de disponibilidade econômica da renda, nos termos da Lei 9.532/97, a qual estabelecia que os lucros apurados no exterior somente seriam tributados no Brasil quando efetivamente percebidos pela empresa investidora. 11. Modificando este conceito de renda, o art. 74 da MP 2.158-35/01 passou a considerar como disponibilização do lucro, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, a simples apuração no balanço da empresa que recebeu tal investimento, adotando-se o método da equivalência patrimonial para determinar o ajuste da contrapartida do investimento, como reza o art. 7º da IN 213/01. 12. Por este método, o valor do investimento será determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social, sobre o patrimônio líquido de cada sociedade coligada ou controlada. 13. Este método, não é confiável para a determinação efetiva do lucro tributável, podendo gerar lucro fictício, na medida em que vários fatores podem influir na avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial. 14. É o que se vê através do art. 16 da Instrução Normativa n. 247, de 27 de março de 1996, da Comissão de Valores Mobiliários, que considera vários elementos para efeito de ajuste do investimento pelo método da equivalência patrimonial. 15. Em face da variedade de fatores que podem influenciar no ajuste do investimento pelo método da equivalência patrimonial, afigura-se inválido o art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01, que passou a considerar como disponibilização do lucro, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, a simples apuração no balanço da empresa que recebeu tal investimento. 16. Ademais, o lucro apurado pode não ser efetivamente disponibilizado à empresa controladora ou coligada que realizou o investimento, na medida em que os resultados líquidos poderão receber outra destinação da empresa que recebeu o investimento, como, v.g., a constituição de reservas, nos termos indicados pelos art. 193 a 200 da Lei 6.404/76. 17. Assim, afigura-se incabível a tributação de IRPJ e da CSLL nos termos do art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01 e do art. 7º da IN 213/01. 18. Remessa oficial e apelação improvas. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268087, Relator: Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:28/07 PÁGINA: 214). MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS COLIGADAS OU CONTROLADAS SEDLADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. CTN ART. 43, CAPUT E INSTRUÇÃO NORMATIVA JV 213/2002, ART. 7, 1. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Válido o recurso interposto pela Impetrante. Tem entendido a jurisprudência que havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome desse deverá constar das publicações, sob pena de nulidade e cerceamento do direito de defesa, ainda que existam outros patronos constituídos (RSTJ 132/230). II. Ao regulamentar o art. 74 da MP 2158, a Instrução Normativa n. 213/2002 desbordou de sua função ancilar à lei ao exigir que o resultado positivo de investimento em empresa controlada ou coligada avaliado pelo método da equivalência patrimonial seja considerado para a determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. III. O art. 74 da MP 2158 dispõe sobre o aspecto temporal da tributação dos lucros apurados no exterior, não veiculando alteração na base de cálculo do IRPJ. Acresça-se, o art. 25 da Lei 9249/95, referido no caput do art. 74, estatui que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º e 3º. (C)6. IV. O resultado positivo do método de equivalência patrimonial corresponde a retrato econômico pontual da empresa investidora, não importando necessariamente, em efetiva vantagem patrimonial (lucro). V. Precedentes: TRF 4 Região: AMS 200371050027523-RS, 1 Turma, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PA CIORNIK, D.E. 27/03/2007; MAs 200372010000144-SC, 1 Turma, Rel. Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 03/11/2004 PÁGINA: 287; TRF 3 Região: AG 2003.03.00.005899-2, 4 Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ28/08/08; AG 2003.03.00.015388-5, 4 Turma, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ31/01/06; AG 2003.03.00.005779-3, 6 Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJ09/05/03. VI. Apelação provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285481, Relatora: Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 405). TRIBUTÁRIO. LEI N 9.249/95. IMPOSTO DE RENDA. INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIAÇÃO CAMBIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N 213/2002. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - A partir da vigência da Lei n. 9.249/95, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior passaram a compor a apuração do lucro real da pessoa jurídica, item da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. II - A contabilização dos rendimentos, obtidos de investimentos relevantes no exterior, é realizada pelo método de equivalência patrimonial, no qual o lucro da investida e a variação do valor; trazido à moeda conente, são alocados na demonstração contábil da matriz consoante o percentual de participação no investimento. III - O resultado de variação cambial, positiva, negativa,

quando de sua conversão em moeda nacional, resulta em mero decréscimo ou acréscimo nominal do valor da participação societária, não se podendo confundir a equivalência patrimonial como o conceito de lucro.IV - A Instrução Normativa da SRF n 213 de 2002 fixou a tributação da variação cambial de investimentos, violando o princípio da legalidade tributária.V - A tributação da variação cambial transcende as disposições da Lei nº9.249/95, pois, aplicável apenas aos lucros, rendimentos ou ganhos auferidos.VI- Apelação provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 263432,Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, DJF3 CJ 1DATA:22/09/2009 PAGINA: 291).Dispositivo:Diante do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para afastar (i) a aplicação do artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, que prevê a incidência de IRPJ e CSL sobre os lucros gerados nos períodos-base de 2002 e futuros por suas controladas no exterior, antes de sua efetiva disponibilização para a impetrante; (ii) a aplicação do artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 aos lucros gerados pelas suas controladas no exterior nos períodos-base de 1996 a 2001, antes da publicação da referida MP; e (iii) a exigência de IRPJ e CSL sobre os valores relativos aos resultados positivos de equivalência patrimonial concernentes aos investimentos detidos pela impetrante em suas controladas no exterior, conforme previsto no artigo 7, parágrafo 10, da Instrução Normativa n. 213/2002.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n 512, do SupremoTribunal Federal e da Súmula n 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.015370-4 - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 279/287: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.021020-0 - COML/ NAHUEL LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP140870E - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 340/352: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.000854-3 - HIDROELETRIC INSTALACOES HIDRAULICAS ELETRICAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Esclareça a Impetrante a petição de fl. 125, tendo em vista a prolação da sentença denegando a segurança às fls. 118/120.Intime-se.

2007.61.00.002149-7 - TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 113/118, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 100/104, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida.Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de contradição, ao acolher causa de pedir apontada pela autoridade coatora, e de obscuridade, tendo em vista que o sistema de ar condicionado, em que pese ser obra complementar à construção civil já edificada, não integra o conjunto solo ou ao subsolo, conforme tipificado na IN 791/2009. É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou o pedido formulado pela impetrante para não ser submetida à retenção, destinada às empresas tomadoras de serviço, do correspondente a 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei nº 9.711/98, entendendo presente, porém, enquadramento de sua atividade no artigo 31, da Lei 8.212/91.De fato, ao contrário do alegado pela embargante, em momento algum a sentença acolheu sua argumentação para reconhecer seu direito à isenção da retenção objeto da lide. Com efeito, não obstante a decisão consignar que a situação da impetrante não se enquadra, de fato, na condição de mera cessionária de mão-de-obra, tal fato não impõe a pretendida concessão da segurança posto que, por outro lado, também consta na sentença (...)a impetrante não exerce mera atividade de instalação de aparelhos de ar condicionado, mas sim atividade de empreitada ligada à construção civil, com a instalação de sistemas de ar condicionado, enquadrando-se, pois, no inciso III, 4º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, e, assim, sujeitando-se à retenção da exação em tela.Não se trata, contudo, de acolhimento de nova causa de pedir, supostamente trazida pela autoridade impetrada, mas, tão somente, da análise dos fatos, conforme apresentados nos documentos constantes dos autos. Pretende a impetrante, neste feito, não ser submetida à retenção, destinada às empresas tomadoras de serviço, do correspondente a 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos moldes

da Lei nº 9.711/98. Ora, se, conforme fundamentação veiculada na sentença, restou apurado que a impetrante exerce atividade enquadrada no inciso III, 4º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, sujeita-se, efetivamente, à retenção da exação em tela, não havendo que se falar em concessão da segurança. Portanto, não se trata de alteração de causa de pedir pela autoridade impetrada mas de correto enquadramento da atividade desenvolvida pela impetrante, com base nos documentos constantes nos autos, para análise do direito alegado que, repita-se, inexiste no caso em tela. No que tange à alegada obscuridade, ressalte-se que, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da sentença que entendeu pela legalidade da IN 03/2005, em vigor quando dos fatos narrados na inicial, e contra a qual se manifestou em sua inicial, mediante fato novo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da segurança pretendida, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 100/104 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

2007.61.00.019006-4 - STAY WORK SISTEMAS DE SERVIÇO LTDA (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DICAT X DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DO DETRAN EM SÃO PAULO (SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Vistos, etc. STAY WORK SISTEMAS DE SERVIÇO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO E DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DO DETRAN EM SÃO PAULO objetivando o cancelamento do arrolamento de bens e direitos processados sob o nº 19515.000347/2007-65, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, procedendo-se a baixa dos apontamentos incidentes sobre os bens e direitos de propriedade da impetrante junto aos órgãos de registro, principalmente o DETRAN/SP. Alega a impetrante, em síntese, que é empresa dedicada à prestação de serviços gerais, como limpeza, jardinagem, copa e cozinha, sendo que, após a realização de procedimento de fiscalização em seus documentos contábeis, foi lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0819000/01077/06, constatando suposto recolhimento a menor de IR, CSLL, PIS e COFINS. Aduz que, em 17/01/2007, ofereceu impugnação administrativa, ainda não apreciada naquela via. Saliencia, contudo, que recebeu da autoridade impetrada termo de arrolamento de bens e direitos, com suporte no disposto no art. 64, da Lei nº. 9.532/1997 e art. 7º da IN/SRF nº. 264/2002, no qual consta relação de bens da impetrante, consolidando, na época do arrolamento, o valor de R\$ 113.509,04 (cento e treze mil, quinhentos e nove reais e quatro centavos). Sustenta que, para que o arrolamento afigure a efetivação pretendida (controle patrimonial), foi realizado o devido registro perante o DETRAN/SP, o que acarretou o bloqueio de seus veículos, inviabilizando, inclusive, seu próprio uso em vias públicas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/236). A liminar foi deferida, às fls. 239/242, para afastar o arrolamento de bens e direitos, processado sob nº. 19515.000346/2007-11 e, como consequência, determinar que fossem baixados os respectivos apontamentos incidentes sobre os bens e os direitos da impetrante junto aos órgãos de registro, principalmente os bloqueios de veículos apontados no DETRAN/SP. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 258/265, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 304/305). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 267/272, sustentando, em síntese, a ocorrência de prevenção com relação ao processo judicial nº 2007.61.00.019005-2, em curso perante a 15ª Vara Cível Federal. No mérito, salientou que o arrolamento de bens em discussão foi realizado nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, combinado com o art. 7º da IN SRF nº. 264/02. Aduz que referido arrolamento de bens consiste apenas em medida prévia realizada pelo Fisco para acompanhar o patrimônio do contribuinte nos casos abrangidos pelas normas citadas, ou seja, quando o valor da exação apurada por meio de procedimento cautelar fiscal for superior a R\$ 500.000,00. Sustenta, outrossim, que apenas a indicação de bens na relação de bens e direitos para arrolamento, lavrada simultaneamente com o termo de arrolamento de bens e direitos, não gera excussão patrimonial ou qualquer indisponibilidade. Argumenta, ainda, que o encaminhamento de ofício para o registro competente, contendo disposição que este efetue comunicação à DERAT/SP, nas hipóteses de alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados não resulta na indisponibilidade dos mesmos, considerando que os bens originalmente arrolados podem ser alienados, desde que substituídos no termo de arrolamento originalmente formalizado por outros, mediante solicitação do contribuinte. Alega, por fim, que apenas os arrolamentos ou depósitos como condição para seguimento dos recursos voluntários interpostos ao Conselho de Contribuintes foram declarados inconstitucionais, o que não é o caso destes autos. Por sua vez, o Delegado de Polícia Diretor do Detran prestou suas informações às fls. 301/302, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito uma vez que a inserção de restrição nos cadastros dos veículos deu-se em decorrência da comunicação pelo órgão federal de que os mesmos foram arrolados em procedimento de natureza fiscal. No mérito, afirmou que o bloqueio dos cadastros dos veículos se deu no interesse da Fazenda Federal, sendo que não há outra providência a ser realizada pelo órgão de trânsito, ao receber a comunicação, a não ser o bloqueio dos cadastros dos veículos arrolados no procedimento fiscal. Às fls. 322/324, a impetrante esclareceu que, por erro de digitação, constou, na inicial deste feito, o número do processo administrativo da pessoa jurídica denominada Stay Work Segurança Ltda., quando o correto seria o nº. 19515.000347/2007-65. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide,

opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 331/332). É o relatório. DECIDO. Em princípio, afasto a prevenção alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo tendo em vista que, conforme se verifica nos documentos de fls. 273/276, são diversos os arrolamentos de bens discutidos nos presentes autos (19515000347/2007-65) e nos autos em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo (19515000346/2007-11). Ainda, a preliminar suscitada pelo Delegado de Polícia Diretor do Detran confunde-se com o mérito e com este será analisada. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento do arrolamento de bens e direitos processados sob o nº 19515.000347/2007-65, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, procedendo-se a baixa dos apontamentos incidentes sobre os bens e direitos de propriedade da impetrante junto aos órgãos de registro, principalmente o DETRAN/SP. O fulcro da lide cinge-se em verificar a possibilidade de a Administração Tributária proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes da sua constituição definitiva, ou seja, antes da conclusão do julgamento de todos os recursos cabíveis interpostos contra o lançamento. Saliente-se que o arrolamento de bens em discussão foi realizado nos termos do art. 64 da Lei nº. 9.532/97 e art. 7º da IN SRF nº. 264/02, que assim dispõem: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 1 O arrolamento será procedido de ofício, podendo a autoridade administrativa da DRF, da Deinf, da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (Deain), da IRF-Classe Especial ou da ALF do domicílio tributário do sujeito passivo determinar a realização de diligências que julgar necessárias para obtenção e confirmação de dados relativos aos bens e direitos do sujeito passivo. 2 O arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro, com prioridade para os imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário, somente alcançando outros bens e direitos para fins de complementar o montante do referido crédito. 3 Serão arrolados: I - os bens integrantes do seu patrimônio, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade, se o sujeito passivo for pessoa física; II - os bens integrantes do ativo permanente, se o sujeito passivo for pessoa jurídica. 4 Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente. 5 A existência de arrolamento nos termos deste artigo deverá ser informada em certidão sobre a situação do sujeito passivo em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF. 6 Na hipótese de nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do crédito tributário para montante que não justifique o arrolamento, aplica-se o disposto no art. 6º. 7 O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de exigência fiscal contra empresa em processo falimentar. Desta forma, o arrolamento de bens, objeto da presente demanda, consiste em procedimento administrativo prévio, realizado pelo Fisco, para acompanhar o patrimônio do contribuinte, nos casos em que os créditos tributários de sua responsabilidade forem superiores a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Logo, não se trata de pressuposto de admissibilidade de eventual recurso administrativo, como preconizava o art. 33, 2º, da Lei 10.522/02, declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.976-7. Posto isto, nos termos do inciso II, do 5º da Lei 9.532/97, supra transcrito, o termo de arrolamento lavrado será registrado nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados. Assim, a publicidade dada ao referido arrolamento é decorrência de determinação legal, visando, inclusive, à proteção de terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, no futuro, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico. Contudo, não impede o

proprietário de alienar, onerar ou transferir o bem a qualquer título, devendo, apenas, comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Portanto, a propriedade não é afetada, nem tampouco o termo bloqueio indica ordem para apreensão ou indisponibilidade dos veículos arrolados. Por outro lado, o fato de existir impugnação ao Auto de Infração, na via administrativa, não impede o arrolamento de bens, visto que aquela apenas visa à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal e a realização de procedimentos tendentes a executar o devedor, o que não ocorre com a medida de arrolamento procedida. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº. 264/02, em seu art. 7º, tampouco se encontra eivada de inconstitucionalidade, na medida em que apenas estabelece os procedimentos para o cumprimento fiel da Lei nº. 9.532/97. Deste modo, ao contrário do alegado pela impetrante, o arrolamento de bens e direitos acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária, tão somente, o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. Por conseguinte, o arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade que permanece, pois, íntegro. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES - ARROLAMENTO DE BENS - ARTS. 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/97 - AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. 1. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. 2. Enquanto o acórdão paradigma trata de arresto de bens dados em garantia para permitir a permanência da empresa ao REFIS, o acórdão recorrido cuida de hipótese de arrolamento administrativo de bens que não importa em constrição do bem de família inventariado. 3. Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901264250 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 147219 - Relator: HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 17/11/2009). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.532/97. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 tem função instrumental e informativa e a finalidade de possibilitar o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, sendo cabível nos casos em que o valor do crédito superar trinta por cento do patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), possibilitando, se for o caso a propositura da medida cautelar fiscal instituída pela Lei nº 8.397/92. 2. O proprietário não sofre qualquer restrição no uso, fruição ou livre disposição dos bens arrolados, ficando apenas sujeito ao dever de comunicar o Fisco a respeito de qualquer transferência para terceiros. 3. A Lei 9.532/97 não determinou que o arrolamento fosse efetuado somente após a decisão definitiva na esfera administrativa. Não teria lógica esperar todo o transcurso do processo administrativo fiscal - que sabidamente pode levar vários anos - para só após efetuar o arrolamento, sob pena de total ineficácia da medida. 4. O fato de existir impugnação ao Auto de Infração na via administrativa não guarda qualquer relação com a determinação para o arrolamento de bens, visto que o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ou seja, impede procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que constriam seu patrimônio. 5. O arrolamento administrativo de bens, previsto no art. 64, da Lei nº 9.532/97, é admissível, ainda que pendente recurso administrativo do lançamento. (AC 200872100012789 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: MARCIANE BONZANINI - TRF4 - SEGUNDA TURMA - D.E. 09/09/2009). ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO NO DETRAN. O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. O veículo objeto do arrolamento efetuado, todavia, foi envolvido em um acidente e foi declarada a sua perda total. Assim, não é razoável manter o gravame junto aos registros do DETRAN/RS, tendo em conta que o bem não mais existe e, portanto, não faz mais parte do patrimônio da empresa-impetrante. (REOAC 200871080051562 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator: VILSON DARÓS - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 30/06/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO À PRIVACIDADE - PRESERVAÇÃO - LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. 2. A medida não implica na indisponibilidade dos bens e não impede ao apelante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade. 3. Não se caracteriza violação ao devido processo legal e nem mesmo ao direito à privacidade, uma vez que nenhuma garantia constitucional tem caráter absoluto, de modo que se privilegia o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. 4. À semelhança do registro da penhora, visa a publicidade assegurar o conhecimento de terceiros da medida administrativa, resguardando-os contra transferências de domínio com possível

questionamento futuro, seja judicial ou administrativo. Precedentes desta Corte. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200061020057053, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216586, Rel. JUIZ MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 193)Assim sendo, considerando, ainda, a inexistência de indisponibilidade dos bens de propriedade da impetrante, não se verifica no procedimento de arrolamento administrativo de bens qualquer afronta ao direito de propriedade, tal como argumentado pela impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.025830-8 - CENTRO SUL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241934 - JOSE MIZAE PASSOS E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. CENTRO SUL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando autorização para a devolução das mercadorias objeto da DTA n.º 07/0059083-8 ao seu proprietário, exportador SUN LASER IMAGING, localizado nos Estados Unidos da América. Alega a impetrante, em síntese, que, em novembro de 2006, efetuou pedido de compra de mercadorias para o exportador Sun Laser Imaging, de acordo com as disposições contidas no Regulamento Aduaneiro, conforme faturas comerciais SLI-004995/06 e SLI-004996/06. Aduz que, por inadimplemento das obrigações assumidas, o exportador solicitou a devolução das mercadorias, considerando, ainda, não ter havido o registro de declaração da importação - DI. Salienta, outrossim, que, em 08 de junho de 2007, em despacho no processo n.º 10314.005586/2007-01, a autoridade aduaneira se manifestou pela procedência do pedido, tendo como única exigência a comprovação documental do embarque e recebimento das mercadorias pelo exportador. Contudo, em 15 de junho de 2007, referida autoridade desautorizou a devolução das mercadorias ao seu legítimo proprietário no exterior, fundamentando seu ato no art. 11 da IN SRF n.º 228/02 cc 3º do art. 65 da IN SRF n.º 680/06 e inciso III do art. 21 da Portaria IRF/SPO n.º 183/04. Afirma que o impedimento do retorno dos bens foi motivado pela notícia do sistema RADAR que informou que a empresa impetrante encontrava-se com proposta de inaptidão do seu CNPJ, por conta de outro procedimento fiscal que poderia resultar em aplicação de pena de perdimento das mercadorias. Argumenta, porém, que não pode ser aplicada punição preventiva motivada apenas pela possibilidade da aplicação da pena de perdimento de outra mercadoria e proposta de inaptidão do CNPJ da empresa quando da conclusão de outro procedimento de fiscalização em tramitação. Consigna, por fim, que não existe dano ao erário nem fraude ante a inocorrência do fato gerador de tributos na hipótese de devolução de mercadoria ao exterior, por não se tratar de mercadoria em despacho de nacionalização, e pela inexistência de fechamento de câmbio. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/87). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 91). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 96/128, sustentando, em síntese, que os procedimentos fiscalizatórios foram iniciados pela administração tributária, com vistas a apurar possíveis irregularidades cometidas pela impetrante em suas transações comerciais internacionais. Aduz que motivos legais foram evocados pela fiscalização para o início de tais procedimentos, vislumbrados na ficha de procedimentos especiais n.º 07/0006927-5 (PAF n.º 10183.000963/2007-41) aberta no início da fiscalização e que acompanha o mandado de procedimento fiscal n.º 01301002007000543 no qual consta como fundamento legal a IN SRF 228/02. Afirma que consta na ficha de procedimentos especiais n.º 07/0006927-5, registrada em 01/06/2007, que foram feitas verificações na empresa, o que induziu a fiscalização a solicitar a declaração de inaptidão do seu CNPJ, com fulcro nos artigos 34, inciso III e IV e art. 41, III e parágrafo único da IN SRF 568/05. Salienta, ainda, que a legislação que regula a devolução de mercadorias ao exterior, determina que a mesma poderá ser autorizada, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da D.I. e que não tenha sido iniciado processo de aplicação de pena de perdimento. Assevera, outrossim, que, utilizando-se dos procedimentos da IN SRF n.º 228/02, restou constatado pela fiscalização da Receita Federal, através de consulta ao sistema RADAR, que a empresa impetrante está sendo objeto de procedimento especial, com suspeita de estar operando em volume superior à sua capacidade financeira. Afirma que, terminado o procedimento especial de fiscalização, o art. 11 da IN SRF 228/02 determina exatamente a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art. 23, V, do Decreto-lei n.º 1455/76. O pedido de liminar foi deferido às fls. 131/136 para autorizar a devolução, ao exterior, da mercadoria objeto da DTA n.º 07/0059083-8, desde que observado o procedimento legal vigente. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 163/192). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 194/195). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando autorização para a devolução das mercadorias objeto da DTA n.º 07/0059083-8 ao seu proprietário, exportador SUN LASER IMAGING, nos Estados Unidos da América. Note-se que o art. 71, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos objeto da presente demanda (Decreto n.º 4543/2002, revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009) dispunha, acerca da incidência do imposto de importação, que: Art.

71. O imposto não incide sobre:(...)IV - mercadoria estrangeira devolvida para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda; e(...)Por sua vez, o art. 65 da IN SRF 680/2006, acerca do despacho aduaneiro de importação, disciplinava:Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe da unidade da SRF com jurisdição sobre o recinto alfandegado em que esta se encontre, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI.1o O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos originais relativos à importação, quando couber. 2o A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida. 3o Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento.Posto isso, ao que se constata dos autos, o requerimento de devolução de mercadoria ao exterior, ao exportador Sun Laser Imaging, foi protocolado, pela impetrante, na Secretaria da Receita Federal em 01/06/2007 (fl. 40), sendo que, em 13/06/2007 (fl. 77), o CNPJ da empresa impetrante ainda constava como ativo no sistema, o que motivou inclusive a decisão de fls. 76, autorizando a devolução requerida. No entanto, em 15/06/2007, o pedido foi indeferido sob a alegação de que a empresa impetrante encontrava-se com proposta de inaptidão, cuja sanção, quando da conclusão do procedimento, é o perdimento da mercadoria.Desta forma, restou incontroverso o preenchimento do primeiro requisito para a autorização do pedido administrativo formulado, ou seja, o requerimento se deu anteriormente ao registro da declaração de importação. Logo, a controvérsia da lide cinge-se em verificar o cumprimento da segunda exigência: não ter sido iniciado o procedimento especial de fiscalização que ensejaria a aplicação da pena de perdimento da mercadoria.Ora, não foi comprovado, nestes autos, qualquer elemento ou indício de irregularidades no procedimento de importação objeto desta demanda, que pudesse culminar com a decretação da pena de perdimento. De fato, conforme dispositivos legais supra mencionados, a devolução da mercadoria ao exterior não será autorizada se no seu procedimento de importação existir qualquer irregularidade que dê ensejo à aplicação da pena de perdimento. Neste passo, não foi demonstrada nenhuma irregularidade nesta importação específica. Com efeito, ao que se verifica do documento de fl. 127, o processo especial de fiscalização, iniciado em 05/03/2007, não se refere à importação em tela. Logo, não seria possível a aplicação da pena de perdimento sobre estas mercadorias (de propriedade da exportadora, e, portanto, terceira de boa-fé) em conclusão do referido procedimento especial de fiscalização. Deveras, o fato de a empresa importadora sofrer procedimento especial de fiscalização em outra repartição fiscal, com proposta de inaptidão de seu CNPJ, não legitima o ato de retenção de mercadorias alheias, internadas legalmente no país, e sobre as quais não poderia recair a pena de perdimento, mesmo após favorável conclusão administrativa referente a importações diversas e posteriores.Ademais, qualquer penalidade imposta à impetrante antes da conclusão do procedimento administrativo, sob alegação de mera existência de previsão neste sentido, afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. De fato, a Administração Pública, a pretexto de prevenir situação futura e incerta, não pode impedir o livre exercício da atividade econômica da empresa fiscalizada, aplicando, sem a observância do devido processo legal, restrições administrativas.Neste sentido, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA AO EXTERIOR - INDEFERIMENTO - SUBFATURAMENTO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS - PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA - JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA - ABANDONO DE BENS EM RECINTO ALFANDEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. I - A norma inserta no art. 5o, inciso LV, da Constituição Federal, a despeito de estender aos procedimentos administrativos a garantia da ampla defesa, não consignou como condição sine qua non ao seu atingimento o dever de oportunidade ao litigante, em qualquer circunstância, do manejo de recurso à instância superior. II - A expressão com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5o, LV) há de ser entendida não como uma regra enunciativa de uma garantia incondicional do administrado à interposição de recurso, mas sim como um preceito calcado na premissa de que, havendo, na situação concreta, recurso previsto nas normas reguladoras do contencioso administrativo, vedado estará ao administrador obstaculizar o seu acesso àquele que tenha legitimidade para o interpor. III - O indeferimento de pedido de devolução de mercadorias ao exterior, calcado em resultado de operação deflagrada pela Receita Federal no Estado de São Paulo concernente à apuração de irregularidades em importações de produtos de informática (subfaturamento e falsificação de documentos), com o suposto envolvimento da Autora no esquema, é medida que se compatibiliza com o poder/dever do Estado de regular/fiscalizar o comércio exterior (art. 237 da Carta da República), e, no mesmo diapasão, com o teor do 3o do art. 75 da Instrução Normativa SRF nº 206/02, claro ao estatuir que não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento. IV - O Poder Judiciário, ao proceder o controle jurisdicional de processo administrativo, deve ficar adstrito aos aspectos formais, concernentes à sua legalidade, de modo a sanar eventual afronta ao due process of law. Dentro desta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a decisão judicial que indefere produção de prova pericial não ocasiona cerceamento de defesa se a Autora, embora intimada em sede administrativa para apresentar impugnação aos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal contra ela lavrados, não requereu sua realização, de modo a refutar as alegações de subfaturamento de mercadorias e falsificação de documentos, suporte para a decretação de perdimento dos bens importados. V- Recurso desprovido. (AC 200351010265891 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 390643 - Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::16/05/2008 - Página::775).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CNPJ. REATIVAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. 1. Estando em andamento o processo administrativo para apurar possíveis irregularidades, não é razoável que os futuros efeitos definitivos de eventual

decisão pelo cancelamento do CNPJ atinjam antecipadamente operações realizadas em situação de total regularidade burocrática.2. Aproveita ao recorrente a presunção de legitimidade dos seus atos até o desfecho do processo administrativo, no qual se impõe a observância do contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Antes, não deverá sofrer qualquer conseqüência na sua esfera jurídico-patrimonial. 3. Relevante destacar, por outro lado, que, na eventual procedência da imputação de irregularidade jurídica da empresa, a decisão da autoridade administrativa não ostenta efeitos retro-operantes, em homenagem ao direito adquirido e à segurança das relações jurídicas, como, mais uma vez, preceituou o legislador constitucional (art. 5º, XXVI). (AG 200404010070569 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 26/05/2004 PÁGINA: 714) (grifo nosso).Note-se, pois, que não se trata de autorização de devolução de mercadoria chegada ao país com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento, como preceitua o 3º do art. 65 da IN SRF 680/2006, mas devolução de mercadorias ao exterior, em que não houve o registro da declaração de importação e sem comprovação de irregularidade na importação correspondente.A respeito, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS AO PAÍS DE ORIGEM (REEXPORTAÇÃO). ADIMPLEMTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. IN-SRF Nº 206/2002. 1. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo titular da unidade da SRF com jurisdição sobre o recinto alfandegado em que esta se encontre, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 - art. 75 da IN-SRF 206/2002; 2. A documentação carreada aos autos evidencia a inexistência de registro de Declaração de Importação-DI assim como de processo fiscal iniciado, nos moldes exigidos pelo art. 27, do Decreto-lei nº 1.455/76 (vide fl. 90). 3. Tampouco ficou demonstrada, seja nos presentes autos, ou no procedimento administrativo, a existência de declaração falsa de conteúdo dos contêineres, ou qualquer outra irregularidade passível de ser imputada à empresa, e que a sujeitasse à pena de perdimento das mercadorias (parágrafo 3º, do art. 75, supra citado.) 4. Correta a sentença singular que permitiu a reexportação das mercadorias e seus respectivos contêineres após o cumprimento da exigência fiscal referente ao AFRMM e de outros encargos porventura incidentes sobre a operação. Não caracterização de abandono de mercadoria, e nem tampouco de dano ao erário. Remessa Necessária improvida. (REO 200581000175796 - REO - Remessa Ex Offício - 97360 - Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF5 - Terceira Turma - DJ - Data::03/12/2008 - Página::283 - Nº::235) (grifo nosso)Por outro lado, não se vislumbra tampouco o alegado dano ao erário, uma vez que o importador se mostrou atento à necessidade de dar início ao despacho aduaneiro - por meio do protocolo de devolução de mercadorias ao exterior - demonstrando a ausência de hipótese de incidência do imposto inerente à operação de importação. Por fim, consigne-se que, conforme se verifica nas informações da autoridade impetrada, às fls. 146/149, a decisão que decretou a inaptidão da impetrante foi publicada no Diário Oficial da União em 31/07/2007, posteriormente, pois, à importação objeto da presente demanda e, após, inclusive, ao requerimento e indeferimento da devolução de mercadoria ao exterior.No mais, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, confirmada à fl. 158, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perflhado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 131/136, e autorizar a devolução, ao exterior, das mercadorias objeto da DTA nº 07/0059083-8, observadas as formalidades legais.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.013459-4 - AMBIENTAL PESQUISAS E PROJETOS EM MEIO AMBIENTE LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BARUERI - SP

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 128/133, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 116/119, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida.Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contrariedade, ao enquadrar a atividade da impetrante como de empreitada nos termos do inciso III, 4º, do art. 31 da Lei 8212/91, já que realiza típica prestação de serviços. É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou o pedido formulado pela impetrante para não ser submetida à retenção, destinada às empresas tomadoras de serviço, do correspondente a 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei nº 9.711/98, entendendo presente, porém, enquadramento de sua atividade no artigo 31 da Lei

8.212/91. De fato, se, conforme fundamentação veiculada na sentença, restou apurado que a impetrante exerce atividade enquadrada no inciso III, 4º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, sujeita-se, efetivamente, à retenção da exação em tela, não havendo que se falar em concessão da segurança. Portanto, não obstante sustentar a impetrante que realiza prestação de serviços e não empreitada, como constou na sentença, tal circunstância não constitui contradição a ensejar o presente recurso, mas insurgência contra o próprio mérito da sentença. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da segurança pretendida, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 116/119 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

2009.61.00.004499-8 - LEANDRO XAVIER DE CAMARGO SCHLITTLER (SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 133/145: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.005283-1 - VAN GOGH PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - EPP (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Fls. 66/69: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.005285-5 - PROKIL DISTRIBUIDORA PRODS QUIM ARTEF LIMPEZA LTDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Fls. 67/70: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.005316-1 - DIRCE EVANGELISTA PIRES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILLO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DIRCE EVANGELISTA PIRES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o nº 04977.000301/2009-01, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel mencionado na inicial. Alega a impetrante ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 23/01/2009, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/13). O pedido de liminar foi deferido às fls. 21/22, tendo a União Federal interposto Agravo de Instrumento (fls. 36/49), ao qual foi negado provimento (fls. 62/70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 51/53, sustentando a ausência de documentos imprescindíveis ao prosseguimento do procedimento administrativo em questão, tendo a impetrante sido devidamente notificada para apresentá-los. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 58/59, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão de processo de transferência de ocupação de imóvel de domínio da União. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que a impetrante requereu a averbação da transferência do imóvel correspondente à unidade nº 86, do Edifício Lúcia Stella, situado na Rua da Constituição nº 123, São Vicente/SP, perante a Secretaria do Patrimônio

da União, em 23/01/2009. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 23/01/2009. A alegação da autoridade coatora de que a demora da conclusão do processo administrativo deve-se à impetrante resta prejudicada uma vez que apenas foi expedida notificação à impetrante acerca da necessidade da apresentação dos documentos complementares em 23/06/2009 (fls. 53), após, portanto, ao ajuizamento do presente mandamus. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar deferida às fls. 21/22, para determinar à autoridade impetrada que, uma vez apresentados os documentos mencionados às fls. 53, proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise conclusiva do requerimento apresentado pela impetrante, sob o n.º 04977.000301/2009-01, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfiteuticas e inscrição da impetrante como foreira. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.007874-1 - USITEMP MECANICA LTDA - EPP(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. USITEMP MECÂNICA LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP objetivando o reconhecimento do direito ao parcelamento da totalidade de seus débitos perante a Receita Federal do Brasil (inclusive os administrados pela Receita Previdenciária), em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros remuneratórios, nos exatos termos do Programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 457/09, regulamentada pelo Decreto n.º 6.804/09, com exceção apenas da aplicação da Taxa Selic, devendo ser aplicados, a título de correção das parcelas do parcelamento pleiteado, os índices previstos pela TJLP ou, ainda, o teto de 60% (sessenta por cento) da taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que, em virtude de inúmeras dificuldades financeiras, não conseguiu arcar regularmente com a totalidade de suas obrigações tributárias perante o Fisco. Salienta, ainda, que, ao verificar seus provisionamentos financeiros e valores disponíveis em caixa, constatou que o parcelamento geral estipulado pela Lei n.º 10.522/02, com as alterações dadas pela lei n.º 10.637/02, prevê apenas a possibilidade de inclusão de determinados tributos, com limite máximo de opção para pagamento em 60 (sessenta) parcelas, além de inúmeras outras restrições, não sendo compatível com a disposição de seus rendimentos. Aduz, outrossim, que recentemente foi concedido aos Municípios o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal do Brasil, consoante edição da Medida Provisória n.º 457 de 10 de fevereiro de 2009, regulamentada

pelo Decreto nº. 6.804/09, publicado em março de 2009, com inúmeros benefícios e condições especiais, que facilitam ao ente devedor a adesão ao Programa de Parcelamento e a liquidação da totalidade dos débitos em aberto. Requer, desta forma, a aplicação do princípio da isonomia com a extensão à impetrante das mesmas condições de parcelamento que foram oferecidas para parcelamento de débitos dos entes públicos municipais perante a Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/50). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 53). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Barueri prestou informações, às fls. 59/61, sustentando, em síntese, que se infere da leitura dos artigos 152 a 155-A do CTN ser prerrogativa do Poder Público Federal conceder parcelamento específico a contribuintes que a lei previamente designar. Aduziu que afirmar que a concessão de parcelamento específico a determinado grupo de contribuintes, no caso os municípios, é inconstitucional por ferir a isonomia, implica em dizer que a permissão dada pelo CTN para esse procedimento é também inconstitucional, sendo que não se tem notícia de declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 66/80, sustentando a ausência de interesse processual da impetrante em relação a ela, tendo em vista a inexistência de débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, não havendo, pois, qualquer ato da Procuradoria a ser combatido no presente mandamus. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 81/83. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 102/121, ao qual foi negado seguimento (fls. 124/128). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 136/136vº). É o relatório. D E C I D O Tratando-se de mandado de segurança preventivo, prejudicada a preliminar suscitada pela autoridade impetrada que se confunde, pois, com o mérito da demanda. Passo ao mérito. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito ao parcelamento da totalidade de seus débitos perante a Receita Federal do Brasil (inclusive os administrados pela Receita Previdenciária), nos termos do Programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº. 457/09, regulamentada pelo Decreto nº. 6.804/09. Assim estabelece o artigo 152, único, do Código Tributário Nacional: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: (...) Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Neste passo, foi promulgada a Lei nº 11.196/2005, modificada pela Medida Provisória nº 457/2009, nos seguintes termos: Art. 1º Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até: I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; ou II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável, até 31 de maio de 2009. 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município. 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (NR) Art. 102. I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008; (NR) O fulcro da lide cinge-se, portanto, em verificar a possibilidade de extensão à impetrante, pelo princípio da isonomia, dos benefícios do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal do Brasil, oferecido aos municípios nos termos supra transcritos. Note-se, por oportuno, que, de acordo com o princípio da isonomia, todos devem receber o mesmo tratamento por parte da lei, sendo proibidas as discriminações arbitrárias. Na seara tributária, o princípio constitucional da isonomia está previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, como forma de limitar o poder de tributar do Estado. Desta forma, é possível afirmar que o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária, o que não se constata, porém, nos presentes autos. De fato, ao contrário do alegado pela impetrante, a diferenciação do parcelamento oferecido aos Municípios, por meio da Medida Provisória nº. 457/2009, que alterou os artigos 96 e 102 da Lei nº. 11.196/05, e o parcelamento instituído pelo art. 10 da Lei 10.522/02, não fere o princípio constitucional invocado, na medida em que as formas e condições estabelecidas para sua adesão são destinadas às pessoas jurídicas de direito público, no caso os municípios, em cujo favor pode a lei conceder privilégios impostos pelo interesse público, sem lesão à garantia constitucional. Ademais, conforme ressaltado na decisão proferida nestes autos, em sede de agravo de instrumento, em questões previdenciárias, as empresas privadas encontram-se em situação diferente das entidades estatais, sejam Estados ou Municípios, sejam suas empresas públicas ou sociedades de economia mista, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, ao contrário, situações desiguais exigem tratamento desigual. Ressalte-se, ainda, que o 4º do artigo 96 da Lei 11.196/05 estabelece a possibilidade de retenção dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, caso a prestação não seja paga na data do vencimento, tornando

inadmissível, portanto, a extensão do parcelamento em apreço à impetrante, empresa privada, que não possui tal garantia para a concessão do benefício legal. Conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE TRIBUTO. 240 MESES. 60 MESES. EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 11.196/2005. LEI Nº 8.620/93. LEI Nº 9.639/98, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-17/2000, REEDITADA PELA MP Nº 2.129-6/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 150 DA C.F. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCÓLUME. JUDICIÁRIO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NÃO CABIMENTO. LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES TRIBUNAL. 1.(...)2. (...)3. (...)4. Por sua vez, a Lei nº 11.196/2005 autoriza os municípios parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, observadas as condições estabelecidas pela lei. Autoriza, ainda, o parcelamento em 60 (sessenta) prestações mensais dos débitos provenientes das contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual. 5. O parcelamento é submetido à garantia do FPM do ente público, caso não pague a parcela na data do vencimento, a lei autoriza a retenção e repasse ao órgão fazendário os recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação. 6. O valor da parcela será fixado com base na receita corrente líquida da municipalidade, para tanto os Municípios se obrigam a encaminhar ao ente fazendário o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida, o que denota, mais uma vez, a inaplicabilidade do parcelamento da Lei nº 11.196/2005 às empresas privadas. 7. O princípio constitucional da isonomia somente protege aqueles que se encontram em situações iguais. Considerando que a concessão do parcelamento exigiria a garantia com o Fundo de Participação dos Estados ou Municípios, seria materialmente impossível conceder o benefício às empresas privadas, na forma em que o benefício é concedido ao ente público. Inaplicabilidade do art. 150, II, da CF. 8. O Judiciário não poderá modificar o sentido da lei, distanciando-se da vontade do legislador e assim, criar lei nova, sob pena de atuar com legislador positivo. Em verdade, em caso de procedência do pedido, a apelada obteria tratamento mais benéfico do que, em tese, poderia ser atribuído aos entes públicos, por desprezo a garantia e demais condições reclamadas pela lei. 9. Ao Poder Judiciário não é dado estender benefício fiscal a quem não é destinatário da norma, tampouco lhe é permitido, pela via da declaração de inconstitucionalidade, proceder à supressão do texto legal, para, alterando o sentido da lei, ampliar o raio de sua incidência (Excerto do voto do MIN. EROS GRAU no julgamento do RE 431001 / AC - ACRE - grifo nosso). Assim sendo, considerando, ainda, a existência de parcelamento de débitos para as empresas privadas e não sendo o discrimen apontado nestes autos desarrazoado, não se verifica qualquer afronta ao princípio da isonomia, tal como argumentado pela impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013825-7 - OSMERINDO ROSA CARDOSO DE SOUZA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fls. 242/257: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.016533-9 - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP
Fls. 191/202: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.018240-4 - PERLA ARANTES DE ALMEIDA HESS (SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AG VILA MARIANA
PERLA ARANTES DE ALMEIDA HESS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AGÊNCIA VILA MARIANA objetivando o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), no valor correspondente a 80 pontos, bem como o pagamento da parcela indevidamente descontada no mês de julho de 2009, no valor de R\$ 1.403,50. Alega a impetrante, em síntese, ser servidora pública federal inativa, tendo ocupado o cargo de Técnico do Seguro Social, classe S, Padrão IV, do quadro de pessoal da impetrada. Afirma ter se aposentado em 24 de junho de 2009, nos termos do artigo 3º da EC nº 47/05, ou seja, com proventos integrais calculados com base na remuneração em que se deu sua aposentadoria. Aduz, ainda, que sua remuneração compreendia, entre outros valores, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), no valor correspondente a 80 pontos, que era recebida desde maio de 2004.

Salienta, porém, que, ao receber o primeiro provento na condição inativa, percebeu que a referida gratificação havia sido reduzida pela metade. Sustenta que o recebimento da GDASS no limite máximo de 80 (oitenta) pontos para os servidores da ativa, em contraposição no limite máximo de 40 (quarenta) pontos para os servidores aposentados, configura tratamento discriminatório, vedado constitucionalmente por quebra da isonomia e da paridade entre ativos e inativos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/16).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 20)Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 25/53, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito sustentou, em síntese, que não há violação aos princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da legalidade. Aduziu, outrossim, que a gratificação em tela, por não possuir o atributo da generalidade, já que o percentual de seu pagamento varia de acordo com avaliações individuais, não deve ser deferida aos servidores inativos em paridade com os ativos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 54/55.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 64/65).É o relatório. D E C I D O.Em princípio, afastos as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. Com efeito, não há que se falar em impetração do presente mandamus contra lei em tese posto que se insurge a impetrante, na verdade, contra os efeitos práticos e concretos da Lei nº 10.855/2004 na medida em que houve efetiva redução do valor de seus proventos. Ainda, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o objeto da presente demanda não consiste em conferir aumento de vencimentos de servidores, mas tão somente, conceder tratamento isonômico aos ativos e inativos da mesma carreira. Por fim, a questão acerca da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada deve igualmente ser afastada, tendo em vista sua responsabilidade pela concessão da aposentadoria da impetrante bem como pelos pagamentos efetuados em sua decorrência.Passo ao mérito.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a impetrante o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), no valor correspondente a 80 pontos, bem como o pagamento da parcela indevidamente descontada no mês de julho de 2009, no valor de R\$ 1.403, 50.A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi criada pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, que estabeleceu em seus artigos 1º, 2º, 3º e 5º, in verbis:Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade. 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ouII - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004)Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.Deste modo, de 01 de fevereiro de 2002, data em que entrou em vigor a Lei nº 10.404/2002, a 31 de maio de 2002, quando foi editado o regulamento da GDATA, por meio do Decreto nº 4.247/2002, a gratificação em questão assumiu caráter de vantagem geral. Deveras, nesse período, por força do art. 6º da referida Lei (Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.), a gratificação em tela foi paga indistintamente a todos os servidores ativos na mesma pontuação, sem qualquer variação em razão de desempenho pessoal do servidor.Da mesma forma, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos servidores da Carreira da Seguridade Social, substituindo, no caso, a GDATA, instituída pela MP nº 146, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, posteriormente alterada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, foi estabelecida para ser paga como gratificação de produtividade, a ser apurada de acordo com o desempenho individual e o desempenho institucional dos servidores. Contudo, vem sendo paga indistintamente e de forma uniforme a todos os servidores da ativa, diante da ausência de critérios objetivos para sua avaliação de forma individualizada.Destarte, a GDASS, instituída, em princípio, como vantagem decorrente do efetivo exercício das atribuições do cargo, conforme se verifica do artigo 11, 2º, da Lei nº 10855/2004, da mesma maneira que a GDATA, não possui, ainda, critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores.Conforme dispõe o supra mencionado artigo 11 da Lei nº 10.855/2004:Art. 11.

Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) (Vide Decreto nº 6493, de 2008) 1o A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2o A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3o As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 5o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 6o Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 8o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 9o A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 11. A partir de 1o de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1a (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 12. O resultado da 1a (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1o (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)(grifo nosso)Outrossim, consigne-se que, nos termos do artigo 19 da MP nº 146/2003, enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho, seria paga a GDASS no valor correspondente a 60 pontos. Posteriormente, a partir 01 de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008, seria percebida no importe de 80 pontos, nos termos do supra transcrito 11, incluído ao artigo 11 da Lei nº 10.855/2004 pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional.No que tange aos inativos, a GDASS era paga àqueles que se aposentaram ou que tiveram a pensão instituída até 19/02/2004, no importe de 30 (trinta) pontos (art. 16 da Lei 10885/2004). Com a Lei nº 11.907/2009, essa pontuação passou a variar entre 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) pontos. Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)a) a partir de 1o de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)b) a partir de 1o de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)Porém, conforme já apreciado pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante nº 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.Ainda, segundo o entendimento do STF:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de

desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 RG-QO / PB - PARAÍBA REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Julgamento: 19/02/2009) Decisão: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009. Logo, a GDASS, embora concebida para ser uma gratificação pro labore faciendo - ou seja, atribuída ao servidor individual e especificamente, em razão de sua produtividade, devidamente avaliados pela Administração - vem sendo recebida pelos servidores da ativa de forma generalizada, sem qualquer critério de avaliação individual de seu desempenho. Assim sendo, impõe-se seu pagamento aos inativos de acordo com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade, não avaliados, uma vez que estes a vêm recebendo independentemente de seu desempenho, não se justificando, nesta circunstância, a diferenciação entre ativos e inativos. Portanto, a GDASS deve ser paga aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos e, após a edição da Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.885/2004, para incluir ao seu art. 11 o parágrafo 11 supra transcrito, no importe de 80 (oitenta) pontos, sendo este último, pois, aplicado à impetrante posto que aposentada a partir de 24/06/2009 (fl. 13). Por outro lado, no que tange, porém, ao pedido de pagamento das parcelas indevidamente descontadas, conforme formulado na inicial, registre-se o disposto na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA Desta forma, o mandado de segurança não constitui instrumento hábil a pleitear tais valores, uma vez que não substitui a ação de cobrança, sendo, pois, inadequada, neste ponto, a via eleita pela impetrante. DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconhecendo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, a inadequação da via eleita pela impetrante no que se refere ao pedido de pagamento das parcelas indevidamente descontadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil tão somente para determinar a incorporação, aos proventos da impetrante, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), instituída pela Lei nº 10.855/2004, na mesma forma e valor equitativo ao que vem sendo percebido pelos servidores da ativa, ocupantes de mesmos níveis e classes da carreira, atualmente no importe de 80 pontos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.855/2004, e alterações posteriores, até que seja disciplinada a forma de avaliação para aferição do desempenho individual e institucional dos servidores da ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.021429-6 - JORGE DURA O HENRIQUES (SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. JORGE DURÃO HENRIQUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a liberação do valor constante na conta n.º 013-6020-1, bem como a transferência do referido valor para a titularidade de RAQUEL QUINTAS GARCIA. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/14). O pedido de liminar foi indeferido às

fls. 23. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/41. Às fls. 44/46, porém, o impetrante requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, bem como o desentranhamento dos documentos apresentados. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 44/46 como pedido de desistência. Outrossim, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante às fls. 44/46 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.022478-2 - COTTON CRAFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. COTTON CRAFT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando o processamento do ofício EQDAU/SRF n.º 4737/2009, com o consequente cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.03.033306-41, de forma a permitir a obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Alega a impetrante, em síntese, que, embora a EQDAU tenha expedido ofício em junho de 2009 à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a comprovação da extinção dos débitos antes da inscrição em dívida ativa da União, não houve nenhuma providência relativa ao seu processamento. Aduz, outrossim, que o débito inscrito é objeto da execução fiscal n.º 2004.61.82.040188-8 em que houve a descaracterização da personalidade jurídica e redirecionamento para os sócios, que culminou com a penhora de bens particulares de um deles. Salienta, ainda, que todos os outros débitos objeto da referida execução fiscal foram cancelados ou extintos pelo pagamento, subsistindo apenas o débito objeto do ofício pendente de análise pela autoridade impetrada. Sustenta que o extrato de consulta da situação fiscal da impetrante demonstra que a inscrição em dívida ativa objeto do ofício pendente de processamento é o único impedimento à expedição de sua CND. Por fim, esclarece que necessita comprovar sua regularidade fiscal para que possa dar baixa em seus registros perante a Secretaria da Receita Federal e JUCESP, já que encerrará suas atividades tão logo obtenha sua CND. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/25). O pedido de liminar foi deferido, às fls. 28/29, para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, examine o ofício EQDAU n.º 4737/2009, expedido pela Secretaria da Receita Federal em 05/06/2009, no que diz respeito ao cancelamento da inscrição da dívida ativa sob n.º 80.2.03.033306-41 diante da comprovação da extinção do respectivo débito antes da sua inscrição, adotando as providências necessárias para seu cumprimento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 41/47, salientando, inicialmente, que, em cumprimento à ordem judicial, cancelou a precitada inscrição em Dívida Ativa. No mérito, sustentou, em síntese, que a Receita Federal do Brasil constatou que o pagamento não foi instantâneo em razão de erro perpetrado pela própria impetrante. Salientou, ainda, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional realizou o exame administrativo da pretensão da impetrante em prazo substancialmente inferior àquele assinado pelo art. 24 da Lei n.º 11.457/07, não se podendo aduzir qualquer alegação de mora administrativa. Por fim, afirmou ser caso de falta de interesse de agir superveniente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, com confirmação da liminar concedida (fls. 49/53). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o processamento do ofício EQDAU/SRF n.º 4737/2009, com o consequente cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.03.033306-41, de forma a permitir a obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Neste passo, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificada, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Desta forma, não se pode admitir que a impetrante, uma vez efetuado o pagamento de seu débito, tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido de cancelamento de inscrição em Dívida Ativa já, inclusive, formulado pela Receita Federal (fl. 14). Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS N.º 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 -

Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perflhado. Além disso, considere-se que o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus posteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 28/29, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do ofício EQDAU/SRF nº. 4737/2009, expedido pela Secretaria da Receita Federal em 05/06/2009, no que tange ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº. 80.2.03.033306-41. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.022526-9 - EMPRESA DE MINERACAO GOMIERI LTDA (SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Vistos, etc. EMPRESA DE MINERAÇÃO GOMIERI LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO 2º DISTRITO DO DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas nos autos de infração 322 a 325, de 2009, lavrados pela autoridade coatora, a interrupção do prazo para interposição de mandado de segurança contra o indeferimento das defesas administrativas apresentadas, até a exibição das razões que lhe negaram deferimento, e a apresentação em Juízo da fundamentada decisão que manteve a aplicação das multas lavradas nos autos de infração citados. Alega a impetrante, em síntese, que é empresa mineradora dedicada ao engarrafamento de águas minerais, sendo que, em 07 de abril de 2009, em fiscalização procedida pelo Chefe do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM/SP), acompanhado de agentes da vigilância sanitária e da Polícia Federal, foram lavrados os Autos de Infração nº. 322, 323, 324 e 325, todos de 2009, publicados no Diário Oficial da União do dia 03 de junho de 2009. Aduz que, com fundamento no art. 101, 2º, do Regulamento do Código de Mineração (RCM), aprovado pelo Decreto nº. 62.934/68, foram apresentadas defesas administrativas, julgadas, porém, improcedentes, sendo a impetrante intimada para o pagamento das multas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2009. Salienta, entretanto, que a publicação foi genérica e que não foi permitida a seus advogados a extração de cópia integral das razões pelas quais foram indeferidas as defesas administrativas. Sustenta, desta forma, a violação aos direitos inerentes aos advogados, ao contraditório e à ampla defesa com relação ao acesso às razões que fundamentaram a manutenção das multas decorrentes da lavratura dos autos de infração. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/58). A liminar foi parcialmente concedida, às fls. 61/62, para que a autoridade coatora dê vista dos autos do procedimento administrativo à impetrante na primeira oportunidade do comparecimento pessoal de um de seus patronos, bem como a partir desta data proceda a reabertura do prazo para interposição de eventuais recursos administrativos. Às fls. 68/69, foram opostos Embargos de Declaração pelo DNPM, acolhidos às fls. 70/71, para fixar o prazo máximo de 10 (dez) dias para o comparecimento pessoal do patrono da impetrante ao 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM/SP, sob pena de normal prosseguimento ao referido procedimento administrativo. Devidamente notificado, o Chefe do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) em São Paulo prestou informações às fls. 78/300, sustentando, em síntese, que, a despeito da alegada impossibilidade de vista dos autos pela impetrante, a decisão que indeferiu as defesas apresentadas foi publicada em 11/09/2009, sendo que, após a referida data, foram praticados diversos atos administrativos, inclusive a pedido da própria impetrante. Sustenta que, somente em 25/09/2009, houve requerimento por escrito para vista das razões dos indeferimentos das defesas, pedido não analisado até o momento ante a suspeita do chefe do Distrito de que as fontes

poderiam estar sujeitas à interferência de águas superficiais, motivo pelo qual estavam os autos com os fiscais. Salienta, pois, que, em momento algum, os autos ficaram paralisados ou a impossibilidade de vista se deu de forma proposital. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, consignando que a suspensão da exigibilidade das multas impostas não pode se dar por prazo indeterminado, mas apenas enquanto não julgado o recurso após a reabertura dos prazos para defesa (fls. 309/311). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas nos autos de infração 322 a 325, de 2009, lavrados pela autoridade coatora, a interrupção do prazo para interposição de mandado de segurança contra o indeferimento das defesas administrativas apresentadas, até a exibição das razões que lhe negaram deferimento, e a apresentação em Juízo da fundamentada decisão que manteve a aplicação das multas lavradas nos autos de infração citados. De pronto, saliente-se que o direito do administrado ter ciência e se defender nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, confirmam-se as decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca de nulidade processual diante da preterição da defesa administrativa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO. A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância. Publicado no D.O.U. nº de 26/08/05. (Número do Recurso: 136419 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13805.002283/96-35 Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ E OUTRO Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP I Recorrida/Interessado: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. Data da Sessão: 06/07/2005 00:00:00 Relator: Maurício Prado de Almeida Decisão: Acórdão 103-22022) NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIACÃO DE ARGUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação. (Número do Recurso: 158462 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 13005.000799/2005-59 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: PAULO ADEMIR WEIZENMANN Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS Data da Sessão: 25/06/2008 00:00:00 Relator: Núbia Matos Moura Decisão: Acórdão 102-49156) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO - A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância. Publicado no D.O.U. nº 51 de 15/03/06. (Número do Recurso: 142183 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 10768.023572/00-95 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Recorrente: BANCO NACIONAL E INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL Recorrida/Interessado: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I Data da Sessão: 09/11/2005 01:00:00 Relator: Maurício Prado de Almeida Decisão: Acórdão 103-22160). Por sua vez, o art. 56, caput da Lei 9.784/99 dispõe: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. No entanto, considere-se que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, de fato, não foi oportunizada vista dos autos ao patrono da impetrante para sua ciência acerca das razões do indeferimento das defesas apresentadas. Logo, nos termos da liminar concedida, é de se reconhecer o direito de suspensão da exigibilidade das multas aplicadas decorrentes dos autos de infração, enquanto estiver pendente de discussão administrativa. Com efeito, uma vez proferida decisão administrativa desfavorável ao contribuinte é-lhe facultado o direito à interposição de recurso, previsto, ademais, em normas legais e regulamentares, não se verificando, neste exercício, nenhum abuso. Posto isto, saliente-se que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado. Além disso, considere-se que a vista dos autos do procedimento administrativo bem como a apresentação dos documentos que demonstram as razões do indeferimento das defesas, mantendo a aplicação das multas lavradas nos autos de infração, apenas se deu mediante intervenção judicial. Portanto, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). Por outro lado, não há como acolher o pedido de interrupção do prazo para interposição do mandado de segurança contra o indeferimento das defesas administrativas apresentadas, até a exibição das razões que lhe negaram o deferimento, tendo em vista a existência de previsão legal

expressa acerca do prazo para a impetração de ação mandamental (Lei nº. 12.016/2009). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida em parte às fls. 61/62 e 70/71, determinando a reabertura de prazo para interposição de eventuais recursos, a partir da vista do processo administrativo concedida a um dos patronos da impetrante, na via administrativa, caso já ocorrida, ou, se ainda não oportunizado o referido exame, seja este concedido, mediante comparecimento no 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM/SP, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta sentença. Ainda, determino a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas nos autos de infração 322, 323, 324 e 325, todos de 2009, lavrados pela autoridade coatora, enquanto perdurar discussão no âmbito administrativo, restando, por fim, prejudicado o pedido de apresentação em Juízo da fundamentada decisão que manteve a aplicação das multas lavradas nos autos de infração citados, ante os documentos juntados com as informações da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2580

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.023839-6 - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 536/539: Ciência à Impetrante do desarquivamento do feito e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Defiro a expedição da certidão requerida, devendo o patrono da Impetrante comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da certidão. 3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.059555-7 - FUNDACAO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANCA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio, retornem os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADO, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.017781-8 - RONALD BONNEMASOU(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Fls. 365/366 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.023209-0 - JOAO JOAQUIM(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Manifestem-se o Impetrante, bem como a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), sobre o requerido pela Fundação CESP às fls. 572/573, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.00.044834-6 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.00.046812-2, que negou seguimento ao recurso especial (fls. 346/349): 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.012768-3 - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 228/231, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.007608-4 - UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 -

MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 452/453 : Ciência à IMPETRANTE do desarmamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.015279-7 - METALFRIO SOLUTIONS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Diante da petição da Impetrante de fls. 665/668, informando o julgamento do Recurso Extraordinário nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049570-8, aguarde-se a baixa dos autos do referido recurso e o traslado da v. decisão para os autos deste mandado de segurança. Intime-se.

2005.61.00.012896-9 - ALMENDRA REPRESENTACAO COML/ E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 79/80, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.025538-8 - IPK ENGENHARIA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP147080E - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão desfavorável à impetrante, conforme certificado à fl. 292, indefiro o pedido de fls. 311/313, devendo os depósitos ser transformados em pagamento definitivo para a União, conforme requerido às fls. 316/318. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue a transformação da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.635.00244073-6 em pagamento definitivo para a União. Com a resposta da CEF, dê-se vista à União e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.010344-5 - JOSE ROBERTO LOPES DE LYRA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União às fls. 205/206 para se manifestar sobre os valores depositados em garantia deste juízo à fl. 99 Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição do Impetrante de fls. 201/202. Intimem-se.

2008.61.00.020031-1 - QUATRO MARCOS LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 62/65, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.00.036011-6 - SIND DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SP - SINCOR(SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 2614: 1 - Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o requerido nas petições de fls. 2572/2586 (de Vancouver Corretora de Seguros Ltda.), fls. 2588/2611 (ASP Administradora e Correta de Seguros Ltda.), fl. 2612 (SAC-Plus Corretagens de Seguros S/C Ltda.) e fl. 2613 (New SAC Administradora e Corretora de Seguros Ltda.), tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 2355, de que somente o IMPETRANTE deverá se manifestar no feito, não se admitindo manifestações das corretoras de seguro. 2 - Expeça-se ofício ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, informando que MONTEJO CORRETORA DE SEGUROS E ORGANIZAÇÃO LTDA. não figura no pólo ativo do presente mandado de segurança, impetrado pelo SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO-SINCOR, bem como informando a situação atual do feito, conforme requerido nos Ofícios nº. 129/09 e nº. 581/09 (fls. 2454 e 2587). 3 - Com a manifestação do Impetrante sobre o requerido pela União às fls. 2566/2569, conforme determinado no r. despacho de fl. 2570, dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e, em seguida, façam os autos conclusos. Intime-se, juntamente com o item 2 do despacho de fl. 2570. DESPACHO DE FL. 2570:1 - Fl. 2558: Defiro a expedição da certidão, conforme requerida pela empresa Bonacor Corretora de Seguros e Consórcios Ltda. 2 - Fls. 2560/2565 e fls. 2566/2569 (petições da União): Manifeste-se o Sindicato dos Corretores de Seguro, Empresas, Corretoras de Seguros de Saúde, de Vida, de Capitalização e Previdência Privada no Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o requerido pela União às fls. 2566/2569, informando a base de cálculo utilizada para a apuração da contribuição devida para o período de janeiro de 2004, relativo ao depósito judicial efetuado pela empresa Essência

Corretora de Seguros S/S Ltda., no valor de R\$ 858,20 (fl. 2181). Com a manifestação da Impetrante, dê-se vista à União e, em seguida, façam os autos conclusos. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2268

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.028742-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028741-4) EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência ao autor do ofício de fls. 881/882, devendo, ainda, a Secretaria diligenciar junto à CEF, a fim de obter o extrato da conta de depósito vinculada a estes autos. Pede a advogada dos autores que o alvará de levantamento seja expedido em seu nome, deixando, contudo, de indicar o número de sua Cédula de Indentidade. Nesse passo, determino à advogada que informe o número de sua Cédula de Indentidade, vindo-me, após, os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2004.61.00.003604-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 265-V, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.005448-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA)

Diante da certidão de fls. 175-v, intime-se à CEF, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2007.61.00.031509-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 85 e 88, requeira parte autora o que é de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.011591-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 143-V, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.016847-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES

Defiro ao autor a dilação de prazo requerida de 30 dias, devendo ao seu final, cumprir o despacho de fls. 92. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.016955-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA CECILIA DE JESUS SALES X MARIA DA GLORIA DE JESUS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 118-V, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.020572-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANA PASSERO TOURINHO(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Intime-se a recorrente para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 158/159, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

2009.61.00.006175-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS
Verifico, às fls. 73/95, que a autora diligenciou para localizar o atual endereço da ré, sem ter, no entanto, obtido êxito. Nesse passo, defiro as diligências requeridas junto ao sistema da Receita Federal e no BACEN-JUD para se localizar o seu endereço. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles que já foram diligenciados, expeça-se o mandado de citação. Int.

2009.61.00.019553-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO MELICIO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

2010.61.00.000189-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 56, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida Rosemeire dos Santos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação da requerida tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.028741-4 - EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante dos termos da certidão de fls. 1028 e do ofício de fls. 1029/1030, relativo à ação de consignação n. 2002.61.00.028742-6, apensa a esta, oficie-se ao Juízo da 32ª Vara Cível de São Paulo, solicitando-lhe que informe se os valores transferidos para a ação consignatória englobam os relativos a esta ação ordinária, que, na Justiça Estadual, tramitava sob n. 00.563.954-9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.023171-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015436-2) FORMESPACO DECORACOES DE INTERIORES LTDA EPP X RUBENS DA SILVA(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Verifico, ainda, que, apesar de MARIA VALÉRIA não constar como embargante na petição inicial, a mesma apresentou o instrumento de mandato de fls. 91. Assim, determino o seu desentranhamento, vez que a executada supracitada não é embargante nos presentes autos. Determino, ainda, à exequente, que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente o instrumento de mandato para o subscritor do substabelecimento de fls. 82. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0018947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Fls. 753: Indefiro. É que foi expedida a carta precatória de fls. 751 para a penhora de bens de propriedade dos executados, sem que a mesma tenha sido devolvida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, que será reapreciado quando da devolução da carta precatória em questão. Defiro, no entanto, as diligências requeridas às fls. 754/755, para localizar o atual endereço do executado PEDRO BORGES junto ao sítio da Receita Federal e no BACEN-JUD. Em sendo localizado endereço diverso daqueles outrora diligenciados, expeça-se o mandado de citação. Int.

2004.61.00.035573-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X INDUSIN COM/ DE ARTEFATOS DE SINALIZACAO

LTDA X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Ciência à exequente da petição e dos documentos de fls. 456/476, para que se manifeste. PA 0,10 Determino, ainda, aos executados, que justifiquem o motivo pelo qual recusaram-se a ser nomeados como depositários do bem penhorado, vez que o mesmo está em sua posse, devendo, ainda, se manifestar sobre as alegações de fls. 475. Pede, ainda, a exequente, às fls. 472, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter as últimas declarações de imposto de renda do executado MARCELO. Embora tenha a exequente diligenciado para obter informações acerca dos bens do executado, verifico que a mesma não esgotou todos os recursos possíveis e admitidos pela Jurisprudência para a satisfação do seu crédito. Diante disso, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para tal fim. Defiro as diligências junto ao sistema da Receita Federal e do BACEN-JUD para localizar o atual endereço do coexecutado INACIO. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles que já foram diligenciados, expeça-se o mandado de citação. Int.

2007.61.00.019243-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital dos executados CENTER CARNES e OSWALDO, a fim de que o seu atual endereço seja diligenciado perante o sistema BACEN-JUD, evitando-se, assim, eventual nulidade de uma futura citação editalícia. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeçam-se os mandados de citação. Defiro a expedição do alvará de levantamento requerida às fls. 288. No entanto, deverá a exequente, primeiramente, informar o número do RG e do CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.00.012496-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

A exequente, às fls. 291/350, demonstrou que diligenciou para localizar o atual endereço dos executados, sem ter, no entanto, obtido êxito. Pede, então, que os executados sejam citados por edital para os termos desta ação. A fim de evitar eventual nulidade de futura citação editalícia, determino que seja diligenciado o atual endereço dos executados junto ao sistema da Receita Federal e do BACEN-JUD. Em sendo encontrado endereço diferente daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de citação. Int.

2008.61.00.015436-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FORMESPACO DECORACOES DE INTERIORES LTDA EPP X MARIA VALERIA DE ARAUJO X RUBENS DA SILVA(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN)

Analisando os documentos de fls. 392/393, verifico que os valores bloqueados são irrisórios, que em nada satisfaz o crédito da exequente. Desse modo, determino o seu desbloqueio. Ciência à exequente dos documentos de fls. 392/393, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 388. Int.

2008.61.00.016179-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RONALDO ALVES CARDOSO

Defiro à exequente o prazo adicional de 30 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, cumprir o despacho de fls. 109. Int.

2009.61.00.010640-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 63, requeira o exequente o que é de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2010.61.00.002072-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

2010.61.00.002327-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANDREA CRISTINA DONATO CONFECOES X ANDREA CRISTINA DONATO

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.00.001937-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019553-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO MELICIO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2273

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.022974-7 - JULIO CESAR GOES DE LIMA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.027605-1 - FRANCISCO JOSE BRABO BEZERRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Tendo em vista que houve a satisfação do débito relativo aos honorários advocatícios, bem como a certidão de fls. 704, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

USUCAPIAO

91.0031532-0 - ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RIDS XAVIER DE CASTILHO X LAURA NAVARRO CASTILHO X ALCIDES XAVIER DE CASTILHO X MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI X MARIO VENTURINI X CLARA DE CASTILHO CORVAL X MANOEL DO COUTO CORVAL X OLGA CASTILHO LEITE X ALFREDO LEITE X ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X IRACEMA VENTURINI X EDUARDO VENTURINI NETO X MARIANA DE CASTILHO VENTURINI(SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação até a presente data, sem que os requeridos tenham sido citados na sua totalidade, bem como o fato de que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo, por ora, o despacho de fls. 260, para determinar que sejam diligenciados junto à Receita Federal e ao BACEN-JUD os atuais endereços de RIDS XAVIER DE CASTILHO, que também responde pelos espólios de ONOFRE e JURACY, e ALCIDES. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando-lhe que informe o endereço atualizado de IRACEMA VENTURINI, devendo constar do ofício a ser expedido o nome de sua genitora.Citem-se, ainda, os Espólios de MARIO VENTURINI e de MARIANA DE CASTILHO VENTURINI na pessoa de EDUARDO VENTURINI NETO.Determino, também, à autora, que informe o nome dos atuais confrontantes do imóvel objeto desta ação, inclusive, do atual síndico do condomínio, a fim de que sejam citados.Prazo: 10 dias.Int.

MONITORIA

2004.61.00.001941-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CRISTINA FLORES TERUYA(Proc. JAQUELINE SILVA FERREIRA)

Intime-se a recorrente para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 191/192, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

2006.61.00.023246-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 254-V, para requer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.026766-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP062780 - DANIELA

GENTIL ZANONI)

Ciência à parte autora do transito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 110-v, para requer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.029167-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DINAMICA EXTINTORES LTDA(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CELIA FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

Intime-se a apelante para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 196/197, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

2009.61.00.010991-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO GOMES DOS SANTOS(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte EDMUNDO GOMES DOS SANTOS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 13.998,24, atualizada até AGOSTO/2009, devida à(ao) CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008219-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001342-0) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Fls. 84: Defiro o prazo suplementar requerido de 15 dias, a fim de que a embargada informe acerca de eventual acordo firmado.Ressalto que o cumprimento do quanto acima determinado é imperativo, sob pena de atrasar o prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0015368-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREVIEW VISTORIAS E SERVICOS S/C LTDA - ME(Proc. MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI)

Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera, revogo a determinação para que o feito processe-se em segredo de justiça. Anote-se.Indique, a ECT, o nome e o endereço dos sócios que deverão ser citados nos autos, haja vista a decisão do TRF da 3ª Região, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada, em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumprido o determinado supra, citem-se os executados nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

2004.61.00.020035-4 - UNIAO FEDERAL X FLORENCIO ORLANDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X LUIZA VENTRE ORLANDO X JOAO CARLOS ORLANDO(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Ciência às partes das informações prestadas sobre a penhora on line pelo BACEN-JUD de fls. 334 e 336/338.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de liberação dos valores bloqueados.O feito prosseguirá em segredo de justiça, anote-se.Publique-se o despacho de fls. 333.Int.

2007.61.00.029474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA ARANHA BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E

SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.001342-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X TERCIO CAMPIANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIANI X THIAGO CARLETTO CAMPIANI

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 257, em que aceita a substituição do bem penhorado às fls. 247 por arqueles indicados às fls. 252, defiro conforme requerido.Expeça-se o mandado de substituição de bem à penhora, devendo os executados ser intimados de tal substituição.Int.

2009.61.00.010346-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DORCA COSTA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 58, intime-se à CEF, para que recolha a diligencia do oficial de justiça, bem como a taxa judiciária referente a carta precatória junto ao juízo deprecado e apresente aquele juízo mais uma cópia da contra-fé, no prazo de 10 dias.Informe ainda nestes autos o cumprimento do quanto solicitado no ofício supramencionado.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3130

ACAO PENAL

2005.61.81.005505-2 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIS DA SILVA(SP126152 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA)

Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.(...)

Expediente Nº 3131

ACAO PENAL

2001.61.81.001111-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZILDA NASCIMENTO DE PAIVA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP082420 - ANGELA MARIA SPEDO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Sentença tipo EVistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 714/728 condenou a acusada MARIA ZILDA NASCIMENTO DE PAIVA ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, como incursa no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 25/01/2010, conforme certidão de fl. 760.3. Entre a data em que a denúncia foi recebida - 03 de fevereiro de 2005 (fl. 212/213) - e a data em que a sentença foi proferida - 10 de dezembro de 2009 (fls. 714/728), decorreu lapso superior ao prescricional. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, desconsiderando-se o aumento decorrente da continuidade delitiva. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 01 (um) ano, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a MARIA ZILDA NASCIMENTO DE PAIVA, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.6. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3132

ACAO PENAL

2001.61.81.002506-6 - JUSTICA PUBLICA X VOLNEY WALDIVIL MAIA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X EDUARDO DE OLIVEIRA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) FL.677.(...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3134

INQUERITO POLICIAL

2010.61.81.001184-6 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP258585 - ROSINETE

GONÇALVES DE OLIVEIRA)

1. Por estar a denúncia apresentada às fls. 99/102, formulada em face de FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA, formalmente em ordem, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, RECEBO- A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). 3. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo os laudos referentes ao documento de identidade (fl. 69) e aos cheques (fl. 71), conforme requerimento do MPF à fl. 93, o qual defiro. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 69, 71 e desta decisão. 4. No que tange ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para fornecimento de extrato bancário, por se tratar de medida que envolve sigilo bancário, bem como não ter o órgão ministerial fundamentado o motivo de seu pedido, indefiro-o. 5. Encaminhe-se ao Depósito Judicial o celular que se encontra no envelope de fl. 77 para que lá permaneça acautelado à disposição deste Juízo. 6. Desentranhe-se, deixando memórias nos autos, a ficha de identificação de fl. 47, encaminhando-a ao IIRGD para que seja procedida a verificação das impressões datiloscópicas, informando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, vez se tratar de réu preso, a quem as mesmas pertencem, visando verificar-se a veracidade das informações fornecidas pelo acusado. 7. Fls. 83/87: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulada pela defensora de FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA, acompanhada dos documentos de fls. 89/91, sob o argumento de ser o acusado primário, ter bons antecedentes e residência fixa. Às fls. 93/95, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido. Da análise dos autos, verifico que, até o momento, não há identificação precisa do acusado. Preso portando documento falso, informou seus dados qualificativos em sede policial, porém, não apresentou nenhum documento que corrobore suas informações. Sem a certeza da real identidade do acusado, resta impossibilitada qualquer análise no que tange à alegada primariedade. Ademais, como salientado pelo órgão ministerial, há incongruências quanto à residência e à profissão do acusado. Sendo assim, tenho que a manutenção da custódia cautelar do acusado se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, pois solto facilmente poderá frustrá-la, tendo em vista a incerteza no que se refere a sua real identidade, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado, com fundamento no artigo 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão. 8. Sem prejuízo ao acima determinado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa traga aos autos novos documentos que comprovem a identidade do denunciado, sua residência fixa, esclareça a profissão por ele exercida e identifique a pessoa que assinou o recibo do aluguel de fl. 91, conforme requerido pelo MPF às fls. 94/95. 9. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 10. As folhas de antecedentes solicitadas às fls. 21 e 22 da Comunicação de Prisão em Flagrante deverá ser juntadas nestes autos, em razão do arquivamento provisório, em Secretaria, daquela. 11. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF, cujo pedido de extração de cópias, formulado à fl. 95, fica deferido.

Expediente Nº 3135

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.61.03.004674-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

Apesar da não obrigatoriedade do exame criminológico, entendo ser razoável o pedido do MPF para sua realização neste caso. No entanto, como não é possível prever quando será julgado o processo de extradição (fl. 192) e tratando-se os presentes autos de execução provisória (fl. 191), considero que o tempo de reclusão a que ficará submetido o réu poderá interferir no seu prognóstico criminológico. Sendo assim, entendo não ser este o momento adequado para a sua realização. Aguarde-se, portanto, o julgamento do processo de extradição. Intime-se o MPF. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 965

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.81.011642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001278-5) LO YUAN LAI(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O embargante fica intimado para que se manifeste quanto à comercialização do imóvel antes constritos, ou para que informe quando pretende comercializá-lo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.009062-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.003965-8) JOSE LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2000.61.03.003818-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X LOREMPET IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X TECNOVAL IND/ DE PLASTICOS X TECNOBAG IND/ E COM/ PLASTICOS LTDA X HALMEC IND/ E COM/ PLASTICOS LTDA X VALFILM IND/ E COM/ PLASTICOS LTDA X VALPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP055712 - ANTONIO CARLOS DA VEIGA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)

Intime-se a defesa do desarquivamento dos autos.

2008.61.81.005103-5 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

Nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 121/123, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se, dando-se baixa na distribuição. Quanto ao pedido formulado às fls. 125/126: defiro, a vista dos autos no balcão desta secretaria.

2008.61.81.014052-4 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Intime-se a defesa de José Yunes da decisão de fls. 130/131.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.81.001300-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) X SEGREDO DE JUSTICA FLS. 16 - ... Por fim, não foram juntadas aos autos folhas de antecedentes do requerente. Isto posto, indefiro o pedido.

ACAO PENAL

95.0102175-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP086535 - VALDE MIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP142955 - TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI(SP142955 - TATIANA BETANHO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X JORGE CRISTIANO MULLER(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SALVADOR CANTORI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO)

Petição da defesa de Francisco José Bezinelli, às fls. 2783/88: resta prejudicado o pedido tendo em vista o comparecimento do réu e sua concordância em ser reinterrogado na audiência realizada em 16/12/2009. Petição da defesa de Jorge Gomes Junior e Francisco José Bezinelli, às fls. 2789/91, com requerimentos: DEFIRO. Oficie-se à instituição financeira, com prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, tendo em vista o estabelecido pelo CNJ, com relação ao cumprimento da Meta 2. Fls. 2792/2803: Defiro a juntada requerida. No mais, cumpra-se o despacho à fl. 2780.

1999.03.00.033809-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X DOROTHEA ANTONIETA POMPEIO FREIRE(SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP035087 - JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS E SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO) X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIIMA STETTINGER FILHO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

-Fls 2739: Indefiro o requerido. Cabe a parte diligenciar o seu pleito, com o prazo de quinze (quinze) dias.- Com a manifestação da defesa e resposta dos ofícios às folhas 2859 e 2860, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2000.61.81.004793-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA CUNHA TAVARES X THOMAS PAULO ROBERTO ERNESTO ANGYALOSSY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Fls. 515 - Defiro. Designo o dia 24 de março de 2010 às 16horas, para o interrogatório de Thomaz Paulo R.E. Angyalossy.

2002.61.81.006935-9 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SCANDIAN(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO E PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X JAYME SCANDIAN FILHO(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO E PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X FABIO ZANCANARO(PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X BENTO SCANDIAN(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO)

.....13. Destarte, não vislumbro nenhuma das causas de absolvição sumária.14. No que tange aos requerimentos formulados pela defesa, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia de todas as declarações deimportação emitidas em face de operações de importação realizadas nos anos de 1996 e 1997 pela pessoa jurídica BKS PNEUS IMPORT LTDA. 15. Indefiro o pedido de ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando todos os contratos de câmbio fechados pela empresa supra, tendo em vista que a relação dos contratos celebrados pela BKS PNEUS IMPORT LTDA encontra-se no documento de fls.53-55. 16. Quanto ao pedido de reativação do SISCOMEX, observa-se que a pessoa Jurídica BKS PNEUS IMPORT LTDA. encontra-se extinta, conforme informação de fl. 45, o que torna o pleito inexecutável. Ademais, a reativação não contribuiria de modo algum para a prova dos fatos objeto deste feito. 17. Por derradeiro, quanto ao pedido de perícia, não vislumbro a necessidade de sua realização, uma vez que a análise das provas carreadas nos autos não depende de um exame de caráter técnico e especializado. 18. Diante do já decidido acima, e não havendo hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 399 do C.P.P., ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 29 de junho de 2010, às 15h30, para a oitiva da testemunha de acusação.Requisite-se. Notifique-se. Intimem-se as partes.

2003.61.02.002238-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fica a defesa ciente de que foram expedidas as Cartas Rogatórias n.º 13/2009 para a República de Singapura e n.º 14/2009 para a República da França. Fls. 1163: ...A defesa deverá providenciar para que cada uma delas seja instruída com 02 (duas) cópias das seguintes peças: denúncia, despacho de recebimento, da legislação contida na denúncia, do interrogatório, da defesa prévia, do instrumento de mandato conferido ao advogado, dos quesitos apresentados e demais peças que a defesa julgar pertinentes. A defesa também terá que providenciar para que tais peças sejam traduzidas para o idioma próprio dos países destinatários, firmadas por tradutor juramentado, entregando-as na Secretaria deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos traduzidos no original com uma cópia, além das cópias em português como

mencionado acima...

2004.61.81.004241-7 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CASTOR MARQUES

Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da certidão de óbito de Ricardo Castor Marques ou então traga aos autos o original do referido documento. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF. Recolha-se a carta precatória expedida.

2005.61.81.010795-7 - JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Petição às fls. 399/400: É pacífico que o DR. Elizeu Soares de Camargo Neto (OAB/SP 153774) é o defensor constituído do acusado Márcio Bernardo Vinik Kotler. O despacho à fl. 393, item 2, refere-se ao corréu Dório Feldman, em vista disso, DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para que o defensor regularize a sua representação processual quanto a este. Quanto a Carta Rogatória nº 03/2007, cumprida na Bélgica, e, conforme já decidido por este Juízo à fl. 393, item 1, resta preclusa a prova pretendida, por inércia da defesa. Com relação a Carta Rogatória nº 004/2007, expedida ao Estado de Israel, ATENTE a defesa ao despacho à fl. 393, itens 3 e 4.

2006.61.81.005461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0104115-8) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Observo que os presentes autos foram desmembrados dos autos 95.104115-8 em razão de liminar suspendendo o processo, deferida pelo E. TRF 3ª Região, com relação ao réu ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, às fls. 3067/68, tendo em vista HC impetrado por este. Posteriormente estes autos baixaram à Primeira Instância, para regular prosseguimento, eis que em acórdão de 16/08/2005, a Primeira Turma do TRF 3ª Região, denegou a ordem, cassando a liminar concedida e determinou o prosseguimento do feito em relação ao paciente (fl. 3206). A ação penal nº 95.104115-8 encontra-se na fase de reinterrogatório dos réus com data designada para o dia 07 de abril de 2010, na 1ª Vara Federal de Campinas/SP, enquanto que neste feito consta como atual fase a realização de reinterrogatório de Antonio José Sandoval. Desse modo, não havendo qualquer óbice para a união dos feitos, determino o seu processamento em conjunto. Ao SEDI para reinclusão de ANTONIO JOSÉ SANDOVAL no polo passivo da ação penal 95.0104115-8, bem como para que anote a atual situação processual neste feito, de Antonio José Sandoval, como sendo ARQUIVADO, tendo em vista que o mesmo passará a figurar na ação penal nº 95.0104115-8, face à união dos feitos. APENSE-SE ao feito principal 95.0104115-8, juntando nele cópia deste despacho. Intimem-se.

2006.61.81.010367-1 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EDUARDO ADLER(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SPI72515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SPI95105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X WOLFGANG WERNER ADLER X PEDRO JEFFERSON MINUTTI X HAMILTON DE SOUZA SANTOS X PAULO AFONSO FERNANDES DA COSTA

Fls. 426/427: Regularize a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual.

2006.61.81.014759-5 - JUSTICA PUBLICA X RONY HAMOUI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

- Fls. 508. Homologo a desistência da testemunha de defesa Ezra Chammah.- Intime-se o acusado, para manifestação no prazo de 3 (três) dias, sobre seu interesse de ser novamente interrogado, tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, pela Lei 11.719/2008. - Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.13.000655-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)

.....28. Defiro a perícia requerida às fls. 1075, item 4, alínea a. 29. Não se tratando de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do C.P.P. brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e do aditamento. 30. Dê-se ciência ao M.P.F. inclusive para que forneça os endereços das testemunhas arroladas na denúncia. 31. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Intime-se. Decisão de fl. 1129: Petição da defesa de Roberto Donizete Taveira, à fl. 1126: A questão atinente à absolvição sumária já foi decidida às fls. 1098/1104. A questão encontra-se, portanto, preclusa. Depreque-se à Justiça Federal de Franca/SP, nos endereços fornecidos pelo MPF às fls. 1113/16 e 1118/20, a oitiva das testemunhas de acusação Meire de Andrade, Marisilda Aparecida Fazio Martori, José Alexander Nogueira Santos, Gersoni Aparecido Paulino Rosa, Fabrícia Cristina da Silva e Wellington Xavier, este último, como Auditor Fiscal (Mat. 25.959), deverá ser requisitado.

Depreque-se, ainda, à Justiça Federal de Castanhal/PA, a oitiva da testemunha Maria do Socorro Costa de Oliveira. Ademais, depreque-se à Comarca de Viradouro/SP o depoimento da testemunha Odair de Souza; sem prejuízo, expeça-se, também, Carta Precatória a Pitangueiras, no endereço constante à fl. 1118. Homologo a desistência formulada pela Procuradora da República quanto à testemunha Vanessa Borges Freitas (fl.1117 - verso). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 1098/1104, item 28. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.81.015566-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARKIS ARAKELIAN NETTO X MARIA CRISTINA NAZARIAN ARAKELIAN X ANDRE MEGUERDITCH ARAKELIAN X SARKIS ARAKELIAN NETO JUNIOR X DENISE ARAKELIAN

DESPACHO DE FL. 274: Quanto aos pedidos feitos às fls. 221, tenho a decidir: Item f: Defiro. Providencie a Secretaria, a nomeação de um dos intérpretes cadastrados no sistema AJG. Item g: as testemunhas arroladas pela defesa serão ouvidas em audiência já designada. Itens a, b, c, d, e: Razão assiste ao representante do Ministério Público ao afirmar a aceitação do acordo, os seus termos, e o seu cumprimento pelo réu colaborador tem influência apenas na aplicação da sanção penal, em nada afetando o direito de defesa dos supostos delatados, posto que não constituem prova que possa ser utilizada contra estes últimos. Assim, acolho o parecer de fls. 263/273 como forma de decidir. Ficam indeferidos os pedidos cujos itens foram relacionados neste parágrafo. Intimem-se. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 254/260:** Dispositivo.....Isto posto, com relação aos fatos que tipificariam o crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os acusados SARKIS ARAKELIAN NETTO JUNIOR, ANDRÉ MEGUERDITCH ARAKELIAN e DENISE ARAKELIAN, com fundamento no disposto no artigo 397, c.c. o artigo 386, V, ambos do Código de Processo Penal, por não haver prova de que os réus tenham concorrido para a infração penal. Com relação aos acusados SARKIS ARAKELIAN NETTO e MARIA CRISTINA NAZARIAN ARAKELIAN, tendo em vista não se tratar de absolvição sumária, com fundamento no artigo 399 do Código de Processo Penal, **RATIFICO** o recebimento da denúncia, e designo os dias:- 16 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14:30H, para a oitiva das testemunhas Gisleine Adélia Rosa, Ginalva Silva dos Santos, Otelino Pereira dos Santos, Antônio Fernandes Moraes Souza e Maria do Carmo de Oliveira, arroladas em comum por SARKIS ARAKELIAN NETTO e MARIA CRISTINA NAZARIAN ARAKELIAN;- 17 DE MARÇO, ÀS 14:30H, para a oitiva das testemunhas José Roberto dos Santos, arrolada em comum por ambos os acusados; Bruno Alcântara de Pádua e Pedro Rosenblum, arroladas por SARKIS ARAKELIAN NETTO; e Caroline Rocha Diniz e Eduardo Camargo, arroladas por MARIA CRISTINA NAZARIAN ARAKELIAN. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos requerimentos pleiteados pela defesa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.81.015747-0 - JUSTICA PUBLICA X HELIO ISIDRO ZULAR ZVEIBIL(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X SARA ZULAR ZVEIBIL

Diante do já decidido acima, e não havendo absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 07 de abril de 2010, às 15:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta capital. Quanto à oitiva de testemunha residente nos Estados Unidos da América, conforme informações contidas no ofício n.º 231/2007/DRCI-SNJ-MJ, oriundo do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas para a instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discovery. Diante do exposto, intime-se a defesa do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie, caso queira, a obtenção de prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Ressalvo, por pertinente, que este Juízo deverá ser cientificado de tal providência no prazo de 15 dias. Após, será deliberado o prazo para a apresentação da respectiva oitiva, bem como sua admissão ou não como prova pelo Direito brasileiro. Quanto à testemunha residente em Israel, intime-se a defesa para que demonstre, no prazo de 5 dias, a imprescindibilidade de sua oitiva, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 966

ACAO PENAL

2008.61.81.016694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015709-3) JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MONIKA MATROWITZ HORVATO X MARCOS GERMANO MATROWITZ X JOAO EDUARDO TOLOMEI X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM(SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO)

Ante o parecer ministerial retro, **DEFIRO** o pedido de viagem formulado pela defesa de MARIO HUGO MAUS, às fls. 819/23. Oficie-se à Polícia Federal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1935

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.014384-0 - JUSTICA PUBLICA X SEMER GEORGEOS RAMOS KZETHA(SP186387 - VALÉRIA CRISTINA IANACONI) X ANDRE DE SOUZA VIANA(SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)

Chamei os autos à conclusão. Complementando o despacho de fls. 303, intimem-se os defensores constituídos (fls. 111 e 211), para regularizarem a representação, no prazo de 05 (cinco) dias. SP, data supra.

Expediente Nº 1936

ACAO PENAL

2005.61.81.007176-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROGERIO CHIAPARINI(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS)

Fls. 95/96 : Trata-se de resposta à acusação em favor do réu ROGÉRIO CHIAPARINI, na qual:- alega, em síntese, que o réu não cometeu o delito em questão;- que a perícia efetuada na cédula apreendida, atestou que a falsificação não é grosseira, de modo que, qualquer pessoa poderia ter sido ludibriada, e, considerando que o acusado, recebe de clientes, pode não ter verificado a autenticidade da cédula;- arrola duas testemunhas. **D E C I D O:**Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. No caso dos autos, a matéria alegada necessita de instrução probatória, porquanto confunde-se com o mérito da causa, refugindo a uma apreciação em sede de cognição sumária.Designo para o dia 24 / 05 / 2010, às 14:00 horas, para a audiência para inquirição das testemunhas de acusação Jane Lílian Lima, bem como das testemunhas de defesa Adriano Torquato e Souza e Paulo Henrique Colella, as quais deverão ser intimadas; após a oitiva das testemunhas realizar-se-á o interrogatório do acusado.Intime-se o réu.Ciência ao MPF e defesa, desta decisão. São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1497

ACAO PENAL

2006.61.81.010347-6 - JUSTICA PUBLICA X ANA GONCALVES MONTENEGRO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANA GONÇALVES MONTENEGRO, imputando-lhe infração ao artigo 183, da Lei nº 9.472/97.Citada, a acusada apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, requerendo a rejeição da denúncia, por insuficiência de provas. Requer, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita.É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. No que tange ao requerimento de rejeição da denúncia verifica-se que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição precisa do fato criminoso, a qualificação da acusada e o fundamento legal no qual está alicerçada a acusação. Basta uma leitura da peça acusatória para verificar que a descrição é precisa quanto a participação, em tese, da acusada nos eventos criminosos. Ademais, a exordial veio amparada pelos elementos apurados em inquérito policial.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fl. 127, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2010, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como será realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se. Requistem-se.O pedido pela isenção de custas será analisado quando do julgamento do mérito.

Expediente Nº 1498

ACAO PENAL

2005.61.81.900324-3 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP144947 - ELISABETH SOTTER)

Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha Antonio Fernandes Rodrigues, pelo Ministério Público Federal a fls. 181, expeça-se mandado de intimação da testemunha de acusação JOSÉ ANTONIO FICHER RODRIGUES, a ser cumprido nos endereços informados a fls. 183, para a audiência designada (fls. 180) para o dia 17 de março de 2010 às 14h00.Cumpra-se.Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 813

ACAO PENAL

2006.61.81.002761-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X DANIEL HAMOUI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP246314 - LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X RONY HAMOUI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP010978 - PAULO GERAB E SP102696 - SERGIO GERAB E SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO) X RAFFAELE HAMOUI(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES) DESPACHO DA FL. 192/194: (.....)Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 11 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Leo Calichman, Rabino Dave Weitman, Rahmo Shammah, Murício Michaan e Ezra Chammah, bem ainda interrogados os acusados RONY HAMOUI e DANIEL HAMOUI, na forma do artigo 400 do C.P.P. (.....). Intimem-se os acusados e seus defensores(....)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6356

ACAO PENAL

2001.61.81.005170-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SIBILA DA COSTA MACHADO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X SIVALDO JOSE VIEIRA X EDILSON FARIAS X VALDINEI SEVERO DOS SANTOS X JOSE CARLOS TABORDA X PEDRO JOAO DE SOUZA(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X LURDES ALVES RIBAS X JULIANO DA SILVA VITOR

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 465/469:Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver sumariamente SIBILA DA COSTA MACHADO, SIVALDO JOSÉ VIEIRA, EDILSON FARIAS, VALDINEI SEVERO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS TABORDA, PEDRO JOÃO DE SOUZA, LURDES OLIVEIRA RIBAS e JULIANO DA SILVA VITOR, qualificados

nos autos, do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, (i) officie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias, (ii) solicite-se aos Juízos deprecados a devolução das precatórias expedidas nestes autos independentemente de cumprimento e (iii) ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6357

ACAO PENAL

2000.61.81.007227-1 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GONDIM DE MACEDO(SP083101 - WALTER LOPES FILHO E SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP095932 - DILSON DAVANSO) X ELAINE APARECIDA PEREIRA PELEGRINO X LORIVAL GOULART BARBOSA(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA E SP166621 - SERGIO TIAGO) X GENARIO HONORIO(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X PRISCILA DA SILVA BATISTA X SANCIA MENDES DA SILVA X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 575/578:Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de ABSOLVER IVAN GONDIM DE MACEDO e GENÁRIO HONÓRIO, da prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, tal como narrado na denúncia, com espeque no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 988

CARTA PRECATORIA

2010.61.81.000825-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 25 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa PAULO WASHINGTON YUNG, JOSÉ ROBERTO TADIELLO e LUIZ FERNANDO HOFLING, que deverão ser intimadas.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia da petição que arrolou a testemunha Paulo Washington Yung.4. Designo o dia 25 de agosto de 2010, às 15:00 horas para a realização da audiência de reinterrogatório dos acusados MARIA STUART MENDES BEZERRA e PAULO CARVALHO MENDONÇA, que deverão ser intimados pessoalmente das audiências acima designadas.5. Ao SEDI para incluir no polo passivo a acusada Silvia Cristina Mendes Bezerra.6. Intimem-se, via diário eletrônico, os defensores Roger Gabriel Rosa e Alexandre Tavares Bussoletti.

2010.61.81.001051-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO ANTONIO FURLANETTO(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 24 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação MARIA MADALENA MIASSI e LUIZ CELSO CORREA DE SOUZA, que deverão ser intimadas e requisitadas.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia

2010.61.81.001117-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LELIO REGINALDO DE ANDRADE FILHO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GILBERTO VITORINO JOVEM(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 24 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa JORDÃO MORAIS DE LIMA e de interrogatório dos acusados LELIO REGINALDO DE ANDRADE FILHO e GILBERTO VITORINO JOVEM.2. Intimem-se.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.81.000396-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

(Sentença de fls. 319/321): (...) Decido. 5 - Com efeito, considerando que o prazo prescricional do delito com pena máxima é de 4 (quatro) anos, o fato delituoso praticado em 5 de dezembro de 2002 submeteu-se à ocorrência da prescrição, razão pela qual, com base nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído a DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO, qualificado nos autos, ocorrido em 05 de dezembro de 2002. O Processo terá o desenvolvimento normal em relação ao segundo delito, uma vez que não se cuida de absolvição sumária, posto que verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008). P.R.I. e C. Designo o dia 21 de julho de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns MÁRCIO RODRIGUES MACIEL, JOÃO BOSCO MACHADO DE ALMEIDA e ARMANDO BATINA DA ANUNCIAÇÃO, que deverão ser intimadas e requisitadas, bem como o dia 22 de julho de 2010, às 14:00 horas, para inquirição das demais testemunhas comuns MARCELO DIAS e DANIEL SAMPAIO, que deverão ser intimadas, bem como para a realização do interrogatório do acusado DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.81.013486-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

DECISÃO FLS. 42:Nada mais a prover nestes autos. (...). arquivem-se os autos (...).

ACAO PENAL

2001.61.81.001117-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO ANTONIO BATISTA DE SOUZA X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

SENTENÇA FLS. 1.382/1.394:(...)Em face do exposto, e tudo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER todos os réus do crime de quadrilha, posto que existente processo específico para apuração do delito em questão, ABSOLVER MARCELO RICARDO ROCHA, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVER AFONSO ANTONIO BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, qualificadas nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e CONDENAR EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (...) - DECISÃO FLS. 1.409:(...). Intimem-se as defesas dos acusados REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e AFONSO ANTONIO BATISTA DE SOUZA para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2001.61.81.004112-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EGLE CREVELIN PLASTINA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES E SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO E SP237869 - MARIA CECILIA DUTRA)

Em face da manifestação ministerial de fl. 1128 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DAPUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado à acusada EGLE CREVELIN PLASTINA, qualificada nos autos, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.81.002973-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO JORGE CREDE X CESAR FLORIDO X DJALMA GRIZOTTO X ZENON FLORIDO ESPIM(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP096425 - MAURO HANNUD)

DECISÃO DE FL. 564: Em face da certidão supra, intimem-se novamente os advogados Dr. Mauro Hannud e Dr. Esley Cássio Jacquet, OAB/SP nº 96.425 e 118.253, respectivamente, para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando sua conduta. (...).

2009.61.81.003411-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDAS(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X EMMANUEL IFEDI OGUADINMA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 686/687:(...)Abra-se vista (...) às defesas, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2010.61.81.000451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.009951-6) JUSTICA PUBLICA X ANDRE VIEIRA DA SILVA X LUIS CARLOS SILVERIO X DENIS ALEXANDRE DA SENHORA(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) Recebo as razões de apelação apresentadas às fls. 514/526 pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa dos acusados DENIS ALEXANDRE DA SENHORA, ANDRÉ VIEIRA DA SILVA e LUIS CARLOS SILVÉRIO da distribuição do presente feito e, diante das certidões de fls. 422 e 513-verso, para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2286

ACAO PENAL

2008.61.81.002542-5 - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI)
Fl. 362: (...) 3) Verifico que as demais testemunhas arroladas pela defesa residem em São Bernardo do Campo/SP, Recife/PE e Manaus/AM. Assim, expeçam-se Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias correspondentes para a realização das oitivas das testemunhas de defesa faltantes. Prazo: 90 dias. **ATENÇÃO:** expedidas as Cartas Precatórias 91/2010 à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a oitiva das testemunhas de defesa PEDRO ROCCO e TIBÉRIO ALVES RODRIGUES, 92/2010 à Subseção Judiciária de Recife/PE para a oitiva da testemunha de defesa FAUSTO BARROS DE OLIVEIRA, e 93/2010 à Subseção Judiciária de Manaus/AM para a oitiva da testemunha de defesa BOANERGES FIGUEIRA SILVA, todas com prazo de 90 dias.

Expediente Nº 2287

ACAO PENAL

2002.61.81.006921-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SUPLYCY(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP138775E - ANA LUIZA LIMA MENDES COUTINHO E SP139746E - MAYRA ALICE DA SILVA E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)
SENTENÇA DE FLS. 354/359: Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Antonio Carlos Suplicy (RG n. 6.500.216-5 - f. 159), por incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de quatro anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de quarenta dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal) - acolho a tese 15.3 - Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, o acusado apelará em liberdade.4 - Antonio arcará com as custas e despesas processuais cada qual (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença: 6 . 1 - oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP);6 . 2 - oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;6 . 3 - o nome de Antonio será lançado no rol dos culpados.7 - Com o trânsito em julgado para o MPF, remetam-se os autos para manifestação quanto a eventual prescrição.8 - Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 367/367V: 1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado Antonio Carlos Suplicy (RG n. 6.500.216-5 - f. 159), quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, IV, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2288

ACAO PENAL

2003.61.81.007550-9 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E RS058859 - LILIANA CARRARD) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP167871 - FABIANA URA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X ORLANDO DE SALES CASTRO(SP073676 - MARILZA DA SILVA CASTRO)

1. Considerando que a certidão supra e, tendo em vista que a manifestação da co-ré ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA (f. 520), designo o dia 09 de JUNHO de 2010 às 15:00 horas para seu reinterrogatório.2. Intimem-se as partes.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2289

ACAO PENAL

2005.61.81.011998-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008055-1) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X ROBSON ADRIANO COPPLA X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X ROBERVAL MUNHO(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI)

MCM- Decisão de fls. 817/818: INTIMAÇÃO PARA DEFENSORES DOS ACUSADOS ROBERVAL MUNHO, VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA, DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS: (...) ausente qualquer causa de absolvição sumária (art 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Intime-se a defesa dos acusados ROBERVAL, VIVIAN E DANIELA, no prazo de 03 (tres) dias, adequar o rol de testemunhas apresentado em suas respostas à acusação, sob pena de indeferimento das oitivas que ultrapassarem o número legal. No tocante ao pedido de concessão da Justiça Gratuita, formulado pela defesa dos réus ROBERVAL, VIVIAN, DANIELA E CLÁUDIO, tendo em vista que estes acusados já são defendidos por defensores constituídos, não necessitando de defensores públicos, o mencionado requerimento será apreciado apenas ao final do processo, no caso de eventual condenação, quando do momento de cobrança das custas processuais devidas.(...)

Expediente N° 2290

ACAO PENAL

2004.61.81.002825-1 - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP122958E - JOSE FRANCISCO BEZELGA JUNIOR E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) MCM- Decisão de fls. 509: (...) Quanto ao pedido formulado pela ré REGINA MATIAS GARCIA às ff. 502/507, determino a intimação do defensor constituído da acusada, a fim de que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a que título atua no presente feito, se gratuita ou onerosamente. Decorrido o prazo acima determinado, tornem os autos conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1529

CARTA PRECATORIA

2010.61.81.000034-4 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X ALBERTO VILANOVA CALONGE X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

1. Designo o dia 29 de abril de 2010, às 14h50, para realização de audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se o autor do fato ALBERTO VILANOVA CALONGE para que compareça neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º andar, São Paulo/SP), a fim de se manifestar sobre a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá o autor do fato vir acompanhado de advogado, ficando ciente de que, na ausência deste, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc (CPP, art. 185).2. Cumpra-se, servindo esta carta precatória de mandado.3. Comunique-se o juízo deprecante. 4. Intimem-se, via imprensa oficial, os defensores

constituídos do autor do fato (Dr. FÁBIO MERCADANTE MORTARI, OAB/SP n.º 105.123, e Dra. RENATA RAMOS RODRIGUES, OAB/SP n.º 124.074).4. Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2317

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.090694-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS RIO BRANCO LTDA(SP038731 - ADEMIR CAPELO E SP137064 - JORGE CURY)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.018658-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEM MAR COMERCIAL E INDUSTRIAL S A(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.021674-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.006118-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLORDEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP134014 - ROBSON MIQUELON)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.030902-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAVORE COMERCIO E INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA X LUIS CARLOS GONCALVES X EDVALDO CORREA DE SA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2318

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.056057-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP030394 - PAULO FISCHER NETTO)

Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito pela executada, por medida de cautela, susto a realização dos leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 2319

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.009438-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, no prazo de cinco dias. Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito pela executada, por medida de cautela, susto a realização dos leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.82.035567-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037979-2) SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Por ora, comprove o apelante o recolhimento integral das custas, nos termos da Lei 9.289/96, devendo observar o valor da causa e os recolhimentos já efetuados, fl. 67. Com o recolhimento, tornem conclusos para admissibilidade da apelação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0518517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0507253-6) ORGANIZACAO MENACHE HOTEIS E TURISMO LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado

constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.012250-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571434-7) IND/METALURGICA ARARAQUARA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2001.61.82.004996-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029376-0) EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls 126/129 e 133: Defiro. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2008.61.82.012014-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003262-9) JOSE ANTONIO PERRINO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.014295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2008.61.82.030840-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027180-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para cinquenta por cento. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.031082-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031300-9) HENRY SHIMURA(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do

devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 28 e 29). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.034157-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028038-2) MOHAMAD ABDUL FATTH CHEDID(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que nos autos das ações de execução, há sentenças de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C.P.R.I..

2008.61.82.035344-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002109-7) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda

Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora de bens imóveis devidamente formalizada e suficiente (fls. 51). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. E desde logo, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 49, nessa mesma oportunidade concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

2009.61.82.002804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040836-0) CONFECÇÕES GIANINO LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.014066-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017762-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.82.014073-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001490-8) UNIAO CARGO LTDA(SP070409 - ORIDES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis

dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto, e forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à minguia de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Intime-se.

2009.61.82.017910-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011655-5) KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA (SP034651 - ADELINO CIRILO E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.017911-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052548-3) INSTITUTO NAC DE AUDITORES (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Reconsidero a decisão, por faltar o requisito urgência (art. 739-A do Código de Processo Civil), ante à natureza do bem penhorado. 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificado a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.017913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052540-9) INSTITUTO NAC DE AUDITORES (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Reconsidero a decisão, por faltar o requisito urgência (art. 739-A do Código de Processo Civil), ante à natureza do bem penhorado. Ciência à embargante da impugnação. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua

necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.018542-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.033668-3) ESTEVAM HERNANDES FILHO (SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante a requerer a desistência destes embargos, nos exatos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009, bem como para juntar documento comprobatória da adesão ao parcelamento ora noticiado. Int.

2009.61.82.027147-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0538821-2) LPR IMP/ EXP/ SERVICOS LTDA (SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.029339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0559080-0) ANTONIO LUIZ DE ABREU FILHO (SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O processo suspende-se no caso de morte do procurador (art 265 do Código de Processo Civil), para possibilitar sua substituição. No caso presente, intime-se pessoalmente o embargante para manifestar se deseja substituir seu representante, incapacitado por doença, para apresentação de eventual recurso.

EXECUCAO FISCAL

00.0459787-7 - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AABS PROPAGANDA IND/ COM/ LTDA X CARLOS BEVILACQUA (SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de CARLOS BEVILACQUA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Quanto ao pedido de inclusão de sócios, apreciarei oportunamente. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

90.0004373-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X METALUR LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nº 96.507730-2, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0523152-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X IND/ E CCOM/ DE MALHAS E TECIDOS EM GERAL SILVIA LTDA X CLAUDETE CORREGIO DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ FABRI X JOSE LIBERO CORREGIO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0531297-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ALEXANDRE PALOMINO X ALFREDO GIOVANNINI

1. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade. 2. Fls. 257/58 : defiro a vista dos autos após o cumprimento da determinação supra. Int.

97.0538625-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0550980-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X DAG EDITORIAL LTDA X SAVEIRO JOSE PACCA D AGOSTINHO X ADELIA DIRCE PACCA D AGOSTINHO - ESPOLIO(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA E CO-EXECUTADO SAVEIRO JOSE PACCA DE AGOSTINHO. Em caso de existência de ativos financeiros

bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0570848-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIDEOMAX COMUNICACOES S/A X JOSE ORTALI FILHO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO ORTALI(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA e CO-EXECUTADO JOSÉ FRANCISCO ORTALI. Indefiro o pedido em face de JOSÉ ORTAL FILHO, por tratar-se de espólio. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a (cem reais) deverão ser desbloqueados. .PA 0,15 Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0571357-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PISO E TETO COML/ E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO SENA DOS SANTOS X MANOEL CLETES FERREIRA(Proc. DENIS ESPANA OAB 216349)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0584718-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ MITRA LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Diante da exclusão do executado do REFIS, comprovada pelo exequente, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0508929-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Diante da informação de exclusão da executada do parcelamento, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0515417-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANIFESTO S/A IND/ E COM/ X GUIDO RAMAZZOTTI X LOREDANA RAMAZZOTTI(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar

o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DOS CO-EXECUTADOS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0544714-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0552836-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBRAMAX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA PAHIN(SP275610 - MICHELA DE FATIMA DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO MACEDO DOS SANTOS(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

1. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade. 2. Fls. 143: após a providência supra determinada, defiro a vista dos autos. Int.

98.0554316-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA X MASATAKA HIGUCHI X HEINZ JURGEN LUCK(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a

providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA E CO-EXECUTADO HEINZ JURGEN LUCK. INDEFIRO O PEDIDO EM FACE DE MASATAKA HIGUCHI, por se tratar de espólio, conforme de depreende de fl. 164. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a (cem reais) deverão ser desbloqueados. .PA 0,15 Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0560231-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO LEME LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.035609-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHERM IND/ ELETRONICA LTDA X MARIA LUCIA CAMARGO(SP026991 - VICENTE ROSA DE MENDONCA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.037178-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTAJATO PINTURAS LTDA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a

penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.044877-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.075384-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASTA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.074349-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O

PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2001.61.82.000580-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X PEDRO OSTRAND X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Concedo ao executado o prazo requerido para regularização de sua representação processual.Com a regularização, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 2503/2528.Int.

2002.61.82.008259-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2003.61.82.011556-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAY ONE CONFECOES LTDA X MOHAMAD ABDUL FATTH CHEDID(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.016513-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAY ONE CONFECOES LTDA X MOHAMAD ABDUL FATTH CHEDID

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.017595-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAY ONE CONFECOES LTDA X MOHAMAD ABDUL FATTH CHEDID

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.82.028038-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAY ONE CONFECOES LTDA X MOHAMAD ABDUL FATTH CHEDID

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.040359-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EURICO CARDOSO(SP098418 - EURICO CARDOSO)

1. Fls. 119/121: prossiga-se na execução, dando-se ciência ao executado. 2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2005.61.82.008429-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A C C JORNAIS E REVISTAS LTDA ME X ANTONIO CARLOS CHUTA(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Cumpra-se a v. decisão da E. Corte, vindo os autos para bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

2005.61.82.022260-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEUPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Diante da recusa do bem nomeado, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2005.61.82.024682-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUXTRAVEL TURISMO LTDA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.02.05.016195-05 e à CDA n.º 80.7.05.006986-05 respectivamente e

com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º 80.6.05.022708-42. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.022220-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RRT CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LT

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2006.61.82.030050-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2006.61.82.033442-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F.BARBOSA COMERCIO DE TECIDOS LTDA

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c.o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.036787-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2006.61.82.039299-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2007.61.82.010789-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCCA COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA.(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a

providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2007.61.82.014810-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAES E DOCES NOSSA SENHORA DA ENCARNACAO LTDA X ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRA(SP083318 - MARIA CRISTINA SOUGUELLIS E SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2007.61.82.020769-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARNES E MERCEARIA BUFALO LTDA(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Diante da manifestação do exequente, comprovando que o executado foi excluído do parcelamento, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos

valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2007.61.82.022090-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMBERTO EDISON BORTOLOTO(SP182144 - CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA MARES DE SOUZA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2007.61.82.024169-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARGAMEL MANUTENCAO DE MAQUINAS DE ESCRITORIO E DE INFO(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS)
Fls. 112/114: Diante dos motivos trazidos pelo exequente, defiro seu pedido. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2008.61.82.011317-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA X JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO X ADOLFO BARRICELLI FILHO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

1. Ante a discordância da exequente e acolhendo sua manifestação como razão de decidir, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de

Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2009.61.82.002389-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Tendo em vista a recusa do exequente em face do bem oferecido, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2009.61.82.014458-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

Expediente Nº 2685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.052828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032827-4) REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA X MIYACO ISHIDA X ARTHUR JOSE S DE LEMOS BRITTO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Preliminarmente, dê-se ciência ao embargante.

2004.61.82.049981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019587-5) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.049982-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019207-2) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se ao órgão indicado solicitando informações sobre o cumprimento da ordem judicial.

2005.61.82.058372-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042174-7) B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão de fls 423, eis que não se coaduna com a atual fase processual.Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls 424.

2009.61.82.046824-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0506433-3) MARIA FATIMA MARQUES SIMAO NUNES(SP111018 - LEONEL RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se com urgência o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).Logo após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

97.0570900-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

I. Desentranhe-se o original do alvará de fl. 378, procedendo-se seu cancelamento, observadas as formalidades legais.II. Após, expeça-se novo alvará, nos termos da decisão de fl. 358, devendo o beneficiário comparecer em secretaria para agendamento de sua retirada. III. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente nos termos da parte final da decisão de fl. 373.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1141

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068435-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN S/C LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Não obstante o requerimento de execução de honorários manifestado pela Executada a fls. 120, em face da atual orientação deste Juízo com relação a tais pleitos e tendo em vista o tempo decorrido, providencie a Executada a vinda aos autos de nova petição, adequada ao rito do art. 730, do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, sem prejuízo da juntada das seguintes peças que deverão instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão de fls. 79; acórdão de fls. 113 e do trânsito em julgado de fls. 114. Deverá a Executada juntar, ainda, cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo, dando, assim, por prejudicada a petição de fls. 120. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo). Int.

2000.61.82.068436-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN S/C LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Fls. 108/110: requiera a Executada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do já

determinado por este Juízo a fls. 122 dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.068435-2 (feito principal), para fins de execução de honorários, com as devidas adaptações para estes autos. Int.

2000.61.82.073025-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALFER DISCOS LTDA X FERNANDO CARRERAS GUERRA X ROSARIO CARRERAS GUERRA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a)

2000.61.82.074538-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELVAGGIO IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X CRISTINO GODOY(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA E SP118880 - MARCELO FERNANDES)

Fls. 155/179: dou por prejudicado o pleito manifestado por RODOLFO FERREIRA MORAES, por se tratar de parte manifestamente ilegítima para postular em Juízo, visto não estar integrada ao polo passivo da execução fiscal.Cumpra-se o despacho exarado às fls. 150, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Int.

2000.61.82.074571-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONINA PAES E DOCES LTDA X SANDRO WINDER PEREIRA X JOSE EVANDRO SA DO VALE X VALERIA MOREIRA TRIBUNA ELIAS X CARLOS ALBERTO LAURO(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ)

Cumpra-se o r.despacho de fl. 67, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens dos co-responsáveis citados às fls. 65/66.Após, dê-se vista à exeçúente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo executado às fls. 68/77.Int.

2000.61.82.084359-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA X FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA X NASCIMENTO DOS ANJOS MELEIRO X ANTONIO DA SILVA GASPAR(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Analisando os autos verifico que até a presente data o exeçúente não foi intimado da decisão de fls. 142.Por outro lado às fls. 180/182, o executado FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS, requer vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Por fim, às fls. 184/185, consta pedido do devedor principal pendente de apreciação.Passo a decidir:1. Regularize o devedor principal sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Concedo ao executado FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS, vista dos autos fora de cartório pelo prazo improrrogável de 5 dias.3. Com o retorno, abra-se vista ao exeçúente, com urgência, para que se manifeste na forma determinada às fls. 142, acerca das alegações do executado HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA (fls. 97/141) e alegações de fls. 184/185.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

2000.61.82.084360-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA X FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS X HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA X NASCIMENTO DOS ANJOS MELEIRO X ANTONIO DA SILVA GASPAR(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS E SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Em razão do apensamento destes autos a execução fiscal nº 200.61.82.084359-4, todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, razão pela qual deixo de apreciar os pedidos formulados.Prossiga-se naqueles autos.

2000.61.82.084361-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA X FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS X HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA X NASCIMENTO DOS ANJOS MELEIRO X ANTONIO DA SILVA GASPAR(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Em razão do apensamento destes autos a execução fiscal nº 200.61.82.084359-4, todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, razão pela qual deixo de apreciar os pedidos formulados.Prossiga-se naqueles autos.

2000.61.82.090997-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Manifeste-se a Exeçúente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09Int.

2001.61.82.023869-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Fls. 16/17 inicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, para trazer aos autos instrumento de procuração outorgado por representantes legais com poderes para para tanto, juntamente com cópia autenticada de seu Contrato Social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à

Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o pedido de extinção do feito formulado pela Executada (remissão - Lei nº 11.941/09). Decorrido o prazo da Executada sem manifestação, proceda a Secretaria à exclusão do nome da subscritora da petição de fls. 16/17 do Sistema Eletrônico Processual e, ato contínuo, vista dos autos à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.82.003519-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALBINO AUTOMOVEIS LIMITADA X ALBINO ALVARES DE LIMA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.82.037214-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA X FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

1. Intime-se o executado (devedor principal) a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos e não conhecimento da petição de fls. 40/41.2. Concedo ao executado FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Com o retorno, tornem conclusos.Int.

2002.61.82.043844-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a Executada a pagar o saldo remanescente apontado pela Exequente, à fl. 123, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

2002.61.82.047372-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IZZO CAR COMERCIAL LTDA. X PAULO IZZO NETO(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Fls. 92: Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Na mesma oportunidade deverá o executado apresentar cópia autenticada da alteração contratual que dispos acerca da mudança da razão social da empresa, devendo observar que na presente ação figura IZZO CAR COMERCIAL LTDA.Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 92/95.Int.

2002.61.82.047436-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IZZO CAR COMERCIAL LTDA. X PAULO IZZO NETO(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Fls. 61/64: Deixo de apreciar o pedido formulado, posto que em razão do apensamento destes autos a execução fiscal nº 2002.61.82.047372-6, todos os atos processuais deverão ser praticados naqueles autos.Prossiga-se nos autos principais.

2002.61.82.054463-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada às fls. 186/203.Int.

2003.61.82.018390-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2003.61.82.024467-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAVENA VEICULOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Cientifique-se o executado das alegações apresentadas pelo exequente às fls. 27/32.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

2003.61.82.026588-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ENOILCE TEIXEIRA MENDONCA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), JOSÉ ENOILCE TEIXEIRA MENDONÇA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Int.

2003.61.82.027987-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO JOSE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Acolho o pedido do exequente e defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.Intime-se as partes e cumpra-se

2003.61.82.036151-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HESAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SONIA MARIA EVANGELISTA X MARCELO JOSE SINHORELLI X ESTER APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA MORAES DE OLIVEIRA(SP074688 - JORGE JARROUGE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada.Int.

2003.61.82.057063-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre as Exceções de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelos executados às fls. 184/186, 198/203, 211/216 e 224/229.Int.

2003.61.82.065538-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Fls. 34: inicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, para trazer aos autos instrumento de procuração outorgado por representantes legais com poderes para para tanto, juntamente com cópia autenticada de seu Contrato Social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o pedido de extinção do feito formulado pela Executada (liquidação de parcelamento). Decorrido o prazo da Executada sem manifestação, proceda a Secretaria à exclusão do nome da subscritora da petição de fls. 34 do Sistema Eletrônico Processual e, ato contínuo, vista dos autos à Fazenda Nacional para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.82.073633-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE ARAUJO FILHO(SP099820 - NEIVA MIGUEL)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a).

2004.61.82.025046-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X ANGELA HAENNI X CESAR HAENNI(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), CESAR HAENNI, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.2. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual e não conhecimento da petição de fls. 70/81.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise das exceções de pré executividade opostas - fls. 70/81 e 82/95.Int.

2004.61.82.034416-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M&G AUTOMACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE) X LUCIANA MARTELLETTI X WALTER TEIXEIRA DE GOUVEIA X ARNALDO BIFULCO FILHO

Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.82.046980-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)
Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado.Int.

2004.61.82.053535-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUIZA F A FERRAZ(SP130576 - JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO E SP008195 - FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES E SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)
Concedo ao exequente o prazo de 30 dias, para as providencias necessárias a regularização dos autos na forma determinada as fls. 145.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.055052-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M&G AUTOMACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WALTER TEIXEIRA DE GOUVEIA X LUCIANA MARTELLETTI(SP160484 - LUCIANO PIMENTA)
Tendo em vista que não há instrumento de mandato outorgado nestes autos ao Dr. Luciano Pimenta, cumpra a Executada o r.despacho de fl. 41, 1ª parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos requerimentos de fls. 36/37, 45/46 e 51/52.Com o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.Int.

2004.61.82.057588-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS VITALE S A IND COM(SP038931 - ISIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)
Cientifique-se o executado das alegações apresentadas pelo exequente às fls. 146/147, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.058202-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)
Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09 e petição do exequente de fls. 67/91, (indicação de bens à penhora).Int.

2005.61.82.031670-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X PAULO EDUARDO RAPOSO X FRANCISCO MAURICIO RAPOSO X REGINA FUJISAWA RAPOSO X ANISIO RAPOSO FILHO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)
Concedo ao exequente o prazo de 60 dias, para que esclareça objetivamente a situação do parcelamento noticiado as fls. 322/356. Oportunamente, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta.

2005.61.82.045133-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a).Int.

2006.61.82.032193-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JOSE EDUARDO ABUCHAM D AMICO X MARLI DONIZETE MADEIRA X SONIA CARVALHO MADEIRA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Int.

2006.61.82.032378-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEORIS DO BRASIL LTDA.(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES)
Chamo o feito à ordem.Em face da r. decisão de fls. 109, proferida em grau de recurso, nos Embargos de Declaração em Apelação Cível opostos pela Fazenda Nacional, junto à Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de regularização do feito, recebo o Recurso Adesivo de fls. 73/78, interposto pela Executada, nos termos do art. 500, do CPC. Dê-se vista dos autos à Exequente para as Contrarrazões no prazo legal. Int.

2006.61.82.055861-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCE - COMERCIAL LTDA(SP188585 - RICARDO ARAUJO DE DEUS RODRIGUES)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 73/74.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30

(trinta) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada.Int.

2007.61.82.005031-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILLICH DO BRASIL LTDA X BRUNO GEBHARDT LANGE X ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a).

2007.61.82.009087-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER OFFICE COMERCIO EXTERIOR ASSES COM IMP EXP LTDA X FLORIPES MARTINS FECONDES X FABIO FRANCISCO FECONDES(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)

Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo observar o teor da petição de fls. 98 e demais atos processuais praticados.

2007.61.82.009122-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROXIMA DIGITAL COMERCIO, EDITORA E SERVICOS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X OMAR ABEDA X ARTUR JOSE VALENTE DE OLIVEIRA CAIO X JOSE PAULO TEIXEIRA CRUZ FIGUEREDO X FLAVIO DE TOLEDO PIZA

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 64/72.Int.

2007.61.82.009793-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTHFIELD SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP162700 - RICARDO BRAZ)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a)

2007.61.82.014238-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

A vista da alegação do exequente de fls. 293/309, intime-se o executado a esclarecer se requereu o parcelamento de todos os débitos inscritos e discutidos na presente ação, no prazo de 05 dias.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.018217-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em razão da notícia de parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09.Abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.82.026289-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 89/114, esclareça o executado a situação do processo de recuperação judicial noticiado às fls. 43 e seguintes, juntando aos autos certidão de interior teor atualizada e/ou documentação hábil a comprovar suas alegações.Prazo: 30 dias.Oportunamente, tornem conclusos.

2007.61.82.026635-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSBASSO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA X JOAO ARMANDO BASSO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito.Int.

2007.61.82.029312-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDIT.COM.IMP.EXP.LTDA X ROGERIO TEILA DE QUEIROZ X HAMILTON BORGES DE QUEIROZ X LUSINETE BARBOSA SANTOS X JOSE AMILTON ZULLI(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela co-responsável.Int.

2007.61.82.046018-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICARI

INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(Proc.026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)
Tendo em vista a notícia prestada pelo executado de adesão ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09, esclareça o executado se permanece seu interesse na discussão apresentada as fls. 70/71, bem como na indicação dos bens à penhora - fls. 131/157.Prazo: 05 dias.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.046034-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SURFLAND LTDA. X WILLY ADISAKA X ILSE ADISAKA X MARCOS BAUER ESPINDOLA X LINO PAULON X GERSON FERREIRA X VAGNER ADALBERTO DA SILVA X RUBENS GUEDES JUNIOR X JACKSON TAKASHI ADISAKA X CLAUDIA APARECIDA ADISAKA(SP177125 - JULIANA DASSIE CUSTÓDIO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado GERSON FERREIRA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Observo que SIDNEI MANZANO não integra o pólo passivo desta execução, motivo pelo qual não conheço de suas alegações.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelos executados.Int.

2008.61.82.004394-1 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CARIOCA CLUBE BAR E SALAO DE BAILE LTDA(SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)

Em face do desarquivamento do feito, requeira o peticionário de fls. 23 o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação ou esgotada qualquer providência a cargo da Secretaria do Juízo em razão do desarquivamento, proceda-se à exclusão do nome do advogado do Sistema Eletrônico Processual, certificando-se.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao Exequente para informar no prazo de 20 (vinte) dias sobre o cumprimento ou não do acordo de parcelamento do débito noticiado a fls. 20/21. Int.

2008.61.82.010944-7 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente de fls. 25, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2009.61.82.002823-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifeste-se o exequente sobre o bem oferecido a penhora pelo executado às fls. 11/12.Int.

2009.61.82.012043-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP GRANDE CAO(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 32/33.Int.

2009.61.82.023300-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP242326 - FERMISON GUZMAN MOREIRA)

Fls. 59/60: inicialmente, comprove a Executada no prazo de 15 (quinze) dias a propriedade das mercadorias indicadas à penhora, posto que no documento de fls. 60 a Executada figura como fornecedora e não adquirente. No caso de os bens indiciados pertencerem a Terceiro, deverá a nomeação vir acompanhada de Termo ou Declaração de Anuência, firmado(a) por representantes legais (reconhecer firmas) com poderes expressamente previstos em Contrato Social (juntar cópia autenticada), para fins de alienação, caução, fiança ou outras obrigações de comprometimento de bens sociais. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se Mandado de Penhora de bens livres da Executada, sem prejuízo dos demais atos a cargo do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.82.024024-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIR BREK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, em via original, e cópia autenticada do contrato social, sob pena de não conhecimento de suas alegações.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009.Int.

2009.61.82.029749-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHIPS ELETRONICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09

2009.61.82.037813-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a).Int.

2009.61.82.037817-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a).Int.

2009.61.82.037820-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada às fls. 15/20.Int.

2009.61.82.037822-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada às fls. 15/20.Int.

2009.61.82.038179-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a).Int.

2009.61.82.038182-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a).Int.

2009.61.82.038247-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a).Int.

2009.61.82.038251-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada.Int.

2009.61.82.038264-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada às fls. 15/20.Int.

2009.61.82.038267-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada.Int.

2009.61.82.038580-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OROPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato, tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual e não conhecimento da petição de fs. 25/50.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a)

executado (a).Int.

2009.61.82.040083-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILADELFIA IMPORTACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a Executada certidão de inteiro-teor dos autos do mandado de segurança a que faz referência em suas manifestações, conforme requerido pela Exequente.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.82.044068-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERDAU ACOMINAS S/A(MG114332 - LUCIANA DAS GRACAS DOS SANTOS E MG047586 - WALMIR DE CASTRO BRAGA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09, ficando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 26/121.Int.

2009.61.82.046074-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JALP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a).Int.

2009.61.82.046235-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IELO INSTALACOES ELETRICAS E OBRAS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 26/32.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo executado.Int.

2009.61.82.046321-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exequente sobre o alegado parcelamento do débito, formulado às fls. 38/39.

2009.61.82.049794-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO E SP098961 - ANITA GALVAO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual e não conhecimento da petição.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a).Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.064112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041295-6) CIVEL COM/ E IND/ DE VEDACOES LTDA(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.031953-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.028569-4) CIA/ COML/ OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Recebo a apelação do exequente/embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.046126-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.080245-2) CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

2006.61.82.012240-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035164-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MORETTI LTDA ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.000325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.079673-7) ULM QUIMICA LTDA X LINO MAZIERO(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.026597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.064063-1) DENISE HADDAD(SP211680 - ROGERIO GASPARI COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2008.61.82.000790-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005538-7) TRAM-DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 95/107: Ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.82.013214-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056079-2) FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.013952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019316-0) MC MILLAN DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante ao cumprimento do despacho de fl. 45, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.82.013956-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012723-8) USHUAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; Manifeste-se a embargante acerca das inscrições canceladas.Intime-se.

2008.61.82.015456-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035345-6) COMERCIO DE COUROS PARAISO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.030143-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048869-6) VIGORELLI DO BRASIL S/A IC(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.030937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037636-2) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.002803-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026522-9) INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS DA ADMINISTRACAO LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra o Embargante a determinação de fl. 62, em sua integralidade, devendo, ainda, providenciar cópia do comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Intime-se.

2009.61.82.008282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014787-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇOES GEOMATEX LIMITADA ME(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

2009.61.82.009977-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045854-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

2009.61.82.013599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.078326-3) LINOPAR PARAFUSOS LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.82.028715-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042241-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOG INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA)

Proceda a secretaria ao traslado da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.018074-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Defiro o pleito da exequente. Manifeste-se a executada indicando bens desembaraçados para a garantia da presente execução. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.82.012723-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USHUAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da(s) Inscrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80606138787-84, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos.

Expediente Nº 591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.045594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001334-0) FRANCISCO FERNANDO MOREIRA MATERIAL CONSTRUCAO(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 78/225: Dê-se ciência à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

2004.61.82.008221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006702-9) GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO P. MODOTE OABRO 1356) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 17, sob pena de extinção do feito.Int.

2005.61.82.055056-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006749-6) LUIZ ARNALDO CASALI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

2006.61.82.020039-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064489-6) INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ARNALDO APARECIDO PALOPOLI(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA)
Dê-se ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença.

2006.61.82.042779-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018960-0) DROGARIA MORA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.043851-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059664-0) JOSE MARIA LOPES CIA LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 41/91: Dê-se ciência à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.000324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054420-4) PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA(SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Ciência à embargante dos documentos juntados ao autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

2007.61.82.032022-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053619-4) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 159/167: Anote-se. A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.82.013955-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049713-0) DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo, bem como, para que justifique o pedido de produção de provas, comprovando sua pertinência. Após, com a juntada aos autos do processo administrativo, dê-se ciência a(o) Embargante dos documentos e da impugnação e intime-se a mesma para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.82.033289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052483-4) OPINION AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP141176 - CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.82.021211-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041364-7) CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.021567-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011410-1) VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.052609-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 675/684, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Publique-se o despacho de fl. 673. Int.

Expediente Nº 592

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.051460-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 274/275: Indefiro a concessão de efeito suspensivo à execução fiscal e cancelamento das hastas públicas designadas, tendo em vista a decisão proferida nos autos do embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.021340-8, que recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo, conforme cópia encartada à fl. 259 dos presentes autos. Ressalte-se que, em caso de arrematação, o valor do lance deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da decisão favorável à exequente nos autos dos Embargos à Execução. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1263

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.005318-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Tendo em vista as certidões retro (fls. 172 e 173, aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo de instrumento interposto nº 2009.03.00.030077-0 da decisão que não admitiu o recurso especial.

2003.61.82.003326-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROCARGO LOGISTICS LTDA X JOSE EDUARDO ZANARDI X EDMILSON EDVALDO DE BRITO X ALEXANDRE SAKAI X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X JOSE ANTONIO BUTENAS X ALESSANDRO DELFINI CRUZ X HELITON TADASHI MORI X TOSHIO OGAWA X RICARDO KOJI SATO X MASAHARU TANIGUCHI X OSVALDO KAZUAKI OGAWA X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

1. Prejudicadas as alegações formuladas pelo co-executado Edmilson Edvaldo de Brito às fls. 411/418, haja vista a decisão de fls. 302. 2. Constato que o pedido formulado pela exequente às fls. 359/398, não foi integralmente apreciado, assim, defiro-o. Para tanto, expeçam-se mandados e cartas precatórias para citação, penhora, avaliação e intimação nos endereços indicados às fls. 371, 374, 377, 380, 389, 392 e 395. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 400,

expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face do co-executado Alexandre Sakai.

2004.61.82.035016-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Fls. _____: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.045607-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORIACOS METAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação pelo executado de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.

2004.61.82.059027-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORIACOS METAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação pelo executado de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.

2007.61.82.005454-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOBREGAT E ADVOGADOS(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

1. Haja vista a oferta de bens formulada pela executada, deixo de apreciar, por ora, o pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, formulado pela exequente. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade dos bens;b) endereço de localização dos bens;c) prova do valor atribuído aos bens indicados;d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.82.009906-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJ CONSULTORIA E INFORMATICA S/S LTDA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, porque os créditos exequiendos inexistem, uma vez que encontra-se inativa. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria ela contida. Dê-se ciência à executada. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.82.016286-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACHADO DE OLIVEIRA E GATTOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, porque os créditos exequiendos teriam sido objeto de parcelamento. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que informou que os parcelamentos realizados pela executada teriam sido rescindidos (fls. 125/137). Às fls. 138 foi proferida decisão rejeitando a exceção oposta, determinando o normal prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Contudo, às fls. 141/201 a executada novamente atravessa exceção de pré-executividade, reiterando os argumentos expendidos anteriormente, no sentido de que os parcelamentos estariam em situação regular, juntando, para tanto, guias de recolhimentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que a executada traz, em sua peça, idêntico argumento, qual seja, a de que formalizou, junto à autoridade fiscal competente, parcelamentos dos créditos exequiendos. Contudo, a informação trazida pela exequente, na oportunidade em que se manifestou sobre a mesma alegação, dá conta de que esses parcelamentos foram rescindidos, todos, em 12/10/2008 - os documentos de fls. 126/137 assim comprovam. A par disso, observo que os documentos de fls. 153/193, trazidos pela excipiente, consistem em guias de recolhimento dos ditos parcelamentos, referentes tão-somente ao período de dezembro de 2007 a abril de 2008; já os documentos de fls. 194/201 cuidam de guias pagas onde não se pode aferir a que se relacionam, já que não indicam qualquer número de referência, bem como foram recolhidas, todas elas, a partir de novembro de 2009. O que conluo, dessa forma, é que os documentos ofertados pela executada se coadunam, ao

menos nesse juízo perfunctório, com o aduzido pela exequente, na medida em que há, evidentemente, um intervalo de ano e meio entre os recolhimentos realizados (relacionados aos parcelamentos) e os demais apresentados (que, frise-se, não demonstram estarem relacionados com os recolhimentos efetivados até abril de 2008). Assim, entendo que a questão, tal como colocada, não permite a formação da convicção desse Juízo, sem que se faça presente a dilação instrutória. Isso posto, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se conhecimento à exequente. Intime-se.

2007.61.82.023075-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MARCON LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequiendos seriam passíveis de compensação com valores que reputa indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A questão suscitada neste incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. Em primeiro lugar, a inconstitucionalidade de tributo não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por outro lado, ainda que houvesse valores reconhecidos pelo Fisco como indevidamente recolhidos pelo contribuinte e, portanto, passíveis de compensação, insta consignar que a procedimento para a efetiva compensação estaria sob o crivo da autoridade fiscal competente, para ao final, ser, de fato, homologado, operando-se, só então, a extinção do crédito inicialmente exigido pelo Fisco. O que se pode aferir, com essa breve exposição, é que, nesse momento, não se encontra consubstanciada a aduzida hipótese de extinção do crédito em comento. Ressalte-se, outrossim, que, especificamente nesse aspecto, o incidente processual veiculado pelo executado não pode servir à suspensão do processo executivo até que sobrevenha, concretamente, a aludida causa extintiva. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade em relação à alegação de inconstitucionalidade do IPI, e INDEFIRO com relação à alegação de direito à compensação, na forma retro explanada. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para manifestação em termos de prosseguimento. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Dê-se ciência à executada. Intimem-se.

2007.61.82.023478-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.E.A. CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP168515 - DANIELA GUGLIELMI)

Vistos em decisão. 1) Fls. 35/46: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, defiro a inclusão de ARLETE DARCI CRISPIN DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA no pólo passivo do feito. 2) Fls. 48/55: Atravessa a executada petição afirmando extinta a obrigação eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. Primeiramente, fica suprida a citação, haja vista o comparecimento espontâneo da executada. Quanto à alegação de prescrição, constato que está procedendo, embora não totalmente. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Com efeito, dos créditos a que a presente ação se reporta, entendo prescrito apenas o com vencimento aos 30/04/1999; todos os demais, com vencimento aos 28/02/2002 em diante, permanecem exigíveis. A parcela que entendo prescrita tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 30/04/1999, sendo cobrável, portanto, desde

01/05/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 01/05/2004 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 21/07/2006 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 22/05/2007, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 30/04/1999. Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam de 28/02/2002 em diante, o mesmo não pode ser dito. O mais antigo deles tinha o vencimento demarcado para, repito, 28/02/2002, cobrável, portanto, desde 01/03/2002; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 01/03/2007. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 22/05/2007, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que, se vale para o mais antigo, com muito mais intensidade para os mais recentes. Por fim, impende frisar não ser admissível cogitar que apenas a ordem ou a própria citação (e não a protocolização da inicial do feito principal) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do prazo prescricional. Quando o ordenamento jurídico determina, com efeito, ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão de despacho ordinatório da citação ou sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição de parte do crédito exequendo constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.147360-02 acolho, parcialmente, a manifestação da executada, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimentos assinalados para 28/02/2002 em diante. Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.17360-02, cujo crédito foi considerado parcialmente prescrito. 3) Com a manifestação da exequente, promova-se a citação da co-executada Arlete Darci Crispin de Almeida no endereço informado às fls. 41. 4) Paralelamente ao cumprimento da parte final do item 2, esclareça a executada J.E.A. Construções e Terraplenagem Ltda., a contradição entre o endereço informado e o retorno negativo da carta de citação de fls. 14. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.82.027941-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRESMELE PRESTACAO DE SERVICO MEDICO SC LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Considero prejudicado o pedido do exequente, haja vista a sentença proferida. Haja vista o silêncio do executado, certifique-se o trânsito e remeta-se os autos ao arquivo findo.

2007.61.82.034086-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANGAR FONTOURA LTDA(SPI61016 - MARIO CELSO IZZO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação da executada de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.

2007.61.82.041574-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA X MARCO ANTONIO CASTANEDA X SUELI CACOSSA ABATE(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Isso posto, conheço em parte das exceções opostas, eis que, na parte conhecida, o exame de seus capítulos dispensa (como de fato dispensou) dilação instrutória, acolhendo a segunda, meritoriamente, quanto à questão do direcionamento dos atos executivos em face dos co-executados pessoas físicas. Ordeno, desse modo, sua exclusão do pólo passivo do feito. A execução prosseguirá, portanto, apenas quanto à executada principal, à qual concedo o prazo improrrogável de cinco dias para efetuar o pagamento do débito exequendo ou indicar suficiente garantia. Embora de natureza interlocutória, a presente decisão implica a extinção do processo para os co-executados pessoas físicas, impondo-se, por isso, a condenação da exequente, coisa que ora faço, no pagamento, específica e exclusivamente em favor daqueles, de honorários advocatícios, que fixo, a teor do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em parcela, única e fixa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor esse corrigível desde a data deste decisório. A execução da verba honorária dar-se-á por carta a ser extraída dos presentes autos desde que haja manifestação dos interessados nesse sentido. Intimem-se.

2007.61.82.047560-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES V R B LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. Aduz a executada, em suma, que não foi regularmente intimada da decisão final proferida nos autos do processo administrativo de apuração do débito ora

em execução. Informa que foi notificada acerca da lavratura do auto de infração, tendo, em razão disso, ofertado impugnação, mas que a dita decisão final da autoridade fiscal não lhe foi comunicada, senão através de edital afixado nas dependências da repartição competente, sem que tenha sido sequer publicado via imprensa oficial. Dessa forma, entende pela ilegalidade da inscrição em dívida do referido crédito tributário, por não ter sido respeitado o devido processo legal. Em análise ao incidente processual, verifico que a matéria nele vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. No mais, importa observar que a tentativa de citação inicial realizada via correio (nestes autos), no endereço onde a executada afirma continuar exercendo suas atividades, restou frustrada, com devolução do aviso de recebimento pelo motivo de mudança de endereço (fls. 09). Tal fato abre a possibilidade de se teorizar, ao menos nesse juízo perfunctório, que a citação por edital (realizada no processo administrativo) se deu em razão de não localização da empresa no endereço fornecido junto aos cadastros da autoridade fiscal. Essa situação, assim descrita, também reforça a consubstanciação da necessidade de dilação instrutória para escorreita apreciação da questão sub judice. Destarte, rejeito, de plano, a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria ela contida. Dê-se conhecimento à executada. Abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

2007.61.82.049253-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência/prescrição, bem como que a exação em tela (PIS) teria sido declarada inconstitucional pelo STF, nos moldes da Lei nº 9.718/98. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Quanto à questão da inconstitucionalidade do tributo exigido, o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. Tal ponto não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessa matéria, que deve ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à aduzida ocorrência de decadência/prescrição, por seu cuidar de lançamento por auto de infração, sua aferição exige a apresentação e análise de documentos outros que não apenas a Certidão de Dívida Ativa carreada com a exordial. Nesse aspecto, portanto, o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. De fato, a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade em relação à alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao PIS e INDEFIRO com relação à ocorrência de extinção dos créditos pela decadência/prescrição, na forma retro explanada. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

2007.61.82.049541-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição; e (ii) a atividade exercida pela empresa não se sujeitaria à exação (COFINS), uma vez que de isenção, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Quanto à questão suscitada no item (ii), o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A legalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise da alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a

procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Com efeito, de todos os créditos a que a presente execução se reporta, os com vencimento até 13/09/2002 encontram-se prescritos, remanescendo intactos apenas os com vencimentos de 15/10/2002 em diante (fls. 40 e seguintes). Confira-se. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 13/09/2002, sendo cobrável, portanto, desde 14/09/2002; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 14/09/2007 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 01/10/2007 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 10/12/2007, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 13/09/2002, o que, se vale para o crédito mais recente, vale, com mais intensidade, para os anteriores (assim os com vencimento assinalado para antes de 13/09/2002). Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam de 15/10/2002 em diante, o mesmo não pode ser dito. O mais antigo deles tinha o vencimento demarcado para 15/10/2002, cobrável, portanto, desde 16/10/2002; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/10/2007. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 01/10/2007 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 16/04/2008 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 10/12/2007, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que, se vale para o mais antigo, com muito mais intensidade para os mais recentes. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição de parte do crédito exequindo constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.031187-03, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 80/97, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimentos assinalados para 15/10/2002 (inclusive), em diante. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, em relação à alegação de inconstitucionalidade da COFINS, e ACOELHO PARCIALMENTE quanto à alegada prescrição dos tributos exequendos, na forma retro explanada. Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequindo relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.031187-03, cujo crédito foi considerado parcialmente prescrito. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Dê-se ciência à executada. Intimem-se.

2007.61.82.049924-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SPI62676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SPI82344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que, trespassada a propriedade geradora do tributo exigido (taxa de ocupação), não seria mais ele, o executado, responsável pelo respectivo pagamento; aduz, ainda, que o crédito exequendo encontra-se fulminado pelo intercurso da prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A questão de ilegitimidade suscitada por meio da exceção de pré-executividade oposta desborda, de fato, os limites que lhe são próprios. É que, embora abstratamente possível avaliar, via prova documental, se houve, ou não, a afirmada transferência de propriedade, é fato que, in concreto, a defesa ofertada pelo executado se ressentia de suficiente conjunto de provas nesse sentido. A conclusão a que se chega, portanto, é que, quando menos em relação a essa questão, por requisitar aprofundamento probatório, o meio eleito pelo executado (exceção de pré-executividade) seria, como sinalizado, inadequado. No mais, quanto à alegação de prescrição/decadência, o exame da CDA é suficiente, por si, para sua cognição, descabendo, porém, a atribuição da sorte (em termos meritórios) almejada pelo executado. O crédito referir-se-ia ao período de 1996, circunstância que importaria o reconhecimento de espaço temporal suficiente à delimitação da debatida decadência - notadamente se se considerar que, segundo anuncia a própria CDA (fls. 04), a constituição de tal crédito teria ocorrido em 19/12/2002. Como tal ponto não foi objeto de explícita reflexão da exequente em sua manifestação de fls. 60/72, visando à composição do binômio efetividade/menor onerosidade, delibero no sentido de protrair seu julgamento e determinar, com isso, a abertura de nova oportunidade de manifestação da exequente, especificamente quanto ao crédito, em tese, atingido pela decadência, - prazo: trinta dias; Int.

2008.61.82.002102-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIAN DANIEL MAGGIORI(SPI14886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SPI14886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO)

1- Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Publique-se a decisão de fls. 27. Teor da decisão: 1. Intime-se o executado, pessoalmente, para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de

04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2008.61.82.002481-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES V R B LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. Aduz a executada, em suma, que não foi regularmente intimada da decisão final proferida nos autos do processo administrativo de apuração do débito ora em execução. Informa que foi notificada acerca da lavratura do auto de infração, tendo, em razão disso, ofertado impugnação, mas que a dita decisão final da autoridade fiscal não lhe foi comunicada, senão através de edital afixado nas dependências da repartição competente, sem que tenha sido sequer publicado via imprensa oficial. Dessa forma, entende pela ilegalidade da inscrição em dívida do referido crédito tributário, por não ter sido respeitado o devido processo legal. Em análise ao incidente processual, verifico que a matéria nele vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. No mais, importa observar que a tentativa de citação inicial realizada via correio (nestes autos), no endereço onde a executada afirma continuar exercendo suas atividades, restou frustrada, com devolução do aviso de recebimento pelo motivo de mudança de endereço (fls. 09). Tal fato abre a possibilidade de se teorizar, ao menos nesse juízo perfunctório, que a citação por edital (realizada no processo administrativo) se deu em razão de não localização da empresa no endereço fornecido junto aos cadastros da autoridade fiscal. Essa situação, assim descrita, também reforça a consubstanciação da necessidade de dilação instrutória para esmerada apreciação da questão sub judice. Destarte, rejeito, de plano, a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria ela contida. Dê-se conhecimento à executada. Abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

2008.61.82.002712-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP228490 - TATIANE TAMINATO)

Fls. 14/31: Tendo em vista a alegação de pagamento, determino a sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Cumpra-se. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

2008.61.82.009054-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINGONE BRINQUEDOS EDUCATIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES E SP165005E - JULIANA ALMEIDA SELLANI)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a cobrança que lhes é desferida seria ilegítima, posto que os créditos exequendo teriam sido objeto de parcelamento, junto à autoridade fiscal competente. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto de vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pela executada trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer. Ao reverso do que afirma a executada, os parcelamentos aventados, de fato, se realizaram. Contudo, foram objeto de rescisão, não mais subsistindo, portanto, a aduzida causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Os documentos de fls. 163/174, apresentados pela exequente, assim comprovam. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora em desfavor da executada, cuja citação foi in casu implementada. Dê-se conhecimento à exequente.

2008.61.82.011656-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X IND BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA X EDUARDO MANOEL LOPES X ADILSON FERREIRA NAVAS(SP129669 - FABIO BISKER)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela executada principal e os co-executados pessoas físicas, aduzindo, em suma, pela indevida inclusão dos sócios como co-responsáveis e ilegalidade da incidência da Taxa SELIC no crédito exequendo (fls. 23/50). Intimada, a exequente impugnou, formal e meritoriamente, as exceções (fls. 62/68). É a síntese

do necessário. Fundamento e decido. Sobre a questão atinente à incidência da taxa SELIC, tenho que a pretensão dos excipientes afigura-se improcedente. Destaco, nesse particular, que, inspirado em decisum tirado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 215.881-PR, Relator Ministro Franciulli Netto (j. 13/06/00, DJU 19/06/00), acolheu este Juízo, noutras oportunidades, a tese defendida na inicial, decretando o descabimento da aplicação do referido fator. Não obstante isso, forte na postura que vem sendo adotada por aquela mesma Corte, quero crer que já não mais se apresenta adequada tal conclusão. Daquele Sodalício promanam, com efeito, acórdãos que, visualizando a aplicabilidade da taxa SELIC a executivos fiscais, reorientam o tema, valendo mencionar, nesse sentido, as ementas dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Netto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Passo ao exame acerca da alegada ilegitimidade dos co-executados. A pretensão executória, ao que se vê da respectiva inicial, assim como dos títulos que a embasam, vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, na específica qualificados como co-responsáveis (vocabulário usado no próprio título executivo). O fundamento de tal regime (litisconsorcial passivo inicial) encontrar-se-ia depositado no art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva. Pois bem. Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo / responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por consequência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente. Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória nº 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a consequente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional, coisa que não se vê aparelhada na espécie. De se concluir, portanto, que os co-executados pessoas físicas não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação, apresentando-se procedente a exceção em foco. Isso posto, conheço da exceção oposta, para rejeitá-la quanto ao argumento relativo à utilização da Selic e acolhê-la no tocante à questão da ilegitimidade passiva, determinando, assim, a exclusão dos co-executados pessoas físicas do pólo passivo do feito. Devolvam-se os prazos concedidos à executada principal no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Embora de natureza interlocutória, a presente decisão implica a extinção do processo para os co-executados-excipientes cuja exclusão foi aqui determinada, impondo-se, por isso, a reparação dos ônus processuais por eles sofridos. Por tal razão, condeno a exequente no pagamento, específica e exclusivamente em favor dos mesmos, de honorários advocatícios, que fixo, a teor do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em parcela, única e fixa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse corrigível desde a data deste decisório e fracionável entre os co-executados em igualdade de cotas. A execução da verba honorária dar-se-á por carta a ser extraída dos presentes autos desde que haja manifestação dos interessados nesse sentido. Intimem-se.

2008.61.82.023622-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Isso posto, conheço e acolho, em parte, da exceção oposta, de modo a reconhecer extinta parte dos créditos exigidos, assim especificamente os descritos nas CDAs nºs 80.2.08.003258-08,

80.6.08.008150-90 e 80.7.08.002332-92, uma vez atingidos pelo fenômeno da decadência.No mais, a pretensão executiva mantém-se inabalada, devendo prosseguir o feito com observância do valor respeitante às CDAs remanescentes (nºs 80.2.08.003462-10, 80.2.08.003463-09 e 80.7.08.002471-61).Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Intimem-se.

2008.61.82.025750-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODESTO PIRES(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque, trespassada a propriedade geradora do tributo exigido (taxa de ocupação), não seria mais ele, o executado, responsável pelo respectivo pagamento.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A questão suscitada por meio da exceção de pré-executividade oposta desborda, de fato, os limites que lhe são próprios.É que, embora abstratamente possível avaliar, via prova documental, se houve, ou não, a afirmada transferência de propriedade, é fato que, in concreto, a defesa ofertada pelo executado se ressent de suficiente conjunto de provas nesse sentido.A conclusão a que seja, portanto, é que, quando menos em relação a essa questão, por requisitar aprofundamento probatório, o meio eleito pelo executado (exceção de pré-executividade) seria, como sinalizado, inadequado.Assim, delibero, pois, no sentido de não conhecer a exceção oposta quanto à alegação de ilegitimidade/não-responsabilidade.Determino, com isso:a) o prosseguimento do feito, abrindo-se nova oportunidade ao executado para fins de garantia do Juízo - prazo de cinco dias, contados da intimação do respectivo patrono pela imprensa;b) decorrido o prazo retro, a abertura de nova oportunidade de manifestação da exequente sobre a indicação eventualmente feita pelo executado nos termos do item anterior, ou, em não sendo atendido o item anterior, para requerer em termos de prosseguimento - prazo: trinta dias;c) tudo cumprido, a oportuna conclusão dos autos.Int..

2009.61.82.016543-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável.O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada.Intimem-se.

2009.61.82.017148-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável.Os argumentos de ocorrência de prescrição e, subsidiariamente, de que o crédito exequendo (multa por atraso e irregularidades na entrega da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF) seria indevido, já que a empresa submeteu-se ao regime de recolhimento de imposto sobre a renda de pessoa jurídica pelo lucro presumido, ficando dispensada, portanto, da apresentação da dita declaração, revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, as alegadas causas de extinção do crédito em testilha.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o

caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, carreando aos autos cópia do contrato social que comprove os poderes do outorgante do instrumento de mandato de fls. 14. Intimem-se.

2009.61.82.018801-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B.V.R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)
Cumpra-se a decisão proferida às fls. 16, anotando-se que esse Juízo falece de competência para apreciação do expediente ofertado às fls. 18/61.

2009.61.82.025139-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPAN INFORMATICA LTDA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

2009.61.82.025647-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F. DONOFRIO CONFECÇOES ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. A par disso, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. Preliminarmente, anoto que a questão acerca da inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afasto a alegação atinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro; afasto, por fim, a questão relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não se operam as idéias de não confisco, dada sua função punitiva. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade em relação à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e INDEFIRO quanto aos demais aspectos, na forma retro explanada. Devolvam-se os prazos concedidos à executada no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento à executada, devendo providenciar a regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social que comprove os poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.82.025750-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATALANO & REZENDE - COMERCIO DE COUROS E SINTETICOS LT(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. O argumento acerca da

formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

2009.61.82.026845-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO DANIEL DUARTE FERREIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 11, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

2009.61.82.028155-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. Sobre os argumentos da ocorrência de decadência e prescrição, a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

2009.61.82.029811-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. Quanto à alegação atinente à inclusão dos sócios (já que não detém legitimidade para tal arguição), REJEITO-A, de plano, anotando-se, por oportuno, que consta do pólo passivo apenas a empresa executada. Sobre o argumento da ocorrência de prescrição, a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta, quanto ao(s) argumento(s) não rejeitado(s) de plano, é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.

Dê-se conhecimento à executada.Intimem-se.

2009.61.82.030149-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKERS INTERNATIONAL CORPORATION (BRASIL) LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável.Sobre os argumentos da ocorrência de extinção do crédito ora exequendo pela existência de compensação e, subsidiariamente, pela prescrição, a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada.Intimem-se.

2009.61.82.030681-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável.O argumento acerca do ajuizamento de ação cautelar com realização de depósito judicial (processo nº 2009.61.00.024095-7) reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada.Intimem-se.

2009.61.82.031740-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP289335 - GABRIELA FUENTES RICARDO)

1. Para análise do pedido formulado às fls. 20/44, junte o executado certidão de objeto e pé atualizada dos autos do processo n.º 2006.61.00.002760-4. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprindo o executado o item 1, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre as alegações formuladas às fls. 20/44. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, como ou sem manifestação da exequente, voltem conclusos.

2009.61.82.034014-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RANZINI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável.O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com

documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

2009.61.82.036053-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade, quanto às alegações atinentes: (i) à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro; e (ii) não observância do devido processo legal (não atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa) no curso do processo administrativo, uma vez que a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Sobre a aduzida ocorrência de decadência a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta, quanto ao(s) argumento(s) não rejeitado(s) de plano, é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, carreando aos autos cópia do contrato social que comprove os poderes do outorgante do instrumento de mandato de fls. 24. Intimem-se.

2009.61.82.039792-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T. TANAKA S/A(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada, devendo providenciar a regularização de sua representação processual, carreando aos autos cópia do estatuto/ata de assembléia que comprovem os poderes da outorgante do instrumento de mandato de fls. 25. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4449

MONITORIA

2009.61.83.017451-9 - ADHEMAR DA SILVA(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e provimento 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003648-4 - REINALDO LOURES CAMARGO ANTONIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 252: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.002042-0 - MARLENE MIRANDA ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 148: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006873-5 - MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome entre os documentos de fls. 24, no prazo de 05 dias. Int.

2007.61.83.007701-3 - MARIA APARECIDA CORREA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138/139: intime-se a parte autora para que forneça o endereço do Hospital San Paolo, para que se expeça o ofício requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.002386-0 - LEONCIO DE JESUS NUNES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada para a comprovação de tempo rural. Int.

2008.61.83.006121-6 - ORLANDO BIAGIOTTI(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a presente ação não se refere a mero questionamento acerca da legalidade de índices de reajuste aplicados no benefício previdenciário da parte autora, mas de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial, do que decorre a necessidade de apuração contábil. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de dirimir tais questões. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007087-4 - BENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. 2. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008359-5 - JOICE DE FATIMA BERNARDES DE MORAIS(SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. 2. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008385-6 - JOSE EDNALDO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessária à instrução da carta precatória, bem como o endereço (rua, número, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2008.61.83.010698-4 - AFONSO FERREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 111: o pedido de produção não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.011577-8 - DELMIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço dos hospitais, em que realizou seus tratamentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.012415-9 - MARIA EMILIA MIRANDA DE TOLEDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012734-3 - ANTONIO TOME GUERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000509-6 - DOMINGOS CARLOS BERTELIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 47, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presente autos conclusos. Int.

2009.61.83.001101-1 - CLEIDE ELIZA ARAUJO DURAES(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 150, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de n 2006.63.01.068940-7, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003004-2 - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.003431-0 - DALTON NUNES CAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. 2. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.005341-8 - JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. 2. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.005675-4 - MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro a realização de perícia, tendo em vista tratar-se de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.005834-9 - FRANCISCO JOSE VIEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao

juízo do feito, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do formulário acostado às fls. 134, tendo em vista a não visualização da data do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.006554-8 - AMARO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.006898-7 - ELIZABETH GARDINI CRISCOLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 18/05/2010, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.006975-0 - JOSE CARLOS JONAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 48/49: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos, conclusos. Int.

2009.61.83.006991-8 - MARIA LUIZA NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 85, visto se tratar de aposentadoria por idade e a aplicação do fator previdenciário ser facultativo, o que impõe a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos, notadamente em relação à Renda Mensal Inicial. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.007081-7 - BRUNO PANIZZA(SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, incisos I e II do CPC. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.008019-7 - JOAO DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. 2. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.009225-4 - ODINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistose em inspeção. 1. Indefiro a realização de perícia, tendo em vista tratar-se de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.010499-2 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.010923-0 - MARIO DE GOES VIEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.011129-7 - JOAO BATISTA PORTUGAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.012448-6 - MARIA APARECIDA PINTO RAYMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de fls. 95. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2009.61.83.012958-7 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 109: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS

elucidar se efetivamente pretende produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.013967-2 - CELYA TRINDADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014433-3 - MARIA DAS NEVES LEITE GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a r. sentença de fls. 65/68 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo segundo do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.014538-6 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n 2004.61.84.354691-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.014653-6 - PEDRO CORREDATO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 27/29: Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 24. 2. Após, ao arquivo. Int.

2009.61.83.015635-9 - ELIANA GLADYS DURSKI LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 91, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016004-1 - KAMAL BARSOUM GHOBRIAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n 2004.61.84.164742-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.016175-6 - FRANCISCO ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 29, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de n 2007.63.17.000692-0, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016546-4 - WAGNER MANENTE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

2010.61.83.000098-2 - LAERCIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2010.61.83.001204-2 - ELIZABETH DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2010.61.83.001205-4 - ROBERTO FRANCO DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2010.61.83.001344-7 - SEBASTIAO FELIX DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.000760-6 - VIRGILIO PEREIRA GONCALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 54 a 61: vista à parte autora. 2. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 52/53. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.002087-8 - IRENE ALMEIDA MAIA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X LEANDRO OLIVEIRA MAIA X RAFAEL MAIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fica designada a data de 10/06/2010, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se mandados. Int.

2007.61.83.004737-9 - AMAURI ALFREDO EUGENIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Cidade Dutra para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. Int.

2007.63.01.061525-8 - LAJOS ATILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.63.01.066027-6 - ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.001017-8 - JOSE OSCARINO SALVADOR(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de Benefício Assistencial de Amparo a pessoa Portadora de Deficiência. Int.

2008.61.83.012613-2 - JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da redistribuição. Vistos em inspeção. ção, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013073-1 - GILBERTO DE SOUZA PAULON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. 1. Ciência da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. 2. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.000555-2 - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. 1. Ciência da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. 2. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.006627-9 - RENATO DOS SANTOS BARROS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fica designada a data de 27/05/2010, às 13:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se mandados. Int.

2009.61.83.007179-2 - ALBERTO DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, fica sobrestado o feito até ulterior decisão do E. Tribunal. 2. Intime-se. Int.

2009.61.83.007841-5 - OTAVIO MOREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009692-2 - YASUKO FUGIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88/89: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.010958-8 - NALVA DIONISIA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011398-1 - ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/41: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.011463-8 - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011700-7 - LAURO BITTENCOURT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41/42: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.011927-2 - EZEQUIAS FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012327-5 - MARGARIDA MARTIN MORENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012331-7 - NELSON COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012605-7 - DOROTY EUGENIA SACHET SCARANELLO(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014052-2 - KINJI NONAKA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 31, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014142-3 - CARMEN MATOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 24, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014186-1 - ELCY DE ASSIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 28, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014439-4 - NELSON RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014504-0 - MARGARIDA TIMOTEO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 67, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014603-2 - PEDRO ANTONIO BOSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014815-6 - VILMA PALESTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.015454-5 - BASILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/33: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.015596-3 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 40, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015610-4 - WALDOMIRO BUENO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 50, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015618-9 - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 39, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015789-3 - FRANCISCO PAULA SANTOS JUNIOR(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.015832-0 - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.63.17.008971-3 Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias. sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.015843-5 - LUIZ ANTONIO IAPICHINI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.015891-5 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.015907-5 - ALBERTO ARIGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.015911-7 - MIGUEL ROBERTO CICERRE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.016080-6 - FIDELIS MARGARIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/58: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.016082-0 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45/47: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.016158-6 - MAURICIO DA SILVA LOPES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016342-0 - JOSEFA PAULO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/57: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.016405-8 - WILSON KUSSUO HIRATA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.016560-9 - JOSE AMERICO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.016570-1 - BRASILINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 65, notadamente no que se refere ao processo nº 2009.61.83.013263-0, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016621-3 - NEUSA APARECIDA VOLTA DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.016834-9 - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.016843-0 - MARIO FASANELLI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2010.61.83.000130-5 - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001216-9 - NILSON ANDRADE FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2010.61.83.001227-3 - ODILON CARDOSO DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2010.61.83.001235-2 - CLOVIS PEDRO STEFANELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2010.61.83.001376-9 - LUIZ MANOEL INDALECIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001377-0 - JOSE CORNELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2010.61.83.001451-8 - ANTONIO CECILIO DA COSTA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2010.61.83.001463-4 - DIONE DE OLIVEIRA MARCAL(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0949715-3 - ALAIDE DE OLIVEIRA RUIZ X EDSON CYPRIANO DA SILVA X ROSENEIDE CYPRIANO DA SILVA PICOLO X ROSIMEIRE CYPRIANO DA SILVA X OSVALDO CYPRIANO DA SILVA X VALTER MORO X SERGIO MORO X MARIA REGINA MORO DA SILVA X ODILA GRUTTNER BOUCAS X ADELIA DE SOUZA CASSARO X CARMEN BRENA DE PAIVA X IRACY BRENA AMATE X ELIAS BRENA X IVANY BRENA DOS ANJOS X JOEL BRENA X JACI BRENA RODRIGUES X MARIA ANGELICA BRENA DE SOUZA X MARIO BRENA NETO X LUIZ BRENA JUNIOR X MARIA DE LOURDES BERGAMINI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Homologo a habilitação de Carmem Brena Paiva, Iracy Brena Amate, Ivany Brena dos Anjos, Maria Angélica Brena de Souza, Joel Brena, Jaci Brena Rodrigues, Mario Brena Neto e Luiz Brena Junior como sucessores de Elias Brena (fls. 522 a 555 e 723), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fls. 717. 4. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

92.0032855-5 - ALICE WERTHMULLER MARANDOLA X ANGELINA GUERINO DA SILVA X ROSA MATASSO BENZI X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X BRUNO CAPPATO X CATHARINA PO FERNANDES X EDITH DE SOUZA AMBROSINI X ELCIO PASQUALUCCI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Lilia Fernandes Perez como sucessora de Francisco Perez Veigas (fls. 328 a 336), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

93.0038803-7 - MARIO JULIO DE FARIA X MARIO PALADINO X MARIO DE SOUZA BARBOSA X MATHEUS DELLA MONICA X MAURICIO DE SOUZA MELLO FREIRE X MAXIMILIANO BERNAL FILHO X MERCEDES AURICCHIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos em inspeção. 1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 166 a 188. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.051975-0 - SONIA MARIA OLIVEIRA PIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2000.61.83.001553-0 - MAURICIO CLAUDINO DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 181: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2001.03.99.024663-4 - WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 179: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.002992-6 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 356 a 366. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.004369-1 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os 05 (cinco)

primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.005442-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.005889-0 - GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.015021-5 - ORACI DE SOUZA PEREIRA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 316: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.004245-9 - MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Desentranhe-se os documentos de fls. 213 a 282, por serem estranhos a estes autos. 2. Cumpra-se o INSS devidamente o despacho de fls. 201. Int.

2005.61.83.000791-9 - LUIZ FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência da expedição do ofício requisitorio.2. após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.000935-7 - OSVALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição do ofício requisitorio.2. após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.005211-1 - MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 351 a 359. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitorio, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.001124-1 - JURANDI FRANCISCO DOURADO(SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.001878-8 - ANTONIO VLADIMIR ALVES DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 217 a 234. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitorio, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0047092-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015029-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA) X ROMEO GOMES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Vistos em inspeção. 1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 78 a 81. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, após os traslados pertinentes. Int.

Expediente Nº 4539

MANDADO DE SEGURANCA

97.0031942-3 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência da baixa do E TRf. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 3. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo

passivo. 4. Após, intime-se a União Federal para que tomar ciência e se manifeste na lide.

98.0050197-5 - LAZARO PAULINO MAIA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da baixa do E TRf. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 3. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo. 4. Após, intime-se a União Federal para que tomar ciência e se manifeste na lide.

1999.61.00.008073-9 - RUBENS VICENTE TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da baixa do E TRf. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 3. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo. 4. Após, intime-se a União Federal para que tomar ciência e se manifeste na lide.

2010.61.83.001489-0 - SILVANA DOS ANJOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0036327-6 - MARIA PEREZ DE ASSIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

92.0093591-5 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA X EVANDALO GOMES VIEIRA X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALABEN X RAUL MIGLIORINI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

93.0029713-9 - ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA T DE JESUS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO ROBERTO BASSO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

95.0031294-8 - JULIA SRIUBAS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

98.0024915-0 - VITALINA ROMERO ROMERA X ANGELA MARIA ROMERA(SP091850 - VERA LUCIA ROMERO ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 366: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

98.0030233-6 - IVO CARMO MARASCA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X BENEDICTA SANTOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2002.61.83.002944-6 - ALDECI FERREIRA PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.013513-5 - ERNA UMLAUF(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.015188-8 - MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 197: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001133-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019255-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE JOSE AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.003249-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.024941-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.007937-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007110-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA MOTTA CAMPOS MARCONI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.010326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007421-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO VISCARDI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.010857-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000123-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO PEREIRA X GUILHERME CARMINATTI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.011215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011073-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDELAR BERLENDI ANDRE(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.002799-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000295-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADALBERTO PIMENTEL(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA E SP186432 - PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.004286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001889-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO X FLAVIO CAMACHIO - MENOR IMPUBERE (ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO) X FERNANDO CAMACHIO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.005862-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004195-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA GREGORIO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.005865-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009407-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.006674-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004985-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.006678-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015219-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.007631-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.001362-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.008573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.004583-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.008574-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014733-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA APARECIDA DE JEEUS X VICENTE PEREIRA LIMA X JOSE DANGELO SQUINZARI X ROMILDO SEVERO HOMEM X BENTO JOSE DE MORAES X RAFAEL MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DE TOLEDO SOARES X CELSO MATARAZZO X MANUEL MARTINS DE MENDONCA X JAIME BIONDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 26: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.008575-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004317-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARILVIA DESSIMONI VICENTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.008577-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006147-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ROBERTO MUNHOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034121-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BORGES PEIXOTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0664066-4 - WILSON SOUTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 194: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

00.0760043-7 - ELESBAO DA COSTA MORAES X HERMENEGILDO GONCALVES FILHO X MARINA BARGA RODRIGUES X HOMERO ALVES PEREIRA X HONORIO LATROVA X HUGO LUCIANO BEZERRA DE ALBUQUERQUE X HUMBERTO COSTA MACHADO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FERREIRA CAETANO X JOAO DOS REIS X JOAO TORRES DA SILVA X NILZA ANGELINI DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINEZ X JOAQUIM SEVERINO DE ALCANTARA X JOAQUIM SILVA RODRIGUES X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X DULCE HELENA ATANES DA SILVA X JOSE ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOSE BISPO SANTANA X JOSE CACCIATORE X JOSE FERNANDO CACCIATORE X NAIR CACCIATORE X DIRCE MARIA SIGULEM X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X JOSE CAMILO DA CRUZ X JOSE CANDEIA FILHO X JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ODETE GONCALVES DOS PASSOS X JOSE GONCALVES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

91.0670084-5 - TITO TEIXEIRA X MOACYR COMARIN X CLAUDIO COMARIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 288/299, referente ao coautor remanescente Moacyr Comarin, sucedido por Cláudio Comarin. 2. Ao SEDI para a retificação do nome do sucessor supracitado, nos termos dos documentos de fls. 243. 3. Após, se em termos expeça-se ofício requisitório. Int.

93.0033392-5 - AGOSTINHO SERRANO(SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

95.0004009-3 - BLEMER DE AZEVEDO X FORTUNATO DONATO X ANTONIO DA SILVA X BENEDICTO ALVES SENNE X JOSE QUIRINI MARINS X LEONIDIO CABRAL(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 136: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

98.0015863-4 - JOSE NUNES DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 205. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.03.99.064753-0 - LENY GUIMARAES DA ROCHA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 309/317. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.014576-0 - JOSE DOS SANTOS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.83.000593-0 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Fls. 163/164: manifeste-se o INSS. Int.

2001.61.83.002390-7 - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X IGNES LUPIANO MARTINS PINTO X JOSE PELEGRINI X JORGE FERES KFURI X JURANDIR PEDRO DE FREITAS X LUIZ GANZELLA X NUTILDE FERNANDES X OTAVIO MARQUES DE PAIVA X SYLVIO ANDRADE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.83.000567-3 - JORDAO REZENDE X JULIETA CAROLINA REZENDE SAKUGAWA X LUIZ DE BARROS X LYRIO ROSITO X MAURINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 291: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.001134-3 - JOSE RAFAEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.83.009240-9 - GENARIO HONORATO DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 208: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.014181-0 - JOAO VOLPATI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 144/152. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.003788-9 - MARTA DE ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2004.61.83.004559-0 - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 450/455. 2. Intime-se a parte autora para que indique

os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.006707-9 - ANA MARTINS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.002645-8 - LUZANIRA PEREIRA DO CARMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 160/166. 2. Expeça-se o ofício requisitório. Int.

2005.61.83.003407-8 - SEBASTIAO FRANCISCO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.005665-7 - JOSE TIBURCIO BRAGA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 163/181. 2. Expeça-se o ofício requisitório. Int.

2005.61.83.005892-7 - JOSE ANTONIO ROSA SANTOS(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.006469-1 - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.83.006721-7 - JOSE BARBOSA MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 164/181. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.005326-0 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 122/128. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.005368-5 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.006077-0 - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2007.61.83.001558-5 - ALEXANDRU SOLOMON(SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.002811-7 - JOSEFA TEREZA DA CONCEICAO(SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.004831-1 - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 123/132. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.83.001551-6 - LEIA ELOI AMORIM RODRIGUES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 151 a 159. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.83.001809-8 - JOSE LOPES DA SILVA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 161 a 166. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.004561-1 - MARIA DO CARMO SILVA X ANISIO MARQUES DA SILVA(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de requisitação de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.005866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029839-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ENNIO PESCE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 23 e 24: defiro às partes os prazos requerido, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargado e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargante. Int.

2009.61.83.007633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004121-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VERA LUCIA CASSORLA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 29: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.007636-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081247-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARTINS TORRES PARDO X APARECIDO SILVA X EURIDES CONCEICAO DIAS TOLEDO X HORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ LAVOTO X MARIA QUEIROZ X MANOEL DA SILVA FILHO X MOYSES RODRIGUES DO PRADO X PEDRO ANAYA ROCCA X TIAGO PEDRO ALEXANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 66: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006552-0 - ANTONIO MARQUES DE SOUZA - INTERDITO (MARIA DE FATIMA MARQUES)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a determinação da decisão de fls. 109 a 112. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.003120-3 - ANDERSON RODRIGUES ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121/122: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.005074-0 - ANTONIO OSMA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 213 a 273. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.007278-3 - JOSE GREGORIO SILVA FERNANDES(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.008564-9 - ROSMARI RIBEIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, e considerando-se as alegações feitas pelo INSS às fls. 30, intime-se a parte autora para que traga aos autos os originais de suas CTPSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.007158-8 - DANIEL MATEUS DA CUNHA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas, nos termos da r. decisão de fls. 460 a 461 vº. Int.

2008.61.83.006194-0 - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007692-0 - JOAO DOS SANTOS AMORIM(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 109: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente pretende produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008232-3 - ROSA PERRUOLO MURNO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008428-9 - HAIETA ABDO KANSAOU(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Reitere-se o ofício à APS Vila Mariana para que cumpra a determinação de fls. 109, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.013120-6 - WILSON DE CARVALHO FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.63.01.000641-6 - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.005389-3 - JOSE LOPES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.19.004969-1 - MANOEL DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados

Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o Parág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.000032-3 - MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000310-5 - JOSE EDUARDO VELOZO(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001418-8 - ANTONIO DOS REIS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 95 a 116: manifeste-se o INSS acerca da juntada do laudo pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002929-5 - SHIRLEY ALVAREZ X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X HEDRES DA RESSUREICAO X LUIZ ANTONIO PEDROSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao INSS para que forneça as memórias de cálculos do benefícios dos autos de fls. 02 e 03. Int.

2009.61.83.004187-8 - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/200: Defiro ao autor o prazo de 60 dias. Int.

2009.61.83.009467-6 - CONRADO ALVES VIVONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 83/84: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presente autos conclusos. Int.

2009.61.83.011261-7 - JOSE GONCALVES NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011513-8 - TIAGO JOSE DE OLIVEIRA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.012600-8 - ARIIVALDO PEREIRA DE FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maniores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.014031-5 - FERNANDO SILVA ROHRS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 27, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014386-9 - ELIAS ARAUJO LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.63.06.004673-8. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maniores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. CITE-SE.

5. INTIME-SE.

2009.61.83.014429-1 - VENERANDA LUZIA MENDES MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, notadamente especificando quais índices postula a aplicação no reajuste do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014450-3 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.024329-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.014561-1 - WILMA BERES STRUCS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, notadamente especificando quais índices postula a aplicação no reajuste do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014855-7 - VALDUVINA IZIDORO VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 51, bem como emende a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, notadamente especificando quais índices postula a aplicação no reajuste do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015103-9 - NIVALDO MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 45, em especial quanto à prova do valor atual do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015243-3 - NADIR DE ALMEIDA TAMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 42, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015266-4 - DARCY GEROLAMO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015556-2 - RONALD GOETZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.01.082671-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.015655-4 - ANTONIO TURTERA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 41, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015753-4 - MARIO MUCEDOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 58, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 2007.61.14.004458-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015917-8 - OSWALDO MORALES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 33, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 2008.63.06.008722-9, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016189-6 - FRANCISCO TOMAZ REINHOLZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 42, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016258-0 - ROQUE DE QUEIROZ FILHO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2006.63.01.008440-6, 2006.63.01.058713-1 e 2007.63.01.013276-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.016277-3 - IRACEMA LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016447-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, redistribuíam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.63.01.011057-1 - ANA MARIA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 135, em especial quanto à apresentação de contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001269-8 - ANESIA VICENTE DO PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.006669-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.004789-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICTOR FONSECA CASAGRANDE(SP183160 - MARCIO MARTINS)

(...) Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Santos para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 2009.61.83.004789-3. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Santos. Intime-se.

2009.61.83.012926-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.008053-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DIAS BITENCOURT(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

(...) Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Guarulhos para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 2009.61.83.008053-7. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Intime-se.

2009.61.83.013538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.005395-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

(...) Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Guarulhos para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 2009.61.83.005395-9. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.010993-0 - DRIELLY LARISSA BAPTISTA QUINTEIRO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para adequar o feito ao procedimento ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o advento da tutela antecipada que obsta a utilização das cautelares inominadas para se obter a antecipação dos efeitos pretendidos com a tutela, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901040-8 - MANOEL FLORENCIO FILHO X MARIZA TOSCANO MARTINEZ X JOSE MAION X JOAO MAION X JOAO GRAMINHANI X DIRCE GUILGUER X IVAN LACACSKY FILHO X GIULIANO SAMORI X GERALDO LUPPI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO JOSE EZELLNER X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO X EUGENIO CALEGARI X EUCLYDES DE MELLO X DOMINGOS PROFITTI X DALVIO MICALI X CLAUDINO ALCON X BENEDITO MACHADO X ATILIO CAMARINI X ARCILIO DEMARQUE X LEONOR BUSCARELLI X ACHILES LUIZ AMIGHINI X MIGUEL GARSETTA X NAHOR DELLA COLLETA X NILSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X OCTAVIO RODRIGUES X OSCAR ALARSA X OSVALDO DO CARMO ROSSIN X OSWALDO FRADA X PAULO CASTILHO X RAFFAELE GIUSEPPE GIOVANNI CALABRIA TANCREDI X ROBERTO ZAFFANI X RUBENS CAVALLINI GERALDO X NAIR RIGOTTI CSURAJI X HISAKO UEMATSU X HELENA SUDWIG FERLE X YOSHIROTI ITO X ZUILO ROSSINI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Promova a Secretaria o cancelamento do alvará devolvido pertencente a Atílio Comarini. 2. Manifeste-se a parte acerca dos ofícios 12010/2009 e 1180/2009 do E. TRF. 3. Cumpra também a parte autora devidamente o tópico final do item 4 do despacho de fls. 1107. 4. Fls. 1123: indefiro, pois não cabe a este Juízo deliciar pela parte. 5. Quanto ao pedido de alvará de levantamento para o coautor Yoshinori Ito mantenho a decisão de fls. 1107, item 02. Int.

90.0035612-1 - IRACEMA RITA PENTEADO X IRACEMA DE SOUZA X IRAHY DE SOUZA X EBE APARECIDA DE BARBOSA ALMEIDA X RUBENS SEBASTIAO BARBOSA X RENATO LUCIANO BARBOSA X JOSE EVANGELISTA DOS REIS X MARIA CRISTINA DE SOUZA X MARIA FORTES REZENDE SILVA X MARIA JURADO ROJAS DE JIMENEZ X NADIR DINIZ DA CUNHA X OLIVIA FERREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem da beneficiária Olívia Ferreira. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo, quanto aos demais coautores referidos no item 02 de fls. 277. Int.

90.0044749-6 - MANOEL GASPAR X DIRCE GONSALES JUSTO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

92.0080437-3 - JOAO DAZIANO X JOCELYNA SAMPAIO CAMARGO X JOSE CARDOSO OLIVEIRA X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA ANTONIA LOGGETTO X MARIA APARECIDA FERRARI X CARLOS EDUARDO JURKEVICS X ROBERT GUNTHER JURKEVICS X VERA IRENE JURKEVICS X NICOLAU LARAIA X PAULINO ELISIO ROCHA X PAULO GOMES TEIXEIRA X PAULO HERMELINDO OLIVA X PAULO ONOFRE STEFANE X PEDRO FONTCUBERTA COMA X PROCOPIO BITTENCOURT NETTO X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO X RUDOLF RUSS X SILVIO VINTICINQUE X SOUBHI HASSAN EL TAKECH X WALDEMAR ANSELMO X WALDEMAR TELLO X WALDEMAR VAZ DOS SANTOS X ROSALINA TOMASETTI X ZILA CORREA RIBAS X ZULMIRA ARTEN DE OLIVEIRA X MARGARIDA GALLOZZI ALEGRO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0083956-8 - GENNY CLARILDA DUQUE X ANTONIO BROSSI X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X DEVALDO COSTA MELLO X ELIAS ANTONIO GALVAO X JOSE HONORIO DE MEDEIROS X NELZITA MOREIRA DE MEDEIROS X OSCAR OLIVEIRA X APARECIDA MENDES OLIVEIRA X WALTHER RANGEL X WILSON BERNAL MORENO X IRACEMA MARTINS MORENO X VINCENZO GIRASOLE NETO X ROSA GIRASOLE PIZZANELLI X GIUSEPPINA GIRASOLE PARMEJANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios requeridos às fls. 308 a 316. 2. Cumpra devidamente a parte autora o item 01 do despacho de fls. 358, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

96.0016608-0 - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. 2. Após, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

96.0041322-3 - LAURA DE CASTRO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2001.03.99.022838-3 - JOSE ALEXANDRE CORREA X ADEMIR MIRANDOLA DE FARIAS X ELIZA FARIAS DA SILVA X ARNALDO MIRANDOLA DE FARIAS X NEUZA FARIAS DA SILVA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE GEREZ NOGUERO X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE LEITE CARLOTA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEREIRA RITO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia dos cálculos concessórios das rendas mensais dos autores, onde constem salários de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.000589-6 - FRANCISCO DA COSTA NOGUEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Indefiro a expedição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.002575-5 - MAURILIO JOSE ZANARELLI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.003000-3 - MARCIO HENRIQUE DE JESUS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.009405-4 - MOACYR STRAVATO X ODAIR PIRES DE OLIVEIRA CAMARGO X NELSON DA SILVA FILHO X MOACYR JOSE DE OLIVEIRA X MOACIR RIGO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA DE PINHO X NILSEN BUENO SANTOS X NESTOR FERNANDES DIAS X ROBERTO CARDOSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Tendo em vista a regularização promovida pelo coautor Moacyr Stravato, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. 3. Após, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.83.009766-3 - VITORIO BARANSKI X ANTONIO SEGANTIN X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ANDRE RODRIGUES GUILHERME X VALDECI PEDROSA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.011504-5 - LOURIVAL GONCALVES DA SILVA X LUCIO FERREIRA LEITE FILHO X ORLANDO ALVES RODRIGUES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.002547-4 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP106696 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO E SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES E SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 404 apenas quanto ao crédito do autor, dando-se ciência às partes. 2. Intime-se a Dra Haraly Maria Rodrigues para que comprove a notificação do antigo patrono do autor de sua destituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.001640-4 - MARIA BARBOSA DE SOUSA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.008510-8 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN

PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.005861-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038455-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X SANDRA SANCHES RODRIGUES DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Penha para que forneça os documentos requeridos às fls. 17 pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765148-1 - ARMANDO CASIMIRO COSTA X MARIA CECILIA CHAVES CASIMIRO COSTA X ARNALDO CASIMIRO COSTA X HELENA BEATRIZ COSTA X ALBERTO CASIMIRO COSTA X CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA X ELIANE VIEIRA COSTA X LUIZ JOSE DE MESQUITA X AUTA MELILLO DE MESQUITA X HENRIQUE MARINHO DE AZEVEDO X MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO X EDISON BATISTELLA X WALTER DO NASCIMENTO DIAS X VALDEMAR BATISTELLA X RAPHAEL RAMIREZ GARRIDO X ANNUNCIATA GALLO RAMIREZ X REINALDO RAMIREZ X ELZA RAMIREZ NESPATTI X SULLIVAN GASPAR X DOUGLAS MUSSET BELLINI X SERGIO LANGE X SYLVIA ESTEVES LANGE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Homologo a habilitação de Sylvia Esteves Lange como sucessora de Sergio Lange (fls. 504 a 512), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, se em termos expeçam-se os ofícios requisitórios requeridos. Int.

00.0766361-7 - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Tendo em vista a não manifestação da parte autora acerca das informações do INSS, intime-se-a para, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

89.0022366-6 - ANGELO TESTA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

89.0031783-0 - WALTER ARIEL PINTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do despacho de fls. 244, proferido nos autos da carta de sentença. 2. Tendo em vista as peças da carta de sentença acostadas aos autos a partir de fls 210, que demonstram que a totalidade do crédito executado for levantado pela parte autora, bem como o v. acórdão de fls. 272 e 273, que alterou o julgado, o pedido de saldo remanescente de fls. 272/273, remetam-se os autos à contadoria para: - adequação dos cálculos executados nos termos do julgado; - efetuar os descontos dos valores já levantados pela parte autora e - verificar se remanesce saldo em favor/desfavor da parte autora. Int.

91.0090535-6 - ANTONIO LIMA DELAGUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0006881-6 - CORINA GENTINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

vistos em inspeção. 1. Vista à parte autora acerca da decisão do agravo de instrumento. 2. Após, conclusos. Int.

94.0012783-9 - EDSON FAVORETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 214: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

95.0047056-0 - JOSE BEZERRA LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE

PENTEADO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

95.0048473-0 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 373. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

97.0035719-8 - VANDA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 93/102. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provacação no arquivo. Int.

98.0016907-5 - JOSE DOMINGOS SUARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que promova a autenticação dos documentos, tendo em vista os poderes conferidos a este para tal ato, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.098603-7 - JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X SOLON RIBEIRO ZOROWICH X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Vistos em inspeção. 1. Homologo a habilitação de Therezinha Beatriz Alves de Andrade Zorowich como sucessora de Sólón Ribeiro Zorowich (fls. 304 a 310), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

2000.61.83.003801-3 - JOSIAS SANTANA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2000.61.83.004185-1 - MARIO ALVES GUIMARAES X JOANA PERLES MARCHIORI X LAURO DOS REIS X APPARECIDA DE LOURDES RAMOS X MAURINA ANTONIA ABDALLA X GESSE VIEIRA DA SILVA X OSVALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento e dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.002715-9 - EFIGENIA ANDREZA PINHEIRO X CLEMENTE MACCHIO X DIRCE RODRIGUES DOS REIS X JACY MARQUES X JOSE DOS SANTOS X MAFALDA SPOSITO X MARCILIO GOMES DE SIQUEIRA X ODILA ZAUPA X ODILMA DIAS SAMUEL X THEREZA SPOSITO DE SIQUEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 420 a 427 e 520 a 527: intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.83.003693-1 - VALDENIR MARTINS PEREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.001707-2 - ANILTON LUIZ PERAO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 301 a 303: nada a deferir, tendo em vista o depósito de fls. 293/294 efetuado à ordem do beneficiário. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.002772-7 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a regularização retro, expeça-se novo ofício requisitório, dando-se ciência às partes. 2. Após,

aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.002853-7 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.007807-3 - BENEDITA DA GLORIA NERI BARBOSA ALVES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.010434-5 - EMILIA REIS PETROLI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.010941-0 - MILHA GONZAGA PIOLLI(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento e dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.004059-1 - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.006599-0 - LUCIANO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.002835-2 - LUIZ DE ARAUJO JANUARIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2005.61.83.004629-9 - ALMERINDA MARIA ALVES(SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 142 a 146. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2006.61.83.008259-4 - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a não manifestação da parte autora acerca das informações do INSS, intime-se-a para, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2006.61.83.008711-7 - JOSINO GONCALVES DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235 a 242: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.000189-6 - PAULO CASTILHO VALAINIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2007.61.83.003522-5 - TEREZA BENEDITA DE JESUS(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 652/658. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provacação no arquivo. Int.

2007.61.83.003531-6 - UBIRATAN MACHADO SCARTEZINI(SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a não manifestação da parte autora acerca das informações do INSS, intime-se-a para, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2008.61.83.009023-0 - VALDIR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento . 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.83.004689-8 - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001251-8 - LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, no 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.001415-1 - LEVINO ROSA DA FONSECA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 124 a 163: intime-se a parte autora par que esclareça as alegações, tendo em vista as certidões de fls. 111 e 118, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.63.01.092997-6 - FRANCISCO PEREIRA BRAZ(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.00.021793-1 - NADYR APPARECIDA TONOLLI SACCHI X ADELINA GODOY MELLO(SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal.

2008.61.83.012903-0 - CATARINA APARECIA CAMPINAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003667-6 - BENEDITO MESSIAS DA SILVA X CHRISTOVAO ONOFRE DIAS MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Intime-se a parte autora para que indique quais os elementos informativos do benefício que pretende sejam juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003785-1 - MISSONO YAMAGUCHI CORREA(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

2009.61.83.004949-0 - DAGOBERTO VALENTIN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para elucidar quais fatos pretende provar com a oitiva de testemunhas justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presente autos conclusos. Int.

2009.61.83.007234-6 - OSVALDINO JOSE DE BORTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 35/36: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.007887-7 - NELSON MINOLU UESSUGUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.009250-3 - HELIO DE OLIVEIRA PRADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.009458-5 - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009835-9 - VITOR DE CASTRO BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.010783-0 - JOSE FLORI MARTINS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.011356-7 - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011432-8 - GERALDO PISCIOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.011691-0 - CELSO ANTONIO IZZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012664-1 - LICURGO ANCHIETA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.012847-9 - AZOR DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra,

independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013589-7 - JOAQUIM PEREIRA BRAGA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013661-0 - ANTONIO ANSELMO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.013817-5 - NEUSA MARQUES(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014014-5 - ALBINO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.014506-4 - GILNASIA ARAUJO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 27/28, subscrevendo-a. Int.

2009.61.83.014558-1 - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89/90: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.014740-1 - ODILON GERVASIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/59: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.014846-6 - JARDELINO SEBASTIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/124: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.014888-0 - ARLINDO ROCHA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/32: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.014959-8 - ANTONIO MACEDO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

2009.61.83.015074-6 - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.015095-3 - LUIZ CARLOS MILER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

2009.61.83.015118-0 - JOAO RODRIGUES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/94: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.015177-5 - PATRICIA MARIA APARECIDA ARIODANTE DE OLIVEIRA SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 53 Republicue-se a decisão de fls. 37/38, tenod emv ista que a mesma saiu com incorreção. Int. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 37/38. (...) Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido à autora, NB 31/533.158.978-9, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.015191-0 - MOACYR ACCORSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

2009.61.83.015244-5 - GENY ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/45: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.015359-0 - ANANIAS MOREIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

2009.61.83.015439-9 - DALVA ROCHA VIANA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.015569-0 - ELOY CAMARA VENTURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

2009.61.83.015662-1 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015794-7 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, Inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.015865-4 - ADMAR DELGADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

2009.61.83.015869-1 - SERGIO ALBERTO TEIXEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

2009.61.83.015898-8 - ODAIR IODICE RIGOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/40: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.015977-4 - PEDRO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

2009.61.83.016108-2 - JOSE COIMBRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.016110-0 - JOEL DIONIZIO CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.016145-8 - FRANCISCO VILMA CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

2009.61.83.016237-2 - IRENE MANZONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

2009.61.83.016308-0 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.83.016749-7 - AGENOR CAETANO DE LIMA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.017688-7 - DORIVAL DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2010.61.83.000032-5 - JOAO ANTONIO REZEI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001224-8 - KAREN LUCIANE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001236-4 - FLAVIO ALVES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001248-0 - CONCEICOA HENRIQUE BARBOSA BONIFACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001260-1 - OLGA MEMARI PERES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste

Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001264-9 - ERCILIO JOAO CONSANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001266-2 - BENEDITO HENRIQUE FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001268-6 - ANTONIO MIAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001272-8 - JOSE SANCHES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001312-5 - CARMELITA GIMAGUE DA SILVA SANTOS(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001322-8 - ZELINDA SCAVASSA MARSON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001328-9 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2010.61.83.001332-0 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001334-4 - SIDNEI ROQUE FERNANDES DE CAMARGO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001400-2 - MARIA MADALENA DA COSTA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.83.001440-3 - MARIA GEORGINA NUNES(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.001019-1 - JORGE LUIZ DE ANDRADE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 56.647.552-9 em nome do autor Jorge Luiz de Andrade, desde a sua concessão, incluindo no cálculo do salário-de-benefício os valores relativos às gratificações natalinas de dezembro de 1990, de 1991 e de 1992.Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

2008.61.83.005851-5 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor Pedro José dos Santos, condenando, assim, a Autarquia Ré a efetuar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 078.764.930-9), com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como a aplicar a regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação anterior.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, bem como com base no atual Provimento 64/2005.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

2009.61.83.001444-9 - CELIA MARIA ASSIS(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante na inicial.Sem custas e honorários, em vista da justiça gratuita que fora concedida.

2009.61.83.005647-0 - GENILDA MARIA DAS DORES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da autora NB 025.287.865-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2009.61.83.006245-6 - ANTONIO CARLOS CHIAVELLI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão

2009.61.83.011981-8 - MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 64 e 68, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.83.013292-6 - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos embargos mas nego-lhes provimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005146-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X SEVERIANO DE JESUS ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2008.61.83.009988-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003217-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2008.61.83.011217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002155-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JESUINO DUTRA PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro com relação aos coembargados Jesuino Dutra Pereira e Luiz Antonio de Souza, já que nada lhes é devido e julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo coembargado Antonio Alves de Sousa nos autos principais, no valor de R\$ 228,09 para agosto/2008 (fls. 309 a 319 da ação principal). Ao SEDI para que conste no pólo passivo tão somente os coembargados Jesuino Dutra Pereira, Luiz Antonio de Souza e Antonio Alves de Sousa. Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão.

2009.61.83.000440-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003100-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZULEIDA CAROLLO CUNHA X NAIR LISBOA GIRAUD X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA X ROSA AMORIM DA SILVA X LUIZ FERNANDO RODRIGUES MANEIRA X TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BRAZ GALVAO X BENEDITA ALVES FERREIRA DE MORAIS X ENEDINA FERNANDES DA COSTA X PRUDENCIANA ANCONI GUZZO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

2009.61.83.000442-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007392-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JARBAS FERREIRA X LUCILA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA X JORGE LELES FERREIRA X ANTONIO LUCIANO BRAZ X JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro com relação ao coembargado Joel Aparecido de Oliveira, já que nada lhe é devido e julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo coembargado Jose Leles Ferreira nos autos principais, no valor de R\$

2.825,34 para junho/2008 (fls. 412 da ação principal).Ao SEDI para que conste no pólo passivo tão somente os coembargados Jose Leles Ferreira e Joel Aparecido de Oliveira.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão.Sem custas.Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus respectivos honorários advocatícios.
P. R. I.

2009.61.83.001864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023142-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095380 - MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X JACQUES EDERY X TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ABRAHAO X MARIO PAULELLI X SERGIO LUIZ PACE(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

2009.61.83.006526-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006358-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUZIANO DOS SANTOS MATHEUS(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

2009.61.83.006527-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019848-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE APPARECIDO GONCALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004634-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007862-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIA DA SILVA GOMES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010320-0 - JAIME LIMA RODRIGUES(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (...).(…) P. R. I.

2009.61.83.004454-5 - NEUSA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(…) P. R. I.

2009.61.83.007588-8 - JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(…) P. R. I.

2009.61.83.011054-2 - ANTONIO PEDRO DELFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.012032-8 - MARIA SYLVIA DE AZEVEDO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012148-5 - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012161-8 - CARLOS FORMICI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.012344-5 - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.012916-2 - RONALDO CORREA VILAR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013031-0 - DIVINA APARECIDA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (...)(...) P. R. I.

2009.61.83.013036-0 - RUI JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.013045-0 - FRANCISCO FERREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (...)(...) P. R. I.

2009.61.83.013246-0 - MARIA CANDIDA DE VIVEIROS FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.013351-7 - VERA LUCIA RODRIGUES NOGUEIRA(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013392-0 - JOAO LUIZ DE CARVALHO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013638-5 - NADIR TRAVESSO JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.013640-3 - ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (...) P. R. I.

2009.61.83.013677-4 - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...) P. R. I.

2009.61.83.013695-6 - ANTONIO MILITAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (...) P. R. I.

2009.61.83.013969-6 - JOSE AMARO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (...) P. R. I.

2009.61.83.014028-5 - ESTELA MARIS SANCHES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito (...) P. R. I.

2009.61.83.014038-8 - IVO GEROMEL(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito (...) P. R. I.

2009.61.83.014066-2 - JOSE PELISSARI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...) P. R. I.

2009.61.83.014074-1 - JANETTE KALIJNIKOFF BATTAGLIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...) P. R. I.

2009.61.83.014081-9 - LEIDSON CAVALCANTE(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...) P. R. I.

2009.61.83.014094-7 - RODOLFO KASPUTIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito (...) P. R. I.

2009.61.83.014118-6 - DIRCEU FREIRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...) P. R. I.

2009.61.83.014137-0 - BENEDICTO PEREIRA QUEIROZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito (...) P. R. I.

2009.61.83.014141-1 - CARLOS AUGUSTO GASPAR(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito (...) P. R. I.

2009.61.83.014145-9 - DANTE VALENTIM MERLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014181-2 - DORACI DONATO DO CARMO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.014185-0 - EDUARDO VILACA MORTARI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014193-9 - SUEO INADA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014194-0 - SUSANA HUTTNER PALAIA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014203-8 - MASSAMI SAITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014206-3 - MIEKO SATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014228-2 - ANGELO MARANGONI GALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014238-5 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.014338-9 - RENATO LUIS TELLES CHARNESKI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014427-8 - MARIA EDILEUSA TOMAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.014436-9 - BENEDICTA MARIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (...)(...) P. R. I.

2009.61.83.014480-1 - LOURIVAL JESUS DOS SANTOS(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.014574-0 - ORLANDO OLERIANO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.014598-2 - REMO DALLA ZANNA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014601-9 - RODOLPHO GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014609-3 - OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014613-5 - NELSON MARQUES DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014704-8 - JOAO EUGENIO BATISTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.014741-3 - ELISA LOVILNA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.014780-2 - ABDEL DE MELO FONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014829-6 - EMILIO LAMAS VIVAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.014839-9 - TALVANES BELARMINO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.014852-1 - JOSE HENRIQUE DE SOUSA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.014860-0 - IUASI UAQUIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014928-8 - CLAUDIO APARECIDO FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015012-6 - JOSE CARLOS FOLLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.015018-7 - ANTONIETA D ANDRETA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.015234-2 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015406-5 - GRACIANO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015436-3 - JOAO ALVES DA SILVA X ANTONIO MORAIS X AGRICIO DE CARVALHO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.015476-4 - SEBASTIANA AIDA MEDRADO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015554-9 - PAULO DAVID DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.015555-0 - RUI VALENTIM DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.015725-0 - CELIA MARIA AFFONSO LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015823-0 - MARIA MILAGRE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015848-4 - TEODORO CLAUDIO ALONSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015908-7 - MARCILIO SEBASTIAO GOMES TEIXEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.015916-6 - LIDIO MANOEL COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.015924-5 - PAULO LUIZ BARELLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.015950-6 - ELISA MISSAE TANONAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.015991-9 - ANGELA MARIA DE FREITAS PROVINCIALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.016021-1 - JOSE LELES DE MOURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.016279-7 - DIRCE MIRALHA ARIGUELLA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005339-8 - ARNALDO MARTINS PEREIRA DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 208-212: defiro a desistência da oitiva da testemunha Sr. Sebastião Roque Natali. 2. Apesar da manifestação do autor informando que comunicou ao juízo deprecante, encaminhe-se, via fax, cópia da petição de fls. 208-212 e deste despacho à Comarca de Iporã - PR.Int.

2004.61.83.003762-2 - GENECY PEREIRA NOGUEIRA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 116-202: ciência ao autor.Int.

2005.61.83.006670-5 - ARLINDO GUERRA MORAIS(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: ciência às partes do ofício da Vara Única da Comarca de Iracema - CE designando o dia 24/03/2010, às 14:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

2006.61.83.001880-6 - JOSE SOUSA DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a substituição da testemunha. Considerando a data da audiência (03/03/2010, às 15:00 horas), expeça a Secretaria com urgência, os mandados de intimação às testemunhas.Int.

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760873-0 - MANOEL PINTO NOGUEIRA X MARIA REGINA PINTO NOGUEIRA SALIBA X SILVIO PINTO NOGUEIRA X MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

00.0765406-5 - JOAO SILVERIO PECANHA X JOAQUIM JESUINO COSTA X JOAQUIM ROGERIO JORGE

BRANDO X CARLOS HENRIQUE JORGE BRANDO X PASCOAL BRANDO NETO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE MARCO X JOSE DINIS SOBRINHO X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X ALICIL PEREIRA BARALDI X JOSE CARLOS DOMINGOS X MARIA CRISTINA DOMINGOS GRANITO X YARA APARECIDA DOMINGOS X IAMARA APARECIDA DOMINGOS X JUSSARA APARECIDA DOMINGOS X NATALINA POSSI FENOLIO X LOURDES EUNICE BORDIGONI FRANCALASSI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA RITA DE OLIVEIRA NANTES CASTILHO X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X JOSE GAZARO FILHO X JOSE GERALDO PASOTI X JOSE GUILHERME X JOSE INACIO X JOSE LOREDO X GIOVANNI MARTORANO X JOSE OLAVO AGOSTINI X JOSE PEDRO RODRIGUES X VICENTINA DE OLIVEIRA BAIQOUI X DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA X DEOMAR DE OLIVEIRA X LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X JACO RODRIGUES DE SOUZA X ISOLINA RODRIGUES DE SOUZA ALVES X APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA ALVES X HENRIQUE FRANCISCO NUNES SEVERINO X JOSE SALVETTI X LAERCIO CASALECHI X LAERTE ANGELINI X LAUDELINO BATISTA BENTELE X LAZARO BENEDITO DE LIMA X JOSE CARLOS MUNHOZ X MARLI GOMES CALIXTO DOS SANTOS X MAGALI SALZANO GOMES X EDSON SALZANO GOMES X ELVIRA SALVETI DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO SALVETTI X CARMEN LUCIA SALVETI X PAULO HENRIQUE BELETTI X MARCELO EMILIO BELETTI X PATRICIA HELENA BELETTI PORRECA X CLEMENCIA ANTONIA DONE X LUZIA APARECIDA LAURINDO X ANTONIO LUIZ LAURINDO X JOSE ROBERTO LAURINDO X MARCELO JOSE LAURINDO X JOSE LAURINDO X JOAO BATISTA LAURINDO X MARIA APARECIDA LAURINDO NOGUEIRA X ANTONIO BENEDITO LAURINDO X SONIA MARIA LAURINDO X PAULO LAURINDO X LUIZ ORNAGHI X DEOLINDA ZAMBARDI DE OLIVEIRA NEVES X LUCIA APARECIDA TOMAZETE X LUIZA DE PONTES X LUZITANA SILVA COSTA X MANOEL VARTE X DORA GUIZZARDI X MARIA APARECIDA PALLINI X ANTONIO DO PRADO X LUIZ CARLOS DO PRADO X CELIZA DO PRADO COUTO X SEBASTIAO DO PRADO X BENEDITA DONIZETI DO PRADO SILVA X LUIZA APARECIDA DO PRADO BOTASSO X MARCELO DE SOUZA X MARCIA CRISTINA DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X ILDA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X ALESSANDRA DO PRADO RADAELI X ADRIANA CRISTINA DO PRADO GALHARDO X ALICEIA DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO MARCO X MARIA BORGES OLIVEIRA X MARIA CARMEN OLIVI X MARIA HELENA JESUS SILVEIRA X MARIA APARECIDA MACEIRA PINTO X APARECIDO ROBERTO MACEIRA X TEREZINHA MACERA BORTONI X CAROLINA MACEIRA PERINA X MARIA HELENA MACERA RIBEIRO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VICENTINA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CARLOS SANTIAGO PEREIRA X VIVIANE CRISTINA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR X AMANDA PEREIRA X MARIA MONTEJONE ZERNERI X MARIANA PINTO SILVA X MAURILIO BERTUQUI X MAURILIO MIGUEL X MAURILIO PASOTTI X ANTONIA MAGRINI ALVES DA MOTA X NAIR DONARIO PINTO X NATALIA GUIMARAES PENNA X NATALINA BUSON X NEIZE FRAGLIONI DELBIN X LAURO FRALEONI X AZAEL DE CAMARGO X NELO FELICIO X JOSE DE FARIA X NELSON FERNANDO DE FARIA X NELSON COMPRI X NELSON DELFIM X NENETON AMARO OLIVEIRA X OPHELIA STAUT ROSSI X NILTON MACEDO X GUIOMAR APARECIDA PEROBELLI CORSI X MARIA BUZELLI BELLI X ORLANDA DE MORAES TOBIAS X ORLANDO CARNEVALI X OSCAR RODRIGUES X IRCE FERREIRA BARTOLO X SEBASTIANA APARECIDA LEANDRO CAETANO X OSVALDO JULIO VISCHI X ELZA VALLES NETTO X ROMEU LONGHI X PASCHOALINO BERTOLDO X GERALDA MELONI BERTOLDO X PAULO FERRARI X PAULO ROCHA X PEDRO BUZON X ILIRIA TURGANTI CORDEIRO X PEDRO GOZI GIORDANI X IRENE MONTEIRO BARIN X LEONILDA MOI DA SILVA CAMPOS X MARIA SPINOSA BESSE X ODAIR SPINOSA X PEDRO VISCHI X PELEGRINO LORDI X LUIZA HELENA DE ALMEIDA D ALVIA VICENTE X ALBA GIZELDA DE ALMEIDA DALVIA X RAFAEL PASSELI X MIRIAM CECILIA RAGAZONI X RODOVALHO CARRARA X MARIA HELENA CARRARA MARTINS X MARLENE CARRARA NALESSO X MARCOS DANIEL CARRARA X RUBENS BARIN X RUBENS CORNELIO X RUBENS FLORES CORSI X SALVADOR SPOSITO SOBRINHO X SANTINO VALDAMBRINI X SEBASTIANA ANTONIA MORAES X SEBASTIAO BRUNO X SEBASTIAO DE CARVALHO X SERGIO BECALETI X SILVIO BERTELI X TEBALDO ALBERTO SIMONETO X TEREZA GOZOLI LAURINDO X TEREZA PEREIRA MELONI X CLAUDETE DOS SANTOS FRANCISCO X VANDERLEI GOMES BARBOSA X VENANCIO VANDERLEI ACAIABE X VICENTE BARALDI X MARCIO JABUR YUNES X RODRIGO YUNES X SIMONE YUNES X OLEZIA MARIA MEIRA MOLINARI PERES X WALDOMIRO LUIZ SCANAPIECO X VALTER CHAGAS X WALTER CHAIM X SUELI TEREZINHA FERNANDES CORSI X PAULO ROBERTO FERNANDES CORSI X NELLY GIORDANI BROCCOLO X WILSON DE PAULA LIMA X ZORAIDE BERTELI X JANDIRA DA SILVA GONCALVES X MARIA JOSE VIEIRA DE MELLO X LUIZA ROCHA RUOCCO X MARIA AUXILIADORA BARBOSA TORRIANI X ELAINE APARECIDA MIGUEL FORNI X CARLOS ALBERTO MIGUEL X NADIR TEREZA MIGUEL MEDEIROS X JOSE PEDRO MIGUEL X ELVIRA BECANETTI COLOZZA X ODILIA DE ANDRADE BERTOLDO X APARECIDA BARALDI BASTONI X ZELINDA BASTONI VISCHI X OLESIA BASTONI RIBEIRO X TEREZA BASTONI GARBELOTO X JOAO BATISTA BASTONI X PAULO ROBERTO BASTONI X WILMA VALLES BARINI X DILMA ZAMBELI BARIN X FLORINDA TORATI AGOSTINI X MARIA EMILIA CARRETERO X CATARINA CANDIDO LAZARINI X ORTENCIA COELHO DA SILVA X ANTONIA FERRARI DE MORAES X ARLETE DE MENEZES BRANDO X EDSON PEDROSO X HELENICE PEDROSO DE CAMPOS X PAULO RENATO PEDROSO X MARIA JOSEFINA PEDROSO VUOLO X DIRCE BANIN MENEZES X JACY

BORGES DONAIRE X ADELAIDE BARALDI DA SILVA X LETICIA BANIN CORSI X MATHILDE MELONI MONFERDINI X AIDA ALMASTRONI OBOLE X NEUZA MARIA SERRA ESTEVAM X MARIA LAZARA SERRA ESTEVES X JOSE MARCOS SERRA X WALTER SERRA JUNIOR X MARLI SERRA MARTINEZ X ELAINE CRISTINA ZERNERI CAMARGO X ELISANGELA DE CASSIA ZERNERI X MARIA FORNI VUOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA ALVES, como sucessor processual de Isolina Rodrigues de Souza Alves, fls. 4890/4898. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para excluir o complemento do nome do autor Giovanni Martorano: INTERDITO MARIA CARMELA MARTORANO FRAGA MOREIRA, permanecendo apenas o nome GIOVANNI MARTORANO, conforme documento de fl. 4898. Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 2.519,67 (dois mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), na conta nº 1181.005.505349816. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora Isolina Rodrigues de Souza Alves, expeça-se alvará de levantamento em nome de Aparecido Donizetti de Souza Alves, sucessor processual da mesma. Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de GIOVANNI MARTORANO (fl. 4322/4324), reexpeça-se o ofício, nos termos dos autos dos Embargos à Execução de fls. 2827/2832 e 2844/2847. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

90.0006027-3 - CELIA BASTOS DE ALMEIDA X ALCIDIA SILVA BASTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

90.0036871-5 - MIGUEL MARIA DA SILVA X MARIA MOURA DA SILVA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

91.0072267-7 - LUIZ AGUILA ARTERO X MARIA ALONSO MARTINI X JOAO JOSE BLANCO X ISABEL CARAM X AMERICO CANADO X VERGINIO FRANZOTTI X OFELIA BERTO HERRERO X NOEMIA PALMA X JOSE LAZO SANCHES X WALTER BONAMINE X ROMEU SALATI X WALTER LIGGIERI X IVO GONCALVES X GILDO ZANIN X ALCEU MARTINS DE OLIVEIRA X LUIZ MEDEIROS X IRACEMA CARVALHO ROSSETT X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO X GUMERCINDO MARTINS DE SOUZA X PEDRO OCTAVIO MARIN(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome dos autores IRACEMA CARVALHO ROSSETT (fl. 722) e SERAPIAO CALIXTO DE PINHO (fl. 723). Após, em vista da certidão de não oposição de embargos à execução pelo INSS, à fl. 555, bem como da concordância das partes (fls. 538 e 541) com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 471/532), expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) LUIZ AGUILA ARTERO; 2) AMERICO CANADO; 3) VERGINIO FRANZOTTI; 4) OFELIA BERTO HERRERO; 5) JOSE LAZO SANCHEZ; 6) WALTER BONAMINE; 7) ROMEU SALATI; 8) IVO GONÇALVES; 9) GILDO ZANINI; 10) LUIZ MEDEIROS; 11) IRACEMA CARVALHO ROSSETT; 12) SERAPIAO CALIXTO DE PINHO; 13) ALCEU MARTINS DE OLIVEIRA; 14) PEDRO OCTAVIO MARIN; 15) MARIA ALONSO MARTINI (suc. de Aurelio Martini); 16) NOEMIA PALMA (suc. de

Edgard Palma).Expeça-se, ainda, ofício requisitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

93.0008000-8 - GERASSIMOS MINAS ANDROYANNIS LOVERDOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor GERASSIMOS MINAS ANDROYANNIS LOVERDOS, conforme documento de fl. 259. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 255, expedindo-se o respectivo ofício precatório complementar. Int.

93.0038645-0 - CARLOS FERREIRA LIMA X CONCEICAO ALMEIDA LIMA X HERMINIO PIRES DO NASCIMENTO X JOAO ARENA X EDISON ARENA X EDNA ARENA DA SILVA X EVELI ARENA DO NASCIMENTO X ANTONIO ARENA NETO X JOAO ARENA FILHO X OSVALDO PELEGRINI X WALTER NARA(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

1999.61.83.000698-6 - REGINALDO FELIPE SOUSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2000.61.83.000354-0 - ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP107027 - ANA CARLA SILVEIRA NEGRON LANGERVISCH E SP150075 - RENATA DE FELICE E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP140865 - FABIANA CARLA CHECCHIA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2002.61.83.000134-5 - AROLDO BRINO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2002.61.83.003997-0 - PAULO ISIDORO ZAMPERETTI X CLEUSA DE SOUZA LIMA X JOSE DE MARIA BARBOZA X JOSE OSCAR DO AMARAL X OLIMPIO FERREIRA DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.013896-3 - LOURIVAL BISPO DOS SANTOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.005549-1 - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

Expediente Nº 4172

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.001054-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009194-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALCIDES DUARTE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Ciência à parte embargada/autora acerca do desarquivamento.Se nada for requerido em 05 dias, arquivem-se estes autos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.005336-4 - CARLOS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.008675-8 - MANOEL FELIX DA COSTA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.011373-7 - EDISON CHIARAMELLI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.011382-8 - MATIAS RODRIGUES DE CAMPOS(SP029190 - AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.012370-6 - LUIZ ANDRADE SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.012699-9 - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente o réu, indevidos honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.012802-9 - ANTONIO DE ALMEIDA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014110-1 - CARLOS ALBERTO LIGIERO(SP264805 - VALERIA DE ANDRADE OLIVEIRA TONANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014237-3 - JOSE MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014249-0 - OSVALDO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014254-3 - NAPOLEAO TOSHIO IUAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014421-7 - JOAO JACOMETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014455-2 - LUIZ FERREIRA SEABRA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014515-5 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014540-4 - JOSE PEDRO DOS REIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014544-1 - ANTONIO CAMPANELLA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014712-7 - MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014716-4 - FLAVIO ROGERIO PAVAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014724-3 - WILSON PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014743-7 - JOSE NORBERTO SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014851-0 - MOISES FERNANDES DE SOUZA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014863-6 - JOSE VIEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014917-3 - TEREZA HONORATO BARBOSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014925-2 - BELCHIOR TEIXEIRA DE SOUSA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014948-3 - GONCALO MOREIRA DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015089-8 - JUSCELINO LUIZ DA SILVEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015102-7 - JOSE CARLOS MARTINS RIERA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015105-2 - ADILSON PERRUCCI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015108-8 - JOEL CARDOSO DA CRUZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015131-3 - JOSE DINIZ NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015173-8 - ASDRUBAL DAVILLA MARCHETTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015220-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOCALETTI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015222-6 - ORVILLE DE ALMEIDA JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015235-4 - SUELI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015240-8 - SEBASTIAO MAXIMIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015263-9 - AURINO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015308-5 - ANTONIO DE PADUA LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015377-2 - EDSON JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015380-2 - VALDEREZ PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015397-8 - JOSE FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015401-6 - ARISTEU JESUINO THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015461-2 - TAKEOMI TSUNO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente o réu, indevidos honorários advocatícios.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015570-7 - LUIS ALVES DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015578-1 - LUCILIA MARIA LAPOLLA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015606-2 - TOMOKO SUENAGA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015720-0 - JOSE VENTURA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015726-1 - EDITE BOMFIM DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015737-6 - BENEDITO LOPES DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015738-8 - VICENTE DE PAULA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015741-8 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015744-3 - KISUKE KAMITANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015796-0 - GENY RODRIGUES DE MACEDO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015818-6 - JOAO VITAL DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015849-6 - JOAO LOPES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015850-2 - OSWALDO RODRIGUES CESPEDES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.83.015876-9 - SONIA REGINA ZAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015878-2 - MAURICE RENE FERMON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.015879-4 - JOSE MORAIS FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.016022-3 - LUIZA ENDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.016146-0 - JOSE BORLINA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.016212-8 - JOAO ALBERTO BARRETO TAMEGA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.016214-1 - HERMINIO PAULO SIMIONATO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.016268-2 - JOAO DA CONCEICAO TOMAZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.016692-4 - DAVI JARDIM DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP167911E - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.016764-3 - BRUNHILDA SIEGLINDA OdoneLO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.016776-0 - SALVADOR FALGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.016884-2 - VALMIR DIAS TRINDADE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.016888-0 - HILARIO BONAFE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.016944-5 - CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.017320-5 - JOSE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009949-3 - EVARISTO DA SILVA PINTO X AGENOR DO CARMO CABRAL X GILVAN PONTES DA SILVA X MARGARIDA DOS REIS DA CRUZ X ANTONIO MARCELINO FILHO X BRAZ ANTONIO ALVES X

RAIMUNDO TOMAS DOS SANTOS X MARIA EFIGENIA DE SOUSA X AVELINO DA COSTA FERREIRA MANAO X IZABEL DOS SANTOS PINHEIRO X ANTENOR FRANCISCO DA SILVA X MILTON JULIO DA SILVA X REINALDO PAULO DOS SANTOS X MARINALVA LIMA DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA X PEDRO CANDIDO DE AQUINO X FRANCISCO INEZ DO NASCIMENTO X SABINO LOPES MARTINS X ANANIAS RODRIGUES MACEDO X GUMERCINDO COSTA X JOSE MIGUEL DA PAZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar. Int.

89.0042189-1 - ANTONIO BEGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

90.0039439-2 - ANA ROSA DE AMORIM APOLINARIO X JULIA TOSINI DE ANDRADE X ARMANDO BREDARIOL X MARIA SCRUCIATI BUONANI X NAIR PIRES DE CAMARGO X ARMANDO MARCHESINE X NORMA RODRIGUES RAVANELLI X ATTILIO FAVARATO X AUGUSTINHO DO ROSARIO X AYRES MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

91.0097173-1 - GERALDO PIOVESANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

91.0708939-2 - ANA PRIZMIC KIMAR(SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

91.0723661-1 - JUN HORII(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0056545-0 - SANDRA PINTO DA FONSECA MEGA(SP134344 - ROSANA TRAD E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0016515-1 - ANTONIO FERNANDES FERREIRA PINTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.83.004559-5 - ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANHAN X BERNARDO CLARO RIO X CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOSE DE PAULA LIMA X RIVADALVO MANOEL GONCALVES X TIBURCIO NERY DE SOUZA X OSVINO TRILHA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 750: Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista a informação de fls. 669/677: Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por manifestação dos eventuais sucessores de JOSE DE PAULA LIMA.Int.

2001.03.99.013075-9 - ROSEMEIRE DA SILVA SARAIVA X ROSELI DA SILVA NONATO X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DOS SANTOS X RICARDO DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.03.99.036045-5 - MARSIL MASSAN GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.83.002721-4 - WALDEMAR NEGRI X ANNA FERNANDES X HELENA MARIA DA COSTA X ARACY PITANGUI X GEORGES YOUSSEF MOUSSA X GERALDO VITALINA X JOAO CAMPANATO X JOSE RAMOS DO AMARAL X PASCHOAL SICILIANI X SEBASTIAO JULIO PALAVERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

2001.61.83.003385-8 - MANUEL GUILHERME DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.83.004523-0 - FLORIVALDO DE ALMEIDA LEME X FERNANDES APPARICIO FRASSON X FLAVIO DE OLIVEIRA DINIZ X FRANCISCO ANTONIO CORREA X FRANCISCO DE JORGE SOBRINHO X FRANCISCO FUSTAINO DE AGUIAR X FRANCISCO MARCHETE X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X HELIO BOARETTO X MOACYR MAZIERO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.000539-2 - ZILDA MARGARIDO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.001849-0 - ALCIDES VICENTE BOGAS(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.61.83.003455-0 - MERCEDES CICERO DE SOUZA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF, bem como da Notificação Eletrônica de fls. 103.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.004677-1 - EDELZIO JOSE DE SANTANA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os

autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.61.83.004995-4 - EUDECIO BINA X FRANCISCO PODADERA FILHO X JERONYMO SILVA GARCIA X MILTON DA SILVA X ZILMA PEREIRA ALDECOA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofício(s) precatório(s).

2003.61.83.007281-2 - ANTONIO FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.61.83.009269-0 - WALTER PUPO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.61.83.009841-2 - SAMUEL ZAIDLER X SAMUEL CORREA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.012489-7 - OSWALDO HARUO UMEMURA(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.61.83.014315-6 - SIDONIAS RIBEIRO X JOSE ACACIO LIMA X JOSE RIBEIRO BATISTA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X MARLENE SOUZA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofício(s) precatório(s).

2004.61.83.004959-4 - EVACIR NICOLAU MELLER(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010178-0 - MILTON DONATO FERREIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Quinta Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP e determino a remessa do feito para o Juízo da Terceira Vara Federal de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.83.016899-4 - ROGERIO ANTONIO DE ANDRADE(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.